



Publicação Oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a cargo da Comissão de Jurisprudência e Biblioteca.

Ernani Barreira Porto e Huguette Braquehais. José Ari Cisne, José Maria de Melo  
Fernando Luiz Ximenes Rocha, José Cláudio Nogueira Carneiro e Gizela Nunes da Costa José Evandro Nogueira Lima,

---

---

---

---

Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Ceará .  
v.1 - Fortaleza: Tribunal de Justiça do Estado do  
Ceará, 1989 -  
Trimestral

1.Direito - Periódico. 2.Direito - Jurisprudência. 3. Ceará  
- Tribunal de Justiça - Jurisprudência.

CDU 340.342 (05)

---

Composiç ã o do Tribunal Pleno.....	5
Relatores .....	7

Apelaç õ es Cí veis.....	13/155
Mandados de Segurança.....	159/174
Agravos de Instrumento .....	177/220
Aç õ es Rescisó rias.....	223/230
Embargos de Declaraç ã o.....	233/241
Embargos Infringentes .....	245/248
Conflitos de Competê ncia.....	251/259
Exceç õ es de Suspeiç ã o.....	263/265
Aç õ es Direta de Inconstitucionalidade.....	269/276
Habeas Corpus Cí vel.....	279/284

Apelaç õ es Crime.....	289/350
Habeas Corpus .....	353/419
Recursos Crime - Sentido Estrito .....	423/441
Revisõ es Criminais.....	445/447
Conflitos de Competê ncia.....	451/456
Denú ncias Crime.....	459/461



**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

Presidente

*Des. Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque*

Vice-Presidente

*Des. Francisco Gilson Viana Martins*

Corregedor Geral da Justiça

*Des<sup>a</sup>. Águeda Passos Rodrigues Martins*

---

**TRIBUNAL PLENO**

---

*Des. Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque*

*Des. Júlio Carlos de Miranda Bezerra*

*Des. Carlos Facundo*

*Des. José Ari Cisne*

*Des. José Maria de Melo*

*Des<sup>a</sup>. Águeda Passos Rodrigues Martins*

*Des. Ernani Barreira Porto*

*Des. José Evandro Nogueira Lima*

*Des. Raimundo Hélio de Paiva Castro*

*Des. José Mauri Moura Rocha*

*Des. Francisco Gilson Viana Martins*

*Des. Francisco Hugo Alencar Furtado*

*Des. Edmilson da Cruz Neves*

*Des. João de Deus Barros Bringel*

*Des. Francisco da Rocha Victor*

*Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha*

*Des. José Eduardo Machado de Almeida*

*Des<sup>a</sup>. Huguette Braquehais*

*Des. Rômulo Moreira de Deus*

*Des. José Cláudio Nogueira Carneiro*

*Des<sup>a</sup>. Gizela Nunes da Costa*

*Des<sup>a</sup>. Maria Celeste Thomaz de Aragão*

*Des. José Arísio Lopes da Costa*

*Dr. Pedro Henrique Gênova de Castro - Secretário Geral*



# RELATORES











**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**Nº PROCESSO:** 97.05853-2

**TIPO DO PROCESSO:** APELAÇÃO CÍVEL

**COMARCA:** FORTALEZA

**PARTES:**

**APELANTE:** ROBERTO MAXIMO DE ANDRADE

**APELADO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE  
FORTALEZA - IPM

**RELATOR:** DES. EDMILSON CRUZ

**EMENTA:**

**Vistos, relatados e discutidos** estes autos de Apelação Cível em que são partes as acima mencionadas.

**ACORDA** a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença.

Roberto Máximo de Andrade ajuizou Ação Ordinária em face do Instituto de Previdência do Município de Fortaleza – IPM, onde alegou (fls. 02/05), em suma, que foi contratado pelo promovido em 12/10/97 na função de Auxiliar de Radiologia; que, apesar de ter sido promovido, não teve seus vencimentos reajustados para o piso salarial da categoria, embora o tenha requerido na via administrativa. Alegou, também, que a Lei nº 7.394/85, estabeleceu no seu art. 16 que o piso do Técnico em radiologia é de 02 (dois) salários mínimos profissionais, os quais equivalem a 04 (quatro) salários

mínimos legais, conforme decisões de tribunais, as quais foram juntadas.

Em face disso requereu a condenação do promovido no pagamento do piso salarial equivalente a 04 (quatro) salários mínimos, bem como nas custas e honorários advocatícios, à base de 20% (vinte por cento).

O promovido foi regularmente citado (fls. 20v.), comparecendo nos autos apresentando contestação (fls. 24/25), onde alegou, em síntese, que o promovente exerce a função de Auxiliar em Raio X, e não o Técnico em Radiologia, conforme alegara. Ademais, alegou que a Lei nº 7.394/85 não pode ser aplicada aos municípios, sob pena de ferir sua autonomia. Requereu, ao final, a improcedência do pedido do promovente.

O órgão do M.P. no primeiro grau opinou (fls. 29/30) pela improcedência da ação, haja vista constar dos autos que o autor exerce o cargo de Auxiliar em Radiologia, e não o Técnico em Radiologia.

O MM. Juiz proferiu sentença (fls. 32/38), onde entendeu que a referida Lei nº 7.394/85 não foi recepcionada pela CF/88, haja vista que a Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo a pisos salariais. Diante disso, julgou improcedente o pedido formulado pelo promovente.

Inconformado com a decisão, o promovente interpôs o presente recurso de apelação (fls. 41/45), onde alegou que a Lei nº 7.394/85 não é incompatível com a CF/88, sendo aplicada ao caso, pois é da competência da União legislar sobre Organização do Sistema Nacional de Empregos e condições para o exercício de profissões. Ademais, alegou que exerce efetivamente a função de Técnico em Radiologia, tendo, inclusive juntado documento comprobatório. Requereu a reforma da sentença.

O promovido apresentou contra-razões (fls. 50/53), onde aduziu que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Ademais, alegou que os documentos juntados aos autos não podem ser considerados, pois, caso contrário, violado estaria o CPC (arts. 397 e 517).

O órgão do MP no segundo grau opinou (fls. 61/62) pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

O recurso interposto atende a todos os requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

O apelante insurge-se contra a r. sentença do MM. juiz, a qual entendeu que a Lei nº 7.394/85 não foi recepcionada pela CF/88, haja vista que a Carta Magna veda a vinculação do Salário Mínimo a pisos salariais.

Ocorre que a r. sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a vinculação de vencimentos ao salário mínimo é vedada pela Constituição Federal de 1988, que estabelece em seu art. 7º, inciso IV, :

Apesar de essa norma não o possuir interpretação uniforme, entendem respeitáveis juristas, como Celso Ribeiro Bastos, que a proibição da vinculação ocorre inclusive para indexar outros salários. Com efeito, afirma o citado autor, :

(Bastos, Celso Ribeiro;

Martins, Ives Gandra.

2º vol. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 424).

Essa se revela ser a melhor interpretação, haja vista a intenção do constituinte de desvincular o salário mínimo de quaisquer outros elementos econômicos, inclusive salários. Seu objetivo foi evitar a indexação da economia.

Os Tribunais também têm interpretado a norma nesse sentido, senão vejamos:

(ROMS 762/GO,  
DJ 03/08/1992, PG:11246, Rel. Ministro DEMÓCRITO  
REINALDO, 1ª T., STJ).

Verifica-se, portanto, que a pretendida vinculação do salário profissional ao salário mínimo não pode prosperar em face da CF/88. A Carta Magna não permite que se infira que a Lei nº 7.394/85 possa estabelecer qualquer vinculação entre tais salários, pois esta interpretação não se assenta conforme a Constituição. Essa é a técnica hermenêutica mais apropriada para o caso em exame.

Portanto, há que ser julgado improcedente o recurso interposto.

Isto posto, acorda a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença a

Fortaleza, 11 de agosto de 1999.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**No. PROCESSO:** 1998.06340-0

**TIPO DO PROCESSO:** APELAÇÃO CÍVEL

**COMARCA:** FORTALEZA

**PARTES:**

**APELANTE:** MAGNO DUARTE PINTO

**APELADO:** ANA PAULA ANDRADE PINTO

**RELATOR:** DES. EDMILSON CRUZ

**EMENTA:** IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ -  
DESVINCULAÇÃO DO JUIZ NATURAL DO FEITO.

- Tendo o Juiz instruído o processo, ocorrendo sua substituição, perde a vinculação da causa nos termos do art.

132 do CPC. A designação de juiz auxiliar ou substituto, equipara-se à transferência, fazendo cessar a vinculação. GUARDA – ACORDO - PROVISORIEDADE. Constada o cará ter provisório do acordo firmado, e diante da necessidade de se dar melhores condições aos infantes, revertendo-se este quadro não há motivos para o retorno dos menores à genitora.

ALIMENTOS – RELAÇÃO CAPACIDADE-NECESSIDADE. Fixação de alimentos de acordo com as provas colhidas nos autos.

Recurso improvido.

**Vistos, relatados e discutidos** estes autos de Apelação Civil em que são partes as acima mencionadas.

**ACORDA** a 3a. Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento.

ANA PAULA ANDRADE PINTO propôs Ação de Separação Judicial contra MAGNO DUARTE PINTO alegando que;

- a) é casada desde 26 de maio de 1992, nascendo dois (02) filhos da união conjugal;
- b) em 1994 ocorreu a separação de fato, quando o cônjuge varão comunicou o desejo de não mais viver com a promovente, por incompatibilidade de gênios, vindo este a resistir em Brasília-DF, ficando a proponente e os filhos em Fortaleza;
- c) demonstra os gastos necessários para manutenção dos filhos requerendo a quantia de R\$ 3.396,00 (três mil, trezentos e noventa e seis reais) a título de pensão alimentícia.
- d) Existem bens móveis adquiridos na constância do casamento que ficaram em poder do marido.

Distribuído por dependência, a ação de alimentos de nº 95.02.39263-9, proposta pela mãe, onde se requer a quantia mensal acima referida para fixação de alimentos provisórios.

Contestando a ação, à s fls. 47/57, o promovido diz que a incompatibilidade se deu pelo temperamento difícil, inconstante e agressivo da mulher, apontando como conduta desonrosa do cônjuge virago o uso de drogas, adquiridas mediante o furto de receituário médico controlado.

Diz ainda, que a quantia requerida está superior a sua capacidade financeira, requerendo o percentual de 30% dos seus rendimentos à título de alimentos.

Às fls. 82/84, repousa petição formulada pela promovente acordando, provisoriamente, que os filhos fiquem na companhia do pai, assegurando o direito de visita pela mãe.

Replique às fls. 86/92.

Depoimentos pessoais às fls. 97/100, ouvida de testemunhas às fls. 121/128.

Memoriais do promovido às fls. 134/137.

Parecer ministerial às fls. 138, não opinando quanto ao mérito.

Sentença monocrática às fls. 140/142, julgou procedente a Ação de Separação, estabelecendo que a guarda dos filhos ficará com a autora, e a pensão mensal de 20 (vinte) salários-mínimos, não tendo-se nada a ser partilhado entre o casal.

Apelação às fls. 144/157 pugna pela anulação da sentença, invocando o princípio da identidade física do juiz (art. 132), e quanto ao mérito requer a reforma da sentença no que tange a fixação de alimentos e guarda dos filhos.

Contra-razões às fls. 165/175.

A Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 196/200, opinou pela confirmação da sentença.

É o relatório.

Cuida-se de recurso apelatório interposto por MAGNO DUARTE PINTO, inconformado com os termos da sentença do MM Juiz de Direito da 2ª Vara de Família, que julgou procedente a Ação de Separação Litigiosa, cumulada com pedido de alimentos, proposta por ANA PAULA ANDRADE PINTO.

Em preliminar, o apelante pugna pela anulação da sentença pelo fato de que o juiz que realizou a instrução não foi o mesmo que lavrou a sentença.

Ao que pese as argumentações do apelante, a Dra. Ana Luíza Craveiro Barreira, magistrada auxiliar, respondendo pelo expediente da 2ª Vara de Família de Fortaleza, em decorrência ao afastamento do Juiz Titular, Dr. José Maria de Vasconcelos Martins, concluindo a instrução sem que houvesse qualquer nulidade.

Não ocorreu, na espécie, a pretensa aplicação do art. 132 do CPC, pois no caso inexistiu vinculação do juiz ao processo, mesmo tendo este concluído a instrução, face o modo como assumiu o encargo, substituindo o juiz titular.

O próprio art. 132 do CPC ressalva a possibilidade de o juiz não julgar a causa, quando este for convocado, licenciado afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.

Coadunando com o entendimento colhe-se o mesmo entendimento de NELSON NERY JÚNIOR:

Deste modo, afasta-se a preliminar suscitada pelo apelante.

Quanto a guarda atribuída a cônjuge virago, ficou provado que, apesar de no curso do processo, ter concordada pela guarda dos menores ao genitor, esta o fez com o fim de assegurar aos infantes melhores condições de manutenção, erguendo-se financeiramente agora o que foi confirmado na prova testemunhal: ( ):

Já quanto a fixação de alimentos, entende-se ser adequada a percentual de 20 salários mínimos, pois o pai é detentor de boa condição financeira, sendo os alimentos estabelecidos condizente com a necessidade dos alimentandos e a capacidade do alimentante.

Do exposto, há que se conhecer do recurso, para confirmar a sentença monocrática.

Fortaleza, 26 de junho de 2000.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**Nº PROCESSO:** 98.07433-2

**TIPO DO PROCESSO:**

**COMARCA:** FORTALEZA

**PARTES:**

**APELANTE :** ALFREDO MARTINIANO LIMA BARBOSA

**APELADO:** SUDAMERIS ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE  
CRÉDITO E SERVIÇOS S/A

**RELATOR:** DES. EDMILSON CRUZ

**EMENTA:** CIVIL. CONSTITUCIONAL. DANO MORAL POR ATO ILÍCITO, REPRESENTADO POR COBRANÇA JUDICIAL INDEVIDA. Ao contrário do dano material, o dano moral por ato ilícito não necessita de comprovação de prejuízos, bastando que se aglutinem os aspectos constituintes da responsabilidade civil: ação, dano e vínculo. O dano moral qualifica-se pela mácula íntima da honra e pela vergonha no meio social, bem assim pelos parâmetros fornecidos pelo ordenamento jurídico, analogicamente aproveitados. Em se tratando de dano moral, à guisa de elementos objetivos insertos em lei, o valor da indenização será fixado por arbitramento judicial, levando-se em conta a gravidade do dano, a situação social e política do lesado, a intensidade do dolo/culpa, a reprovação pelo ilícito e a capacidade econômica do lesante, sem contudo ultrapassar o valor pretendido na exordial, sob pena de constituir-se julgado contrário ao art. 460 do C.P.C.

Recurso conhecido e provido.

**Vistos, relatados e discutidos** estes autos de em que são partes as antes mencionadas.

**ACORDA** a 3ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por maioria de votos, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, no sentido de alterar os valores da condenação.

Cuida-se de ação de reparação de danos ajuizada por Alfredo Martiniano Lima Barbosa contra Sudameris Administradora de Cartão de Crédito e Serviços S/A objetivando o ressarcimento pela ocorrência de dano moral decorrente da cobrança judicial indevida de débito, bem como da inscrição do nome do autor no SERASA.

Junta documentos de fls. 12/78.

Assim, requer que seja condenada a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais advindos do ato ilícitamente praticado.

Em contestação (fls. 82/108), o réu aduz que incorreu dano moral tendo em vista que prontamente reconheceu o erro, encaminhando pedido de desculpas e requerendo a extinção do feito.

Alega ainda a inexistência de comprovação do dano sofrido.

Requiere às fls. 112/122.

Realizada audiência de conciliação onde não houve acordo entre as partes, tendo sido dispensada a produção de provas orais e anunciado o julgamento antecipado do feito.

Sentença de fls. 136/142 julgando procedente o pedido indenizatório.

Irresignado com o quantum indenizatório estabelecido pelo juízo autor recorre requerendo a revisão da fixação do montante devido a título de indenização.

Sem contra razões.

É o relatório.

Em primeiro lugar, esclarecemos que a lide envolve partes capazes, bem representadas e com ausência de interesse público, motivo pelo qual reconhecemos a desnecessidade de intervenção ministerial.

O conteúdo do litígio versa sobre a execução de um título extrajudicial, proposta contra cliente da administradora que já negociara o pagamento da dívida objeto da lide.

Alegando que de tal adveio perturbação moral e material, requereu o pagamento de indenização pelos abalos sofridos.

No caso em tela, não houve julgamento fora do pedido, ou em

linguagem técnica ultra ou extra . O autor pleiteou receber indenização por danos morais insurgindo-se o apelante no que diz respeito ao quantum indenizatório e à sua forma de cálculo.

Ocorre que, nas ações de indenização de dano moral, a fixação do valor da indenização incumbe ao juiz buscar as formas de cálculo da indenização, posto que não existe na lei uma regra cogente para a apuração do débito.

Aliás, a jurisprudência dos tribunais nacionais tem admitido condenação es dessa natureza, como no seguinte julgado, cuja conclusão do acórdão diz: ( )

“ACORDA a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, em julgamento de turma e por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto pelo Banco Itaú S.A. e dar provimento à apelação de SOCEL - Sociedade Oeste Ltda. para condenar a instituição financeira ao pagamento de vinte vezes o valor dos títulos protestados, devidamente corrigidos” (Apelação Cível de Fortaleza No. 23.546 - Relator: Des. Júlio Carlos de Miranda Bezerra).

Neste aspecto, não merece sobreviver as razões da apelação.

Entrando na matéria fáctica trazida ao processo, é indubitoso que o Banco promoveu execução judicial contra alguém que não o havia subscrito a cartula cobrada, e o que é mais grave, reconheceu seu erro, como atesta a contestação. Todavia, procurou revertê-lo e desculpar-se com a apelada.

Também, reconhecemos que para qualquer pessoa, ser cobrada em débito pelo qual não se responsabilizara, é fato perturbador, vergonhoso e desestabilizador da vida cotidiana.

Assome-se a isso a frustração que o cidadão experimentou em sua vida social, seja entre amigos ou entre colegas de trabalho.

O ato ilícito está, nestes termos, plenamente configurado, como também a responsabilidade da instituição financeira pelos efeitos que o mesmo gerou.

O simples fato de alguém ser cobrado indevidamente, ter seu nome figurando em rol de devedores e ver-se envolvido em procedimento judicial, já nos induz à existência de dano moral pelo abalo tanto no plano íntimo como no conceito social.

Encontramos na hodierna doutrina a seguinte qualificação para dano moral: ( )

. (Bittar, Carlos Alberto. REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 3. Edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998, Pág. 45).

Os autos revelam, a desdúvida, a existência dos três elementos caracterizadores da responsabilidade civil e do dever de indenizar, qual sejam: a ação - representada pelo ato de executar alguém indevidamente, dano - encarnado no sofrimento pessoal e na vergonha social, e vínculo - que o dano decorrente da ação.

Dá-se, extrai-se a culpa exclusiva do réu e sua responsabilidade civil em reparar o erro cometido.

Referente ao valor devido, lembramos que inexistente uma norma específica para o cálculo da indenização, o que não impossibilita a quantificação do prejuízo em face do ordenamento jurídico possuir diretrizes as quais analogicamente utilizamos, como por exemplo da Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa).

Em regra, para a fixação do dano moral puro, devemos ter em conta os seguintes aspectos: a intensidade do sofrimento, a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa, a posição social e política do ofendido, a intensidade do dolo ou da culpa do responsável e sua situação econômica.

Transladando estes aspectos para o caso concreto, temos que o fato descrito é de alta gravidade, infligindo ao apelante sofrimento íntimo e vergonha social pela repercussão que ganhou. Já a intensidade da culpa, também a temos como intensa, como igualmente o é a capacidade econômica da apelada, instituição financeira de larga escala e renome.

Quanto ao arbitramento do valor devido ao apelante julgamos insuficiente o valor e a forma adotada pela eminente juíza, posto que condizente com os elementos acima referidos parece-nos insignificante o montante em relação aos prejuízos sofridos, bem como em relação à situação econômica do responsável pelo dano. A propósito, colhemos do repositório jurisprudencial o seguinte excerto: ( )

“ . Responsabilidade civil. Ato ilícito. Dano moral. Verba devida. Irrelevância de que esteja, ou não,

associado ao dano patrimonial. Art. 5º, X, da Constituição da República. Arbitramento determinado. Art. 1.533 do Código Civil. Recurso provido para esse fim.

A Constituição da República é expressa em garantir a indenizabilidade da lesão moral, independentemente de estar, ou não, associada a dano ao patrimônio físico.

A indenização por dano moral é arbitrável, pois, nada dispondo a lei a respeito, não há critérios objetivos para cálculo, e esse dano nada tem com as repercussões econômicas do ilícito”. (A CONSTITUIÇÃO NA VISÃO DOS TRIBUNAIS. Interpretação e Julgados artigo por artigo. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região. 1997 - Volume 1, Pág. 32).

A fixação da indenização neste caso não tem caráter meramente reparador, mas também sancionador ao ato ilícito, outrossim, educador para que novas investidas maléficas à intimidade das pessoas não sejam perpetradas impunemente.

conhecemos do recurso interposto, porque próprio e tempestivo, dando-lhe provimento para alterar os valores da condenação para vinte vezes o valor indevidamente cobrado, por entendermos representar valor mais condizente com a repercussão do dano e com a capacidade econômica do réu.

Fortaleza, 30 de abril de 2001.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**Nº PROCESSO:** 98.08731-7

**TIPO DO PROCESSO:** APELAÇÃO CÍVEL

**COMARCA:** FORTALEZA

**PARTES:**

**RECORRENTE:** JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

**RECORRIDO:** TERESA MARTA VALE FARIAS SAMPAIO

**RELATOR:** DES. EDMILSON CRUZ

**EMENTA:** ANULAÇÃO - CURADOR DO VÍNCULO –

AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO – ART. 222 DO CÓDIGO CIVIL.

O processo de Anulação do Casamento em que não tiver a nomeação do curador ao vínculo, será anulado, posto que este valerá pela defesa do matrimônio. Recurso provido. Sentença nula.

**Vistos, relatados e discutidos** estes autos de Apelação do Civil, em que são partes as acima mencionadas.

**ACORDA** a 3ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Ceará em conhecer do recurso, anulando a sentença monocrática, e ordenando para que retornem os autos à Vara de origem, nomeando-se curador ao vínculo e dando-lhe vista do processo.

TERESA MARTA VALE FARIAS SAMPAIO propôs Ação de Anulação do casamento contra SIVAL MATEUS SAMPAIO JÚNIOR, nos termos do art. 219 do Código Civil, alegando que:

- a) após o sétimo dia de casado o promovido deixou o lar conjugal somente retornando em 24.12.96, sem nenhuma explicação, a partir de então passou a conhecer seu companheiro, que era alcoólatra e praticante de perversões sexuais;
- b) revelou-se a outra face do promovido, comportando-se de forma perversa, chegando até cometer ameaças contra a promovida de posse de arma de fogo, e utilizou o nome da autora para retirada de dinheiro e despesas pagas em cheque e cartão de crédito ensejando o processo criminal de estelionato (proc. 97.01.05879-8);
- c) assim, de acordo com o art. 219, inciso I do Código Civil, alegando erro essencial, sobre a pessoa do outro cônjuge, requereu a nulidade do casamento.

Documentos de fls. 09/33.

Citado o réu não ofereceu resposta.

Chamado o feito à ordem para determinar vistas dos autos ao suplicado para oferecer contestação.

Às fls. 45/61 pugna pela total improcedência do pedido, tendo

em vista a falta de fundamentação legal nos argumentos indicados, uma vez que a presente ação não encontra previsão no que estabelece os arts. 209 e seguintes do C.C..

Ré plica à s fls. 73/77.

Ministério Público opinou pela instrução do feito (fls. 114).

Depoimentos pessoais e testemunhais à s fls. 122/131, dando conta que o promovido concordou com o pedido inaugural, sendo também m interesse seu a anulação.

Às fls. 132, o manifestou pela aplicação do disposto no inciso II do art. 269 do CPC.

Sentença monocrática à s fls. 133/136 julgando procedente a presente anulatória.

Recurso

A Procuradoria Geral de Justiça opinou, à s fls. 145/146, pelo recebimento do recurso, mas para seu improvimento.

É o relatório.

Cuida-se de ação proposta pela recorrida, visando à nulidade de seu casamento contraído com o promovido, porque, segundo afirma, contraiu núpcias sem saber que o réu era alcoólatra e praticante de perversões morais.

Por força do disposto no art. 475, inc. I, do CPC, o processo veio a esta instância, com sentença procedente para anular o casamento.

Analisando acuradamente os autos verifica-se que ocorreu uma nulidade no processo, por inobservância do disposto no art. 222 do CC, que prevê, compulsoriamente, a nomeação do curador ao vínculo.

Com efeito, a lei de ritos impõe a nomeação do curador ao vínculo que não se confunde com a presença do órgão do MP, que deve restringir-se aqui, à manifestação isenta e essencial de quem apenas fiscaliza a aplicação da lei adequadamente. Ao curador do vínculo cabe a defesa deste, tanto assim, que ainda há corrente doutrinária que entende nulo o processo quando este curador negligência no seu mister. Vale dizer, a “defesa é essencial e indeclinável; o curador deve combater inflexivelmente o pedido de nulidade ou de anulação, pugnando pela validade do ato matrimonial; se o não fizer deve ser substituído”, conforme notícia Washington de Barros de Monteiro, em Curso de Direito Civil, v. II, p. 77.

Colhe-se da doutrina o seguinte:

(CC, art., 222: RT, 469:79, 388:125)”  
(MARIA HELENA DINIZ, citando Silvio Rodrigues em sua obra Direito Civil Brasileiro, 5º Volume, pá g. 52).

(Washington de Barros Monteiro, Direito Civil, pá g. 69)

Do exposto, recebe-se o recurso para dar-lhe provimento, anulando a sentença monocrática, e ordenando para que retornem os autos à Vara de origem, nomeando-se curador ao vínculo e dando-lhe vista do processo.

Fortaleza, 05 de maio de 2000.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**Nº PROCESSO:** 99.09219-0

**TIPO DO PROCESSO:** APELAÇÃO CIVEL

**COMARCA:** FORTALEZA

**PARTES:**

**APELANTE:** FRANCISCO RÉGIS FROTA ARAÚJO E OUTRO

**APELADO:** DAYSE FAÇANHA DE SOUZA BEZERRA

**RELATOR:** DES. EDMILSON CRUZ

**EMENTA:** EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. Havendo descumprimento do prazo estabelecido pelo art. 1048 do CPC, há que se anular sentença monocrática. O não cumprimento do prazo constitui matéria de ordem pública que implica na nulidade da sentença monocrática. Apelação conhecida e provida. Sentença anulada.

**Vistos, relatados e discutidos** estes autos de Apelação Civil em que são as partes acima mencionadas.

**ACORDA** a 3ª. Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, anulando por consequência a sentença monocrática.

Cuida-se de Embargos de Terceiro ajuizados por Dayse Façanha de Souza Bezerra com o objetivo de anular a averbação e o registro do imóvel descrito na exordial, sob alegativa de que é legítima possuidora de bem.

Alega a embargante que adquiriu o imóvel em 02.04.92 tendo sido lavrada escritura de compra e venda em 21.01.93, fatos anteriores à efetivação da penhora referente ao processo executivo ajuizado pelos embargados contra Pedro Leôncio Filho e s/m.

Suscita a embargante que a averbação e o registro devem ser declarados nulos, posto que resultaram de conluio e lhe causaram inúmeros prejuízos face às benfeitorias realizadas.

Junta documentos de fls. 07/17.

Prestada caução fidejussória às fls. 30.

Apresentada contestação (fls. 43/48) alegando preliminarmente ilegitimidade, e, no mérito, argüi a improcedência dos embargos face à ausência de registro no Cartório de Imóveis competente.

Diz o embargado que não há comprovação do domínio do imóvel por parte da embargante, além do que, em virtude da Carta de Arrematação extraída do Processo de Execução nº 77.537/92 da 22ª Vara Civil e devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Zona, são os embargados os legítimos proprietários do bem em questão.

Junta os documentos de fls. 49/56.

Nova petição às fls. 66/67.

Após várias tentativas de efetuar a citação dos litisconsortes, os mesmos comparecem espontaneamente para afirmar que adotaram posição neutra em relação à situação.

Anunciando o julgamento antecipado sem que tenha sido impugnado.

Petição de fls. 126, onde o embargado suscita a intempestividade dos Embargos de Terceiro.

Sentença de fls. 128/133 julgando procedentes os Embargos de Terceiro.

Razões de apelação às fls. 136/150 e contra-razões de apelação às fls. 166/167.

Inicialmente distribuídos ao Des. José Cláudio Nogueira Carneiro, este julgou-se impedido determinando sua redistribuição.

É o relatório.

Pretende-se através dos Embargos de Terceiro livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiros da construção judicial que lhe foi injustamente imposta em seu processo de que não foi parte.

Cumpre-nos preliminarmente analisar a tempestividade dos embargos propostos, posto que conforme dispõe o art. 1048 do CPC o prazo para propositura dos mesmos é de 5 (cinco) dias contados da arrematação do bem antes da assinatura da respectiva carta.

Compulsando os autos do processo verifica-se que o imóvel objeto da lide foi arrematado pelos primeiros exequentes, ora embargados, tendo sido expedida carta de arrematação registrada em cartório no dia 04 de abril de 1994.

Logo, conforme o mencionado art. 1048 do CPC, o prazo para propositura dos embargos iniciou-se em 05.04.94 findando-se em 11.04.94. Ocorre que os mesmos foram opostos em 30.05.94, sendo, portanto, intempestivos.

A jurisprudência pátria já consolidou o entendimento da impossibilidade de propositura dos Embargos de Terceiro após a assinatura da carta de arrematação. Vejamos:

“No processo de execução, os Embargos de Terceiro podem ser opostos até cinco dias da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. (STJ, REsp 3272 – RJ,

Rel. Ministro Dias Trindade DIU 22.04.91. STJPC, 555).

“No processo de execução o prazo para os Embargos de Terceiro é contado dos atos mencionados na parte final do art. 1048 do CPC, e não o do consequente ato de imissão de posse.” (RSTJ 83/183).

Assim, cumpre-nos reconhecer a impossibilidade de propositura dos Embargos de Terceiro tendo em vista que o prazo para sua interposição decorreu sem que fosse ajuizado.

A matéria argüida é de ordem pública e enseja o conhecimento a qualquer tempo devendo-se anular a sentença monocrática face à intempestividade da ação de Embargos de Terceiro.

Do exposto, acorda os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em anular a sentença monocrática por não cumprir o disposto no art. 1048 do CPC.

Fortaleza, 07 de agosto de 2000.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

Nº 98.00776-1 - Apelação Cível de Fortaleza  
Apelante - TNT Brasil S/A  
Apelado - Aero Clube do Ceará  
Relator - Des. Ernani Barreira Porto

Apelação Cível. Ação de Indenizatória.

1. Merece plena reparação, por abalo de crédito e danos morais, a empresa que teve indevidamente, e por erro de outrem, seu nome comercial publicado no rol de devedores de títulos sujeitos à protesto.

Recurso conhecido e improvido.

Vistos...

Trata-se de Ação Ordinária de Indenização por Dano Material e Moral promovida por Aero Clube do Ceará contra TNT Brasil S/A.

Narra a promovente que a demandada, mesmo sem nunca ter com

ela realizado qualquer tipo de transação o comercial, fez emitir uma duplicata em seu nome sacada contra o Banco Safra S/A, determinando que referida instituição o bancária enviasse referido título à cartório, para protesto, tornando público tal apontamento, através do jornal O ESTADO, causando-lhe então sérios transtornos de ordem econômica e moral, impedindo-o de proceder negócios para sua manutenção e regular funcionamento, e abalando profundamente seu conceito perante o mercado.

Citada, manifesta-se a empresa promovida às fls. 17/22 dos autos, onde argüi em preliminares inépcia da inicial e carência da ação. , defendeu o contestante a improcedência do pedido, aduzindo que o protesto do título não se consumou - resgatado logo que a empresa percebeu o erro referente ao nome do sacador -, bem como que não admite-se a cumulação dos danos moral com o dano material.

O autor replicou, conforme fls. 32/36.

As partes ofertaram memoriais, conforme fls. 53/55 e 60/66.

Às fls. 69/70, julgou o Magistrado de primeiro grau procedente a presente ação.

Inconformada com o , ingressou a promovida com recurso apelatório às fls. 72/80, onde defendeu sua integral reforma.

Contra-razões repousam às fls. 83/90.

É o relatório.

Ingressou TNT Brasil S/A contra a decisão monocrática que repousa às fls. 69/70 dos autos, defendendo em síntese: **1) falta de comprovação e até materialização dos danos suportados pela promotora**, vez que o protesto do título não se consumou, sendo resgatado logo que a empresa percebeu o erro referente ao nome do sacador; **2) a verificação de erro escusável**; e **3) a impossibilidade de reparação do dano puramente moral**.

Elementares noções de Direito nos faz concluir não ser possível aderir ao argumento de que nenhum prejuízo material ou moral adveio à autora, por não se ter consumado o protesto do título apontado. A publicação o indevida do nome comercial da empresa certamente violou direitos desta, muito embora em intensidade menor da que se daria acaso tal publicação o fosse não do apontamento do título, mas do próprio protesto.

Conforme podemos observar às fls. 09 dos autos, **consta da publicação o nome da empresa autora no rol dos devedores por títulos apresentados ao cartório, tendo em vista falta de aceite e pagamento.**

É precisamente em tal publicação o que reside, de plano, o prejuízo à autora. A só publicação o violou a esfera subjetiva de outrem, merecendo, reparação.

A própria demandada, à s fls. 20 dos autos, descreve os fatos:

“Ora, simplesmente ocorreu um equívoco, pois quando foi remetida para a sede da Transportadora, ora Ré, a Nota Fiscal acima referida, para que se emitisse o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, cuja cópia segue em anexo (doc. 03) documento este necessário e há bil para que a Ré procedesse a cobrança a dos serviços, **foi digitado os dados nesse conhecimento da empresa Autora ao invés da empresa Uirapuru, emitente da Nota Fiscal, a qual e que havia efetivamente contratado os serviços da Ré para proceder a entrega das mercadorias nela destacada à empresa Aero Brasil Ltda., com sede na Cidade de Recife, PE.**”

Grifamos

Ao defender a impossibilidade de reparação, por erro escusável, ampara-se a demandada na Nota Fiscal de fls. 24, onde repousa o designativo, em pequenas letras, “Aero Clube do Ceará”.

Ora, erro escusável pode ser entendido como aquele digno de escusa, de desculpas, **tendo em vista o alto grau de falibilidade presente na situação que originou o prejuízo.**

Embora constasse, como de fato consta, o designativo “Aero Clube do Ceará” na Nota Fiscal em apreço e em grafia pequena, também nesta consta, **em grafia grande, e em destaque**, o nome comercial da empresa responsável pelo título, “Uirapuru Taxi Aéreo Ltda”. Assim, impossível acolher o argumento de erro escusável, vez que absolutamente inconfundíveis as empresas, restando ainda em poder da demandada outros elementos identificadores que pudessem evitar o erro de sua autoria.

O **abalo de crédito** não se confunde com **dano moral**, traduzindo-se o primeiro em consequências danosas, de ordem patrimonial, tais como paralisação de negócios, retração de fornecedores ou de clientela, desamparo de recursos bancários e outras.

Conforme bem explica Rui Stoco, em sua obra  
, 3ª edição, Ed. RT, pá g. 563:

“Em verdade, **o abalo de crédito é dano patrimonial.**”

Sua influência prejudicial se exerce em relação ao patrimônio do comerciante.

Aliás, não só dele, mas, também, de qualquer outro profissional cuja atividade dependa da manutenção do seu bom nome e prestígio junto àqueles com quem mantém relações de natureza comercial, profissional ou patrimonial.

(...)

**O abalo de crédito, com repercussões prejudiciais à atividade do comerciante ou profissional, pode ser provado por qualquer meio.**

E, para a **avaliação do dano que dele resulta, necessário será abrir-se a fase de liquidação por arbitramento**, de modo a apurar, efetivamente, o prejuízo patrimonial causado e experimentado, aferindo-se, objetivamente, a repercussão do fato nocivo no crédito do comerciante e o alcance ou representação patrimonial desse reflexo danoso, de modo a quantificá-lo.”

Grifamos

Conforme podemos observar dos autos, a demandada, mesmo sem nunca ter realizado com a autora qualquer tipo de transação comercial, fez emitir uma duplicata em seu nome sacada contra o Banco Safra S/A, determinando que referida instituição bancária enviasse o título à cartório, para protesto, tornando público tal apontamento, através do jornal O ESTADO, causando-lhe então sérios transtornos de ordem econômica e moral, impedindo-o de proceder negócios para sua manutenção e regular funcionamento, e abalando profundamente seu conceito perante o mercado.

Admite a doutrina qualquer meio de prova que demonstre o abalo de crédito. E tais provas repousam nos autos, à s fls. 10/12, muito embora contra estas tenha insurgido-se a parte demandada, não ousando trazer ao feito, outrossim, qualquer contraprova que viesse demonstrar a existência de vícios ou irregularidades em tais declarações. A existência de prejuízo à empresa comercial poderia até mesmo ser presumida.

Pelos argumentos expostos, entendo que **a publicação do nome da empresa autora no rol dos devedores de títulos apresentados efetivamente gerou prejuízos de ordem econômica sobre seu patrimônio, conforme demonstram as provas apresentadas, sendo intolerável a alegativa de erro escusável ou falta de materialização ou comprovação daqueles.**

Entendo procedente pois, o pedido de indenização é por danos materiais.

Tendo em vista **a atual falta de elementos seguros dos reais prejuízos**, conforme ensina a doutrina, deverá tal indenização ser fixada por arbitramento, em liquidação posterior.

Analisemos agora, o pedido de indenização por dano moral.

A Constituição Federal reconheceu de forma irrestrita e abrangente a plena reparação dos danos morais, elevou tal categoria de direito ao patamar de garantia fundamental, e previu de modo expresso, a indenização do dano em virtude da violação da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.

Dispõe a Carta Magna, em seu art. 5º, incs. V e X:

“Art. 5º .

(...)

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da **indenização por dano material, moral ou à imagem**;

(...)

X – são **invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação**”

Grifamos

Wladimir Valler, sobre o assunto, escreveu em seu livro  
\_\_\_\_\_, E.V. Editora Ltda., Campinas, São Paulo,  
2ª edição, 1994, pá g. 45:

“Entendemos que **o dano moral deve ser reparado em todos os casos**, ainda que, para isso, seja necessário que os juízes, pondo de lado a interpretação literal e restrita das regras disciplinadoras da matéria, encontrem mecanismos indispensáveis para que a reparação do dano extrapatrimonial seja a mais ampla possível, ainda que o mecanismo seja a interpretação extensiva do art. 5º, ns. V e X, da Constituição Federal”

Grifamos.

Longa foi a discussão acerca da possibilidade de reparação de danos morais de pessoas jurídicas, vencendo a final, a tese da plena reparabilidade

nos casos compatíveis com sua própria existência.

Wladimir Valler, em sua obra

, E.V. Editora Ltda., Campinas, São Paulo, 2ª edição, 1994, p.97 e

102 comenta:

“... a questão da possibilidade de as pessoas jurídicas sofrerem dano moral é controvertida no terreno doutrinário, embora em nosso entendimento **nenhuma dúvida possa existir no sentido de que as pessoas jurídicas podem sofrer dano moral.**

(...)

... as pessoas jurídicas, às quais se reconhecem os chamados direitos de personalidade, também podem figurar no pólo ativo da relação processual de uma ação reparatória.”

Grifamos

Amparando-se nos ensinamentos de De Cupis, Rui Stoco, na obra antes citada leciona:

“De Cupis, por exemplo, advoga a extensibilidade da reparação ativa de tais danos em favor das pessoas jurídicas, partindo do pressuposto de que existem danos não-patrimoniais subjetivos ( ) e **danos não-patrimoniais objetivos ( ofensa ao bom nome, à reputação, dentre outros); admite que, se não pode a pessoa jurídica experimentar aqueles danos da primeira categoria (subjetivos), pode, contudo, sofrer os da segunda (objetivos)** ( , Milano, 1946, p. 32).

Grifamos

E continua o doutrinador, desta vez citando os ensinamentos dos irmãos Heri e Léon Mazeaud:

“... as entidades jurídicas só não experimentam os danos morais daquela classe que dissessem respeito apenas à parte afetiva do patrimônio ideal e isto porque as pessoas jurídicas não tem coração **Mas, no que pertine aos danos morais concernentes à parte social do patrimônio não-econômico do lesado, acolhem, porém, plenamente, a idéia de que os possam sofrer as pessoas jurídicas** (Mazeaud e Mazeaud,

1948, vol. I, n. 295).

Grifamos

A jurisprudência também nos fornece subsídios:

**“A pessoa jurídica, embora não seja titular de honra subjetiva que se caracteriza pela dignidade, decoro e auto-estima, exclusiva do ser humano, é detentora de honra subjetiva, fazendo jus à indenização por dano moral sempre que o seu bom nome, reputação ou imagem forem atingidos no meio comercial por algum ato ilícito.**

Ademais, após a CF/88, a noção do dano moral não se restringe ao , abrangendo também qualquer ataque ao nome ou imagem da pessoa, física ou jurídica, com vistas a resguardar a sua credibilidade e respeitabilidade” (TJRJ, 2ª C. Ap. Rel. Sérgio Cavalieri Filho. J. 8/11/94 RT 725/336). Grifamos

Ora, a Constituição Federal, ao garantir indenização por dano moral, não fez qualquer distinção entre pessoas físicas ou jurídicas, não se podendo distinguir o que a lei não distingue.

Não podemos negar que a honra e a imagem estão intimamente relacionadas ao bom nome das pessoas jurídicas dentro da sociedade. E o fato descrito na inicial e demonstrado pelas provas anexadas certamente abalaram o conceito externo da empresa, configurando-se então o dano moral, pela só publicação indevida e pelos reflexos que dela advieram.

Doutrina e jurisprudência consolidaram o entendimento de ser plenamente aceitável a indenização pelo dano puramente moral. Não merece amparo a insurgência do recorrente neste ponto.

São plenamente acumuláveis, por sua vez, danos materiais e morais. A respeito, sumulou o Superior Tribunal de Justiça:

**“Súmula 37. São acumuláveis as indenizações por dano material e moral oriundos do mesmo fato”**

Deve ser acolhido, pois, o pedido de indenização por danos morais.

No que pertine ao indenizatório, ensina-nos Caio Mário da Silva Pereira, em seu livro Responsabilidade Civil, Rio de Janeiro, 3ª edição, Ed. Forense, 1992, pág. 60:

“... a vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico

que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio **niç deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.**”

Grifamos

A quantia de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) à título de indenização por danos morais, configura-se excessiva na hipótese, considerando-se o potencial ofensivo da publicação, bem como o fato de que esta efetivou-se com relação ao só apontamento do protesto e não o deste. Assim, atento aos ensinamentos da doutrina transcrita, mister faz-se reduzi-lo para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes termos, considerando a existência de danos materiais e morais a serem reparados, mantenho a sentença que julgou procedente a presente ação, reformando-a contudo, para que a indenização por danos materiais seja fixada em fase de liquidação, por arbitramento, e para que o referente à indenização por danos morais seja reduzido.

Fortaleza, 21 de setembro de 1998.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**Processo n.º** : 98-09175-0

**Tipo:** Apelação

**Comarca:** Crato

**Apelante:** Banco do Estado do Ceará S/A - BEC

**PARTES:**

**Apelados:** Marigel Pereira Matos  
Luiz Alberto Van Den Brule Matos Júnior  
Daniel Bringel Matos  
Érica Pereira Matos

**Relator :** Des. Francisco HAROLDO RODRIGUES de Albuquerque

**Ementa: Inventário. Homologação de partilha amigável. Apelação de terceiro prejudicado. 1. Legitimidade. O terceiro prejudicado, provado o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, tem legitimidade para apelar. (Art. 499, do CPC). 2. O recorrente é credor da meeira e de um dos herdeiros, fato demonstrado mediante penhora no rosto dos autos. Na divisão das quotas de sociedade limitada, deixada pelo apelante, que tocou, exclusivamente, para os credores do apelante, não foi efetivada a apuração de haveres, em desobediência ao previsto no § único, II, do art. 993, do CPC. Recurso provido. Decretada a nulidade da sentença que homologou a partilha.**

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de apelação.

**ACORDA** a Turma Julgadora da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem discrepância de votos, conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, para provê-lo, decretando-se a nulidade da sentença a vergastada, nos termos do voto do relator.

**Exposição:**

Cogita-se de recurso de apelação, em processo de inventário, proposto por terceiro interessado, irrisignado com a sentença que homologou partilha amigável.

Alega o apelante, credor da viúva meeira e de um dos herdeiros, que houve descumprimento de norma legal na avaliação dos bens e concluiu entre seus devedores e os demais beneficiários da herança, para lesá-lo.

Aduz mais que a partilha amigável efetivada constitui manobra fraudulenta para conduzir os devedores, que tiveram seus direitos hereditários penhorados, a situação de insolvência, e obstar a satisfação do seu crédito.

Foram apresentadas contra-razões, nas quais os apelados alegaram ilegitimidade do apelante e que a partilha homologada foi feita com base nos restritos limites estabelecidos em lei, observando a expressa manifestação de vontades da meeira e dos herdeiros.

Intimada, a Procuradoria Geral de Justiça a pronunciou-se pelo

provimento do recurso.

É o relatório

**Decisão:**

Em suas razões recursais, o apelante deseja ver decretada a nulidade da sentença homologatória da partilha.

Assegura o recorrente que a sentença é nula por ter preterido a formalidade ditada pelo art. 993, § único, inciso II, do CPC, e que houve colusão dos herdeiros e da meeira para fraudar a execução.

Consoante já ressaltado, os apelados alegaram, como preliminar, a ilegitimidade do apelante para se insurgir contra a sentença, uma vez não é credor do espólio, e sim, e apenas, da meeira e de um dos herdeiros, referente a débito contraído após o falecimento do , objeto de penhora do rosto dos autos.

Dispõe o art. 499, do CPC:

**O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.**

**§ 1º. Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.**

O § único do art. 993, também do CPC, expressa:

**O juiz determinará que se proceda:**

**I - ao balanço do estabelecimento, se o autor da herança era comerciante em nome individual;**

**II - a apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 5.925, de 01.10.1973)**

O autor da herança era sócio de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, cujo acervo entrou no inventário por R\$2.515.214,39, sem que, para se chegar a esse valor, tenha sido feita a apuração de haveres, prevista no parágrafo único, do art. 993, do CPC.

Tendo em vista o não cumprimento da providência alusiva a apuração de haveres e, também, que a viúva meeira - Marigel Pereira Matos e o herdeiro - Luiz Alberto Van Den Brule Júnior, credores do apelante, receberam a totalidade das quotas da sociedade comercial supracitada, considera-se

demonstrado o nexo de interdependência entre interesse do recorrente de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

Nelson Nery Júnior, Código de Processo Civil Comentado, 4ª edição, RT, quando discorre sobre o art. 499, assim conceitua terceiro prejudicado:

**“Terceiro prejudicado é aquele que tem em impugnar a decisão, isto é, aquele que poderia ter ingressado no processo como assistente simples ou litisconsorcial (CPC 50 ou 54). Está legitimado para interpor qualquer recurso, inclusive embargos de declaração (RT 98/152). Configurada sua legitimidade para recorrer, o terceiro deve demonstrar em que consiste seu isto é, o nexo de interdependência entre seu interesse em impugnar a decisão e a relação jurídica por ela decidida. A norma regula, portanto a legitimidade e o interesse recursal do terceiro prejudicado. O terceiro prejudicado não é o assistente”.**

Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, tratando do art. 499, anota o seguinte:

18b. Não basta o mero interesse econômico **preciso ter interesse jurídico para poder recorrer como terceiro** (RT 647/159, bem fundamentado; RJTAMG 53/117).

**“Recurso. Terceiro prejudicado. Para que seja admissível, necessário se demonstre que a decisão recorrida afetará, direta ou indiretamente, relação jurídica de que o terceiro é titular”** (STJ -3ª Turma, REsp 19.802-0- MS, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 5.5.92, não o conheceram, v.u., DJU 25.5.92, p. 7.397, 1ª col., em.).

Art. 499: 19a. **“A sentença não limita seus efeitos às partes, mas se estende também a terceiros que, embora não alcançados pela coisa julgada, podem ser atingidos pela eficácia natural da sentença, causando-lhes prejuízo. É justamente o prejuízo que o terceiro, estranho ao processo, venha a sofrer em decorrência da sentença que legitima sua intervenção recursal, devendo demonstrar esse interesse, que repousa**

**sempre no binômio utilidade mais necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência” (RT 632/90).**

**19b. Há um acórdão entendendo que o juiz não pode deixar de receber o recurso do terceiro sob o fundamento de que a sentença não lhe causa prejuízo; a admissibilidade do recurso exige apenas que a sentença atinja a esfera jurídica do terceiro, direta ou indiretamente (JTAERGS 83/165).**

Foi demonstrado pelo apelante seu interesse e que a sentença, se mantida, afetaria sua esfera de atuação o jurista, uma vez que reduziria o patrimônio de seus credores, razão o porque há de ser reconhecida sua legitimidade para inconformar-se, pela via recursal, com a sentença a vergastada, imerecendo acolhida a preliminar suscitada.

Os apelados não o cumpriram com o legalmente estabelecido para a avaliação o das quotas da sociedade comercial pertencente ao espólio, que devia ser feita mediante apuração o de haveres, sendo tal formalidade essencial a efetivação o da partilha, que deve observar a maior igualdade possível, como preceitua o art. 1.775, do Código Civil.

Com o falecimento do a metade das quotas da sociedade comercial que lhe pertencia, passou a pertencer à viúva meeira e a outra metade a seus herdeiros, impondo-se, por isso, a cogitada apuração o de haveres, para a necessária e correta divisão o.

Os pretórios nacionais assim têm decidido:

**SOCIEDADE COMERCIAL – DISSOLUÇÃO – Apuração o dos haveres do sócio falecido a ser feita através de balanço e inventário dos bens sociaisNa dissolução de sociedade comercial, a apuração dos haveres do sócio falecido não é feita somente através do balanço, mas também com o inventário dos bens da sociedade. (TJSP – Ap. 177.539-2/4 – 13ª C – Rel. Des. Carvalho Viana – J. 17.09.1991) (RT 677/123)**

STJ- Proc. AGA. Nº 022352. Ano: 92. UF:SP. Turma: 03. Região: 00. Agravo Regimental no agravo de instrumento. Fonte: Publicação: DJ. Data: 16/11/92. Pg. 21136. Ementa: Processual Civil. Agravo Regimental. Sócio retirante ou pre-morto. Apuração o dos haveres -

matéria de prova. I - **A jurisprudência do STJ consagrou entendimento no sentido de que o critério da apuração dos haveres, no caso de sócio retirante ou pre-morto, há de ser como de dissolução se tratasse.**

II Matéria de prova não se reexamina na via estreita do especial, nem assim no bojo do regimental. II - Agravo improvido. Relator: Min. Waldemar Zweiter.

STJ - Proc. REsp. nº 0040426. Ano 93. UF: SP. Turma 03. Região: 00. Recurso Especial. Fonte: Publicação do DJ. Data: 22/05/95. Pg. 14399. EMENTA: Comercial. Sociedade por quotas. Apuração de haveres. **Firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a liquidação dos haveres do sócio falecido deve ter em linha de conta o justo e real valor da participação societária, como se dissolução total se tratasse.** Recurso não conhecido. Relator. Min. Costa Leite. Obs: Por unanimidade, não conhecer do recurso especial.

Por todo o exposto, tendo em vista o alegado descumprimento do disposto no art. 993, § único, II, do CPC, deve ser decretada a nulidade da sentença a que homologou a partilha amigável realizada.

Fortaleza, 18 de outubro de 1999.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**Processo nº** 98-08416-4  
**Tipo:** Apelação Cível  
**Comarca:** Fortaleza-CE

**Apelante:** Antônio Freitas Lima

**PARTES:**

**Apelado:** ARTEMA – Artefatos de Metais Ltda.

**Relator :** Des. Francisco HAROLDO RODRIGUES de Albuquerque

**Ementa:** **Reparação de danos. Acidente de Trabalho. Ônus da prova.** O empregado, para ter direito ao ressarcimento de danos, com base na lei

substantiva, deve comprovar a presença dos elementos essenciais da responsabilidade civil, que são o dano sofrido, a culpa do empregador e o nexo causal entre o evento danoso e o ato culposo. Não o provada a culpa do empregador, não é devida a indenização. Recurso improvido. Sentença mantida.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de apelação.

**ACORDA** a Turma Julgadora da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem discrepância de votos, conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, para improvidá-lo mantendo a dita sentença recorrida.

**Exposição:**

Cogita-se de recurso de apelação, interposto por Antônio Freitas Lima, adversando sentença que lhe foi desfavorável em ação ordinária de indenização, decorrente de acidente de trabalho, promovida contra ARTEMA – Artefatos de Metais Ltda.

O promovente alegou, na petição, que, sendo empregado da promovida, exercendo o cargo de operário, esta o destacou para tirar a folga de um dia em período situado na Av. João Pessoa, 4994, Damas desta Capital, onde ao manusear um revolver, que lhe fora dado pela empregadora, acidentou-se, perdendo dois dedos distais do segundo e terceiro dedos da mão esquerda.

Feito contestado. Houve réplica. A tentativa de conciliação resultou infrutífera.

Realizada pericial, o juiz entendeu que o caso comportava julgamento antecipado, o que anunciou por despacho incontestado.

Seguiu-se a sentença, em que o magistrado do primeiro grau, antecipadamente, decidiu o mérito da questão, julgando improcedente o pedido exordial.

Inconformado, o sucumbente interpôs o presente recurso. Foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

**Decisão:**

Deve ser mantida a sentença recorrida.

Em suas razões, o apelante alegou que a culpa da apelada está comprovada pelo laudo pericial, constante dos autos, e que aquela empresa não o elidiu o direito pleiteado e cabalmente provado pelo recorrente.

A decisão o hostilizada fundamentou-se na “gritante ausência, ou insuficiência de prova” dos fatos alegados pelo apelante, e na ausência de culpa da empresa acionada.

Razão o cabe ao magistrado julgador. As únicas provas trazidas ao bojo dos autos, constituem-se de um exame de corpo de delito e do laudo pericial, que comprovam apenas a materialidade do alegado ilícito.

O apelante, afirmando-se empregado da apelada, exercendo a atividade de operário, alegou que foi chamado para tirar a folga de um vigia, em lugar diverso de seu local de trabalho, onde aconteceu o acidente que o lesionou. Provou ser empregado da empresa, na função de operário, mediante a apresentação de sua CTPS. Provou a materialidade dos danos que sofreu, mas não demonstrou que se encontrava a serviço da apelada quando da ocorrência do citado dano, nem a culpa desta.

É princípio de Direito Processual que o ônus da prova cabe a quem alega. Os fatos alegados na inicial devem ser provados pelo autor.

O art. 333, do CPC, estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Humberto Theodoro Júnior, abordando os temas RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS - ACIDENTE NO TRABALHO - ATO DE PREPOSTO, conforme trabalho publicado na ST nº 84 - JUN/96, pá g. 7), sobre o assunto afirmou o seguinte:

“Mas, embora a responsabilidade aquiliana do empregador possa ocorrer ao lado da indenização acidentária a cargo da previdência social, **certo é que o elemento subjetivo apresenta-se, sempre, como indispensável, cabendo à vítima o ônus de comprová-lo, adequadamente, para ter sua pretensão acolhida em juízo**, já que não se trata de responsabilidade objetiva como é a do seguro social da infelizmente.

O STJ, decidindo sobre o assunto, deixou clara a obrigação da vítima de acidente de trabalho provar o dolo ou a culpa da empresa empregadora, como se vê a seguir:

**“Na ação de indenização, fundada em responsabilidade civil comum (art. 159, CC),**

**promovida por vítima de acidente do trabalho, cumpre a esta provar 'dolo' ou 'culpa' da empresa empregadora.** Somente se cogita de responsabilidade objetiva (sem culpa) em se tratando de reparação acidentária, assim considerada aquela devida pelo órgão previdenciário e satisfeita com recursos oriundos do seguro obrigatório, custeado pelos empregadores, que se destina exatamente a fazer face aos riscos normais da atividade econômica no que respeita ao infortúnio laboral” (STJ, REsp 10.570-0-ES, 4ª T, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, ac. 17.11.92, DJU 14.12.92, pá g. 23.925)”.

Outros tribunais pátrios têm decidido, seguindo idêntica orientação, o que a seguir se demonstra:

**“A responsabilidade de direito comum nos acidentes de trabalho, à luz da Constituição Federal, art. 7º, XXVIII, não dispensa o empregado de provar in concreto a culpa do empregador”** (Ap. 4.588/89, Rel. Des. PAULO ROBERTO, ac. 27.04.90, in COAD, bol. 34/90, nº 50.546, pá g. 528).

ACIDENTE DO TRABALHO – APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA E INDENIZAÇÃO NO DIREITO COMUM – PRESSUPOSTOS NÃO COMPROVADOS – RECURSO DESPROVIDO – Não tem direito a benefício acidentário o obreiro que, dispensado do trabalho, e em local distante, sofre acidente ao disparar, dentro de seu próprio veículo, rojão comemorativo de vitória eleitoral; o evento não ocorreu no exercício do trabalho nem a ele é equiparado. **Na indenização acidentária de direito comum o ônus da prova da culpa do empregador e do nexo de causa e efeito entre o dano e o trabalho é do empregado**” (Ap. Cível n. 43.351, Canoinhas, rel. Des. Amaral e Silva). (TJSC – AC 51.988 (99.91875-8) – 1ª C.C. – Rel. Des. Nilton Macedo Machado – J. 29.04.199).

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DO TRABALHO – PROVA – RESPONSABILIDADE EM

ACIDENTE DO TRABALHO NATUREZA – RESPONSABILIDADE SUBJETIVA CULPA – CUMULAÇÃO DA AÇÃO ACIDENTARIA COM AÇÃO DE DIREITO COMUM – POSSIBILIDADE – ÔNUS DA PROVA – A indenização de dano decorrente de acidente de trabalho é regulada por lei especial, de responsabilidade objetiva. **O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República prevê a aplicação excepcional da responsabilidade subjetiva, na hipótese de haver o empregador obrado com culpa, que deve ser provado pela vítima ou por seus dependentes.** Inaplicabilidade, no caso, da norma constante do art. 1521, III, do Código Civil e dos enunciados de números 229 e 341, do Supremo Tribunal Federal. Possibilidade de cumulação de ação acidentária com ação de direito comum. O ônus da prova da culpa do empregador incumbe à vítima ou a seus beneficiários, uma vez que não há de falar-se em culpa presumida. Caracterização de culpa concorrente da vítima e do empregador. (TACRJ – AC 7832/93 – (Reg. 4479-3) – Có d. 93.001.07832 – 7ª C. – Rel. Juiz Paulo Sérgio Fabião – J. 21.09.1994) (Ementário TACRJ 07/95 – Ementa 38612)

O empregado, para ter direito ao ressarcimento do dano pela lei civil, tem que comprovar a presença dos elementos essenciais da responsabilidade civil, que são o dano sofrido, a culpa do empregador e o nexo causal entre o evento danoso e o ato culposo.

O apelante não arrolou testemunhas, conformando-se com o julgamento antecipado da lide, quando não havia qualquer prova da culpabilidade da apelada, sujeitando-se, pois, a decisão desfavorável, ante a sua inércia.

Diante do exposto, não provada a culpa da apelada, demonstrando-se nos autos somente a materialidade dos danos alegados, deve ser mantida a sentença recorrida.

Fortaleza, 21 de junho 1999.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**Processo n.º** : 98-07513-6

**Tipo:** Apelação Cível

**Comarca:** Fortaleza-CE

**Apelante:** Empresa Loiola Ltda.

**PARTES:**

**Apelado:** Brasileiro Transporte e Turismo Ltda.

**Relator :** Des. Francisco HAROLDO RODRIGUES de Albuquerque

**Ementa: Acidente de trânsito. Responsabilidade civil. Imprudência do causador do acidente caracterizada. Demonstrados o fato, a culpa do preposto da promovida e o nexo de causalidade, deve esta pagar os prejuízos sofridos pelo promovente, inclusive os lucros cessantes. Arts. 159 e 1059 do Código Civil. Recurso improvido. Sentença mantida.**

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de apelação.

**ACORDA** a Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem discrepância de votos, conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, para improvidá-lo, mantendo a dita sentença recorrida.

**Exposição:**

Brasileiro Transporte e Turismo Ltda., por seu procurador judicial, ingressou com ação contra Empresa Loiola Ltda., objetivando ser indenizada de prejuízos sofridos em decorrência de acidente de veículos, provocado por preposto desta última.

Alegou a promovente que o veículo de sua propriedade trafegava pela BR-222, no sentido SUL/NORTE, e ao aproximar-se da rua que dá acesso à COHAB-CE, o veículo pertencente à promovida, que seguia na direção NORTE-SUL, efetuou uma manobra para a esquerda, rumo leste, interceptando a trajetória retilínea e prioritária do condutor do veículo do suplicante, conforme laudo pericial do Instituto de Criminalística da Polícia Civil deste Estado, provocando o acidente.

Tal fato causou prejuízos ao suplicante, relativos a danos materiais

e lucros cessantes, na forma prevista nos arts. 159 e 1.059 do Código Civil.

Feito contestado. Infrutífera a tentativa de conciliação. Na audiência o juiz apreciou o pedido liminar de inépcia da inicial, requerido pela promovida, indeferindo-o, por considerar a prefacial devidamente instruída, atendendo às exigências legais pertinentes. Desta decisão não houve qualquer recurso.

Finda a instrução, e apresentados os memoriais, o magistrado do primeiro grau resolveu o mérito da questão, julgando procedente o pedido exordial.

Inconformado, a sucumbente interpôs a presente apelação. Houve réplica.

É o relatório.

### **Decisão:**

Deve ser mantida a dita sentença recorrida.

A apelante alegou como preliminar inépcia da inaugural. No entanto, tal afirmativa já fora objeto de decisão do juiz na audiência de instrução, não tendo o recorrente a ela oposto qualquer recurso, operando-se a preclusão, conforme previsto no art. 473 do C.P.C..

Por outro lado, nada há que autorize o reconhecimento de inépcia da inicial, que contém todos os requisitos exigidos pelos arts. 282 e 283, do CPC, não tendo, portanto, cabimento a preliminar suscitada.

A afirmativa de que o julgador, em sua decisão, não considerou a “farta prova testemunhal carregada aos autos pela apelante” não merece acolhida. O juiz baseou-se no laudo elaborado por técnicos do Instituto de Criminalística da Polícia Civil deste Estado, corroborado pela prova testemunhal.

O laudo mencionado dá como culpado do acidente o veículo pertencente à apelante, que promoveu **manobra irregular, interceptando o fluxo retilíneo e prioritário do ônibus da promotora**”.

As testemunhas arroladas pela apelante declararam que o guiador do ônibus a ela pertencente fez a ultrapassagem por acreditar que o veículo da apelada iria estacionar, o que não ocorreu. Afirmaram ainda que o veículo da recorrente parou antes de entrar no retorno da via que era seguida pelo ônibus da autora, o que é negado por todas as testemunhas arroladas por esta, e demonstrado ser verídica a negativa, em razão do lastimável estado em que ficou o veículo da primeira, o que denota velocidade incompatível com a alegada parada momentos antes.

Mencionando o art. 436, do C.P.C., o magistrado do primeiro grau declarou que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo firmar sua convicção com outros elementos probatórios, mas para desconsiderá-lo há de se fundar em prova robusta e convincente, o que não o divisou na hipótese, “vez

que as demais provas, inclusive a testemunhal, se encaminham na mesma direção do que foi exposto na perícia contestada pela ré”.

Sopesando-se a prova testemunhal com o laudo técnico, chega-se a conclusão da culpabilidade do guiador do veículo da apelante, pelo que o não o merece, a esse respeito, qualquer reproche.

Com relação ao pleito de indenização por lucros cessantes, por parte da recorrida, não há dúvida quanto ao seu cabimento. Abalroado o veículo da recorrida, demorou-se na oficina, com vistas aos consertos necessários a sua recuperação. A apelante não se insurgiu quanto ao valor dos danos materiais e tão somente quanto aos lucros cessantes. A média de 28 passageiros/dia, estimada como base para o cálculo dos lucros cessantes, não é exagerada, correspondendo à metade da lotação do veículo. Havendo o prejuízo, causado pelo preposto da recorrente, deduz-se que esta deve pagá-lo. A alegativa de que a promovida teria outro ônibus de reserva para substituir o sinistrado não foi comprovada e a manutenção de um ônibus reserva, para substituir o que foi danificado, tem seu custo e não é razão para exonerar o culpado pelos danos causados. Com relação ao período em que a apelada afirmou que o veículo permaneceu parado, não houve qualquer contestação.

O Art. 159, do Código Civil Brasileiro, dispõe e:

**Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.**

Para configuração da responsabilidade civil, cumpre fiquem demonstrados o dano, a culpa do agente, e o nexo de causalidade.

A culpa resta provada pela imprudência com que o preposto da promovida adentrou no retorno, para onde se dirigia, com velocidade excessiva para o local, e sem as devidas cautelas.

Os danos e o nexo de causalidade também ficaram provados pelo laudo pericial, orçamentos apresentados, e depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas.

Os valores fixados na sentença, a título de indenização são compatíveis com os prejuízos sofridos, cobrindo os eventos previstos no art. 1.059 do Código Civil, a seguir transcrito:

Art. 1059. Salvo as exceções previstas neste Código, de modo expresso, **as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.**

Sobre indenização em caso de delitos de trânsito, quando demonstrada pela prova carreada aos autos a imprudência do guiador preposto,

a jurisprudência de nossos tribunais é unânime em responsabilizar o proprietário do veículo, como se vê da ementa a seguir transcrita:

**RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – Conclusão do laudo pericial nãoabalada, nem mesmo pela própria versão da ré apelante. Responsabilidade pela indenização, da empresa proprietária do veículo.** Embora ambas as partes tenham saído vencedora e vencida é de manter-se sucumbência sob a responsabilidade da apelante, tendo em vista ser mínima a parcela em que o apelado foi vencido, ex vi do art. 21 e parágrafo único do CPC. Preliminar de nulidade, por defeito de representação o rejeitada. Apelação improvida. (TJPA – AC 14.030 – Rel. Des. Nelson Amorim) – (RJTJPA 45/241)

**ACIDENTE DE TRÂNSITO - Responsabilidade civil. Imprudência do causador do sinistro caracterizada. Inobservância de norma regulamentar de trânsito pela vítima que não exclui a responsabilidade daquele por não ter sido a causa motivadora do evento.** (1º TACSP - Ap. 436.161-9 - 3º C. Esp. julho/90 - Rel. Juiz Antônio de Pádua Ferraz Nogueira - J. 17.07.90) (RT 661/96).

**RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - Provada a culpa do empregado, deve o empregador reparar o dano causado a terceiro, ex-vi do art. 159 c/c art. 1.521, III, ambos do CC. Ressarcimento de lucros cessantes e dano moral, devidamente comprovados.** Reconhecimento, no caso, de culpa recíproca, posto que o autor agiu com manifesta imprudência, dirigindo motocicleta sem sabê-lo fazer, inabilitado e despido de vestimenta apropriada. (TJDF - AC 26.189 - 1ª TC - Rel. Des. Jeronimo de Souza - DJU 13.11.91) (RJ 172/147).

Por todo o exposto, deve ser improvido o recurso e mantida a douta sentença recorrida.

Fortaleza, 17 de maio de 1999.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**Processo n.º: 98-06959-0**

**Tipo:** Recurso de apelação

**Comarca:** Fortaleza-CE

**Apelante:** Estado do Ceará

**PARTES:**

**Recorrido:** Raimundo Evandro de Lima

**Relator :** Des. Francisco HAROLDO RODRIGUES de Albuquerque

**EMENTA:** Administrativo. **Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Art. 5º, LV, da CF/88. Desde que não observado o cânon retro enfocado, não há como possa ser revalidado licenciamento disciplinar de policial militar. Sentença mantida.**

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos de recurso da apelação.

**ACORDA** a Turma Julgadora da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem discrepância de votos, conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, para provê-lo, em parte, nos termos do voto do relator.

**Exposição:**

Raimundo Evandro de Lima, por seu procurador judicial, ingressou no Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Fortaleza, com a ação ordinária anulatória de ato administrativo contra o Estado do Ceará, por ter sido transferido para reserva remunerada, com salários proporcionais ao seu tempo de serviço, a título de punição disciplinar.

Alega que, na aplicação da sanção disciplinar, não foram levados em conta os princípios do contraditório e da ampla defesa, preconizados no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Aduz ainda que, na aplicação da referida sanção disciplinar, foram descumpridos dispositivos da Lei nº 10.072/76 e art. 35 da Lei nº 14.209/90.

Manifestando-se, o representante do M.P. opinou pela procedência dos pedidos formulados na inicial.

Em seguida, o magistrado do primeiro grau, antecipadamente, resolveu o mérito da lide, julgando procedente o pedido exordial.

Irresignado, o Estado do Ceará interpôs o presente recurso, sendo apresentadas contra-razões.

Ao se pronunciar, a douta Procuradoria Geral de Justiça pugnou pela manutenção da sentença recorrida.

É o relatório.

### **Decisão:**

Deve ser mantida, em parte, a douta sentença recorrida.

Em suas razões o Estado do Ceará ratificou as alegações constantes da contestação, onde afirmou que o ato de licenciamento do policial militar está respaldado no seu mau comportamento e nos ditames legais aplicados ao caso. Declarou ainda que o apelado não era estável e que o licenciamento foi efetivado sob a égide da Constituição anterior.

Entretanto, não foi assegurado ao recorrido o devido processo legal, tendo sido sumariamente punido com a reforma disciplinar, sem que lhe fosse assegurado o contraditório e a ampla defesa. Não teve sequer um advogado para prover sua defesa, entregue a um tenente PM, sem a devida qualificação.

Dispõe o art. 5º, LV, da CF/88:

**Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.**

Como visto, a Constituição é vigente tanto no processo judicial, como no administrativo, assegura aos acusados, em geral, o contraditório e a ampla defesa.

No caso presente, instalou-se um processo inquisitório, com vistas apenas a apurar os fatos de que foi acusado o apelado, não lhe sendo dadas as mínimas garantias constitucionais para a defesa de seus direitos.

Os ilícitos apontados como ensejadores da punição ocorreram em junho de 1.992, quando em vigor a Constituição de 1.988. Nos termos do que dispõe a Lei 10.072/76, o apelado já era estável, quando se deram os incidentes que originaram a medida corretiva. Contando com mais de 10 anos de serviço,

nã o podia ser afastado sem a pré via instauraç ã o de processo administrativo disciplinar, como aconteceu. Por outro lado, foi-lhe aplicada pena em duplicidade, pois, pelo mesmos fatos de que tratam estes autos, cumpriu 30 dias de cadeia. Além disso, os motivos alegados pela administraç ã o, para a adoç ã o da medida punitiva, nã o restaram devidamente comprovados.

Assim, é nulo o ato administrativo que reformou o militar, devendo este ser reintegrado aos quadros da Polí cia Militar do Ceará .

Os vencimentos em atraso deve ser pagos a partir do momento em que o apelado teve cassada a licenç a para tratar de interesse particular, dada a ilegalidade de sua transferê ncia para a reserva.

Pelo exposto, deve ser improvido o apelo, restando, assim, mantida, em parte, a sentenç a vergastada.

Fortaleza, 31 de maio de 1999.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**Processo n.º** : 98.03331-0

**Tipo:** Apelaç ã o

**Comarca:** Fortaleza-CE

**Apelante:** Osias Goiana da Cruz e outros

**PARTES:**

**Apelada:** Antô nio Dias Freire

**Relator :** Des. Francisco HAROLDO RODRIGUES de Albuquerque

**Ementa:** **Locação. Despejo por falta de pagamento. Não se pode considerar em perfeitas condições de habitabilidade o imóvel onde falta água, com insuficiência para o consumo. Em suas razões recursais e na contestação o réu alegou descumprimento, por parte do locador, de cláusula contratual. O imóvel locado não foi entregue em condições de habitabilidade. O pagamento da taxa de abastecimento d'água encontrava-se na data da locação com 5 meses de atraso. Paga a taxa de abastecimento d'água, pelo locatário, afirmou ele**

**não existir, no imóvel, água suficiente para o consumo. Levado o caso ao DECON, o locador, apesar de ter comparecido a uma audiência onde se prontificou apresentar solução para o problema, omitiu-se, ingressando com a presente ação. Descumpriu o locador cláusula contratual, devendo, nos termos dos arts. 9º, II e 22, da Lei do Inquilinato ser rescindida a locação sem ônus para o locatário. Apelação provida.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de apelação.

ACORDA a Turma Julgadora da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem discrepância de votos, conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, para provido, reformando a sentença recorrida, nos termos do voto do relator.

#### **Exposição:**

Cogita-se de recurso de apelação, interposto por Osias Goiana da Cruz e outros, irrisignados com sentença que julgou procedente a ação de despejo por falta de pagamento, cumulada com cobrança de alugueis e acessórios da locação, em seu desfavor.

Na prefacial, o promovente alegou ter locado o imóvel ali descrito ao primeiro promovido, e que este se encontra em atraso com o pagamento dos alugueis desde outubro/1.996. Foram fiadores do locatário os demais promovidos.

Feito contestado. Houve réplica.

Após a intimação das partes de que haveria julgamento antecipado, o magistrado do primeiro grau resolveu o mérito da questão, julgando procedente o pedido, tendo os promoventes ingressado com embargos de declaração, que foram rejeitados.

Inconformados, os sucumbentes interpuseram presente apelação. Foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

#### **Decisão:**

O contrato de locação, em que se funda a presente ação, foi assinado no dia 1º/10/96, vencendo o primeiro aluguel no dia 31/10/1.996.

A prefacial, que data de 12/10/96, refere-se à cobrança de alugueis

em atraso e encargos da locação, sendo certo que, firmado o contrato no dia 1º do mesmo mês e ano, na data mencionada, não havia sequer um mês de aluguel vencido.

O apelante, alegando faltar água no imóvel locado, ingressou, no dia 18/11/96, com reclamação junto ao DECON, visando à rescisão do contrato. O apelado, aos 04/12/97, compareceu aquele órgão, onde declarou desconhecer o problema levantado pelo reclamante, comprometendo-se a dentro de uma semana posicionar-se sobre a reclamação feita. Na falta de acordo, seria realizada uma perícia no imóvel. Alegou também que tentara uma solução amigável, com redução da multa objeto da cláusula 8ª, do contrato, o que não foi aceito pelo locatário. Ao invés de cumprir o acertado junto ao Departamento de Defesa do Consumidor, o apelado ingressou com a presente ação.

De todo o exposto, deduz-se que o apelado conhecia a situação de falta de água no imóvel locado. O atraso de 5 meses no pagamento das contas da CAGECE, na data da locação, quitadas pelo apelante em nome de terceiro, faz certa esta afirmação.

Não houve seriedade na contratação da locação. Embora o locador afirme que o imóvel estava em perfeitas condições de habitabilidade, os fatos acima relatados provam o contrário. Além da falta de pagamento das taxas de fornecimento de água, quitadas às custas do locatário, o precioso líquido não chegava às torneiras do bem locado com suficiência para o consumo, como alegaram os apelantes. Sem água não se vive ou vive mal quem não a tem tratada em casa, mormente quem possui filhos pequenos.

O locatário, ante o problema existente, conforme afirmou, tentou a rescisão do contrato, no que foi obstado pela administradora do imóvel, que exigia o pagamento da multa contratual de três meses de aluguel, fato confirmado em suas declarações ao DECON. A data da inicial, 12/10/96, dez dias apenas após a assinatura do contrato, prova a persistência do locador em manter o contrato, mesmo com o problema existente e contra a vontade do inquilino, desistindo da multa, mas preferindo cobrar “aluguéis atrasados”, como consta da inicial.

Embora o contrato de locação o que serve de base à presente ação esteja aparentemente perfeito, ficou comprovada a existência de graves falhas da parte do locador, descumprindo, flagrantemente o diploma legal que regula a matéria.

A locação é residencial e do contrato consta ser comercial e o imóvel está em perfeitas condições de habitabilidade, tendo sido demonstrado o contrário. Na verdade, o locador praticou diversas infrações contratuais e legais,

como acima registrado, o que ensejaria ao locatário pleitear a rescisão do referido ajuste locatício, na forma prevista nos arts. 1º e 22 de Lei do Inquilinato,

Art. 9º : A locação também poderá ser desfeita:

II - em decorrência da prática de infração legal ou contratual;

Art. 22. O locador é obrigado a:

I - entregar ao locatário o imóvel alugado em estado de servir ao uso a que se destina.

O imóvel, como já visto, destinava-se a residência, e não foi entregue em estado de servir a este uso.

Por todo o exposto, deve ser provido o recurso e reformada a sentença recorrida, condenando-se o sucumbente nas custas e honorários advocatícios, na base de 10 % sobre o valor atribuído à causa.

Fortaleza, 09 de agosto de 1999.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**Processo n.º** : 99-02705-6

**Tipo:** Apelação

**Comarca:** Fortaleza

**Apelante:** Município de Fortaleza

**PARTES:**

**Apelada:** Auristela Moraes e Silva

**Relator :** **Des. Francisco HAROLDO RODRIGUES de Albuquerque**

Ementa: Administrativo. Mandado de Segurança. Alegação de direito líquido e certo. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por ou quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Art. 5º LXIX, da CF/88. A apelada, servidora do Instituto de Previdência do Município de Fortaleza - IPM,

cedida à Assemblé ia Legislativa, pretende, com o presente , relotar-se, melhor dizendo transferir o cargo que ocupa, definitivamente, para este ú ltimo. A Constituiç ã o de 1.988, em seu art. 37, II, nã o admite as formas de investidura derivada, ou seja, as formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor ingressou por concurso, que nã o é o caso de que ora se trata. O pedido exordial tem base na Lei Municipal nº 7.116/92, que nã o se adapta aos câ nones de nossa Carta Magna. Recurso provido. Sentenç a denegada.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de apelaç ã o.

**ACORDA** a Turma Julgadora da Primeira Câ mara Cí vel do Tribunal de Justiç a do Estado do Ceará , sem discrepâ ncia de votos, conhecer do recurso, por ser pró prio e tempestivo, para provê -lo e negar a seguranc a requestada, nos termos do voto do relator.

#### **Exposição:**

Cogita-se de recurso de apelaç ã o, interposto pelo Municí pio de Fortaleza, irrisignado com sentenç a que julgou procedente pedido de relotaç ã o da impetrante, servidora do Executivo Municipal, na Câ mara de Vereadores desta Capital.

Na prefacial, a impetrante, servidora do Instituto de Previdê ncia do Municí pio - IPM, requereu sua relotaç ã o nos quadros do Poder Legislativo Municipal, arrimada na Lei Municipal nº 7.116/92, que permitiu aos servidores municipais, cedidos a outros ó rgã os ou entidades, do Municí pio, requerer lotaç ã o de seus respectivos cargo ou funç ã o para o quadro de pessoal ou entidade onde estivessem em efetivo exercí cio.

Registre-se que a liminar pleiteada no sob enfoque restou denegada.

Prestadas informaç õ es pela autoridade coatora, que juntou documentos, manifestaram-se nos autos a impetrante e o Ministé rio Pú blico, após o que, o magistrado do primeiro grau destramou a questã o, concedendo a seguranc a requestada.

Inconformada, a sucumbente interpô s o presente recurso, o qual foi contra-arrazoado.

Encaminhados os autos a este Egré gio Tribunal, foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiç a deste Estado, que opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

**Decisão:**

Afirma o apelante não o haver direito líquido e certo a amparar. A Lei Municipal nº 7.116/92, em seu art. 2º, § 1º, assegurou que os servidores da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município de Fortaleza que, na data de sua publicação **estivessem cedidos ou à disposição de outros órgãos ou entidades do Município**, poderiam requerer a lotação de seus respectivos cargo ou função para o quadro de pessoal do órgão ou entidade onde estivessem em efetivo exercício, desde que o pedido se formalizasse no prazo de 30 dias, após a sua publicação. No caso dos autos a impetrante pertence aos quadros do Instituto de Previdência do Município - IPM e estava cedida à Câmara de Vereadores, que não se enquadra no conceito de órgão do Município de Fortaleza, não estando, assim, amparada pela citada lei.

Por sua vez, a impetrante afirma que a Lei 7.116/92, referida, assegurou-lhe o direito de ser relotada na Câmara de Vereadores, não cabendo à administração qualquer apreciação subjetiva, que implicasse em indeferir sua pretensão, sob pena de fugir ao objetivo insculpido na norma.

No entanto, a transferência, forma de provimento derivado de cargo público, sem aprovação prévia em concurso público, é ofensiva ao art. 37, II, da Constituição Federal, razão por que o art. 2º, § 1º, da Lei Municipal nº 7.116/92, em que se baseia a apelante para ser relotada na Câmara de Vereadores, não merece aplicação, conforme tem decidido o STF, em julgados cujas ementas a seguir se transcreve:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO E REDISTRIBUÍDO PARA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO – EFETIVAÇÃO POR RESOLUÇÃO DA MESA – FORMA DERIVADA DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO – DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU A NULIDADE DA INVESTIDURA DO SERVIDOR – IMPROCEDÊNCIA – EFETIVIDADE E ESTABILIDADE – 1. Servidor contratado para o cargo de carreira integrante do Poder Executivo estadual e redistribuído para a Assembléia Legislativa**

**do Estado. Efetivação por ato da Mesa Legislativa. Forma derivada de investidura em cargo público. Inobservância ao artigo 37, II, da Constituição Federal.** 1.1. O critério do mérito aferido pelo concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, indispensável para o cargo ou emprego isolado ou de carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o de carreira, só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até seu final, pois, para estes, a investidura se dará pela forma de provimento que é a “promoção”. 1.2. **Estão banidas, pois, as formas de investidura antes admitidas – ascensão e transferência -, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso.** 1.3. O preceito constitucional inserto no art. 37, II, não permite o “aproveitamento”, uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira, sem o concurso público exigido. Precedente. 2. Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo. 3. Estabilidade: artigos 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia

sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes. 3.1. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88 está vel no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título. 4. Servidor está vel

do art. 19 do ADCT, redistribuído para Assembleia Legislativa e efetivado na carreira por ato da Mesa Legislativa. Anulação. Ilegalidade e existência de direito adquirido. Alegação improcedente. Súmula 473/STF. 4.1. **O ato de “redistribuição” ou “enquadramento”, assim como o de “transferência” ou “aproveitamento”, que propiciou o ingresso do servidor na carreira, sem concurso público, quando esse era excepcionalmente estável no cargo para o qual fora contratado inicialmente (art. 19, ADCT), é nulo, por inobservância ao art. 37, II, da Constituição Federal. Legítimo é o ato administrativo que declarou a nulidade da Resolução da Mesa da Assembleia Legislativa, que efetivou o agente público, pois a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos (Súmula 473). A Constituição Federal não permite o ingresso em cargo público – sem concurso. STF. RE nº 163.715 – PA – 2ª T. – Rel. Min. Maurício Corrêa – DJU 19.12.1996.**

RE - RECURSO EXTRAORDINARIO - Nº : 199158.  
EMENTA: - CONSTITUCIONAL.  
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.  
PROFESSOR. CONCURSO PÚBLICO. ASCENSÃO  
FUNCIONAL.

IMPOSSIBILIDADE. I. - A Constituição de 1988 não

**admite as formas de investidura derivada, vale dizer, as formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor ingressou por concurso. É que a Constituição estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. C.F., art. 37, II. II. - R.E. conhecido e provido. Origem: SC - SANTA CATARINA. Partes: RECTE. ESTADO DE SANTA CATARINA. RECD: CLEUSA GARCIA BRATTI E OUTROS. Nome do Relator: CARLOS VELLOSO. Nú mero do Relator: 156. Sessã o: 02 - Segunda Turma.**

RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Nº : 195446.  
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. CONCURSO PÚBLICO. ASCENSÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. I. - **A Constituição de 1988 não admite as formas de investidura derivada, vale dizer, as formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor ingressou por concurso. É que a Constituição estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. C.F., art. 37, II. - R.E. conhecido e provido. Origem: SC - SANTA CATARINA. Partes: RECTE. ESTADO DE SANTA CATARINA. RECD: ANACLAIR FONINI LARIONOFF. Nome do Relator: CARLOS VELLOSO. Nú mero do Relator: 156. Sessã o: 02 - Segunda Turma.**

RE - RECURSO EXTRAORDINARIO - Nº : 168148.  
EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PÚBLICO. PROFESSOR. CONCURSO PÚBLICO. ASCENSÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. I. - **A Constituição de 1988 não admite as formas de investidura derivada, vale dizer, as formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor ingressou por concurso. É que a Constituição estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso**

**público de provas ou de provas e títulos. C.F., art. 37, II.** R.E. conhecido e provido. Origem: SC - SANTA CATARINA Partes: RECTE. : ESTADO DE SANTA CATARINA. RECDO. : LUCIA BEATRIZ FRANZNER MAAS Nome do Relator: CARLOS VELLOSO. Nú mero do Relator: 156. Sessã o: 02 - Segunda Turma.

Desse modo, fica demonstrado que a Administraç ã o Municipal nã o praticou ato ilegal ou abusivo, como anunciado na petiç ã o inicial, de vez que se arrima em dispositivo da constituiç ã o vigente, hierarquicamente superior à lei municipal invocada, nã o havendo, assim, direito lí quido e certo a proteger.

A alegada teoria do fato consumado, por ter a apelada passado 16 anos cedida à Câ mara de Vereadores, ante os motivos expostos, nã o pode servir de motivo para legalizar sua situaç ã o naquele ó rgã o, infringindo dispositivo constitucional.

Por todo o exposto, deve ser provido o recurso e, por via de consequê ncia, negada a seguranc a requestada.

Fortaleza, 09 de agosto de 1999.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

- Remessa Oficial e Apelaç ã o Cí vel no. 98.07193-1

- Recorrente : JUÍ ZO DE DIREITO DA 1VARA DE EXECUÇ ÕES FISCAIS E DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA DE FORTALEZA/CE

- Apelante : ESTADO DO CEARÁ

- Apelada : F.J. GREGGIO COMÉ RCIO E REPRESENTAÇ ÕES LTDA

- Relator : O EXMO. SR. DES. JOSÉ MAURI MOURA ROCHA

- Origem : processo no. 763/97 da 1ª Vara de Execuç õ es Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributá ria de Fortaleza/CE.

**EMENTA** : DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INCIDENTE SOBRE “BEM DE FAMÍLIA”. NULIDADE. I – “O IMÓVEL RESIDENCIAL PRÓPRIO DO CASAL, OU DA ENTIDADE FAMILIAR, É IMPENHORÁVEL E NÃO RESPONDERÁ POR QUALQUER TIPO DE DÍVIDA CIVIL, COMERCIAL, FISCAL, PREVIDENCIÁRIA OU DE OUTRA NATUREZA, CONTRAÍDA PELOS CÔNJUGES OU PELOS PAIS OU FILHOS QUE SEJAM SEUS PROPRIETÁRIOS E NELE RESIDAM, SALVO AS HIPÓTESES PREVISTAS NESTA LEI”. ART. 1º DA LEI No. 8.009/90. II – O DÉBITO FISCAL REGULARMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA NÃO AFIGURA-SE COMO EXCEÇÃO À REGRA CONSTANTE DO DISPOSITIVO LEGAL EM ALUSÃO, A JUSTIFICAR, POIS, A PENHORA DE “BEM DE FAMÍLIA”, PERTENCENTE AOS SÓCIOS DA EMPRESA DEVEDORA. III – EMBARGOS ACOLHIDOS PARA DECLARAR-SE A NULIDADE DA PENHORA REALIZADA. IV – SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA OFICIAL E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS, MAS IMPROVIDOS.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Remessa Oficial e recurso de Apelação Cível no. 98.07193-1, oriundos da Vara de Execuções e de Crimes Contra a Ordem Tributária de Fortaleza/CE, e em que são partes os acima indicados, acorda, à unanimidade de votos, a Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer e negar provimento ao recurso de ofício e ao apelo interposto, mantendo, por conseguinte, os termos da sentença de fls. 30/35, que acolheu os Embargos à Execução Fiscal, declarando a nulidade da penhora realizada, uma vez que incidente sobre “bem de família”.

Integra o presente Acórdão, o relatório de fls. 56. Decidindo, assim, a Egrégia Segunda Câmara Cível do TJ/CE, na forma do voto do eminente Desembargador Relator, proferido nos termos subseqüentes.

V O T O

Cuidam os autos de Remessa Oficial e recurso de Apelação o Cível, na forma já explicitada no relatório de fls. 56.

Através da sentença recorrida, proferida às fls. 30/35, o órgão judicial singular houve por bem em acolher os Embargos opostos à Execução Fiscal, declarando, pois, a nulidade da penhora realizada, uma vez que incidente sobre “bem de família”.

No caso dos autos, infere-se que a penhora efetuada, incidiu sobre bem imóvel de propriedade dos sócios da empresa-embargante, o qual realmente consiste em “bem de família”, na dicção do art. 8.009/90, a cujo teor: “O IMÓVEL RESIDENCIAL PRÓPRIO DO CASAL, OU DA ENTIDADE FAMILIAR, É IMPENHORÁVEL E NÃO RESPONDERÁ POR QUALQUER TIPO DE DÍVIDA CIVIL, COMERCIAL, FISCAL, PREVIDENCIÁRIA OU DE OUTRA NATUREZA, CONTRAÍDA PELOS CÔNJUGES OU PELOS PAIS OU FILHOS QUE SEJAM SEUS PROPRIETÁRIOS E NELE RESIDAM, SALVO AS HIPÓTESES PREVISTAS NESTA LEI”.

Dessarte, a penhora realizada, à toda evidência, afigura-se como nula e de nenhum efeito jurídico, posto que, inobstante a regra inserta no art. 135-III do Código Tributário Nacional, na espécie, tal situação não se constitui na exceção a que se refere o §1º do dispositivo legal mencionado acima – art. 1º da Lei no. 8.009/90.

Cumpra-se assinalar ainda que, ao nosso modo de ver, tendo em vista tratar-se a matéria versada nos autos de impenhorabilidade de bem objeto de construção judicial, em face da Lei no. 8.009/90, os Embargantes poderiam suscitar o incidente em alusão, de nulidade da penhora, através de simples petição nos próprios autos da Execução Fiscal. Sem ser necessário, pois, o ajuizamento da ação de Embargos.

Nesse sentido, o STJ decidiu que: “A alegação de impenhorabilidade, decorrente da Lei 8.009/90, não se restringe à via dos embargos do devedor, podendo ocorrer em simples incidente da execução o...” (STJ – 4ª Turma, Resp 21.253-8-PR, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 31.5.93, não o conheceram, v.u., DJU 28.6.93, p. 12.896).

Posto isso, conheço e nego provimento ao recurso de ofício e ao apelo interposto, mantendo, por conseguinte, os termos da sentença de fls. 30/35, que acolheu os Embargos à Execução Fiscal, declarando a nulidade da penhora realizada, uma vez que incidente sobre “bem de família”.

É como voto.

FORTALEZA/CE, 26 de abril de 2000.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

- Apelação Cível no. 99.04839-0
- Apelante : MARIA DAS GRAÇAS SOARES SILVA
- Apelados : IVAN DANTAS SAMPAIO e OZANI SAMPAIO LIMA
- Relator : O EXMO. SR. DES. JOSÉ MAURI MOURA ROCHA
- Origem : processo no. 97.02.23338-0 da 11ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE

**EMENTA** : DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PAGAMENTO DE SOMA EM DINHEIRO. ENCARGOS DECORRENTES DE CONTRATO ESCRITO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. I – SE O LOCADOR JÁ DISPÕE DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL PARA EXIGIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DECORRENTE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUALMENTE PREVISTAS, E EVENTUALMENTE INADIMPLIDAS, CARECE, POIS, DE INTERESSE PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO MONITÓRIA. II – INTELIGÊNCIA DO ART. 1.102-A DO CPC, COM A REDAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI No. 9.079/95. III – SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no. 99.04839-0, oriundos da 11ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, e em que são partes os acima indicados, acorda, à unanimidade de votos, a Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer e negar provimento ao apelo interposto, mantendo, por conseguinte, os termos da sentença de fls. 49/51, que indeferiu a inicial da Ação Monitória proposta por parte da Apelante, à míngua de interesse processual.

Integra o presente Acórdão, o relatório de fls. 68/69. Decidindo, assim, a Egrégia Segunda Câmara Civil do TJ/CE, na forma do voto do eminente Desembargador Relator, proferido nos termos subseqüentes.

V O T O

Cuidam os autos de recurso de Apelação Civil, na forma já explicitada no relatório de fls. 68/69.

Através da sentença recorrida, proferida às fls. 49/51, o órgão judicial singular houve por bem em indeferir a inicial da Ação Monitória proposta pela Apelante, à míngua de interesse processual, extinguindo o feito, pois, sem apreciação de mérito, na forma do disposto no art. 267-IV do CPC.

O apelo interposto, por sua vez, pugna pela desconstituição total do “decisum”.

Ao nosso modo de ver, efetivamente, se encontra ausente na hipótese dos autos uma das condições da ação, a saber: o interesse processual.

Com efeito, a Apelante instruiu a Ação Monitória proposta em desfavor dos Apelados com um contrato de locação de imóvel, postulando, dessarte, o pagamento de “soma em dinheiro”, decorrente dos encargos previstos no instrumento, e inadimplidos.

Ocorre que, o contrato em alusão, por não encontrar-se “prescrito”, assim como por conter a assinatura de duas (2) testemunhas, conforme se vê às fls. 07/11, afigura-se como “título executivo extrajudicial”, na forma do disposto no art. 585-II do CPC.

Dessarte, dispondo o credor de título hábil a instruir processo executório, como na espécie, é o mesmo carecedor da Ação Monitória que, diversamente da pretensão deduzida no apelo, presta-se a quem pretender, **com base em prova escrita sem eficácia de título executivo**, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nos precisos termos do art. 1.102A do CPC, com a redação introduzida pela Lei no. 9.079/95.

A tal respeito, “título executivo extrajudicial não se presta para embasar ação monitória” (RT 740/428).

No mesmo sentido decidiu o TJ/DF, verbis :

APELAÇÃO CIVIL 0042399.96 DF

REGISTRO DE ACÓRDÃO NÚMERO: 93.155 DATA

DE JULGAMENTO: 17.03.97

Órgão Julgador:

QUARTA TURMA CÍVEL

RELATOR: DESEMBARGADOR GETÚLIO  
PINHEIRO

RELATOR DESIGNADO:

Publicação no Diário da Justiça a - Seção II / Seção III

DATA: 09.04.97 - PÁGINA: 6.099

EMENTA:

Ação de Monitoria. Locação de bens móveis e imóveis. Multa contratual. Título executivo extrajudicial. Indeferimento da petição inicial.

1. A ação monitoria compete a quem possui prova escrita sem eficácia de título executivo.
2. Contrato de locação de imóvel, do qual conste todos os acessórios, incluída a multa por infringência, é título executivo extrajudicial. Logo, é o autor carecedor da ação monitoria proposta com base nele.

.....  
DECISÃO:

Conhecer da apelação e lhe dar parcial provimento. Unânime.

O caso é, assim, de ausência de interesse processual, a ensejar, pois, a extinção do feito sem apreciação de mérito, na forma do disposto no art. 267-IV do CPC. Como acertadamente o fez o julgador monocrático.

Incensurável, portanto, a douta sentença recorrida.

Posto isso, conheço e nego provimento ao apelo interposto, mantendo, por conseguinte, os termos da sentença de fls. 49/51, que indeferiu a inicial da Ação de Monitoria proposta por parte da Apelante, à míngua de interesse processual.

É como voto.

FORTALEZA/CE, 19 de abril de 2000.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

- Apelação Cível no. 98.06883-4

- Apelante : JOSÉ IRAJÁ DA ROCHA

- Relator : O EXMO. SR. DES. JOSÉ MAURI MOURA ROCHA

- Origem : processo no. 98.02.08682-7 da 15ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE

**EMENTA** : DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO EM CUSTA PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. I – A PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA, QUANDO VENCIDA, SUJEITA-SE AO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA, NÃO SE FURTANDO QUANTO AO PAGAMENTO DOS CONSECUTÓRIOS DELA DECORRENTES. II – A CONDENAÇÃO RESPECTIVA DEVE CONSTAR DA SENTENÇA, FICANDO, CONTUDO, SOBRESTADA ATÉ E SE, DENTRO EM CINCO (5) ANOS, A PARTE VENCEDORA COMPROVAR NÃO MAIS SUBSISTIR O ESTADO DE MISERABILIDADE DA PARTE VENCIDA. III – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : STJ – 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.91, deram provimento, v.u., DJU 11.05.92, p. 6.436. IV – SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no. 98.06883-4, acorda, à unanimidade de votos, a Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer e negar provimento ao apelo interposto, mantendo, por conseguinte, os termos da sentença de fls. 08, que, ao julgar improcedente o pedido de “insolvência

civil” formulado, condenou o Apelante no pagamento das “custas processuais”.

Integra o presente Acórdão, o relatório de fls. 26/27. Decidindo, assim, a Egrégia Segunda Câmara Civil do TJ/CE, na forma do voto do eminente Desembargador Relator, proferido nos termos subseqüentes.

### V O T O

Cuidam os autos de recurso de Apelação o Civil, na forma já explicitada no relatório de fls. 26/27.

A sentença recorrida, ao indeferir o pedido de “insolvência civil” formulado pelo Apelante, houve por bem em condená-lo nas custas processuais, consoante se vê à s fls. 08 dos autos.

O apelo interposto, por sua vez, o foi de forma parcial, insurgindo-se o Recorrente, tão somente contra a parte do “decisum” que o condenou nas “custas processuais”, sob o fundamento de ser o mesmo beneficiário da “gratuidade da justiça”, uma vez que o requerimento formulado a tal respeito, restou deferido pelo órgão judicial, à s fls. 06.

Dessarte, a pretensão recursal submetida a esta instância revisora, restringe-se à exoneração o do Apelante na condenação o quanto ao pagamento aludido acima.

Contudo, ao nosso sentir, não assiste razão o ao Recorrente, posto que a condenação o que lhe foi imposta pela sentença, nos termos do art. 12 da Lei no. 1.060, de 05/02/1950, ficará sobrestada pelo prazo de até cinco (5) anos e, somente será exigível na hipótese de alteração o do estado de hipossuficiência do beneficiário, de modo a ser possível ao mesmo, pois, arcar com tais despesas, sem comprometimento do seu sustento, ou de seus dependentes.

Com efeito, prescreve o referido dispositivo legal que : A parte beneficiada pela isenção o do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação o ficará prescrita.

As decisões colacionadas no parecer da Douta PGJ, à s fls. 21/24, noticiam a posição o da jurisprudência dominante do STJ a respeito da matéria ora versada que, como se infere dos arestos referidos, não discrepam do entendimento ora esposado.

Portanto, conclui-se que a sentença a hostilizada foi proferida com acerto e juridicidade, não o carecendo, pois, de qualquer reforma por parte dessa instância “ad quem”.

Posto isso, conheço e nego provimento ao apelo interposto, mantendo, por conseguinte, os termos da sentença de fls. 08, que, ao julgar improcedente o pedido de “insolvência civil” formulado, condenou o Apelante no pagamento das “custas processuais”.

É como voto.

FORTALEZA/CE, 19 de abril de 2000.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

- Apelação Cível no. 98.06944-3
- Apelante : ENDOMED LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA
- Apelado : ESTADO DO CEARÁ
- Relator : O EXMO. SR. DES. JOSÉ MAURI MOURA ROCHA
- Origem : processo no. 98.02.07911-1 da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE.

**EMENTA** : DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA DEPENDENTE DE ACERTAMENTO MEDIANTE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. I – SE A PROVA OFERTADA COM O PEDIDO DE MANDADO DE SEGURANÇA MOSTRA-SE INSUFICIENTE, IMPÕE-SE O ENCERRAMENTO DO PROCESSO, COM A DENEGACÃO DO “WRIT”. II – INEXISTÊNCIA, NA HIPÓTESE, DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER PROTEGIDO PELA “VIA HERÓICA”. ART. 1º DA LEI No. 1.533/51, E ART. 5º, INCISO LXIX, DA CF/88. III – SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no. 98.06944-3, oriundos da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE, e em que são partes os acima indicados, acorda, à unanimidade de votos, a Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer e negar provimento ao apelo interposto, mantendo, por conseguinte, os termos da sentença de fls. 812/815, que denegou o mandado de segurança impetrado por parte da empresa Apelante.

Integra o presente Acórdão, o relatório de fls. 862/863. Decidindo, assim, a Egrégia Segunda Câmara Cível do TJ/CE, na forma do voto do eminente Desembargador Relator, proferido nos termos subseqüentes.

V O T O

Cuidam os autos de recurso de Apelação Cível, na forma já explicitada no relatório de fls. 862/863.

Através do “writ” de que se cuida a Apelante, acima indicada, impugna ato que reputa de abusivo e ilegal, perpetrado pela Gerente Geral do Departamento de Vigilância Sanitária (DEVIS) da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, consistente na interdição de parte do seu parque fabril, assim como na proibição de comercialização do produto pela mesma confeccionado, denominado “Solução Ringer com Lactato”.

Tal fato deveu-se a circunstância de haver falecido vários pacientes que, em tratamento hospitalar, ingeriram o soro referido acima, cujos acontecimentos foram fartamente divulgados na época pela mídia, televisiva e escrita, tendo em vista a considerável quantidade de óbitos, ocorridos nos estados do Ceará, Pernambuco e Bahia.

A inicial foi instruída com vasta documentação, de fls. 20/658, sendo certo que, às fls. 668/678, foram prestadas as informações a que alude o art. 7º, inciso I, da Lei no. 1.533/51, sustentando a autoridade impetrada a legalidade do ato impugnado.

Às fls. 774/775, a Impetrante peticionou a desistência parcial do “mandamus”, tendo em vista a liberação do seu parque fabril, ratificando a postulação concernente à comercialização do produto denominado SPGV’s.

O que importa ao destre da lide, ao sentir desta relatoria, é que a matéria deduzida no “writ” apresenta-se por demais complexa, em razão das peculiaridades e circunstâncias técnico-científicas que envolvem a atividade

da empresa Impetrante, não o coadunando-se a via processual eleita, pois, de acordo com a sistemática processual vigente, com a estreita via do mandado de segurança.

Com efeito, de acordo com a regra inserta no art. 1º da Lei no. 1.533/51, assim como nos termos do postulado constitucional de que trata o art. 5º, inciso LXIX da CF/88, o mandado de segurança se presta, exclusivamente, à tutela de “direito líquido e certo”, cuja definição, no dizer do insuperável Hely Lopes Meirelles – cfr. Mandado de Segurança, Açã o Popular, Açã o Civil Pública, Mandado de Injunçã o, Habeas Data, 1995, ed. Malheiros, pag. 28 – “Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetraçã o”

No caso dos autos, inequivocamente, o direito alegado pela Impetrante não se mostra com tais atributos. Convindo ainda acrescentar que, uma decisão judicial favorável à liberação da comercialização do produto confeccionado pela requerente, SPGV’s, afigurar-se-ia como temerária, ou, como assinalado na sentença recorrida, ... “qualquer decisão jurídica em contrário poderia estar, irresponsavelmente, pondo em risco a vida de pessoas ...”

Ademais, dado o rito sumário do mandado de segurança, não se apresentando a inicial com a prova inequívoca do direito líquido e certo violado, ou ameaçado de lesão, deve o órgão judicial indeferir a pretensão jurídica postulada, com a denegação da segurança requestada.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ :

“A estreita via do ‘writ of mandamus’ não se presta a que as partes possam produzir provas” (STJ – 1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 25.9.90, mandado indeferido, v.u., DJU 22.10.90, p. 11.646).

.....

“Fundando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para accertamento dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão impõe a denegação da segurança” (STJ – 4ª Turma, RMS 3.529-8-PA, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 3.5.94, negaram provimento, v.u., DJU 30.5.94, p. 13.484).

.....

“Se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança a mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido” (STJ – 1ª Turma, RMS 1.666-3-BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 18.4.94, deram provimento parcial, v.u., DJU 30.05.94, p. 13.448)

Portanto, impende concluir que a via processual escolhida pela Impetrante, à toda evidência, não se coaduna com a sistemática processual do mandado de segurança, em face da necessidade de prova pré-constituída, a ensejar, pois, a denegação do “mandamus”, como, acertadamente, o fez o julgador singular.

Posto isso, e em consonância com o lúcido parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 852/860, conheço e nego provimento ao apelo interposto, mantendo, por conseguinte, os termos da sentença de fls. 812/815, que denegou o mandado de segurança postulado pela empresa Apelante.

É como voto.

FORTALEZA/CE, 15 de março de 2000.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

- Apelação nº 98.06401-0

- Apelante : JOSÉ TEIXEIRA COSTA

- Apelados : DIANA SANTOS TEIXEIRA COSTA e DYNÓ CÉSAR SANTOS TEIXEIRA COSTA, representado por Maria das Graças Santos das Chagas

- Relator : O EXMO. SR. DES. JOSÉ MAURI MOURA ROCHA

- Origem : processo no. 585/96 da 4ª Vara da Comarca de Sobral/CE.

**EMENTA : DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MAIOR. I – A PENSÃO ALIMENTÍCIA É DEVIDA TAMBÉM AO FILHO**

MAIOR, CONTUDO, É NECESSÁRIO QUE ESTE ÚLTIMO DEMONSTRE A SUA EFETIVA NECESSIDADE, COMPROVANDO QUE OS ALIMENTOS RECLAMADOS DESTINAM-SE AO CUSTEIO DE SUA MORADIA E ESTUDOS UNIVERSITÁRIOS. II – APLICAÇÃO, NA AÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI No. 5.478/68, DA REGRA INSERTA NO ART. 333-I DO CPC. III – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO, E PARCIALMENTE PROVIDO.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no. 98.06401-0, oriundos da 4ª Vara da Comarca de Sobral/CE, e em que são partes os acima indicados, acorda, à unanimidade de votos, a Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo interposto, para o fim de desconstituir a parte da sentença de fls. 59/60, que condenou o Apelante a prestar alimentos a sua filha maior de idade, Diana Santos Teixeira Costa, restringindo-se a obrigação alimentícia, por conseguinte, unicamente ao filho menor, Dyno César Santos Teixeira Costa, em quantia equivalente a 15% (quinze por cento) sobre os vencimentos e vantagens auferidas pelo promovido-recorrente.

Integra o presente Acórdão, o relatório de fls. 89/90. Decidindo assim, a Egrégia Segunda Câmara Cível do TJ/CE, na forma do voto do eminente Desembargador Relator, proferido nos termos subseqüentes.

### V O T O

Cuidam os autos de recurso de Apelação Cível, na forma já explicitada no relatório de fls. 89/90.

A pretensão jurídica deduzida nos autos consiste em pedido de alimentos, na forma do disposto no art. 1º da Lei no. 5.478/68, cuja formulação respectiva foi feita pelos filhos do Apelante, acima indicados, sendo o menor representado por sua genitora.

A sentença hostilizada, por sua vez, acolheu parcialmente o pedido constante da exordial, consolidando os alimentos estabelecidos provisoriamente, ao fixar a pensão alimentícia em alusão em quantia equivalente

a 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos e vantagens auferidas pelo suplicado-apelante, divididos igualmente entre ambos os suplicantes-apelados, assim como condenou o requerido nos ônus sucumbenciais, inclusive, em honorários advocatícios, na quantia correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

O apelo interposto foi de forma parcial, impugnando o recorrente a parte do “decisum” que estabeleceu a obrigação alimentar em relação a sua filha maior, Diana Santos Teixeira Costa, assim como postulando a exoneração do pagamento dos ônus sucumbenciais, notadamente, da condenação em honorários.

De um exame dos autos infere-se que a requerente Diana Santos Teixeira Costa, filha maior do Apelante, não desvincilhou-se do ônus que lhe impõe o art. 333-I do CPC – aplicável a questão de que cuida o art. 1.701 da Lei no. 5.478/68 – no que diz respeito à sua efetiva necessidade de receber alimentos. Ou seja, não demonstrou que a verba alimentícia postulada destina-se ao custeio da sua moradia e estudos universitários.

De outra sorte, consta dos autos, às fls. 02, que a postulante, acima nomeada, reside com a sua mãe. Limitando-se, ademais, a qualificar-se como “estudante”, sem, contudo, fazer prova alguma das despesas inerentes a tal atividade estudantil.

Sobre tal aspecto dos autos, adoto as razões do lúcido parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, de fls. 85/87, ao asseverar que :

Pela ordem dos fatos supra mencionados, cumpri-nos examinar o primeiro questionamento, ou seja, a exoneração da pensão alimentar devida a Diana Santos Teixeira Costa. Com efeito, o atingimento da maioridade tem, sem dúvida, o condão de fazer cessar o pátrio poder e, com ele, os deveres que lhe são inerentes, inclusive o de prestar alimentos.

Contudo, não obstante a premissa acima, a jurisprudência caminha no sentido, que se o filho demonstra está impossibilitado de prover o seu próprio sustento, sem emprego ou ganho suficiente para se manter, bem como, está cursando curso superior que o impossibilite de trabalhar, o pai continua obrigado a mantê-lo poré m na espécíe sob comento a alimentanda não trouxe à colação subsídios que atestassem está nessas condições (grifamos).

Convém assinalar ainda que, restou demonstrado nos autos que o Apelante constituiu nova família, tendo dois filhos menores, conforme se vê à s fls. 26/27. Dessarte, a manutenção da pensão alimentícia, como fixado na sentença recorrida, e considerando a renda auferida pelo promovido – v. fls. 48-verso - ofende a regra inserta no art. 400 do Código Civil, a cujo teor : Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Portanto, impende concluir que tal parte da sentença está a ensejar a sua desconstituição, devendo a obrigação alimentícia “sub judice” ser prestada tão somente ao filho menor, Dyno César Santos Teixeira Costa, reduzindo-se por metade, como é óbvio, a fixação da monocrática.

No que diz respeito à condenação em honorários, ao nosso sentir, tal parte da sentença recorrida não carece de qualquer reparo, uma vez que coaduna-se perfeitamente com o disposto no art. 20 do CPC. Sendo insubsistente, pois, tal impugnação.

Posto isso, conheço e dou parcial provimento ao apelo interposto, para o fim de desconstituir a parte da sentença de fls. 59/60, que condenou o Apelante a prestar alimentos a sua filha maior de idade, Diana Santos Teixeira Costa, restringindo-se a obrigação alimentícia, por conseguinte, unicamente ao filho menor, Dyno César Santos Teixeira Costa, em quantia equivalente a quinze por cento (15%) sobre os vencimentos e vantagens auferidas pelo promovido-recorrente.

É como voto.

FORTALEZA/CE., 01 de março de 2000.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

- Apelação Cível no. 96.01478-0

- Apelante : MARIA WALDISA CARVALHO NOGUEIRA DIÓGENES

- Apelado : FRANCISCO CHARLES CARVALHO NOGUEIRA DIÓGENES

- Relator : DES. JOSÉ MAURI MOURA ROCHA

- Origem : processo no. 1.793/92 da 2a. Vara de Família da Comarca de Fortaleza/CE.

**EMENTA : DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CURATELA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. I - SENTENÇA QUE REJEITA O PEDIDO DE INTERDIÇÃO, SEM A REALIZAÇÃO DO EXAME DO INTERDITANDO, A QUE SE REFERE O ART. 1.183 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. II - A PERÍCIA MÉDICA NO PROCESSO DE INTERDIÇÃO CONSISTE EM FORMALIDADE OBRIGATÓRIA, NÃO PODENDO, ADEMAIS, SER DISPENSADA PELO ÓRGÃO JUDICIAL, SOB PENA DE NULIDADE DO PROCESSO. III - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA O FIM DE DECLARAR-SE A NULIDADE DA SENTENÇA.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no. 96.01478-0, oriundos da 2a. Vara de Família da Comarca de Fortaleza/CE., e em que são partes os acima indicados, acorda, à unanimidade de votos, a Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto, para o fim de declarar a nulidade da sentença de fls. 463/469, a fim de que seja realizado o exame médico a que se refere o art. 1.183 do CPC, prosseguindo-se o feito, em seus ulteriores termos.

Integra o presente Acórdão, o relatório de fls. 494/495. Decidindo, assim, a Egrégia Segunda Câmara Cível do TJ/CE., na forma do voto do eminente Desembargador Relator, proferido nos termos subseqüentes.

### VOTO

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ MAURI MOURA ROCHA (RELATOR) : Cuidam os autos de recurso de Apelação Cível na forma já explicitada no relatório de fls. 494/495.

Através da sentença hostilizada o órgão judicial singular houve por bem em rejeitar o pedido de interdição formulado pela Apelante, em face do seu filho, Francisco Charles Carvalho Nogueira Diógenes.

suplicado e, como anuente, sua própria genitora, autora do pedido de Interdição. Sendo certo também que, tal contrato foi celebrado após o ajuizamento da medida restritiva ora em grau de recurso.

Ao nosso sentir, não resta dúvida de que a circunstância da Apelante anuir expressamente com o negócio jurídico celebrado pelo seu filho, firmado após o ajuizamento do pedido de Interdição, importa em manifesta contradição com a pretensão deduzida nos presentes autos.

Contudo, o instituto da “curatela” traduz matéria de ordem pública e, nessa ordem de ideias, não nos parece concebível admitir que o processo seja julgado, ainda que pelo reconhecimento da improcedência do pedido, à margem da formalidade a que alude o art. 1.183 do CPC, a cujo teor: Decorrido o prazo a que se refere o artigo antecedente, o juiz nomeará perito para proceder ao exame do interditando. Apresentado o laudo, o juiz designará audiência de instrução e julgamento.

Como se percebe de uma simples leitura do texto do dispositivo em alusão, não deixa o mesmo qualquer margem para discricionariedades, impondo, pois, ao magistrado a realização da perícia médica.

Cumpre-se assinalar que, no caso dos autos, tal formalidade chegou a ser determinada, contudo, no curso do processo, o M.M. Juiz entendeu de sentenciar o feito, sob o pretexto de que a escritura pública apresentada pelo requerido, por si só, autorizaria a rejeição do pedido. Julgando-o, pois, improcedente, sem a realização do exame em alusão.

A hipótese dos autos, como se infere, é de fácil destre, sendo certo que, ao suprimir a formalidade referida acima o pronunciamento judicial – repita-se, ainda que pela improcedência do pedido - incorreu em nulidade, a qual pode até mesmo ser decretada de ofício, independentemente de requerimento expresso a tal respeito, por parte da instância revisora.

A respeito da imprescindibilidade de realização do exame na pessoa do interditando, a ser procedido por profissional habilitado para tanto, trazemos à tumba o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY – cfr. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª edição, 1999, ed. RT, pag. 1422 – que, sobre o assunto, assim se manifestam :

Perícia médica. A lei exige a realização de perícia médica em processo de interdição, sob pena de nulidade. A tarefa do perito consiste em apresentar laudo completo e circunstanciado da situação físico-psíquica do interditando, sob pena de o processo ser anulado. O laudo

nã o pode se circunscrever a mero atestado mé dico em que indique por có digo a doenç a do duplicado.

É exatamente a hipó tese dos autos, onde tal formalidade foi indevidamente dispensada pela sentenç a recorrida, a ensejar, por conseguinte, a anulaç ã o do pronunciamento judicial ora revisado.

De igual sorte, nossa jurisprudê ncia dominante nã o discrepa do entendimento ora esposado, valendo como padrã o, a tal respeito, o seguinte julgado, verbis :

“Incapaz – Exame Pericial – Falta – Inadmissibilidade – art. 1.183 do CPC – Sentenç a anulada – Recurso provido ...

Ainda que nã o adstrito o magistrado a conclusõ es de prova pericial produzida em juí zo, nã o é contorná vel a etapa procedimental prescrita no art. 1.183 do CPC” (Ac. unã n. da 2ª Câ m. do TJ/SP de 20.03.90, na Apel. No. 119.989-1, Rel. Des. Walter Moraes ; RJTJESP, 126/165).

Ademais, “É nulo o julgamento se nã o for feito o exame pericial” (RT 715/133, 718/212, RJTJESP 126/165, JTJ 170/115).

Vê -se assim que, a nã o realizaç ã o do exame pericial, como na espé cie, fulmina de nulidade a sentenç a recorrida, cuja decretaç ã o respectiva, repita-se mais uma vez, pode ocorrer de ofí cio por parte da instâ ncia revisora, posto tratar-se de maté ria de ordem pú blica.

Posto isso, conheç o e dou parcial provimento ao recurso de Apelaç ã o Cí vel de que ora se cuida, para o fim de declarar a nulidade da sentenç a recorrida, de fls. 463/469, a fim de que seja realizado o exame mé dico a que alude o art. 1.183 do CPC, prosseguindo-se o feito, empó s, em seus ultteriores termos.

É como voto.

FORTALEZA/CE., 09 de fevereiro de 2000.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

- Reexame Necessário e Apelação nº 98.05860-0
- Recorrente : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA/CE.
- Apelante : ESTADO DO CEARÁ
- Apelados : CATARINA MACIEL, por si e representando seus filhos menores imputados, JACKSON MACIEL NASCIMENTO e TAMARA MACIEL DO NASCIMENTO
- Relator : DES. JOSÉ MAURI MOURA ROCHA
- Origem : processo no. 95.02.19503-5 da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE.

**EMENTA** : DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAIS MILITARES. I – A RESPONSABILIDADE AQUILIANA, QUANDO O AGENTE É PREPOSTO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO E, NESSA CONDIÇÃO, PRÁTICA O ATO DANOSO, AFIGURA-SE INDEPENDENTEMENTE DA OCORRÊNCIA DE CULPA. ART. 159 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 37, §6º DA CF/88. II – A REGRA DO ART. 1.537 DO CÓDIGO CIVIL REFERE-SE APENAS À FIXAÇÃO DO VALOR CONCERNENTE AOS DANOS MATERIAIS, DEVENDO O “QUANTUM” RELATIVO AO DANO MORAL SER ESTABELECIDO DE ACORDO COM O PRUDENTE ARBITRÁRIO DO ÓRGÃO JUDICIAL. III – ADEMAIS, QUANDO O VALOR FIXADO PARA A INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL REVELA-SE ELEVADO, CABE À INSTÂNCIA REVISORA, UMA VEZ REGULARMENTE PROVOCADA A TAL

RESPEITO, REDUZI-LO DE MODO A CONFORMÁ-LO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DOS AUTOS. IV – REMESSA OFICIAL E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS, E PARCIALMENTE PROVIDOS, UNICAMENTE PARA REDUZIR-SE O VALOR REFERENTE À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO ADESIVO, INTERPOSTO PELOS AUTORES, CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Remessa Oficial e recurso de Apelação Cível no. 98.05860-0, oriundos da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE., e em que são partes os acima indicados, acorda, à unanimidade de votos, a Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de ofício e ao apelo interposto, unicamente para reduzir o “quantum” concernente ao dano moral, fixando-o na quantia de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), assim como em conhecer e negar provimento ao recurso adesivo, interposto pelos promoventes, mantendo, dessarte, os demais termos da sentença de fls. 328/352.

Integra o presente Acórdão, o relatório de fls. 424/425. Decidindo, assim, a Egrégia Segunda Câmara Cível do TJ/CE., na forma do voto do eminente Desembargador Relator, proferido nos termos subseqüentes.

### VOTO

Cuidam os autos de Remessa Oficial e de recurso de Apelação Cível, na forma já explicitada o relatório de fls. 424/425.

A pretensão jurídica deduzida nos presentes autos consiste em pedido de indenização, por danos materiais e morais, formulado pela autora, indicada acima, por si representando seus filhos menores imputados, igualmente nomeados, tendo em vista o seu companheiro e genitor dos menores haver sido morto por policiais militares, fato ocorrido no dia 12/03/95.

O evento danoso, ademais, tornou-se de conhecimento público e notório, em razão da ampla divulgação que lhe foi dado pela mídia, escrita e televisiva, ante às circunstâncias em que foi vitimado o Sr. Francisco Ernandes

do Nascimento que, quando trabalha em um Domingo como vigia de uma das lojas “Parafuso”, no centro da cidade, foi confundido como “assaltante” e, em insólita situação, para dizer o menos, foi “fuzilado”, com dezesseis tiros de armas de diversos calibres, por policiais militares, no momento em que se encontrava totalmente rendido, acucado, em um banheiro de um “convento” que situa-se ao lado da loja na qual trabalhava como vigia.

A sentença hostilizada, por sua vez, condenou o Estado do Ceará a pagar aos familiares da vítima, autores da Ação de Indenizatória proposta, a quantia de R\$ 166.023,00 (cento e sessenta e seis mil, vinte e três reais), pagáveis em 425 (quatrocentos e vinte e cinco) parcelas mensais e sucessivas e, como reparação pelos danos morais, a importância de R\$ 432.000,00 (quatrocentos e trinta e dois mil reais), a ser pago de uma única vez, mediante precatório. O julgador recorrido, outrossim, condenou o ente federativo suplicado nos ônus sucumbenciais, inclusive, em honorários advocatícios, em quantia equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

O Apelo interposto pugna pela desconstituição do julgado alegando, primeiramente, que a culpa pelo evento danoso, na espécie, foi exclusiva da vítima, o que afastaria o nexo de causalidade. Sustentando ainda, em caráter alternativo, a redução do “quantum” indenizatório, sendo que, em relação à condenação pelos danos materiais, postula a exclusão das verbas atinentes às “férias” e “FGTS”, assim como de um terço (1/3) do valor do salário da vítima que, no entender do Apelante, deveria totalizar a importância de R\$ 78.144,28 (setenta e oito mil, cento e quarenta e quatro reais, vinte e oito centavos).

Pede o apelo, igualmente, a redução do valor fixado para indenização pelos danos morais, bem como a redução da condenação na verba honorária.

Assinale-se, por fim, que os promoventes interpuseram recurso adesivo, na forma do art. 500, fine, do CPC, almejando a majoração da parcela mensal relativa à indenização por danos materiais.

Essas, em síntese, são as pretensões recursais submetidas à revisão de que ora se cuida.

Inicialmente impende assinalar que, no caso dos autos, restou sobejamente evidenciado a ocorrência dos elementos que ensejam o dever de indenizar, a saber: ato comissivo – praticado, ademais, por prepostos de pessoa jurídica de direito público; evento danoso; e, nexo de causalidade. Impondo, por conseguinte, a aplicação do disposto no “caput” do art. 159 do Código Civil, a cujo teor: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência,

ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

Ou, no dizer da sentença recorrida, verbis: “Sobre tal prisma, estou em que a prova documental (laudo cadavérico de fls. 23/29) aliada ao laudo pericial fornecido pelo Instituto de Criminalística (fls. 30/51), são bastantes para a configuração da materialidade, ao passo que a vasta prova testemunhal colhida com todos os rigores do contraditório, é de todo consentânea com aquela prova acima referida, conclusiva, inquestionavelmente pela autoria do crime por parte dos agentes da Polícia Militar do Estado do Ceará .

Dessarte, a alegação de culpa exclusiva da vítima, sob a argumentação de que esta última, juntamente com o outro vigia presente no local do crime, teriam desferido tiros de revólver contra policiais da “Segunda Seção” da corporação, que na ocasião estavam “à paisana”, disfarçadamente, ao nosso modo de ver, mesmo que ulteriormente venha a ser comprovada, não possui o condão de obstar o nexo de causalidade. Mormente em razão das circunstâncias, já mencionadas, em que foi vitimado o companheiro e genitor dos promoventes.

Com efeito, os agentes do Estado promovido, como demonstrado nos autos, não agiram em legítima defesa, própria ou de terceiro, quando encurralaram a vítima, repita-se, em um banheiro, cubículo, situado em um “convento” vizinho à loja onde o mesmo trabalhava e, em tal situação, desferiram contra o mesmo dezesseis (16) tiros, não tendo o falecido vigia a mais mínima chance de defesa.

Apesar de desnecessária, na espécie, a culpa do agente, mediante ato comissivo, afigura-se inquestionável.

Todavia, no caso dos autos por tratar-se de responsabilidade objetiva do Estado, não cabe, em princípio, perquirir a ocorrência de culpa, ao teor do preceito constante do art. 37, §6º da CF/88, que assim prescreve, verbis: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

É exatamente a hipótese dos autos, na qual os prepostos do ente federativo promovido, inequivocamente, e na condição de policiais militares em serviço, agiram com culpa ao vitimar, covardemente, o Sr. Francisco Ernandes do Nascimento.

Convém ressaltar que, a respeito da denominada teoria do “risco

administrativo”, o Pretório Excelso, interpretando o dispositivo constitucional em alusão, num caso em que o policial militar não o encontrava-se de serviço, estando, contudo, fardado, proferiu o seguinte julgado :

“Daí o reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado por crime praticado por policial militar fardado e armado, embora não o se encontrasse em serviço, ‘fundada na presunção de segurança e proteção o resultante das circunstâncias descritas, não o elidida pelo fato de que o agente, no momento do crime, não o se encontrava no exercício de suas funções, requisito, de resto, inexigido’ ” (STF – Recurso Extraordinário no. 163.203-8-SP, 1ª Turma, RT 724/230) – cfr. ANTÔNIO JOAQUIM FERREIRA CUSTÓDIO, Constituição Federal Interpretada pelo STF, 4ª edição, 1999, ed. Juarez de Oliveira, pag. 54

Ainda sobre a responsabilidade civil do Poder Público, em hipóteses desse “jazz”, o STF decidiu que :

“A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o ‘eventus damni’ e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional ..., e (d) a ausência de causa

excludente da responsabilidade estatal ... (STF – 1ª Turma, RE no. 109.615-2/RJ, rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça da União, Seção I, 02/08/1996, pag. 25.785).

Ainda sobre a responsabilidade aquiliana objetiva do Estado, convém trazer à tumba o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello – cfr. Curso de Direito Administrativo, 11ª edição, 1999, ed. Malheiros, pag. 665 – que, por sua vez, assevera que : “Responsabilidade objetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento ilícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Para configurá-la basta, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano.

E no caso dos autos, repita-se mais uma vez, além da patente e manifesta relação de causalidade, cumpre-se assinalar a verificação de culpa por parte dos prepostos do ente federativo suplicado. A ensejar, pois, o dever de indenizar.

Dessa forma, impende concluir que a alegação de culpa exclusiva da vítima formulada no apelo não possui a mínima procedência. Devendo, pois, ser rejeitada.

Quanto à postulação de redução da verba inerente aos danos materiais, almejada em caráter alternativo pelo Estado recorrente, a incidir sobre 1/3 (um terço) do salário da vítima, bem como sobre a totalidade das “férias” e “FGTS”, não o vejo como ser a mesma acolhida.

Ora, como já pronunciou-se o Colendo STJ – Resp 43.488-2-SP, rel. Min. Garcia Vieira, recorrente : Fazenda do Estado de São Paulo ; e recorrido : Benedito Vigare Vento (Revista do STJ, junho 1993, 121-400), a indenização por morte deve ser a mais ampla possível e alcançar todos os danos sofridos. Ademais, no que diz respeito à fixação do “quantum” devido em razão dos danos materiais, a sentença hostilizada aplicou corretamente a regra constante do art. 1.537 do Código Civil.

Não carecendo, portanto, de qualquer reforma por parte dessa instância “ad quem”.

Nessa ordem de ideias, cumpre-se assinalar ainda que, o recurso adesivo interposto pelos promoventes, postulando a majoração da quantia referente à indenização por danos materiais, igualmente, merece ser improvido, à míngua de suporte fático ou legal.

De outra sorte, no que pertine ao “quantum” fixado para a

indenização o por danos morais, ao nosso sentir, e inobstante ser por demais lamentável o fato ocorrido, onde um jovem trabalhador teve a sua vida precocemente ceifada, impõe-se concluir que o valor estabelecido na sentença monocrática afigura-se sobremaneira elevado, dissociando-se, pois, da realidade econômica e social dos promoventes.

Ademais, a norma do art. 1.537 do Código Civil – adotada pelo M.M. Juiz prolator da sentença recorrida – refere-se apenas aos danos materiais, resultantes do homicídio. Sendo, pois, inaplicável para a fixação do “quantum” atinente aos danos morais. Conforme, a esse respeito, decidiu o Colendo STJ – Resp no. 4.236-RJ, rel. Min. Nilson Naves, recorrente : General Electric do Brasil S/A ; e recorrida : Maria Amaral Linhares (in Revista do Superior Tribunal de Justiça, julho 1991, 211-443).

Na verdade que para a fixação do valor da indenização o por danos morais, inexistem parâmetros legais a aferir exatidões quantitativas, devendo ficar ao inteiro arbítrio do julgador, no caso concreto, o estabelecimento do quantum indenizatório. Contudo, isso não implica em desconsiderar-se o princípio da razoabilidade, também presente no processo civil, que impõe ao magistrado não permitir que a pretensão jurídica deduzida transforme-se em verdadeiros “prêmios lotéricos”.

A tal respeito, trazemos à tumba as “conclusões” de nos. 10 e 11, respectivamente, editadas no IX Encontro dos Tribunais de Alçada do Brasil, cujo evento ocorreu em São Paulo/SP, nos dias 29 e 30 de agosto de 1997 – cf. THEOTÔNIO NEGRÃO, Código Civil e Legislação Civil em Vigor, edição de 1999, ed. Saraiva, pag. 278/279, nota 2a ao art. 1.518 – a saber :

“À indenização o por danos morais deve dar-se caráter exclusivamente compensatório”

.....

“Na fixação do dano moral, deverá o juiz, atendo-se ao nexo de causalidade inscrito no art. 1.060 do Código Civil, levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do ‘quantum’, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado”.

Vê-se assim que, diversamente do que ocorre em outros países, como nos Estados Unidos da América do Norte, por exemplo – onde a discussão acerca de indenizações ganhou dimensão desde o século XIX -, nossa jurisprudência não tem aderido a “cifras milionárias” quando da fixação do quantum indenizatório em hipóteses como a dos presentes autos.

Inclusive, essa é a posição que vem sendo adotada por essa Egrégia Segunda Câmara Civil.

Dessa forma, hei por bem acolher parcialmente o apelo interposto, para o fim de reduzir o “quantum” relativo à indenização por danos morais, fixando-o em R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais).

Por fim, no que tange à condenação na verba honorária, entendo como acertada e justa a parte da sentença que condenou o Estado do Ceará no pagamento de quantia equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação. Uma vez que, na espécie, restou prestigiada a norma do art. 20, §4º do CPC.

Mormente no caso dos autos, onde presentes o zelo profissional e a relevância do trabalho realizado pelo advogado.

A tal respeito o STJ decidiu que :

“A regra do art. 20, §4º, do CPC não significa que, vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado devam ser, necessariamente, arbitrados em montante inferior a dez por cento do valor da condenação; o juiz, nesse caso, fixa a verba honorária segundo apreciação equitativa, sem outros parâmetros que aqueles definidos nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ “(STJ – 2ª Turma, Resp 130.430-SP, rel. Min. Ari Pargendler, j. 1.12.97, não conheceram, v.u., DJU 15.12.97, p. 66.362).

Posto isso, conheço e dou parcial provimento ao recurso de ofício e ao apelo interposto, unicamente para o fim de reduzir o “quantum” concernente à indenização por danos morais, fixando-o na importância de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), assim como conheço e nego provimento ao recurso adesivo, interposto pelos promoventes, mantendo, dessarte, os demais termos da sentença de fls. 328/352.

É como voto.

FORTALEZA/CE., 02 de fevereiro de 2000.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

- Apelação Cível nº 99.00846-1
- Apelante : BANCO DO BRASIL S/A
- Apelado : LÚCIO LIMA FONTENELE
- Relator : DES. JOSÉ MAURI MOURA ROCHA
- Origem : processo no. 96.02.38003-9 da 9ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE.

**EMENTA** : DIREITO CIVIL. RELAÇÃO CONTRATUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. I – A ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI FEDERAL No. 8.024/90, RELATIVAMENTE AO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DAS CONTAS DE POUPANÇA, DEVE SUBMETTER-SE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO “DIREITO ADQUIRIDO”, DE QUE TRATA O ART. 5º, INCISO XXXVI DA CF/88. II - NÃO PODENDO, POR CONSEQUENTE, MODIFICAR AS CONDIÇÕES DO CONTRATO, IMPONDO, ADEMAIS, NO MEIO DO PERÍODO MENSAL DE SUA EXECUÇÃO, CRITÉRIO DIFERENTE PARA A APURAÇÃO DA TAXA INFLACIONÁRIA. III – SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO MAS, IMPROVIDO.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 99.00846-1, oriundos da 9ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE., e em que são partes os acima indicados, acorda, à unanimidade de votos, a Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer e negar provimento ao apelo interposto, confirmando, por conseguinte, os termos da sentença de fls. 72/73, que julgou parcialmente

precedente a Açã o Ordinária proposta pelo Apelado, Luciano Lima Fontenele, em face do Apelante, Banco do Brasil S/A.

Integra o presente Acórdão, o relatório de fls. 100/101. Decidindo, assim, a Egrégia Segunda Câmara Cível do TJ/CE., na forma do voto do eminente Desembargador Relator, proferido nos termos subseguintes.

### V O T O

Cuidam os autos de recurso de Apelação o Cível, na forma já explicitada no relatório de fls. 100/101.

A pretensão jurídica deduzida nos autos consiste na restituição dos valores depositados pelo autor-apelado em contas de poupança junto ao banco-apelante, referidas na inicial, sem o expurgo inflacionário de 84,32% , relativamente ao mês de março de 1990, e decorrente da edição da Lei no. 8.024/90.

A sentença hostilizada acolheu parcialmente o pedido formulado na exordial, posto que determinou a restituição com o valor originário corrigido pelo percentual de 42,72%, e não o, como pretendia o promovente-recorrido, com a exclusão total do aludido “expurgo”.

No apelo interposto o banco-apelante pede a reforma do julgado monocrático, com a improcedência da ação proposta, sob o fundamento de que a Lei no. 8.024/90, por ser de ordem pública, tem aplicação imediata, inclusive, sobre os contratos já firmados à luz da legislação imediatamente anterior.

Essa, em síntese, é a pretensão recursal submetida a essa instância revisora.

O fundamento sobre o qual valeu-se o apelo interposto, ao nosso modo de ver, não coaduna-se com a ordem constitucional vigente, sendo certo que, no caso dos autos, o apelado já havia firmado um contrato de depósito com o banco-apelante, sendo, pois, um direito já incorporado ao seu patrimônio jurídico a percepção dos valores decorrentes da atualização monetária na forma pactuada. Ou seja, sem os efeitos do expurgo inflacionário estabelecido pelo diploma legal mencionado acima.

Admitir o contrário importaria em ofensa ao princípio constitucional do “direito adquirido”, a que se refere o art. 5º, inciso XXXVI da CF/88.

Com efeito, considerando que já havia iniciado-se o período de apuração da correção monetária que faz “jus” as contas de poupança do autor-apelado, não há como conceber que regramento posterior, ainda que de “ordem pública”, venha a alterar o critério de atualização vigente à época da contratação ou renovação das referidas cadernetas de poupança, impondo reajustamento em valor inferior ao que perceberia o correntista poupador.

Impondo-se acrescentar ainda que, na espécie, a relação jurídica submetida ao Judiciário diz respeito à “relação de consumo”. O que enseja, ademais, a aplicação dos ditames da Lei no. 8.078/90, a fim de resguardar os direitos básicos do consumidor.

A matéria ora versada, convém assinalar, já foi objeto de pronunciamento do Pretório Excelso que, quando do julgamento do Recurso Extraordinário no. 209.517-6-RS (STF-1 Turma, DJU 29.8.97, p. 40.255), proferiu a decisão assim ementada verbis :

“O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal, já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção”.

O Colendo STJ, por sua vez, também afastou a aplicação do expurgo inflacionário a que alude a Lei no. 8.024/90, relativamente às cadernetas de poupança cujo período de aquisição dos valores atinentes à correção monetária já havia iniciado-se, como na hipótese dos autos.

A tal respeito convém trazer à lume o seguinte aresto :

Caderneta de poupança. Correção monetária. Alteração do critério em virtude da Lei no. 8.024/90.

- Na ação de cobrança para reaver a diferença de rendimentos, é parte legítima passiva ‘ad causam’ a instituição financeira privada com a qual foi celebrado o contrato de depósito **porque lei nova não pode alterar**

**negócio jurídico firmado sob o império de diploma legislativo anterior.**

- Essa legitimidade não se transmudou para a União o Federal ou para o Banco Central do Brasil por decorrência de preceitos da Lei no. 8.024/90, que não o autorizam tal interpretação.

- Recurso Especial conhecido, mas improvido.

(STJ, Resp 41.888-7-SP, rel. Min. Antônio Torreão o Braz, cfr. Revista do Superior Tribunal de Justiça a, julho de 1995, 171-393)

No mesmo sentido :

Caderneta de poupança a. Alteração o de critério de atualização o.

- Lei nova não o pode modificar as condições do contrato, impondo, no meio do período mensal de sua execução o, critério diferente para a apuração o da taxa inflacionária.

- Decreto-lei no. 2.335/87 e Resolução o no. 1.336/87, do Banco Central do Brasil.

- Recurso conhecido, mas improvido.

(STJ, Resp 39.999-8-AI, rel. Min. Antônio Torreão o Braz, cfr. Revista do Superior Tribunal de Justiça a, agosto de 1994, 195-418).

Proferida com acerto e juridicidade, portanto, a sentença recorrida, não o carecendo de qualquer reforma por parte dessa instância revisora.

Posto isso, conheço o e nego provimento ao apelo interposto, mantendo, por conseguinte, os termos da sentença de fls. 72/73, que julgou parcialmente procedente a Ação Ordinária proposta, condenando o banco-recorrente a restituir os valores concernentes às contas de poupança a do autor-apelado, sem o expurgo inflacionário referido nos autos.

É como voto.

FORTALEZA/CE., 02 de fevereiro de 2000.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

APELAÇÃO CÍ VEL N. 99.02288-6 DE FORTALEZA

RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: ESTADO DO CEARÁ

APELADOS: JOSÉ ABRAHÃO OTOCH, DEIB OTOCH, GERALDO BUHAMRA OTOCH

RELATOR: DES. JÚLIO CARLOS DE MIRANDA BEZERRA

- **Propositura Indenizatória. Desapropriação Indireta.**
- **Decreto de procedência.**
- **Injuntiva confirmação, certo que a limitação administrativa que aniquila o direito dominial, esvaziando o conteúdo econômico do bem, desnatura-se em uma verdadeira desapropriação indireta, impondo-se, por isto, o pagamento de indenização compensatória ao proprietário.**
- **Apelo e remessa obrigatória improvidos.**
- **Unanimidade.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍ VEL N. 99.02288-6, de FORTALEZA, sendo recorrente o MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, apelante o ESTADO DO CEARÁ e apelados JOSÉ ABRAHÃO OTOCH, DEIB OTOCH e GERALDO BUHAMRA OTOCH.

**ACORDA** a Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação indivergente, em negar provimento aos reclamos oficial e voluntário, confirmada a procedência da propositura.

O Relatório de fls. 151/152 integra este Acórdão, na forma regimental.

Em suscitação preliminar, insurge-se o Estado contra o julgamento antecipado. Ao que afirma, impugna-se, no caso, a remessa da causa à dilação probatória, “porque em tratando-se de desapropriação, imprescindível a produção de prova pericial para estabelecer a justa indenização”.

ao caso concreto” (**litteratim**).

Alega-se, todavia, sentidamente especiosa.

Observa-se, de feito, que à s fl.s. 98/99, o Estado pediu ao juiz, expressamente, o julgamento antecipado da propositura, assim:

**“... requer o julgamento antecipado da lide em razão do caso cogitado versar, inexoravelmente, sobre matéria unicamente de direito, sendo despicando a produção de quaisquer provas além da documental já carreada aos autos”.**

Diante disso, revela-se, de pronto, baldada de consistência jurídica a assertiva do apelante de que o deslinde da causa nos termos do art. 330, I, do CPC, frustrou-lhe o contraditório: **“não pode se insurgir contra o julgamento antecipado da lide”**, disse-o muito bem o Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, **“quem o requereu expressamente”** (Apel. Cível N. 28.803, Terceira Câmara, 08.09.82), certo que **incorre cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide, quando a parte sequer requereu provas que, agora, em grau de apelação, alega ter interesse em produzir**” (Apel. Cível N. 190005454, Quinta Câmara Cível, julgada a 06.03.90).

Ainda sobre a suscitação preliminar, o alvitre do STJ, o qual liquida, de vez, a tese a que se apega o apelante:

**“Se a parte foi devidamente intimada para especificar as provas que desejava produzir, mas permaneceu em silêncio, não pode, depois alegar cerceamento de defesa”** (RESP 184457/MG, DJ 13.12.99), de vez que **“preclui o direito à especificação de provas se a parte, instada a requerê-la por despacho posterior à contestação, deixa de fazê-lo, dando margem ao julgamento antecipado da lide por se cuidar de matéria de direito”** (AGA 206705/DF, DJ 03.04.2000).

Pelo mesmo motivo não o vinga, no particular versado, a sugestão da douta Procuradoria.

No que diz com o mérito do recurso, insurgência pontualmente desarrazoada.

Revista a espécie, o caso não é de simples preservação de área ambiental, com limitações administrativas, mas, isto sim, de restrição que aniquila o direito dominial e suprime o valor econômico do bem, circunstância que tanto mais se evidencia quando lembrada singela ocasião, recolhida dos

anais da melhor doutrina, assim:

**“ninguém adquire terreno urbano em que seja vedada a construção, como também, nenhum particular adquire terras ou matas que não possam ser utilizadas economicamente, segundo sua destinação normal. Se o Poder Público retira do bem particular seu valor econômico, há de indenizar o prejuízo causado ao proprietário. Essa regra, que deflui do princípio da , segundo o qual só é legítimo o ônus suportado por , não tem exceção no Direito pátrio, nem nas legislações estrangeiras”** (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 24ª ed., 1.999, p. 575).

Decerto por isso, em hipótese símile, assim se manifestou o eg. STJ, pela pena do Ministro MILTON PEREIRA, verbis:

**“O Poder Público pode criar Parques (art. 5º, Lei 4.771/65), ficando resguardado o direito de propriedade, com a conseqüente reparação patrimonial, quando ilegalmente afetado.**

**As “limitações administrativas”, quando superadas pela ocupação permanente, vedando o uso, gozo e livre disposição da propriedade, desnaturam-se conceitualmente, materializando verdadeira desapropriação. Impõe-se, então, a obrigação indenizatória justa e em dinheiro, espancando mascarado “confisco” “ (STJ, RESP N. 8.690-0/PR, Primeira Turma, julgado a 21.09.92, unânime).**

A propósito, eis o que afirmou, bem recentemente, a Ministra ELIANA CALMON, na reiteração de precedentes que inspiraram a propositura:

**“A criação de parques de preservação ambiental devem respeitar o direito à propriedade.**

**A limitação administrativa que impede o uso, gozo e disposição da totalidade de uma determinada área desnatura-se em uma verdadeira desapropriação indireta, diferentemente das limitações do Código Florestal, relacionadas às matas de preservação permanente”** (AGRESP 146358/PR, DJ 25.09.2000).

Dessume-se daí, por óbvio e inelutável conclusão, a pontual injuridicidade da colocação recursal, que se ostenta, destarte, de todo ponto inaproveitável para a desconstituição do provimento indenizatório, de resto bem exarado ante a evidência de que **“estando o laudo oficial alicerçado em robustos critérios e informações obtidas na região, apto para formar o convencimento do juiz, no tocante à justa indenização é de ser acolhido”** (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Apelação Cível N. 3047977, DJ 26.07.95).

Do que exposto, remessa obrigatória e reclamo voluntário improvidos.

Fortaleza, 16 de outubro de 2000.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

REMESSA OBRIGATÓRIA E APELAÇÃO CÍVEL N. 97.07086-9 DE FORTALEZA

RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

APELADA: AÇOFORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATOR: DES. JÚLIO CARLOS DE MIRANDA BEZERRA

- **Mandado de Segurança.**
- **Negativa de fornecimento de talonários fiscais, a pretexto da existência de débito.**
- **Lesão a direito líquido e certo configurado, eis que para o recebimento de seu crédito dispõe a Fazenda Pública das medidas judiciais cabíveis, não lhe sendo lícito embaraçar a atividade comercial do contribuinte para constrangê-lo à liquidação do crédito tributário que se irroga.**
- **Segurança bem concedida. Sentença confirmada. Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

**ACORDA** a Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem discrepância de votos, em negar

provimento aos recursos oficial e voluntário, confirmada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão monocrática.

1. Integra o presente o Relatório de fl.s. 64/65, como admite a norma regimental.

2. A sentença equacionou a causa com sentida acuidade jurídica, não estando, por isto, sujeita a censura, pelo que merece subsistir por seus próprios e bem lançados fundamentos.

É torrencial a jurisprudência dos tribunais no sentido de que é inconstitucional toda e qualquer forma de sanção administrativa que importe em restringir, impedir ou dificultar a atividade do contribuinte, como de qualquer cidadão. É incontável o número de decisões do Supremo Tribunal Federal em que se tem afirmado: **“não é lícito a administração impedir ou cercear a atividade profissional do contribuinte para compeli-lo ao pagamento do débito fiscal”** (RE 63.045, em RDA 93/45).

O contexto dos autos faz lembrar lição do brilhante tributarista HUGO DE BRITO MACHADO, que, em crítica para lá de judiciosa às sanções políticas, assim se expressou pelas páginas da imprensa especializada:

**“Qualquer que seja a restrição que implique cerceamento da liberdade de exercer atividade lícita é inconstitucional, porque contraria o disposto nos artigos 5º, inciso XIII e 170, parágrafo único, do Estatuto Maior do País.**

**O Supremo Tribunal Federal sumulou sua jurisprudência no sentido de serem inconstitucionais as sanções políticas. A Súmula nº 70 diz que “é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo”. Diz a Súmula nº 323 que “é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributo” e a de nº 547 estabelece que “não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais”.**

**Não obstante inconstitucionais, as sanções políticas, que no Brasil remontam aos tempos da ditadura de Vargas, vêm se tornando a cada dia mais numerosas e arbitrárias, consubstanciando as mais diversas formas de restrições a direitos do contribuinte, como**

forma oblíqua de obrigá-lo ao pagamento de tributos, ou às vezes como forma de retaliação contra o contribuinte que vai a juízo pedir proteção contra cobranças ilegais.

São exemplos mais comuns de sanções políticas a apreensão de mercadorias sem que a presença física destas seja necessária para a comprovação do que o fisco aponta como ilícito; o denominado regime especial de fiscalização; a recusa de autorização para imprimir notas fiscais; a inscrição em cadastro de inadimplentes com as restrições daí decorrentes; a recusa de certidão negativa de débito quando não existe lançamento consumado contra o contribuinte; a suspensão e até o cancelamento da inscrição do contribuinte no respectivo cadastro, entre muitos outros.

Todas essas práticas são flagrantemente inconstitucionais, entre outras razões, porque: a) implicam indevida restrição ao direito de exercer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, assegurado pelo art. 170, parágrafo único, da vigente Constituição Federal; b) configuram cobrança sem o devido processo legal, com grave violação do direito de defesa do contribuinte, porque a autoridade que a este impõe a restrição não é a autoridade competente para apreciar se a exigência do tributo é ou não legal.

...

A ilicitude de não pagar os tributos devidos não exclui o direito de exercer a atividade econômica, que é direito fundamental. Atividade econômica lícita, é certo, mas a ilicitude do não pagar o tributo não faz ilícita a atividade geradora do dever tributário. Uma coisa é a ilicitude de certa atividade. Outra, bem diversa, a ilicitude consistente no descumprimento da obrigação tributária, principal ou acessória. Mesmo incorrendo nesta última, quem exercita atividade econômica continua protegido pela garantia constitucional. Cabe ao fisco a utilização dos caminhos

que a ordem jurídica oferece para constituir o crédito tributário, e cobrá-lo, mediante a ação de execução fiscal.

De todo modo, apesar de flagrantemente inconstitucionais, as sanções políticas seguem sendo largamente praticadas, no mais das vezes por puro comodismo das autoridades da Administração Tributária, que nelas encontram meio fácil de fazer a cobrança de tributos. Tem sido freqüente, assim, a impetração de mandados de segurança para garantir aos contribuintes a prática da atividade econômica, livrando-os das restrições arbitrárias que as autoridades fazendárias teimam em lhes impor” (REVISTA JURÍ DICA CONSULEX, Ano III, n. 27, pá ginas 33/35).

A construção do pretoriana alinha-se no exato sentido das incisivas colocações do ilustre professor, servindo de modelo o alvitre do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em julgado que projeta o tratamento conferido pela jurisprudência nacional aos casos que tais:

**“o fato de estar o contribuinte em débito para com a Fazenda Estadual não é razão para impedi-lo de obter autorização para impressão de talonários fiscais. A atividade econômica do contribuinte não pode ser obstada pela recusa da administração, renitindo em negar-lhe autorização para impressão de documentos fiscais, sem os quais impossível lhe será o exercício de suas funções. Dispõe a administração fazendária de outros meios, todos coercitivos, capazes de levar o contribuinte ao cumprimento de suas obrigações....**

**O Supremo Tribunal Federal tem, até, súmula a respeito, estando a jurisprudência, aqui e alhures, pacificada, no pertinente”**(Apelação Cível Nº 47.432/0, julgada a 18 de setembro de 1995, Relator o Des. Fernandes Filho).

De ver-se, a mais disso, que a apelante não impugnou **aratio decidendi**. Preferiu enveredar por matéria reconhecidamente inconsistente (já decidiu o STJ, no MS 1212/91, que **“a falta de resposta a requerimento que**

lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora”), a revelar, com isto, que a insurgência não o perfaz, na substância, impugnando o hábil à corrigenda recursal.

Laborou, pois, acertadamente o órgão o monocrático, impondo-se, por corolário, a integral confirmação do provimento sub examine, bem exarado porque a todos assiste o direito de dedicar-se à profissão e a atividade mercantil é uma delas. No momento em que a autoridade fiscal, sem razão o legal ponderável para tanto, entrava, ou impede, o exercício desse direito, incide em abuso e ilegalidade, remediável pelo mandamus. E o que é mais censurável: estimula a mercancia clandestina, que a ninguém interessa, muito menos ao Estado, pela evasão de receita daí adviniente, em prejuízo da economia e interesses públicos.

Nessas condições, remessa obrigatória e apelo improvidos, mantida em todos os seus termos a prolação sentencial.

Fortaleza, 12 de fevereiro de 2000.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**No PROCESSO: 99.09515-0**

**TIPO DO PROCESSO:** Apelação Cível

**COMARCA:** Fortaleza

**PARTES:**

**1º Apelante** - Vânia Correia Lima Miranda

**2º Apelantes** - (01) José Ribamar Soares Aguiar

(02) Maria Albany Pereira Aguiar

**Apelados** - Os mesmos apelantes

**RELATOR** - Des. Raimundo Bastos de Oliveira

**EMENTA** -

- Sendo a sentença condenatória proferida no juízo cível, o sujeito passivo da execução o aparelhada com o título de dívida judicial é aquele nele reconhecido como devedor (CPCiv, arts. 568, I, e 584, I). Somente ele - e

nã o seus fiadores, que nã o foram citados juntamente com o afianç ado para o processo de conhecimento - é legitimado passivo na aç ã o de execuç ã o forç ada.

- Recursos improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Acorda a 1ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Ceará, por julgamento de Turma, à unanimidade, negar provimentos aos recursos e confirmar a sentença recorrida.

Consoante registra o relatório de fs. 89/90, peça que integra o presente acórdão, volta-se a irrisignação contra a sentença de fs. 57/61, por via da qual restou decretada a procedência da ação de embargos do devedor, intentada por José Ribamar Soares Aguiar e sua mulher Maria Albany Pereira Aguiar, opondo-se ao processo de execução, por quantia certa, representada por título de dívida judicial, promovida por Vânia Correia Lima Miranda.

A decisão recorrida, ao acolher os embargos, deu pela ilegitimidade dos embargantes para figurarem no polo passivo da execução, porquanto o único devedor reconhecido no título é a empresa Ideal Comércio Locação e Serviços Ltda., em favor de quem prestaram eles fiança locatícia, tendo, de consequência a embargada/exequente, a locadora, como carecedora da ação executiva. Daí o apelo por ela interposto, objetivando a reforma da sentença, tempestivamente contra-arrazoado.

A seu turno, os embargantes/executados, José Ribamar Soares Aguiar e sua mulher Albany Pereira Aguiar, nos termos da permissão contida na norma do art. 500 do CPCiv, interpuseram recurso de apelação, sob a forma adesiva, pugnano no sentido de ser tido de precedente o seu pedido, lançado na inicial dos embargos, de condenação da exequente/embargada/apelante, como litigante de má fé e em pagar-lhes indenização a título de danos morais, além de responder pelo ônus da sucumbência, pois indevido o benefício da gratuidade de justiça, sequer deferido.

Isto posto.

Vencedora na ação de despejo por falta de pagamento de encargos contratualmente previstos no contrato de locação movida contra Ideal Comércio Locação e Serviços Ltda. - em favor de quem os embargantes/executados prestaram fiança -, Vânia Correia Lima deles postula, via executiva, quantia certa, tendo como base o título de dívida judicial - o acórdão de fs. 72/75 dos autos apensados.

Tem-se, a teor do aludido aresto, que, em grau de recurso, a

retomada fora deferida, com a reforma da decisão recorrida; ou seja, deu por rescindida a locação e condenou a locatária

Consequentemente, o devedor, reconhecido no título executivo - acórdão, é Ideal Comércio Locação e Serviços Ltda. De conseguinte, sem a menor dúvida, não podem os fiadores/embarcantes ser tidos como sujeitos passivos da execução. Importa dizer, são partes ilegítimas passivas. Mais. Carecedora é a embargada/executora da ação executiva aparelhada com título de dívida que não aponta os embargantes como devedores.

Ante tais circunstâncias, nega-se provimento ao recurso manejado por Vânia Correia Lima Miranda. E, igualmente ao adesivo, porquanto: a) a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça foi feita em infringência à norma do art. 4º, 21§ 2º, da Lei 1.060/50, pois deduzida em preliminar da inicial dos embargos, e não em autos separados, tornando-a inadmissível; b) descabida a condenação da embargada/executora em danos morais, considerando-se que a condição de fiadores dos embargantes descaracterizaria a litigância de má fé por eles suscitada.

Em conclusão, mantida é, na sua integralidade, a sentença recorrida.

Fortaleza, 28 de agosto de 2000

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**No PROCESSO: 99.07869-7**

**TIPO DO PROCESSO: Apelação Cível**

**COMARCA: Fortaleza**

**PARTES:**

**Apelante - José Policarpo do Nascimento**

**Apelado - Estado do Ceará**

**RELATOR - Des. Raimundo Bastos de Oliveira**

**EMENTA -**

- Vantagem pecuniária de  
incorporação não prevista na lei que a criou, não pode

compor os proventos do militar inativo. Notadamente quando sequer consta do respectivo ato de aposentação. - Ordem denegada. Sentença confirmada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Acorda a 1ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do

Ceará, por julgamento de Turma, à unanimidade, negar provimento ao recurso e confirmar a sentença recorrida.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por José Policarpo do Nascimento, PM/RR, contra atos acoimados de abusivos e ilegais do Comandante Geral e do Diretor de Finanças da Polícia Militar do Estado do Ceará.

Em suma, diz o impetrante que vem recebendo proventos de 2º sargento; não obstante, em desacordo com as regras constitucionais vigentes. Motivo pelo qual, assevera, tem o direito líquido e certo à revisão da sua remuneração, para conformá-la ao padrão vencimental que estaria percebendo, se na ativa estivesse.

Nas informações prestadas, as autoridades impetradas sustentam a inviabilidade da pretensão ajuizada, perseguindo vantagens típicas da atividade, indeferida no juízo dos feitos da Fazenda Pública.

Dai esta apelação, objetivando a reforma da sentença, tempestivamente contra-arrazoada.

Chamada a intervir, a douta Procuradoria Geral de Justiça opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso é apropriado e tempestivo, merecendo conhecimento. Todavia é de ser improvido na medida em que o intuito do impetrante é, sem dúvida alguma, adicionar aos seus proventos o valor correspondente a “diárias operacionais” pagas ao policial militar da ativa, conceituadas no art. 22 da própria Lei que as criou - 11.167/86 -, como

ou seja, vantagens de natureza transitória - , devidas somente enquanto perdurarem as condições especiais de sua execução e, por isso, não compõem os ganhos do servidor, quando em disponibilidade ou aposentado.

Além do mais, toda incorporação de vantagens está condicionada à expressa previsão legal, inexistente na espécie. Com efeito, a referida Lei 11.167/86 não contém tal autorização. E, assim sendo, não pode a diária operacional ser reclamada, inclusive sob a invocação do princípio da isonomia. Notadamente quando sequer consta do respectivo ato de aposentação anexado à inicial (fs. 13).

Finalmente, segundo assenta o STF, a extensão aos aposentados dos benefícios e vantagens na forma prevista constitucionalmente, é relativa aos de caráter geral, o que exclui situações particulares como a dos autos.

Consequentemente, à mingua de direito líquido e certo a proteger, bem como de ato abusivo e ilegal a reparar, confirma-se a sentença que denegou a segurança.

Fortaleza, 21 de agosto de 2000

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**No PROCESSO: 99.07632-7**

**TIPO DO PROCESSO:** Apelação Cível

**COMARCA:** Fortaleza

**PARTES:**

**Apelantes** - João Araújo Crisóstomo e outros

**Apelado** - Estado do Ceará

**RELATOR** - Des. Raimundo Bastos de Oliveira

**EMENTA** -

- A medida cautelar, em razão de sua natureza instrumental e provisória, desponta, via de regra, inadequada para obter prestação jurisdicional satisfativa. E, à mingua do concurso de seus requisitos -

e -, é manifestamente improcedente.

- Recurso improvido. Sentença confirmada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Acorda a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Ceará, por

Julgamento de Turma, à unanimidade, negar provimento ao recurso e confirmar a sentença recorrida.

Consoante registrado no relatório de fs. 121/122, peça que integra este acórdão, João Araújo Crisóstomo, Francisco Dolor Araújo, Raimundo Célio Crisóstomo Aragão e João Carneiro da Silva, buscam, via apelação, a reforma da sentença prolatada no Juízo da Fazenda Pública, 5ª Vara, denegatória de medida cautelar inominada por eles requerida contra o Estado do Ceará objetivando o restabelecimento de vantagem pecuniária, relativa à chamada na forma estabelecida na Lei 11.167/86, suprimida dos proventos de cada um a pretexto de reverenciar regras posteriores, contidas na Lei 11.535/89.

Reiteram, na postulação recursal, a tese do direito adquirido ao regime anterior, inclusive sustentada proeminentemente, bastante a caracterização do bem como insistem, a título de na arguição dos prejuízos impostos pela redução do percentual da gratificação. Requisitos esses, sustentam, ignorados no julgado do 1º grau, após concluir, equivocadamente, pela impropriedade da medida por considerada -la absolutamente satisfativa, rematam.

Contra-arrazoando, o recorrido aduz, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito; no mérito, pugna pelo improvimento do recurso.

Chamada a intervir, a Procuradoria Geral de Justiça opina pela procedência da cautelar.

Isto posto.

À conta do real entendimento dado ao preceito sumular 85 do STJ, que na espécie socorre aos apelantes porquanto reclamam prestação de trato sucessivo, rejeitamos a prejudicial suscitada pelo apelado.

No mérito, como visto nos autos, os recorridos porfiam uma condenação consubstanciada, em última análise, no pagamento de gratificação nos percentuais da revogada Lei 11.167/86, antes do reconhecimento desse direito via ação principal; ou seja, de forma exauriente, com inversão das funções esprestantes de cada um dos processos - o de conhecimento e o cautelar.

Acontece, porém, que não se pode imprimir feição satisfativa à medida cautelar, sob pena de confundir sua com a da tutela jurisdicional de conhecimento.

Realmente, como bem observa Humberto Theodoro Júnior, a

função o cautelar

(“Curso de Direito Processual Civil”, II/362, Forense, 22ª ed).

Comungando com o mesmo pensamento, o não o menos notável R. Reis Friede declara:

(“Aspectos Fundamentais das Medidas Liminares”, p. 53, Forense, 1ª edição).

Por sua vez os Pretórios, liderados pelo STJ, vêm enfatizando que

(REsp 130.880/Ce, rel. Min. Felix Fischer, RT 757/146).

Além do mais, conforme divisado corretamente pela douta julgadora, de par com esse óbice, posto esgotar, no todo o objeto da lide, os pressupostos autorizadores da cautelar não restam configurados.

A uma: há mais de anos os recorrentes estão percebendo a vantagem sob o regime contra o qual só agora se insurgem, de modo a descaracterizar o antessuposto do perigo de lesão irreparável, sem se falar na presunção de solvabilidade do Estado.

A duas: em prévio e distante juízo de deliberação, próprio desta sede, conspira contra as pretensões dos autores, aqui apelantes, decisão editada no STF em 31/10/97, o que faz esmaecer a fumaça do bom direito, assim ementada:

“EMENTA:

Nã o violou ato jurí dico perfeito a lei estadual que, antes do advento da CF/88, suprimiu a “indenizaç ã o de representaç ã o” que era devida aos policiais militares, notadamente quando incorporou, ao soldo e proventos o respectivo valor. Recurso conhecido e provido.”

Consequentemente, confirma-se a sentenç a recorrida.  
Fortaleza, 27 de març o de 2000

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**No PROCESSO: 99.05438-9**

**TIPO DO PROCESSO:** Apelaç ã o Cí vel (Remessa oficial)

**COMARCA:** Fortaleza

**PARTES:**

**RECORRENTE** - Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pú blica

**RECORRIDO** - José Fá bio Rodrigues Nogueira

**RELATOR** - Des. Raimundo Bastos de Oliveira

EMENTA -

- Manifestamente irregular o indiciamento em processo administrativo disciplinar, por abandono de cargo, de servidor que, à é poca, ainda se encontrava prestando serviç o em outra unidade da Federaç ã o, sem ô nus para a origem, devidamente autorizado via ato do pró prio Governador do Estado.

- Recurso improvido, sentenç a confirmada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Acorda a 1ª Câ mara Cí vel do Tribunal de Justiç a do Ceará , por julgamento de Turma, à unanimidade, negar provimento ao recurso oficial e

confirmar a sentença recorrida.

Versam os presentes apenas sobre remessa oficial, em sede de ação ordinária declaratória de nulidade da portaria baixada pelo Secretário de Educação do Estado do Ceará, determinando abertura de inquérito administrativo contra o autor José Fábio Rodrigues Nogueira, cumulada com reintegração em cargo público, contestada pelo Estado do Ceará e julgada procedente no Juízo da Fazenda Pública - 2ª Vara.

Chamada a intervir, a Procuradoria Geral de Justiça opina pela confirmação da sentença.

É o relatório.

A salvo de censuras o julgado da 1ª instância.

Com efeito. Evidente o desacerto - do Secretário da Administração mandando indiciar em processo administrativo por abandono de cargo o recorrido, servidor que, à época - 18/12/1990, se encontrava ainda prestando serviços ao Governo do Piauí, sem ônus para a origem, devidamente autorizado pelo próprio Governador do Estado do Ceará, consoante se lê no DO de 19/04/1990 (recorte, fs. 11).

Daí a nulidade do ato impugnado, à mingua de razões fácticas e legais para legitimá-lo.

Consequentemente, nega-se provimento ao recurso oficial e confirma-se a sentença reexaminada em duplo grau de jurisdição, inclusive quanto reintegração do recorrido, ou seja, às inteiras.

Fortaleza, 21 de agosto de 2000

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**No PROCESSO: 99.03095-7**

**TIPO DO PROCESSO:** Ação de Cível

**COMARCA:** Fortaleza

**PARTES:**

**1º apelante** - Banco General Motors S/A

**2º apelante** - Mirna Diogo de Sampaio Leitão

**Apelados** - Os mesmos apelantes

**RELATOR** - Des. Raimundo Bastos de Oliveira

EMENTA -

I - Não pode a parte, após comparecer aos autos solicitando vista dos mesmos e comprometendo-se a contestar no prazo legal, alegar a nulidade da citação.

II - O efeito da revelia não induz procedência do pedido nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados. Precedentes do STJ.

III - Uma vez demonstrada a irregular inscrição da parte em cadastro de proteção ao crédito, como devedor inadimplente, imperioso de fazer o ressarcimento pelos danos morais daí advindos.

IV - Na fixação dos danos morais, impõe-se a aplicação do princípio da proporcionalidade, a fim de que a reparação do dano não acarrete enriquecimento sem causa.

V - Sentença confirmada, às inteiras.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Acorda a 1ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Ceará, por julgamento de Turma, à unanimidade, negar provimentos aos recursos e confirmar a sentença recorrida.

Trata-se de ação ajuizada por Mirna Diogo de Sampaio Leitão, objetivando a reparação de danos morais decorrentes da inscrição de seu nome no Serviço de Proteção ao Crédito por iniciativa do réu, Banco General Motors S/A, julgada parcialmente procedente.

Daí a inconformação das partes, assim manifestadas:

1 - a do promovido, via apelação, postulando anular a sentença, face a decretação de sua revelia ao entendimento de intempestiva a contestação, ou, então, reformá-la, à mingua de efetivo dano moral, uma vez que a inclusão no cadastro de devedores inadimplentes constitui apenas um meio legal de

protege-la em suas atividades financeiras, tal qual ocorreu na espé cie;

2 - a da promovente, mediante recurso adesivo, pugnando tã o somente majorar o da indenizaç ã o, fixado em 15 vezes o valor da dí vida apontada, para R\$ 432.000,00 reclamados na inicial.

Contra-arrazoados os recursos, o Banco, a tí tulo de prejudicial, alega a ausê ncia de preparo do interposto pela ex adversa.

Tudo consoante registrado no relató rio de fs. 115/116, peç a que integra este acó rdã o.

Isto posto.

Desmerece acolhida a preliminar relativa à falta de preparo do recurso adesivo, já que a recorrente é beneficiá ria da gratuidade processual.

O mesmo acontece quanto à nulidade da citaç ã o do apelante, com base em ví cios formais, igualmente suscitada a tí tulo de preliminar com o propó sito de desconstituir a sentenç a apelada. Simplesmente porque, o então o promovido, logo após a juntada do aviso convocando-o a juí zo, peticionou juntando instrumento procurató rio e solicitando vista dos autos especificamente para contestar a aç ã o, inviabilizando fazê -lo fora do prazo, conforme enfatizado pelo julgador monocrá tico. Além do mais, a sua condenaç ã o por danos morais, nã o resultou apenas da revelia, na medida em que, conforme ainda explicitado na sentenç a, os efeitos dela nã o induz procedê ncia do pedido nem afasta o exame de circunstâ ncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados.

Ora, , a prova documental demonstra com nitidez a irregularidade da inscriç ã o da entã o promovente no cadastro de inadimplentes, causando-lhe indubitado constrangimento. Notadamente diante da liberaç ã o do veí culo do ô nus da alienaç ã o fiduciá ria pactuada quando do financiamento para a aquisiç ã o do bem, pelo pró prio Banco credor. Atitude esta que, sem dú vida alguma, nã o seria tomada se ainda houvesse dé bitos a cobrar.

Finalmente, no que diz respeito à quantificaç ã o do valor da indenizaç ã o, impugnada no recurso adesivo, deve-se ter em mente que a finalidade de tal condenaç ã o é reparar o dano sofrido, observando-se, para tanto, crité rios de proporcionalidade. Assim, a quantia estipulada no juí zo singular nã o agride o real sentido da norma, reparando bem a ofensa moral; ou seja, nã o implica em enriquecimento sem causa da ofendida, mas produz, no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado.

Diante de todo o exposto, nega-se provimentos aos recursos para confirmar a sentenç a recorrida, à s inteiras.

Fortaleza, 04 de setembro de 2000



comércio local, a dívida originadora da indevida negativação.

Calculado nessa argumentação, por fim pela reforma do decisório, salientando que a conclusão nele encerrada não está conforme a prova dos autos nem com o direito aplicável à espécie devolvida ao conhecimento deste órgão julgador.

Contrariedade recursal centrada na alegação de que o apelante, diversamente do que afirma, possuía cartão de crédito administrado pela apelada e que não lhe comunicou o furto do documento, indiligência que acarreta a inequívoca improcedência da pretensão reparatória, tal como bem alcançado pelo julgante singular.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

No caso, o perfeito equacionamento da causa passa, necessariamente, pelo esclarecimento, mediante a produção de prova documental e pericial, de pontos factuais altamente controvertidos.

De feito, impõe-se que fique esclarecido, sobretudo, se foi, ou não, firmado pelo apelante a proposta ensejadora da expedição do cartão de crédito em seu nome, sem prejuízo, evidentemente, da dilucidação probatória de outros pontos essenciais à justa composição do litígio.

É certo que o juiz tem o dever de abreviar o curso do processo. O julgamento antecipado, contudo, não é de bom aviso quando a causa possui contornos factuais imprecisos, cujo esclarecimento demanda dilação probatória.

Posição da melhor jurisprudência a respeito:

**“ Ainda que as partes não tenham requerido produção de provas, mas sim o julgamento antecipado da lide, se esta não estiver suficientemente instruída, de sorte a permitir tal julgamento, cabe ao juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo ”** (RT nº 664, p. 91).

As partes requereram a produção de provas, a demonstrar que estão dispostas a contribuir para a busca da verdade. Diante do contexto processual, colhe a devolução dos autos à origem, para a realização das provas necessárias, rejuída a causa, ao depois.

Desconstituiu-se, portanto, a sentença impugnada, para o fim dantes referido.

Fortaleza, 28 de abril de 1999.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**Nº PROCESSO:** 98.04686-7

**TIPO DO PROCESSO:** APELAÇÃO CÍVEL

**COMARCA:** FORTALEZA

**PARTES:**

**APELANTE:** ARTE PISO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REVESTIMENTO LTDA

**APELADA :** CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

**RELATOR:** DES. STÊNIO LEITE LINHARES

- Execução da sentença de despejo é simplificada, exaurindo-se na expedição do mandado de evacuando, desde que, notificado, deixe o inquilino de desocupar o imóvel no prazo que lhe é assinado. Incabível, pois, na espécie, a oposição de embargos, conforme pacífico e reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial.
- Sentença mantida, alterado, todavia, o seu dispositivo, certo que o caso não é de improcedência, mas de carência da ação.
- Decisão unânime.

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos de Apelação Cível nº 98.04686-7 de Fortaleza, em que é Apelante Arte Piso Comércio e Serviços de Revestimento Ltda e Apelada Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil – CAPEF -**ACORDA** a Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença, alterando porém, o seu dispositivo de improcedência para carência da ação.

Trata-se de apelação voltada à reforma de sentença que assentou pela improcedência de embargos à execução provisória de despejo, com a inquilina-apelante reiterando, nesta instância, a arguição de nulidade da caução fidejussória prestada pela locadora-apelada.

Ao que reafirma a apelante, a caução é de ser prestada por terceiro idôneo, o que não se deu no caso, em que a caucionante foi a

pró pria locadora-apelada. Além do mais, negou-se à parte despejanda, aqui a apelante, oportunidade para impugnar a garantia assim oferecida, impondo-se, por esse par de fatores, a reforma da decisão monocrática, para considerar-se “insubsistente a execução provisória, ..., por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular”.

Recurso contrariado, com a apelada tecendo críticas à tese sustentada pela parte **ex adverso** e se reportando à idoneidade da caução e a sua capacidade para garantir eventuais danos decorrentes da execução provisória do despejo.

É o relatório.

A execução do despejo não comporta oposição por embargos. Esta particularidade deriva da natureza da ação, que é auto-executiva, à semelhança, por exemplo, das possessórias.

Assim, é certo afirmar-se que a execução do despejo exaure-se na notificação do inquilino para a desocupação do imóvel, seguida do desalijo compulsório, prescindindo a espécie de qualquer outra formalidade para a efetivação do comando emergente da sentença.

Bem a propósito a incisiva colocação doutrinária:

“A execução da sentença decretatória do despejo não guarda nenhuma semelhança com qualquer daquelas previstas nos arts. 612 e s. do Código de Processo Civil, nem mesmo com a estatuída para a entrega de coisa certa.

Por isso que, reclamando procedimento executivo, especialmente, inadmissível se torna, em seu âmbito, a oposição de embargos à execução, ainda que restritos ao exercício do direito de retenção por benfeitorias indenizáveis” (v. ROGÉRIO LAURIA TUCCI e ÁLVARO

VILLAÇA AZEVEDO, Tratado da Locação Predial Urbana, Saraiva, 1988, v. II, p. 533).

Esclarecedora, a sua vez, a lição que se extrai da melhor jurisprudência:

“- A execução do despejo é simplificada, exaurindo-se na notificação para desocupação e cumprimento do mandado de evacuação. Diante disso, não há cogitar-se da instauração de processo, seja definitiva, seja

provisória, porque a própria sentença tem tal eficácia” (2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, 2ª Câmara, apelação nº 356.893/5-00, julgado em 9.11.92; idem, apelação no mandado de segurança nº 270.913, julgado em 22.11.89, Vademecum Jurisprudencial das Locações de Imóveis – Acórdãos Relativos à Lei 8.245/91, de Wilson Bussada, Jurídica Editora, 1995, p. 510).

Assim, sendo a ação de execução simplificada e por não comportar processo executivo, laborou em equívoco, e equívoco vistoso, a locatária, ora apelante, ao opor embargos à ordem de desalijo, sendo evidente, na espécie, a ausência de legítimo interesse, causa determinante da caracterização acional.

Do que posto, nega-se provimento ao recurso, mantida a sentença, alterado, porém, o seu dispositivo de procedência para caracterização da ação.

Fortaleza, 21 de dezembro de 1998.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**Nº PROCESSO:** 97.07390-0

**TIPO DO PROCESSO:** APELAÇÃO CÍVEL

**COMARCA:** FORTALEZA

**PARTES:**

**APELANTE:** AGF – BRASIL SEGUROS

**APELADA:** EMPRESA COMERCIAL INDUSTRIAL ESCOL S.A

**RELATOR:** DES. STÊNIO LEITE LINHARES

- Ação regressiva.
- Provido o pagamento feito ao segurado, procede a ação regressiva intentada pela seguradora contra o causador do acidente, para reembolsar-se pelo valor da indenização contratual.
- Sentença reformada .
- Decisão unânime.

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos de Apelação Cível nº 97.07390-0 de Fortaleza, em que é Apelante AGF – Brasil Seguros e Apelada Empresa Comercial Industrial Escol S.A, **ACORDA** a Turma

Julgadora da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, para reformada a sentença recorrida, assentar-se pela procedência da ação regressiva, nos termos do pedido, condenada a apelada, nas custas e na verba honorária de 15% sobre o valor da causa.

A seguradora apelante moveu ação regressiva para receber da apelada o equivalente a seguro pago a terceiro em razão de acidente ocasionado por veículo pertencente à ré.

Contestado o pedido, malgrado a conciliação, instruída e debatida a causa, o juiz, pela sentença de fls. 145/8, julgou “improcedente” (sic) a propositura, dando como razão de decidir a ilegitimidade da autora, aqui apelante, para ação.

Irresignada com esse desfecho, a seguradora articulou, então, o apelo de fls. 150/153, devidamente respostado às fls. 156/158, em que pede a reforma do decisório impugnado e a inversão do julgamento por esta instância.

Conforme aduz, sentença alheia à prova dos autos e ao direito aplicável, a ensejar o acolhimento da pretensão recursal.

É o relatório.

Impõe-se o provimento do apelo.

Na verdade, o ilustre juiz não alcançou o objeto da propositura, embora esteja claro, pelo teor da inicial, que o caso não é de pedido de indenização, mas ação regressiva em que a seguradora, ora apelante, busca reembolsar-se do que pagou a seguradora, terceiro em relação à lide, em consequência de acidente automobilístico causado por veículo da apelada.

O sucesso de demanda desta natureza depende única e exclusivamente da prova do pagamento feito pela seguradora ao segurado:

**“ – Ao segurador é desnecessário provar o contrato de seguro, para assegurar-se do direito de regresso contra o causador do dano, pelo que pagar ao prejudicado. Quando assim não fosse, incidiria o art. 1.524 do Código Civil, podendo o segurador, por força do previsto nesse dispositivo legal, reaver do causador o que houvesse pago pelo ressarcimento do dano à vítima. Ao segurador é necessário apenas provar o desembolso do valor, a fim de habilitar ao reembolso do que houver pago”** (1º Trib. de Alçada Civil de São Paulo, 7ª Câmara, Ag. de Inst. nº 521.701-2, rel. juiz Ariovaldo Santini Teodoro; **no mesmo sentido:** 1º Trib. de Alçada Civil de

Sã o Paulo, 5ª Câmara, Ag. de Inst. nº 342.799, rel. juiz Marcondes Machado; 1º Trib. de Alçada Civil de São Paulo, 2ª Câmara, Apelação nº 303.488, rel. Juiz Roque Komatsu – todas citadas por RUI STOCO in Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2ª

ed., Ed. Rev. dos Tribunais, p. 741/742).

Às fls. 93/95 vê-se a prova do pagamento do seguro à seguradora, descobrindo-se, por outro lado, da análise da sentença, que o juiz expressou o convencimento de que a responsabilidade pelo acidente foi mesmo causado pelo veículo da ré, ora apelada, certeza moral expressa, aliás, pelos seguintes dizeres:

“... ”

**Não resta a menor dúvida que a culpa do acidente prefalado no bojo da proemial é da responsabilidade da promovida” [sic].**

Diante desse contexto, custa a crer que o órgão, embaralhando tudo, ou complicando o que era simples, tenha assentado, ao final, pela procedência do pedido.

A respeito do direito de regresso que socorre às seguradoras em casos assim, colhe, no particular, a lição de SERPA LOPES, em nota ao art. 989 do Código Civil:

“ ... ”

**Em faltando uma disposição expressa assegurando-a (isto é, a sub-rogação), como sucede em nosso Direito, devem prevalecer as normas relativas ao pagamento com sub-rogação. Tal foi igualmente o movimento de nossa jurisprudência, e que, na falta de disposição expressa, manda aplicar os princípios da sub-rogação legal, tanto que se tem limitado o reembolso, até a soma que o sub-rogado tiver desembolsado para desobrigar o devedor” (ob. cit., p. 741, in fine).**

Do que posto, dá-se provimento ao apelo, para, reformada, in totum, a sentença recorrida, assentar-se pela procedência da ação regressiva, nos termos do pedido, condenada a apelada nas custas e na verba honorária, esta de 15% sobre o valor da causa.

Fortaleza, 28 de abril de 1999.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**Nº PROCESSO:** 97.06437-2

**TIPO DO PROCESSO:** APELAÇÃO CÍVEL

**COMARCA:** AURORA

**PARTES:**

**APELANTES:** FRANKLIN DANTAS DE ALMEIDA E SÍLVIA

FRANKLIN ROTELO, representados por ODILON DANTAS ROTELO

**APELADO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**RELATOR:** DES. STÊNIO LEITE LINHARES

**- Ação proposta por herdeiros com o objetivo de obter o acerto sobre a situação profissional de sua extinta genitora, na condição de agricultora. Inadmissibilidade. Inteligência do artigo 4º, I e II, CPC.**

**- A ação declaratória tem seus âmbitos delimitados na dicção normativa do artigo 4º, I e II, CPC, não se prestando para o acerto de fatos que não digam respeito à existência ou não de relação jurídica ou à autenticidade ou falsidade de documento.**

**- Apelo improvido. Sentença confirmada.**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos de Apelação Cível nº 97.06437-2 de Aurora, em que são os Apelantes Franklin Dantas de Almeida e Sílvia Franklin Rotelo, representados por Odilon Dantas Rotelo e Apelado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, **ACORDA** a Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo, para negar-lhe provimento, confirmando a sentença recorrida.

**FRANKLIN DANTAS DE ALMEIDA e SÍLVIA FRANKLIN ROTELO**, menores imputábeis, representados por seu genitor, ajuizaram a ação declaratória, com o objetivo de obter o acerto sobre a situação profissional de sua extinta mãe, a senhora MARIA MANOEL FRANKLIN, na condição de agricultora.

Extinto o feito sem apreciação do Juízo de primeira instância, a teor do artigo 267, VI, CPC, interpuseram os autores recurso apelatório, colimando a reforma do decreto monocrático.

Sustentam, para tanto, a adequação da via eleita para a declaração judicial requestada, na medida em que o labor de sua genitora, durante vinte e nove anos, no cultivo da terra, criou vínculo profissional, passível de ser reconhecido pelo Poder Judiciário da decisão normativa do artigo 4º, I, CPC, o que basta à procedência do atual requerimento pelo mérito.

Apelo com preparo no ato da interposição e devidamente contrariado pela parte apelada às fls. 68/70.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça pelo conhecimento e provimento da irresignação recursal.

É o relatório.

Do que se vê nos autos, os apelantes invocaram a tutela jurisdicional, via ação declaratória, para obter “sentença jurisdicional, na qual se declare que Maria Manoel Franklin era agricultora,...; e que, através da referida sentença, torne-se certo aquilo que o INSS considerou incerto, descurtinando (sic), enfim, toda a existência da relação jurisdicional da falecida e sua profissão” (fl. 03).

Deparando-se com pedido dessa natureza, o MM. Juiz de primeira instância decretou a extinção do feito, à margem de possibilidade jurisdicional do pleito, prefigurando que a ação declaratória é insusceptível de servir ao propósito de gerar a certeza sobre a existência de um fato.

“A ação declaratória não é justificável (arts. 861/866), não se destina a estabelecer a prova dos fatos”, arremata o Julgador monocrático, invocando a lição de Hélio Tornaghi.

Sobre esse decisório incide a apelação posta em mesa.

Irresignação, para logo se vê, desprovida de razoabilidade jurisdicional.

A ação declaratória deve ter por fundamento a existência ou a inexistência de relação jurisdicional ou a autenticidade ou falsidade de documento, consoante a decisão normativa dos incisos I e II do artigo 4º, CPC.

Ora, na espécie, os apelantes buscando efeitos que este remédio não lhes pode outorgar, na medida em que, no âmbito de tais ações, de forma alguma poder-se-á discutir a existência de mero fato (pouco importando que o fato seja juridicamente

relevante, advirta-se), ressalvada a única hipótese prevista no art. 4º, II, do citado diploma legal relativamente à autenticidade ou falsidade de documento, único fato puro que poderá ser objeto exclusivo da declaratória.

De feito, assim diz a construção jurisprudencial:

“Não cabe ação declaratória para declarar a existência ou inexistência de um simples fato, ainda que juridicamente relevante, o que, por si só, importa no reconhecimento da existência do fato, porque no âmbito da declaratória só é possível declarar a existência ou inexistência de relação jurídica” (Ac. unân. da T. Cí v. do TJMS de 15.02.82, na Ap. Cí v. nº 232/81, Humberto Theodoro Júnior, Código de Processo Civil Anotado, 1999, p. 4).

Do que exposto, conhece-se do apelo, mas para negar-lhe provimento, confirmando-se integralmente a elucidação monocrática.

Fortaleza, 07 de abril de 1999.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**Nº PROCESSO:** 97.05643-8

**TIPO DO PROCESSO:** APELAÇÃO CÍVEL

**COMARCA:** FORTALEZA

**PARTES:**

**APELANTE:** RENATO ALVES DOS SANTOS

**APELADA:** THALITA SOARES DE AGUIAR

**RELATOR:** DES. STÊNIO LEITE LINHARES

**- Investigação de paternidade. Prova. Perícia. Requerimento do investigado. Decreto sentencial prescindindo da realização da perícia. Anulação do decisório para produção da prova pericial. Ação que versa sobre direito indisponível e, como tal, demanda um conjunto uniforme de elementos seguros para a declaração da filiação.**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos de Apelação nº 97.05643-8 de Fortaleza, em que é Apelante Renato Alves dos Santos e Apelada Thalita Soares de Aguiar, **ACORDA** a Turma Julgadora da Segunda Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para preliminarmente anular a sentença monocrática, remetendo os autos ao juízo de origem, para produção da prova pericial, dada sua importância para o deslinde da controvérsia.

Cogita-se, de recurso de apelação o contraposto ao provimento jurisdicional de fls. 179 a 183, que atribuiu ao ora apelante, RENATO ALVES DOS SANTOS, a paternidade de THALITA SOARES DE AGUIAR, e, assentou a obrigação de suprir a manutenção da menor com o pagamento de pensão alimentícia e demais consectários legais.

Fulcra-se o inconformismo, em essência, na inadmissibilidade de reconhecimento de paternidade quando ocorrentes apenas meras presunções e indícios frágeis, ausente prova pericial, que o apelante reputa imprescindível à certeza do vínculo e grau de parentesco.

Contra-razões às fls. 195 a 197.

A representante do Ministério Público de 1º Grau manifesta-se pela confirmação da elucidação monocrática, no que foi seguida pelo doutor do 2º Grau.

É o relatório.

Na espécie, verifica-se que a ação foi proposta com fulcro no inciso II, do artigo 363, C.C., sendo imprescindível, na feliz síntese de Arnaldo Medeiros Fonseca, “demonstrar cumpridamente não só o fato das relações sexuais coincidentes com o período legal da concepção ou circunstâncias que o façam induzir, com segurança, mas também a exclusividade presumível de tal comércio sexual, pela honestidade da mulher”.

Adverte, ainda, o ilustre civilista, que nesta seara não deve haver motivos “nem para benevolências sentimentais, nem para rigor exagerado. O essencial, arremata, é que a prova produzida convença da paternidade alegada, apresentando-se estreme de duas vidas”.

**Deveras, “ a paternidade, sendo em si, um direito da personalidade, não pode deixar de ser investigada, da forma mais ampla possível. Da filiação surgem os direitos – deveres que reciprocamente unem a vida dos filhos e a dos pais, principalmente enquanto aqueles dependem da assistência moral e material destes”** (TJSC, Ap. Cív. n. 46.006, rel. Des. Francisco Borges, N. 12).

Imprescindível, de tanto, que o julgador faça a averiguação do ofício da veracidade da paternidade, de modo a não se fazer instrumento de aventuras audaciosas e não o falhar, outrossim, à relevante missão social de amparar pretensões justas, sem embargo da extrema dificuldade de comprovação direta do fato da ilegítima paternidade.

Dentro desse prisma, bem se vê que, para o reconhecimento da paternidade, embasou-se o órgão monocrático nos depoimentos prestados e na ausência de comprovação da exceção.

Haure-se da elucidação sentencial, outrossim, que a perícia hematológica não fora realizada por culpa exclusiva do investigado-apelante, que requestara o exame de DNA, entretanto, intimado para fazê-lo - alvitra o nobre dirigente processual - não comparecera, sob a escusa de lhe faltar recurso financeiro para arcar com os dispêndios de sua vinda, já que residente na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo.

Tem-se, entretanto, que em sede de memoriais, afirma o ora recorrente, :

“Foi designado pelo MM. Juiz o exame pericial, fls. 89, oficiando ao IML para a designação de data, que o foi para o dia 29 de março de 1996. Expedida carta precatória para a Comarca de Guarulhos, o promovido foi intimado para comparecer ao IML desta Capital, no dia 25 de março de 1996, às 13:30 horas. O motivo pelo qual não compareceu à realização do exame pericial foi o mesmo que levou o promovido a requerer em petição de fls. 86 a oitiva de seu depoimento pessoal na Comarca onde reside, especificamente, “não possui recursos pecuniários para suportar despesas para se apresentar perante este r. Juízo, tão distante de São Paulo”, o que foi deferido pelo MM. Julgador em fls. 96. De forma alguma pretendeu o promovido eximir-se do dever de colaborar com a Justiça, sobretudo porque o mesmo requereu a produção de prova pericial em sua contestação. Todavia, assumir despesas decorrentes de viagem e hospedagem em um tempo exíguo, face a intimação demasiadamente próxima da data designada para a realização do exame pericial, tornaram-se absolutamente inviáveis. Portanto, não se pode impor ao promovido qualquer ônus decorrente de seu não comparecimento ao exame pericial...” (fl. 170).

Alheio a tal circunstância, o Juiz de 1º Grau prolatou sua decisão.

A meu pensar, o dirigente do feito agiu em desconformidade com o preceito constitucional que consagra os princípios do contraditório e da ampla defesa, encartados no artigo 5º, LV, da Carta de 1988, sem contar que, com a nova ordem jurídica implantada pelo legislador constituinte, edificou-se a igualdade entre todos os filhos, que, independentemente da origem da filiação, são todos filhos legítimos. Com isso, a Constituição Cidadã rejeita a possibilidade de ser reconhecida a filiação biológica por mera verdade formal, visto que esta não o mais satisfaz aos fins sociais, na medida em que o interesse na solução de tal questão é tanto do Juiz quanto das partes, não se podendo negar que, dos sujeitos do processo, o Magistrado é que colima um remate justo, visto que as partes, não raras vezes, visam a um resultado favorável à sua conveniência, não se importando com a adequação desta à ordem jurídica estabelecida, preocupação o, sim, do Estado Juiz.

Como bem ponderado pelo brilhante professor BUSANELLO, citando HERMANN HOMEM DE CARVALHO ROENICK, em artigo doutrinário publicado na Revista *Ajuris* 68/55, “há uma tendência, hoje, no processo moderno, de ampliar os poderes do Juiz, ou seja, de simples diretor ou condutor do processo (sistema dispositivo), assumir, também, um caráter investigatório e, com isso, partir para uma atuação mais firme e direta no que diz com o esclarecimento da verdade dos fatos controvertidos. O Juiz moderno, realmente, não o pode ser Juiz inerte, o Juiz espectador, o Juiz -Diretor, o Juiz ditador, etc., mas, sim, o Magistrado preocupado com o esclarecimento dos fatos, atingindo, com isso, tanto quanto possível, a verdade real, mas sempre respeitando o direito de defesa das partes ou, em outras palavras, o devido processo legal”.

É por isso que, apadrinhado por respeitável doutrina, sustento a tese de que na ação judicial de investigação de paternidade deve ser fincada a verdade material (verdade real, biológica), e não apenas a verdade formal (ficcional jurídica), a qual não atende aos interesses sociais, certo que casos dessa natureza, “a prova terá que ser robusta, pois a paternidade apenas possível não o pode ser sinônimo de paternidade concreta, judicialmente comprovada por critérios objetivos. Só o conjunto uniforme de elementos seguros pode levar à declaração da filiação contestada, pois, se é desumano não ter o filho direito à paternidade, injusto, também é a declaração de uma filiação inexistente” (Fernando Simas Filho, “A prova na investigação de paternidade”, *Juruá*, 1996, 5ª ed., p. 56).

É elucidativo referir, nesse evolvente, a construção pretoriana:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PROVA. EXAME PERICIAL.

I – A ação de investigação de paternidade é uma ação de estado pessoal, de natureza declaratória e retroativa, exigindo lastro de pesquisa documental, testemunhal e

pericial, a fim de se tornarem convergentes os critérios objetivos e subjetivos de certeza e segurança a jurisdicção.

II - Em se tratando de beneficiário da assistência judiciária, cabe ao juiz atender à parte, viabilizando condições para que se efetue o exame pericial, que é a prova científica dos transmissores dos caracteres hereditários.

Apelo provido” (TJGO, Ap. Cí v. n. 35076.8.188, data: 08.08.95, Relator Des. Gercino Carlos Alves da Costa);

“INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, A FIM DE SE REALIZAR PROVA PERICIAL ALVITRADA EM PRIMEIRO GRAU, QUE ENSEJARÁ JULGAMENTO MAIS PRÓXIMO A VERDADE DOS FATOS” (TJDF, Ap. Cí v. n. 0014509, data: 28.05.86, Relator Des. Luiz Cláudio Abreu).

Postas essas colocações, em dissonância com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, conhece-se do recurso para preliminarmente anular a sentença monocrática, remetendo os autos ao juízo de origem, para produção da prova pericial, dada sua importância para o deslinde da controvérsia.

Fortaleza, 08 de junho de 1999.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**N.º PROCESSO:** 1998.02976-8

**TIPO DE PROCESSO:** APELAÇÃO CÍVEL

**COMARCA:** FORTALEZA

**PARTES:**

**RECORRENTE:** JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**APELANTE:** FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

**APELADO:** TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. – TELECEARÁ

**RELATOR:** DES. JOÃO DE DEUS BARROS BRINGEL

**EMENTA:** EXECUTIVO FISCAL – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. A IMPERFEITA DESCRIÇÃO DOS FATOS, ALIADA À FALTA DE MENÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS

**INFRINGIDOS, QUANDO ACARRETA  
PERCEPTÍVEL PREJUÍZO AO DIREITO DE  
DEFESA DO CONTRIBUINTE, ENSEJA A  
NULIDADE DO AUTO INFRACIONAL.  
INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 97, 114 E 142 DO CTN.  
EXECUÇÃO NULA.  
APELOS, O OFICIAL E O VOLUNTÁRIO  
IMPROVIDOS.**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL n.º 98.02976-8, de Fortaleza, em que são as partes acima indicadas.

a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer de ambos os recursos, oficial e voluntário, para negar-lhes provimento, confirmando a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

Cuida-se de Embargos à Execução, manejados perante o Juízo da 5ª vara de Execução Es Fiscais, por TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. – TELECEARÁ, opondo-se à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, por débito proveniente do ISS, período de 01.01.93 a 31.12.93, originário do auto de infração n.º 41.492, configurado na Certidão da Dívida Ativa (CDA) n.º 206/96.

Aduz a Embargante, que o auto de infração que originara a certidão da dívida ativa embasadora do executivo fiscal é nulo, por não conter a descrição clara e precisa da suposta infração fiscal, violando o disposto no inciso III, do art. 308, do Decreto Municipal n.º 6.105, de 13.05.82. Destaca, ainda, a incompetência Municipal sobre serviços de Telecomunicações, inserida no art. 155, inc. I, “b”, c/c art. 156, inc. IV, da Constituição Federal, ressaltando a tese da inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 56, de 15.12.87, e, por fim, invoca a imunidade tributária das receitas provenientes das listas telefônicas, sob o escudo do art. 150, inc. VI, “d” da Constituição Federal.

Citado, o ente embargado em sua impugnação, tenta demonstrar a validade e eficácia da atuação, por entender que, no procedimento administrativo, no âmbito da Administração Pública predomina a verdade material sobre a formal, eis que a ação discricionária do autuante sobre documentos fiscais e contábeis da empresa recaiu “em torno das receitas de serviços de comunicações telefônicas estritamente urbanas”. Não havendo nenhum vício formal capaz de nulificar o combatido AI.

Arremata, rebatendo a alegação de inconstitucionalidade da Lei

Complementar n.º 56/87, por não existir pronunciamento do STF suspendendo sua executoriedade, defendendo a incidência do ISS sobre serviço telefônico prestado estritamente no âmbito do município, a teor do art. 98 da Lei Complementar n.º 56/87, e, entende que não há imunidade dos serviços de propaganda veiculados pela lista telefônica.

Réplica da Embargante às fls. 48/57, com ratificação das razões e pedidos expostos na sua exordial.

O Agente Ministerial oficiante nos autos opinou pela procedência dos embargos (fls. 58/59).

O Julgador singular acolheu a pretensão da Embargante.

Irresignado, o Exequente interpôs apelação, a expender idênticos argumentos ofertados em seu contestatório, pugnando pela reforma do julgado.

A douta Procuradoria Geral de Justiça a foi pelo improvido recursal.

É o RELATÓRIO.

O ponto nodal, em sede da presente insurreição recursal, prender-se-ia a se saber se incidente ou não o ISS sobre os serviços praticados pela Embargante. Inelutavelmente, a nulidade do auto de infração conseqüente, por seu aspecto eminentemente formal, configura uma espécie de prejudicial que se reconhecida, espanca o exame meritorial.

Sob esse prisma, e à luz do art. 98 da Lei Complementar n.º 56/87, impossível a discussão, em sede dos Embargos aforados, sobre a legitimidade ou não de competência de tributar do Município na espécie, porquanto o auto de infração informa de maneira lacônica, como justificativa de sua lavratura: “

Na generalidade em que foi instrumentalizado, sem uma descrição elucidativa e pormenorizada do que alega constituir infração e suas circunstâncias pertinentes, o auto malsinado, impossibilita ao Embargante conhecer o levantamento concernente ao fato gerador, que serviu de base de cálculo do imposto, uma vez que os agentes fiscais limitaram-se a referi-lo englobadamente, sem descrever a natureza do serviço e o montante apurado em cada caso, ferindo com isto o art. 142 do CTN, ao determinar ser o lançamento de ofício uma atividade vinculada e obrigatória.

Não é outro o entendimento rezado no inc. III, do art. 308 do Decreto Municipal 6.105/82, ao textuar que “

”.

Na sua dimensão finalística, o auto de infração o alberga três vertentes: o **lançamento de ofício**, quando o contribuinte não o cumpriu determinada exigência ou infringiu a legislação o tributária; **parreção de distorções** em que o contribuinte recolheu a menor ou sonegou o tributo devido; a **imposição de penalidade** em virtude de descumprimento da legislação o tributária. Resulta, daí, que no auto de infração o, a descrição o do fato não o pode ser sumária, mas, narrativa quanto à infração o ou infrações da legislação o tributária atribuídas pelo agente fiscal ao sujeito passivo da obrigação o tributária, no período abrangido pela ação o do fisco.

Instrumentalizado de forma diversa, é ele visceralmente nulo, como nulo passa a ser o lançamento dele decorrente, e nula a obrigação o que com base nele se executa. **É o caso dos autos**. O agente responsável por sua instrumentalização o não o discriminou os serviços de telecomunicações sobre os quais incidiu a receita declarada ou a receita apurada. Numa ilação o pressurosa, poder-se-ia concluir que tenha levado em consideração o, para fins de receita apurada, serviços de comunicação o sujeitos ao ICMS, e não o ao ISS.

Diante de um auto de infração o estigmatizado por vício de forma, não o se pode com base nele dizer da competência ou não o do Município-Apelante para tributar na espécie.

Inobscurecivelmente, por força da Lei n.º 6.830/80, as certidões de dívida ativa trazem em si a presunção o de certeza e liquidez, mas, esta presunção o é apenas e não o, .

Com efeito, não o pode a Fazenda Pública, ancorando-se numa pretensão o de certeza e liquidez dos títulos que emite, desconsiderar os requisitos legais que devem nortear sua origem. Ao contrário, deve zelar pelo princípio da legalidade, já por ocasião o da lavratura de seus autos de infração o.

No caso sob análise, imponderia ao agente fiscal, haver explicitado quais os serviços por ele admitidos para fins de revisão o da receita apurada. Assim não o o procedeu, maculando o documento por ele lavrado.

Nada obstante a Embargante insista em que se trata de serviços indenados ao ISS, não o se tem como disto concluir, diante de um auto visceralmente nulo.

Não há como analisar o mérito da questão o, visto que, do auto maculado não o se pode extrair a conclusão o quais tipo de serviços o ou serviços foram praticados pela Embargante; se eram passíveis de ISS ou não o; se o Embargado tinha ou não o a competência para tributar na espécie.

Em resumo: o auto de infração o está comprometido por violar o

princípio da legalidade e da motivação; essa nulificação veio comprometer a defesa do contribuinte, que não pode tratar a questão de forma genérica, daí avultando o direito de cerceamento de defesa, a inocuizar a pretensão executória.

Nulo o auto, nula a homologação de seu lançamento. Nula a certidão dele extraída. Nula esta como título executivo extrajudicial. Nula a execução nele firmadamente.

Nesse entendimento, conheço de ambos os recursos, o oficial e o voluntário, porque tempestivos, a tempo e a modo, todavia, para lhe negar provimento, mantida a douta sentença combatida em todos os seus termos.

É como voto.

Fortaleza, 19 de abril de 2000

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**N.º PROCESSO 1999.01542-6**

**TIPO DO PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL**

**COMARCA: FORTALEZA**

**PARTES:**

Recorrente: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Apelante: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO – IPLAM

2º Apelante: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO – ASSIPLAM

Apelados: OS MESMOS APELANTES

**RELATOR: DES. JOÃO DE DEUS BARROS BRINGEL**

**EMENTA – Servidor Público originariamente contratado pelo regime celetista, que passa a ter seu vínculo com a Administração Pública tutelado pelo Regime Jurídico Único. Mera transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário. Fundo de direito. Inocorrência de prescrição bienal do direito de ação. Tratando-se de prestação de natureza vencimental, que se repete a cada mês, há de admitir-se, apenas, a prescrição quinquenal das prestações anteriores a cinco anos da data da propositura da**

**ação. Inteligência da Súmula 85 do STJ.**

**Gratificação. Redução. Impossibilidade, se já incorporada aos vencimentos do servidor. Violação do direito adquirido e da irredutibilidade vencimental. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI e 37, XV, ambos da Carta Política Federal de 1988.**

**A condenação da Fazenda Pública em percentual inferior a 10%(dez por cento) de honorários caracteriza ofensa ao princípio constitucional da isonomia.**

**Apelos, o oficial e o voluntário, da parte do 1º Apelante, improvidos.**

**Provido o apelo do 2º Apelante.**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos de nº 99.01542-6, de Fortaleza, em que são partes as acima indicadas.

a 2ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em julgamento de Turma, por unanimidade, em conhecer dos recursos, o oficial e os voluntários, negando provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário do 1º Apelante, provendo, no entanto, o recurso voluntário do 2º Apelante, nos termos do voto do Relator.

Cuidam os autos de  
aforada pela

contra

o

ambos nos autos individualizados.

Articula a Autora que seus associados foram contratados pelo regime celetista pela antiga Superintendência de Planejamento do Município de Fortaleza-SUPLAM, passando à categoria de servidores públicos municipais após a edição da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

Sustenta que ainda quando regulados pelo regime celetista tiveram aqueles servidores incorporadas a seus proventos a

e a

esta última paga aos servidores lotados na Secretaria de Finanças.

Destaca que, com a edição da Lei municipal nº 6.712, de 24.9.90, foram aquelas vantagens extintas, criando-se em sua substituição a chamada . Ocorre que o Poder Público Municipal, em 01.6.90, ao transmutar as antigas gratificações em e

reajustar os valores nominais do salário-base dos servidores não o promoveu a correção dos valores daquelas gratificações, acarretando-lhes com isto ponderável prejuízo financeiro, no que violara a franquia da irredutibilidade vencimental e o direito adquirido.

Citado, o [nome] em preliminar, sustentou a prescrição do direito perseguido, por não o exercitado no biênio que se seguiu ao término da relação laboral, destacando, no mais, a legalidade do demonstrativo que ostenta, pedindo, por arremate, a improcedência da ação.

O Agente Ministerial foi pela procedência da ação, ressalvada a prescrição o quinquenal.

O douto regente da causa deu pela procedência parcial do pedido, condenando o Promovido à reimplantação da [nome] nos percentuais que gravitam entre 10% (dez por cento) e 100% (cem por cento) sobre o salário-base dos associados do Promovente, conforme a graduação de cada um, e à verba honorária arbitrada em 5% (cinco por cento) sobre o total da condenação.

Contra o [nome] assim traçado apelaram Promovente e Promovido, aquele se insurgindo contra o percentual da honorária fixada, por desatender ao art. 20, §§ 3º e 4º do CPC e art. 4º da LICC, por entendê-lo irrisório; este, bisando a alegada prescrição e asseverando no mérito tratar-se de mera transformação da gratificação postulada, aludindo, ainda, ser de todo inconstitucional o Decreto que instituiu a [nome] já que seria necessária a existência de Lei criando referida vantagem.

Contra-razões apresentadas, nas quais as partes buscam, reciprocamente, a reforma do julgado, consoante as razões invocadas em seus pleitos apelatórios.

A douta Procuradoria Geral de Justiça foi pelo conhecimento de ambos os recursos, opinando, todavia, pelo improvimento do interposto pelo [nome] resultando confirmada a sentença recorrida, e quanto ao recurso de autoria da [nome] pelo seu provimento, reformada a sentença na parte em que veio a fixar honorários.

É o Relatório.

Antes de enfrentar o mérito do vertente debate recursal, torna-se imperioso examinar a preliminar de [nome], suscitado pelo Promovido, com base no inc. XXIX, letra “a” do art. 7º da Constituição Federal, segundo o qual, “

Na espécie sob destreza, entendo que não se há de cogitar de extinção do contrato de trabalho. Os associados da Autora até 17.9.90 eram, na verdade, regidos pela CLT, e a partir daquela data, passaram a ter seu vínculo com a Administração Pública Municipal de Fortaleza, vínculo este tutelado pelo Regime Jurídico Único, instituído pela Lei Complementar nº 02/90. Como tal, incorreu a ruptura da relação de emprego, nem mesmo a interrupção do vínculo, mas, única e tão-só, a transformação do regime jurídico, aplicada vel, por isto, se tornando a regra geral da prescrição das ações contra a Administração Pública, que é de cinco (05) anos, tal como estabelecida pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o que espanca, de uma vez, a aventada prescrição do beneito para o caso.

Ainda que admitida a prescrição quinquenal, o direito dos associados da Autora não fenecera, porquanto, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, que se repetem a cada mês, somente prescrevem aquelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.

Sob essa ótica, rejeito a preliminar vindicada da prescrição do bienal.

Meritoriamente, razão inassiste ao 1º Apelante. É que a vantagem pecuniária questionada já se encontrava incorporada aos vencimentos dos servidores processualmente substituídos pela Autora. Não poderia a Lei Municipal nº 6.712/90, que extinguiu diversas vantagens pecuniárias dos servidores municipais, inclusive, a vantagem rezada nos autos, instituindo a vantagem única, sob a nomenclatura de

, consoante se lê de seu art. 10º, com forma de cálculo representando substancial redução do vencimento daqueles, atingir situações jurídicas pretéritas, definitivamente constituídas.

Com esse atuar, a Administração Pública violou o direito adquirido de seus servidores, tendo em vista que a tabela nos valores e percentuais originários, já se encontrava em definitivo implementada na remuneração daqueles. Não menos certo é que, nesse propósito, violou, por igual, a franquia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, tal como preconizada no art. 37, XV, da Lei Fundamental.

Esta Corte, em casos análogos, há entendido que

Vedando a lei a redução da remuneração auferida pelo servidor público, não é permitido, como de fato ocorreu na situação aqui trazida, a transformação nominal de determinada vantagem, ocasionando com a modificação dos percentuais utilizados no seu cálculo diminuição do valor

total a que faria jus o funcionário.

Entender de forma diversa, seria negar vigência aos arts. 5º, inc. XXXVI e 37, inc. XV da vigente Carta Magna, e como tal, dar retroatividade à lei para alcançar a situação jurídica já constituída, afrontando a segurança das relações jurídicas e a estabilidade da vida social. Daí se concluir que o 1º Apelante incursiona por seara inexitosa ao defender a legalidade do ato praticado.

Procedente se me afigura, entretanto, o apelo da Autora, aqui 2º Apelante, quando se insurge contra o percentual da honorária fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. A apreciação equitativa facultada pela lei ao julgador, não pode ser vista como um poder ilimitado. A jurisprudência consolidada no Excelso Superior Tribunal de Justiça a outro entendimento não comporta, consoante se vê de ementa de seu aresto no Resp. 14.786-GO, rel. Min. Athos Carneiro, j. 9.6.92, DJU de 03.8.92, p. 11.324,

**reformatio in  
pejus”.**

Recolhe-se, aqui, por ensejante, ementa desta Corte, em exame de apelo similar, a envolver as mesmas partes,

**In Apel. Cível 97.7370-9, rel. des. Júlio  
Carlos Miranda Bezerra. Apelante: ASSIMPLAM.  
Apelado: IPLAM, j. 25.05.98).**

Os honorários, como fixados, me parecem irrisórios, mormente se levar em conta que os privilégios concedidos à Fazenda Pública de somente implementar o pagamento da quantia a que se viu condenada, via Precatório, ensejando demora à parte vencedora.

Assim, conheço dos apelos ofertados, negando provimento ao recurso oficial e ao apresentado pelo apelante para a consequente confirmação da decisão inactivada, dando provimento ao aforado pela apelada para o fim de reformar a sentença na parte em que fixou a verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, verba esta que, ora, arbitro em 10% (dez por cento).

É como voto.

Fortaleza, 03 de maio de 2000.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**Nº PROCESSO:** 1999.02860-1

**TIPO DO PROCESSO:** APELAÇÃO CÍ VEL

**COMARCA:** FORTALEZA

**PARTES:**

Apelante: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS

Apelado : FRANCISCO TIAGO BEZERRA SEVERIANO, representado por sua genitora MARIA VILANIR BEZERRA SEVERIANO

**RELATOR:** DES. JOÃO DE DEUS BARROS BRINGEL

**EMENTA – Investigação de paternidade. Exame hematológico. Cerceamento de defesa. Inocorrência. A recusa formal do Investigado em submeter-se ao exame hematológico, induz presunção que milita contra sua irresignação.**

**Ligação íntima entre o Réu e a mãe do Investigado, à época da concepção deste, resultante de alongado namoro, prescinde da existência de relação concubinária entre ambos, tanto mais quando comprovado, à saciedade, esse relacionamento amoroso.**

**Na ação de investigação de paternidade dada por procedente, os alimentos tornam-se corolário lógico e retroagem à data da citação.**

**APELO IMPROVIDO.**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos de  
, de Fortaleza, em que são partes as acima indicadas.

Integra a presente decisão o Relatório lançado à s fls.76/77, na forma regimental.

a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em julgamento de Turma, por unanimidade, tomou conhecimento do recurso, negando-lhe provimento, com a consequente confirmação da sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

A prejudicial de cerceamento de defesa suscitada pelo Apelante não o pode convaler.

A sua submissão ao exame hematológico, ordenado pelo douto regente do feito, o fora em prazo razoável. Não o o escusam de furtar-se a essa modalidade de prova técnica as invocadas implicações que aponta para seu estado físico, se acaso devesse se submeter ao nominado exame. Não o possui ele condições para diagnosticar-se a si próprio, muito menos, os facultativos que diz o virem assistindo, em nenhuma oportunidade, lhe contra-indicaram o exame em testilha. Comportamento que tal, pelo contrário, induz a presunção de ser ele, na verdade, o pai do Investigado, tamanho o temor que o assusta de submeter-se à aquela prova pericial.

Demais disto, a preliminar tal como levantada, imerece ser conhecida nesta fase recursal. É que, contra aquele despacho que desacolhera sua pretensão, deveria ele haver manejado Agravo de Instrumento, o qual, por inócua, o bice lhe traz, agora, para fins de conhecimento nesta instância segunda, dada a preclusão consumativa operada.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, melhor sorte não o frui o Apelante.

Nas ações de investigação de paternidade, o testemunho direto é quase impossível, face às precauções de que se cercam homem e mulher na prática do coito carnal. Nem por isto é de se desprezar a prova circunstancial, quase sempre mais eficiente de que a direta, como ocorre no caso

A prova recoltada aos autos sufraga a convicção de que entre o Investigado e a mãe do Investigado perdurara romance prolongado, e as testemunhas oitadas dão conta de que, à desdida vida, o Apelante é o verdadeiro pai do Investigado, inclusive, aludindo à existência do relacionamento amoroso entre ambos, ao azo da concepção do do infante, e quando aquela matrona se encontrava grávida, parecendo-lhes estranho esteja, agora, a recusar-se ao reconhecimento de seu filho.

Não o medram as alegativas do Apelante incursionando pela via oblíqua da Forfeição do Apelante, a todo custo, negar a paternidade que se lhe atribui, em razão de sua amante e genitora do Investigado, haver se conduzindo como mulher de vários homens, circunstância contestada por quantos vieram a juízo depor. Não o há, por igual, no vertente caderno, a alusão mais mínima de comportamento desabonador da

conduta da mãe e do Investigando.

A investigação de paternidade, consoante a remansividade da Doutrina e dos precedentes tribunais, prescinde de uma relação concubitária. O namoro alongado, como o existente entre o Apelante e a genitora do Apelado, induz de forma contundente a prática de relação sexual entre estes, resultando disto a concepção do menor.

\_\_\_\_\_, o inolvidável Mestre de todos nós, in “Código Civil Comentado”, Vol. V, p. 481, ministra que “

O Investigado, em tempo algum, fez prova desses elementos, muito menos, protestou por qualquer permissão que viesse comprovar sua \_\_\_\_\_. Mui de reverso, a ela se recusou, nada obstante, por três vezes apazada pelo julgador primário.

Da conjugação desses elementos nos autos demorantes, entendo que o decreto monocrático atacado se me afigura correto e incensurável, ao fazer valer o direito perseguido pelo Autor.

Não prospera, por igual, a irrisignação do Apelante ao cumprimento alimentar do Investigado. Trata-se de decorrência lógica, cujo termo da fluência obrigacional confere-se a partir da citação do Promovido.

Assim sendo, mercê de sua tempestividade, tomo conhecimento do recurso, mas, para lhe negar provimento, mantendo na sua incolumidade a douta sentença atassalhada, em razão dos só lidos fundamentos em que se assentou.

É como voto.

Fortaleza, 09 de agosto de 2000.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**Nº PROCESSO:** 1999.04586-4

**TIPO DO PROCESSO:** APELAÇÃO CÍVEL

**COMARCA:** FORTALEZA

**PARTES:**

**RECORRENTE:** JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

**APELANTE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC

**APELADA :** MARIA EUNICE SARAIVA LEÃO

**RELATOR:** DES. JOÃO DE DEUS BARROS BRINGEL

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO VISANDO DISCUTIR MATÉRIA DE MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS, O OFICIAL E O VOLUNTÁRIO IMPROVIDOS.**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 99.04586-4, de Fortaleza, em que são as partes as acima indicadas.

a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em julgamento de Turma, por unanimidade, em tomar conhecimento dos apelos, o oficial e o voluntário, negando-lhes, contudo, provimento, nos termos do voto do Relator.

Cuida-se de Apelação Cível, objetivando a reforma da sentença do MM. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual, que julgou improcedentes os Embargos à Execução propostos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ – IPEC, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança, aforada por MARIA EUNICE SARAIVA LEÃO.

Alega o Apelante que na execução o por ele embargada, continha parte ilíquida, por trazer em seu bojo parcelas incompatíveis com a inatividade, que excediam o valor devido. E ainda, que a ora apelada, não juntou aos autos a documentação comprobatória dos valores alegados e sua variação, imprescindíveis para a liquidação.

Aduz a impossibilidade de serem pagas as parcelas, porque são devidas somente ao servidor que se encontrar em efetivo exercício, consistente sua inclusão na pensão, totalmente inconstitucional por afrontar o princípio da moralidade administrativa e da razoabilidade.

Em contra-razão se pede a Apelada que seja mantida o julgamento hostilezado.

Oficiando, a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em sua manifestação de fls. 52/55, foi pelo improvimento recursal.

É o RELATÓRIO.

Merece confirmada a douta sentença monocrática ao julgar improcedentes os embargos à execução propostos pelo IPEC.

Os embargos à execução fundada em sentença, de acordo com o art. 471 do Código de Processo Civil, só poderão o versar sobre:

- I – falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se a citação lhe correu à revelia;
- II – inexigibilidade do título;
- III – ilegitimidade das partes;
- IV – cumulação indevida de execuções;
- V – excesso de execução, ou nulidade desta até a penhora;
- VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;
- VII – incompetência do juízo da execução bem como suspeição ou impedimento do juiz”.

Nenhuma das hipóteses acima ocorreu no caso dos presentes autos. As questões levantadas nos embargos já haviam sido conhecidas e apreciadas no processo de execução, caracterizando a sua utilização, caráter eminentemente protelatório.

Nesse sentido, assim tem se posicionado a Jurisprudência dos Tribunais, :

“A faculdade de embargar não é absoluta. Não se pode discutir, nos embargos à execução, matéria decidida no processo de conhecimento” (STJ, 2ª T., Resp 5836-DF, rel. Min. José Jesus Filho, j. 19.8.1991, DJU 9.9.1991, p. 12181).

“Em sede de embargos à execução fundada em sentença a é

vedado discutir matéria atinente ao mérito da ação principal, sob pena de atentar contra a coisa julgada” (Ac. un. da 1ª T. do TJMS de 15.03.1994, na Ap. 36.160-4, rel. Des. Chaves Martins; 94/46).

Por dispensar as maiores considerações sobre o tema, toma-se conhecimento de ambos os recursos, o oficial e o voluntário, todavia, para lhes negar provimento, confirmando-se a sentença atacada, em razão de sua correta fundamentação.

É como voto.

Fortaleza, 17 de maio de 2000.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**Nº PROCESSO:** 97.03217-1

**TIPO DO PROCESSO:** APELAÇÃO CÍVEL

**COMARCA:** FORTALEZA

**PARTES:**

**APELANTE:** JOÃO FERREIRA NUNES

**APELADA:** AUTOLATINA FINANCIADORA S/A

**RELATOR:** DES. JOÃO DE DEUS BARROS BRINGEL

**EMENTA:** A BUSCA E APREENSÃO DISCIPLINADA PELO DEC-LEI Nº 911/69, É AÇÃO AUTÔNOMA, NÃO DEPENDENDO DE QUALQUER PROCEDIMENTO POSTERIOR, COMO A REGULADA PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARACTERIZADA A REVELIA, O PEDIDO DEVE SER JULGADO PROCEDENTE, COM ATRIBUIÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM APREENDIDO, EM FAVOR DO CREDOR.

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 97.03217-1, de Fortaleza, em que é apelante JOÃO

FERREIRA NUNES e apelada AUTOLATINA FINANCIADORA S/A.

A C O R D A a 2ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em tomar conhecimento do apelo, mas para lhe negar provimento, com a consequente confirmação da sentença recorrida.

Tratam os autos de **ação de busca e apreensão** movida pela **Autolatina Financiadora S/A** contra **João Ferreira Nunes**.

Na inicial da referida ação, diz o requerente ter o promovido deixado de pagar as parcelas referentes aos meses de janeiro e julho, a que se obrigara no contrato de abertura de crédito, com garantia fiduciária, alusiva ao veículo que lhe vendera, pelo que vinha postular, com base na legislação específica, a busca e apreensão do mencionado bem.

Após deferida a liminar, a despeito de regularmente citado, deixou o réu decorrer o prazo de defesa, sem apresentar qualquer defesa.

A MM. Juíza julgou a ação do procedente, garantindo o direito de transferência do bem para a requerente.

Inconformado com essa decisão, o autor manifestou o presente recurso, pleiteando a sua reforma, alegando que a MM. Juíza singular, equivocadamente, permitiu a transferência do veículo para a credora, o que somente seria possível através de ação própria, o que ensejava a nulidade de referida decisão.

A apelada apresentou suas contra-razões, oportunidade em que pediu a manutenção da sentença recorrida.

É o RELATÓRIO.

Incensurável a douta sentença recorrida, face à sua jurística e correta fundamentação. Ao combatê-la, o recorrente preferiu ignorar, por completo, o Decreto-Lei nº 911/69, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, notadamente o disposto no § 6º, de seu art. 3º, segundo o qual, a busca e apreensão prevista no referido diploma **“constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior”**, portanto, sem a mínima consistência a alegativa de nulidade processual invocada na petição recursal.

A busca e apreensão a que se refere o mencionado Decreto nada tem a ver com a medida cautelar de busca e apreensão sujeita ao procedimento cautelar. Dela se diferencia por ser ação autônoma, tanto que não prepara a instauração de qualquer outra demanda.

No caso dos autos, o recorrente foi citado para contestar, ou para que purgasse a mora, se, porventura, já pago mais de 40% (QUARENTA POR CENTO) do valor financiado, de acordo com o que determina o § 1º do art. 2º, do referido Decreto-Lei.

Não apresentou defesa, e nem requereu a purgação da mora. O feito correu, assim, à sua revelia, ensejando a procedência do pedido, com a atribuição da posse e propriedade do veículo apreendido, em favor da recorrida.

Assim sendo, toma-se conhecimento do presente recurso, porquanto tempestivo, mas para lhe negar provimento, face à inconsistência das razões contidas na petição recursal.

Fortaleza, 17 de junho de 1998.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**Nº PROCESSO:** 97.03339-0

**TIPO DO PROCESSO:** APELAÇÃO CÍVEL

**COMARCA:** SANTA QUITÉRIA

**PARTES:**

**APELANTE:** BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A - BEC

**APELADOS:** EGBERTO TEIXEIRA DUARTE e outros

**RELATOR:** DES. JOÃO DE DEUS BARROS BRINGEL

**EMENTA:** Execução. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Desde que acompanhado do extrato de conta relativa ao tempo de vida do contrato e assinado por duas testemunhas é título executivo extrajudicial (art. 585, VII do CPC). As alterações quantitativas (evolução do débito em todo o período, desde o nascimento até o fecho da relação creditícia) devem estar formalizadas em extrato contábil, pena da perda do efeito executivo.  
**Apelo improvido.**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 97.03339-0, de SANTA QUITÉRIA, em que são partes as acima indicadas.

a 2ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em tomar conhecimento do recurso, negando-lhe, contudo, provimento, com a consequente confirmação da sentença apelada.

Cuidam os autos de EXECUÇÃO movida pelo BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - BEC, contra EGBERTO TEIXEIRA DUARTE e outros, para cobrança de saldo devedor, no valor de R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), apresentado na conta relativa ao contrato de abertura de crédito em favor de referidas pessoas.

O MM. Juiz julgou extinto o processo, por entender carecer de executividade o título, em cobrança.

Inconformado, o exequente recorreu do aduzindo que o contrato de abertura de crédito, acompanhado do extrato da respectiva conta, apresentando o valor da dívida, tem força executiva, na conformidade do que dispõe o art. 585 do CPC, esperando, assim, a reforma da sentença, com o consequente prosseguimento da mencionada execução.

Em contra-razões, postula o apelado Egberto Teixeira Duarte a confirmação do primário, em todos os seus termos, deixando os demais decorrer o prazo, sem manifestarem qualquer inconformação.

É o RELATÓRIO.

Não merece chancelada nesta Corte a apelação sublinhada.

Edita o art. 583 da Codificação Processual Civil **litterate**:

**“Art. 583 - Toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial”.**

A seu turno, o art. 586 do recitado diploma legal de ritos, edita, **verbatim**:

**“Art. 586. A execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível”.**

O art. 618, inc. I do nominado estatuto recita que:

**“Art. 618. É nula a execução:**

**I - se o título executivo não for líquido, certo e exigível (art. 586).**

Não dissente desse posicionamento a remansividade da Doutrina, consoante excerto do festejado Mestre Lopes da Costa, **verbis**:

**“Para a execução, torna-se necessário que: a) exista**

**o título executivo; e b) que a obrigação esteja vencida”.** (In Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. IV, 2ª ed. n° 73, pag. 71).

Nã o menos incisivo é o adminí culo extraí do do insigne processualista CÂNDIDO DINAMARCO, in **Execução de Títulos Extrajudiciais**. 3ª ed. pag. 453, verbis:

**“A liquidez do crédito se contenta com a determinabilidade do Importa que o título forneça todos os elementos indispensáveis para que, mediante simples operação aritmética e aplicação da lei, possa ser encontrado o real valor cobrável;**

**Acerca da certeza, expõe: “a exigência de um direito certo, portanto, resolve-se na necessidade de que o título tenha por conteúdo um direito cuja natureza seja conhecida e cujo objeto seja também de natureza conhecida”;**

**No tocante à exigibilidade, deve o título apenas propiciar ao juiz a apreciação de sua ocorrência, de modo que à primeira vista se saiba se o débito está ou não vencido, se deve ou não ser cobrado”.**

Ressai da leitura do caderno processual que o Exequente instruiu a execução com o instrumento do contrato de abertura de crédito desacompanhado do extrato de conta-corrente relativa ao tempo de vida do contrato. Subsumiu-se a juntar cópias de extratos da conta-corrente respectiva, em cujo arremate, inexistente o registro do saldo devedor a cobrar. As alterações quantitativas (evolução do débito em todo o período de vigência contratual desde o seu nascimento até o fecho da relação creditícia) devem estar formalizadas nos autos, através de planilha respectiva, possibilitando discussão, pena da perda do efeito executório. Esta a posição iterativa dos Colegiados nacionais, inclusive, do próprio egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, através de sua 4ª Turma em reiterados julgados (In Resp. 9784-RJ, ac. de 16.6.92, in RT-692/165; Resp. 9.786-0-RJ, ac. 16.03.93, in DJU de 30.8.93, pag. 17294; Resp. 38.125-8-RS, ac. 11.10.93, in DJU de 29.11.93, pag. 25.890). A contábil de financiamento tem a função de revelar o ciclo de vida do creditado. O extrato da respectiva conta é o demonstrativo gráfico de como o crédito foi utilizado. É elemento integrante do próprio contrato e não o documento unilateral criado pelo creditor.

Cuidando-se de título de crédito onde o é

alcançado por operações matemáticas a partir de fatores pactuados, ao credor competia fornecer o demonstrativo contábil, a integrar o título. Somente assim poderiam os devedores, se o desejassem, impugnar devidamente a quantia cobrada e precisar o eventual abuso. Não o fez.

Destarte, porque desacompanhado da sequência de débitos e créditos, sem fazer prova da efetiva utilização dos recursos e explicitar o lançamento de encargos cobrados, não subsistem como prova do débito os extratos acostados.

Ante o exposto, inclino-me pelo recebimento do recurso, todavia, para negar-lhe provimento, mantida a doutra sentença vergastada em toda sua inteireza.

É como voto.

Fortaleza, 26 de outubro de 1998

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

Nº Processo: 1995.00400-6

Tipo do Processo: Apelação Cível

Comarca: Fortaleza

Partes:

Apelante: Viação Aérea de São Paulo – VASP e  
Instituto de Resseguros do Brasil

Apelado: Benedito Mitozo Amazonas  
Ednilce Arruda Mitozo  
Edisney Arruda Mitozo e  
Elisângela Arruda Mitozo

Relatora: Desa. Gizela Nunes da Costa

**EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL –  
ACIDENTE AERONÁUTICO – EM INDENIZAÇÃO  
SOB A ÉDIGE DO DIREITO COMUM, NÃO HÁ  
COMO SE INVOCAR O INSTITUTO DA**

DECADÊNCIA – DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – CUMULÁVEIS SÃO AS INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – DECISÃO QUE BEM APANHA A ESPÉCIE E EMPRESTA-LHE JULGAMENTO ADEQUADO PARA A REALIDADE DOS AUTOS, MERECE CONFIRMADA.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível em que são apelantes Viação Aérea São Paulo S/A – VASP, Companhia de Seguros do Estado de São Paulo e Instituto de Resseguros do Brasil, e apelados Benito Mitozo Amazonas e Outros.

ACORDA, por unanimidade de votos, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em conhecer dos recursos, mas para negar-lhes provimento, confirmando a decisão apelada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

### VOTO

Adoto o Relatório de fls. 261/263 como parte integrante deste.

De início, passo a me ocupar do exame das preliminares suscitadas pelos Recorrentes, ou sejam: decadência, carência de ação, dependência econômica e não reparação do dano moral à par do material.

No tocante à decadência, convém ressaltar que o antigo Código Brasileiro do Ar (Dec. – Lei nº 32/66), em seu Art. 106 é categórico ao asseverar “caracterizado o dolo, nenhum efeito terão os seus dispositivos que excluam ou atenuem a responsabilidade do transportador aéreo”. O Dolo, inclusive, na sua modalidade eventual, como demonstrado, em decorrência da disposição legal aludida, opera a transmutação do caso ora em apreciação para o direito comum, onde é prevista a prescrição com prazo vintenário, portanto, muito mais amplo.

Deve ser acrescentado que a decadência bienal prevista no art. 150 do CBA, não tem cabimento por se tratar de disposição restritiva, excluída pelo art. 106 acima invocado.

Não tem incidência, pois, a decadência, porque o instituto de

regência da matéria aqui aventada é a prescrição, prevista no Código Civil. Entretanto, é de toda conveniência salientar-se que admitindo-se o contrário, pura e simplesmente para argumentar, ainda assim, não podem os Apelantes alcançar o desiderato decadencial que perseguem, por sua inviabilidade diante da aceitação hodierna do direito.

Como se sabe, o instituto da decadência, hoje, já não tem mais a rigidez que outrora lhe era emprestado pela doutrina conservadora, quando era assim contemplada:

**CÂMARA LEAL:**

“A DECADÊNCIA corre contra TODOS, não admitida sua suspensão e em favor daqueles contra os quais não corre a prescrição; a DECADÊNCIA tem um curso FATAL, não se suspendendo nem interrompendo, pelas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, só podendo ser obstada a sua consumação pelo efetivo exercício do direito, ou da ação, quando esta constitui o meio pelo qual deve ser exercido o direito”. (In DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA, pág. 399, nº 320, 3ª Ed., Rio – 1978)

Professor CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, adverte:

“A decadência opera maneira FATAL, atingindo IRREMEDIAMENTE O DIREITO, se não for oportunamente exercido”. – (INSTITUIÇÕES DE DIREITO CIVIL, vol. 1º, pág. 482, nº 122, 1ª Ed. – Rio – 1961).

ORLANDO GOMES, de saudosa memória, lecionou:

“A DECADÊNCIA verifica-se pelo esgotamento do PRAZO EXTINTIVO que deflui ININTERRUPTAMENTE contra todos”. – INTRODUÇÃO AO DIREITO CIVIL, pág. 430, nº 296, 7ª. Ed. – Rio – 1983).

E logo adiante, acrescenta o inesquecível Mestre do direito;

“O prazo extintivo não é suscetível DE SUSPENSÃO, nem de INTERRUÇÃO. Uma vez iniciado corre até exaurir-se”.

Por sua vez, SÍLVIO RODRIGUES, categorizado, avalia:



Particularmente no nosso do Brasil, a nossa Lei Substantiva Civil, como se sabe, não o fala em DECADÊNCIA. No seu art. 188, estabelece os prazos de prescrição, entre os quais, segundo a melhor doutrina, muitos não são prescricionais.

É de ser salientado que ainda não se encontrou um critério científico para distinguir a prescrição da decadência, mas se pode dizer, de acordo com os mais entendidos, que o prazo decadencial ou extintivo de direito surge no momento em que nasce o direito, e é concedido ao homem para exercitá-lo no prazo que a lei confere; enquanto que o prazo prescricional nasce no momento em que o direito é ofendido, lesado, para que, dentro dele, o agente possa buscá-lo sob pena de prescrição da ação. Na decadência, exercita-se um direito; e, na prescrição, defende-se um direito lesado, ou ameaçado de lesão.

Entretanto, um passo gigantesco em busca da modernização das instituições de direito, na concepção da supremacia jurídica doutrinária brasileira, já desponta uma nova mentalidade no que diz respeito ao abrandamento da rigidez da caducidade.

Assim é que o eminente Ministro do STF, MOREIRA ALVES, a quem coube elaborar a Parte Geral do Projeto do Código Civil, faz sentir que se ateuve “à doutrina mais moderna”, de conformidade com parecer do Senador JOSAPHAT MARINHO, relator do mesmo Projeto no Senado.

O citado Projeto aborda, de frente, o problema da decadência, separando-a da prescrição. No seu art. 207, traz como regra geral a não interrupção ou suspensão dos prazos decadenciais, mas deixa a salvo as disposições legais em contrário.

A flexibilidade da rigidez decadencial, se acha expressa no Art. 208, do aludido Projeto,

“Art. 208 – Aplicam-se à DECADÊNCIA o disposto nos arts. 195 e 198, I”.

Por sua vez, o art.198, I, que o dispositivo supra faz referência, estabelece:

“ Art. 108. – Também não corre prescrição:

I – Contra os INCAPAZES de que trata o Art.3º ”,

E o Art. 3º , acima invocado, dispõe e:

“Art. 3º . – São absolutamente INCAPAZES de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - Os MENORES DE DEZESSEIS anos;

II - Os que, por enfermidade ou retardamento mental, não

tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III- Os que, ainda por causa transitória não puderem exprimir sua vontade”.

Pelo visto, o Projeto em apreço orientou-se pela doutrina consagrada no Direito Civil Português.

Destarte, quando o mencionado Projeto for transformado em Lei, o que certamente ocorrerá em futuro bem próximo, teremos normatizada a exceção da suspensão e interrupção dos prazos de decadência.

Por que não se aplicar agora tal novidade? Não é nada demais desprezar a doutrina tradicional e abraçar a corrente do direito moderno adotada por outras legislações internacionais de prestígio incontestável. Seria uma iniciativa salutar, sem qualquer desdouro, jurídicamente falando.

Aliás, o elástico em referência já vem sendo aplicado pela jurisprudência predominante, desde quando existia o Colégio Tribunal Federal de Recurso, que proclamava: “ O prazo decadencial para impetração do mandado de segurança renova-se a cada ato lesivo que envolva prestação sucessivas” ( RTFR 121, p.370 ).

No caso concreto destes autos, quando ocorreu o trágico acidente narrado na inicial, os três (3) últimos Autores – Recorridos, eram de tenras idades e sequer não tinha atingido a puberdade, sendo, portanto, **MENORES ABSOLUTAMENTE INCAPAZES**, tanto é certo que foram representados por seu genitor.

Não comece a correr a prescrição contra os incapazes (art. 169, I do Código Civil), não há, também, aplicando a citada modernidade, se aceitar que a decadência corra contra menores absolutamente incapazes, hipótese destes autos.

Ademais, a decadência pretendida envolve uma particularidade para não se dizer inusitada no campo do direito. É que o atual Código Brasileiro do Ar (Lei nº 7565/86), em seu art. 317, trata o prazo extintivo do exercício da ação em desastre aviatório como prescricional, enquanto que o Código anterior (Dec.- Lei nº 32/66), fruto do regime militar de exceção que suportamos, em seu art. 150 cuidou do mesmo assunto mas de forma diversa,

com a rotulação de decadência, o que deve ser debitado à falta de conhecimento e capacidade jurídica para legislar. Ora os ordenamentos legais, para assegurar a ordem e o equilíbrio da sociedade como um todo têm que ser iguais. E, deste modo, é inconcebível que o direito decorrente de uma mesma ilicitude possa ter prazos extintivos diferenciados, principalmente em se tratando de direito de menores incapazes e indefesos que o Poder Público tem por precípua obrigação de ampará-los em qualquer situação.

Deste modo, por qualquer aspecto que seja examinada, entendo merecer desprezo a decadência objeto da primeira preliminar, considerando, sobretudo, que a presente controvérsia, repito, tem regência pelo direito comum.

No tocante à arguição de carência de ação sob o pretexto de terem os apelados recebido a indenização tarifada, correta e incensurável resultou refutada pela descisão recorrida. É preciso ser dito que a indenização paga por força do art. 103 do CBA reveste-se de natureza meramente contratual, não impedindo seja postulada reparação ampla pelo direito comum quando verificado que o sinistro foi resultante de dolo do transportador ou de preposto seu. Também não é admissível confundir as responsabilidades objetiva e subjetiva do transportador aéreo, pois ficam situadas no mesmo patamar sendo-lhes conferido o mesmo tratamento, uma vez que as circunstâncias e implicações jurídicas de ambas não são iguais, razão pela qual tenho por rejeitada esta outra prejudicial.

Do mesmo modo, a alegada dependência econômica como pressuposto da ação, não tem cabimento, porque o art. 159 do Código Civil tem muito mais alcance do que se pretende. Acresce salientar que nesta relação jurídica, a prevalecer a tese em alusão, certamente se chegaria à conclusão absurda de não ser devida qualquer reparação, mesmo na ocorrência do dolo específico. Além do mais, trata-se de matéria de fato sobre a qual nenhuma prova produziram as apelantes, conspirando contra tal pretensão recursal das disposições insertas no art. 333, I, do Código de Processo Civil. Assim, também tenho por despcienda esta outra preliminar.

Por último, no que tange ao argumento de não cumulação de danos morais com danos materiais, se constitui outra proposição insustentável, sem a mínima condição de receber o aval da Justiça, bastando, para tanto, a invocação da jurisprudência condensada do STJ, proclamando:

Súmula 37 – “SÃO CUMULÁVEIS AS INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL E DANO MATERIAL, ORIUNDOS DO MESMO FATO.”

Por conseguinte, negar-se indenização por dano moral, cumulado

ou não o, importaria em inequívoca violação ao art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal.

Na hipótese aqui em apreciação, o dano moral é evidente, por ser inequívoco que a família da morta no pavoroso acidente, ou sejam os apelados, passou por sofrimento real e injusto, de forma a ser arredado qualquer limite ao dever irrecusável de indenizar. Logo, igualmente tenho por desprezada esta última prejudicial.

Quanto ao mérito, o processo consiste, nas mesmas teses objeto da refutação já levada a efeito.

A aplicação do princípio da proporcionalidade para efeito indenizatório no restrito campo do direito aeronáutico interno, se constitui tema reiteradamente debatido no Colégio Superior Tribunal de Justiça, embora ainda sem posicionamento sumulado.

Contudo, não se pode perder de vista que a conceituação hodierna do dolo estendeu-se de tal maneira que, atualmente, resta caracterizado numa simples conduta antijurídica do causador do dano, ainda que este não tenha tido a intenção deliberada de prejudicar, mas agindo com a consciência do resultado, o que equivale dizer que para a configuração do dolo, basta perscrutar se o agente, por si ou por preposto seu, assumiu o risco real e efetivo de causar lesão ao direito de outrem, isto é, consciente de que o seu ato poderia trazer algum resultado danoso.

Corroborando o entendimento acima, o mesmo STJ, em julgamento ao Recurso Especial nº 23.815-RJ, apreciando idêntica relação jurídica, no acórdão da lavra do eminente Ministro Eduardo Ribeiro, conta do voto deste a seguinte passagem:

“os fatos ora sujeitos à apreciação se deram em 1981, rege a espécie o Decreto-lei n. 32/66. Não seria diferente o julgamento, entretanto, caso incidisse a vigente Lei n. 7.565/86. Embora seu art. 248 disponha não se aplicarem os limites de indenização “se for provado que o dano resultou de dolo ou culpa grave do transportador ou de seus prepostos”, o § 1º esclarece que “ocorre o dolo ou culpa grave quando o transportador ou seus prepostos quiseram o resultado ou assumiram o risco de produzi-lo”. Vê-se que se deu, para a culpa grave, conceito próprio do dolo eventual.

Considero, entretanto, malgrado o que ficou dito, mereça continuar a ser acolhida a doutrina que equipara dolo e

culpa grave, desde que faç a de maneira criteriosa.

Nã o me firmo, para assim entender, no argumento de que difícil, se não o mesmo impossível, em certos casos, estabelecer a distinção. Em primeiro lugar, porque se trata aí de questão de prova, a ser decidida com base nas normas processuais que cuidam da distribuição dos respectivos ônus. Em segundo, porque, em tema de acidente aeronáutico, será raríssimo haver o dolo resultado. Não se pode condescender com o desprezo pelas precauções mínimas que houvessem, à evidência de ser tomadas. Em tais circunstâncias, de culpa escancarada, reveladora de descaso manifesto pela segurança alheia”. (In LEX – Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais. Vol. 97, págs. 92/93).

Não se diverge no ponto de vista acima, um pronunciamento desta Segunda Câmara Civil, no julgamento da Apelação nº 0010144-5, de Fortaleza, interposta pelos mesmos apelantes deste recurso, contra Raimundo Pereira da Silva e Outros, consubstanciado em acórdão da lavra do eminente Desembargador José Mauri Moura Rocha, assim pontificado:

“EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE AERONÁUTICO. CÓDIGO BRASILEIRO DO AR (DECRETO LEI N. 32, DE 18.11.66). DOLO EVENTUAL. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE ATENUADA. O DOLO GENÉRICO ESTAVA CONTEMPLADO NO ART. 106 DO DECRETO-LEI N. 32/66, NELE INCLuíDO, PORTANTO, O DOLO EVENTUAL. RECONHECIDA TAL SITUAÇÃO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INDENIZAÇÃO TARIFÁRIA, INCIDINDO AS NORMAS DA SENTENÇA – ARBITRAMENTO – INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO LAUDO.

- Recursos parcialmente providos.”

“E nem se invoque para contrastar esse posicionamento e pronunciamento de fls. 1075/1080, emitido pela Câmaras Cíveis reunidas deste e. Tribunal, alusivo ao incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por esta Câmara à requerimento dos apelados, posto manifestamente ineficaz,

sob vários aspectos.

Primeiro porque, quando do seu pronunciamento final, a medida carecia de objeto nos termos do art. 476 do estatuto processual civil, vez que, a divergência sobre a interpretação da norma jurídica apontada entre os acórdãos conflitantes já se encontrava suplantada, por corolário do provimento de interpostos embargos declaratórios. E, como se sabe, o conflito hermenêutico é para a viabilidade de incidente de tal natureza.

Segundo porque, não obedecido o comando do 552 e § 1º do CPC, quer no concernente à publicação da pauta para julgamento, quer relativamente ao prazo de 48 horas entre mencionada publicação e a sessão de julgamento, como se deduz do despacho de fls. 1073. Depois, também, não se atentou para a regra do art. 477, que confere ao presidente do tribunal e não ao relator da medida, competência privativa para designar a sessão de julgamento.

Como derradeiro e relevante aspecto, a exegese da norma controvertida cingia-se apenas e, tão somente, à aplicabilidade da decadência bienal constante do Código Brasileiro do Ar (Decreto-Lei 32/66), visando, o incidente nada mais definir se esse prazo haveria de operar independentemente das causas do sinistro, quer se trate de responsabilidade objetiva ou subjetiva do transportador aéreo, ou, sendo subjetiva, decorrente de dolo, importaria submeter a lide às regras do direito comum, tendo-se por afastada a responsabilidade tarifária. Isso não logrou o pronunciamento destramar, emitindo, contudo, decisão com todas as peculiaridades próprias do julgamento do apelo, o que não era permitido, que peço aos eminentes colegas, por usurpar a função do órgão suscitante.

Forte nessas razões ponderações, não pode esta Câmara, à toda evidência, chancelar o dito pronunciamento como parâmetro para o julgamento das apelações, porque nulo é ineficaz”.

Em consequência, fica sem relevância jurídica o pronunciamento emitido pela Câmara das Cíveis reunidas deste egregio Tribunal, (v. fls. 218) alusivo a um incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por esta Segunda Câmara, por sua manifesta ineficácia, sob os seguintes aspectos.

Primeiro porque, quando tal incidente foi julgado, a medida era carecedora de objeto, nos termos do art. 476 do Estatuto Processual Civil, pois a divergência sobre a interpretação da norma jurídica objeto das decisões conflitantes já se encontrava superada, em decorrência do provimento de interpostos embargos de declaração. E é por demais sabido que o conflito hermenêutico fica condicionado à viabilidade do seu provimento.

Segundo porque, inobstante a disposição contida no art. 552 e § 1º do CPC, no que se refere à publicação da pauta de julgamento, com a guarda do prazo de 48 horas, não se verificou. Acrescente-se, ainda, o descumprimento da regra do art. 477, do mesmo Diploma Legal, que confere à Presidência da corte e não ao relator a competência para a designação da sessão de julgamento, tudo conforme constatei no processo de onde advém a transcrita ementa jurisprudencial.

Por último, saliento que a interpretação da norma controversa cingia-se, tão só, à aplicabilidade da decadência bienal prevista no art. 106 do antigo Código Brasileiro do Ar, que não tem aplicação nesta controversia, conforme já salientado.

Sendo assim, não se pode emprestar guarida à dita uniformização, por sua patente eiva de nulidade, qualificando-a como ineficaz.

Os apelados juntaram como prova do acidente ocorrido com o BOEING 727-200, prefixo SRK, da primeira apelante, o relatório final de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos – SIPAER (fls.12-17), no qual restou consignado que a tragédia teve relação direta, dentre outros, com os seguintes fatores operacionais:

“Deficiente planejamento para a descida. Não observância das regras de tráfego aéreo (não cumprimento das instruções de controle, não observância da altitude mínima de segurança e não manutenção da velocidade prevista para o vôo em terminal abaixo de 10.000 pés).  
**CONSUBSTANCIADO-SE, PORTANTO, FALTA GRAVE INDISCIPLINADA DE VÔO.** Falta de disciplina de cabine. Não cumprimento das normas operacionais da empresa”.

Acrescenta e recomenda o citado relatório, precauções que não foram observadas:

“Os pilotos devem dedicar especial atenção ao planejamento de sua navegação. O início antecipado de uma descida, não só aumenta substancialmente o consumo de combustível, como também expõe a aeronave e seus ocupantes a riscos consideráveis.

As regras de tráfego aéreo são elaboradas visando, não só uma melhor orientação do fluxo de tráfego, como também visa principalmente a segurança do vôo: seu cumprimento é compulsório.

As normas operacionais das empresas de transporte aéreo

tem por finalidade a padronização dos procedimentos e a segurança das operações. Sua observância além de constituir um ato de disciplina reforça substancialmente a segurança do voo.

O comandante, pela legislação em vigor, é o responsável pela condução segura da aeronave. Suas decisões deverão ser fruto de um trabalho em equipe, onde todas as informações deverão ser consideradas pela tripulação. Todo aquele que por estar em posição hierárquica superior, despreza o assessoramento, não só está sujeito a maior índice de erros, como também demonstra incapacidade para o trabalho em grupo. Sua posição deverá ser reestudada por quem de direito.

O piloto que não estiver operando, mesmo ocupando posição hierárquica inferior, possui, além do direito a obrigação de intervir na condução do voo, toda vez que as condições de segurança forem comprometidas.”

Sendo assim, o douto magistrado, nada mais fez do que examinar com agudeza de percepção todos os pormenores em derredor do lastimável acontecimento e emprestar ao caso julgamento justo e adequado, sem merecer qualquer reproche e tanto isso é certo que a primeira recorrente, às fls. 172, na parte final do seu recurso admite a sua manutenção ao requerer que a liquidação do decisório seja feita por artigo, o que é totalmente inaceitável pelo não se enquadrar o caso vertente na hipótese prevista no art. 608 do invocado Estatuto Judiciário Civil. Ressalte-se, finalmente, que a veneranda sentença ora em exame, se acha alicerçada, não só nas decisões atrás transcritas, mas em torrencial entendimento jurisprudencial emanado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, do qual merecem destaques os seguintes pronunciamentos:

**EMENTA: - RECURSO ESPECIAL. DIREITO AERONÁUTICO. ACIDENTE DE AVIÃO. INDENIZAÇÃO DE DIREITO COMUM. EXISTÊNCIA DE DOLO DE ACORDO COM O EXAME DA PROVA NA INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE.**

I – Quando as instâncias ordinárias examinando a prova dos autos, identificam o dolo, AFASTANDO AS LIMITAÇÕES DA LEI ESPECIAL PARA AUTORIZAR A REPARAÇÃO NOS TERMOS DO DIREITO COMUM, não é possível no patamar do

especial nova configuração o que dependente do reexame da prova, ao abrigo da Súmula n. 7 da Corte. II - Recurso Especial não conhecido” – Ac. Unânime da terceira turma do STJ, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, datado de 16.12.96 – (In LEX – Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais, Vol. 96, pá g. 134).

“EMENTA – RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AÉREO. PERDA DA ESPOSA, EMPREGADA DA EMPRESA AÉREA. INDENIZAÇÃO.

I – O marido tem direito de pedir a reparação. Em tal caso, presume-se o dano ou o prejuízo. Conseqüentemente, IRRELEVANTE SABER SE O MARIDO DEPENDIA ECONOMICAMENTE DA ESPOSA.

II – Recurso Especial conhecido em parte e assim provido.” – Ac. Unânime da Terceira Turma do STJ, datado de 08.08.95, rel. Min. Nilson Naves ( Obra acima citada, vol. 78, pá g. 174).

EMENTA: - RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AÉREO. CÓDIGO BRASILEIRO DO AR(DECRETO-LEI N. 3 DE 18.11.66, ART. 106). DOLO EVENTUAL. EXCEÇÃO À RESPONSABILIDADE ATENUADA.

I – O art. 106 do Decreto-lei n. 32, de 1966, contempla como exceção ao regime de indenização tarifada o dolo genérico, incluindo, pois, o dolo eventual. CARACTERIZADA A EXCEÇÃO APLICÁVEL QUANTO À INDENIZAÇÃO, O DIREITO COMUM. II – Embargos de Divergência conhecidos, mas rejeitados” – Ac. Unânime da corte especial do Superior Tribunal de Justiça, de 07.02.96, rel. Min. Willian Patterson – ( In mesma Revista de Jurisprudência, vol. 87, pá g. 100).

Ante o exposto, sou pelo conhecimento dos recursos, por prós e tempestivos, sendo-lhes, contudo, negado provimento para confirmar a sentença recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

Fortaleza, 07 de fevereiro de 2001.

.....







**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**Nº PROCESSO:** 98.02139-9

**TIPO DO PROCESSO:** MANDADO DE SEGURANÇA

**COMARCA:** FORTALEZA

**PARTES:**

**IMPETRANTE** - VELEDA DE ALENCAR ARARIPE POMPEU

**IMPETRADO** - SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ

**RELATOR** - **DES. ERNANI BARREIRA PORTO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança de Fortaleza, em que é Impetrante **Veleda de Alencar Araripe Pompeu** e Impetrado o **Secretário de Saúde do Estado do Ceará**.

**ACORDAM** os Desembargadores integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em conceder a ordem.

Veleda de Alencar Araripe Pompeu, servidora pública estadual, ingressou com o presente Mandado de Segurança contra omissões do Secretário de Saúde do Estado do Ceará, consistente na não publicação de Portaria concessiva da Gratificação de Especialização prevista na Lei nº 12.287 de 20 de abril de 1994 e regulamentada pelo Decreto nº 23.193 de 4 de maio do mesmo ano, considerando a impetrante já ter implementado todas as condições exigidas, sendo ainda incabível a restrição do conteúdo da Lei que definiu o direito que postula, por meio de norma regulamentar.

Notificado a prestar as informações de estilo, a autoridade apontada coatora manifestou-se às fls. 54/58 dos autos, onde defendeu a

improcedência da presente ação.

Com vistas, a douta PGJ opinou pela denegação da segurança, por entender necessária a produção de novas provas.

Relatado. Passo a votar.

Conforme relatei, Veleda de Alencar Araripe Pompeu, servidora pública estadual, ingressou com o presente Mandado de Segurança contra omissões do Secretário de Saúde do Estado do Ceará, consistente na não publicação da Portaria concessiva da Gratificação de Especialização prevista na Lei nº 12.287 de 20 de abril de 1994 e regulamentada pelo Decreto nº 23.193 de 4 de maio do mesmo ano.

As normas referidas, em seus artigos 20 e 8º e 9º respectivamente, assim dispõem em:

“Art. 20. Fica instituída a **Gratificação de Especialização** para os servidores integrantes dos Grupos de Serviços Especializados da Saúde – SES e Atividades Auxiliares – ATS, **como estímulo ao aperfeiçoamento profissional na área de saúde**, nos percentuais abaixo fixados sobre os vencimentos base:

Especialização – 50%”

“Art. 8º. As Unidades Administrativas de pessoal dos órgãos e entidades ao receberem a solicitação do benefício de que trata este Decreto, **encaminharão os títulos apresentados à Escola de Saúde Pública do Ceará para análise e parecer técnico no prazo máximo de 5 (cinco) dias.**

“Art. 9º **A concessão da gratificação de especialização será por Portaria do dirigente do órgão ou entidade de origem do servidor** constando da mesma, nome, cargo ou função, referencial, espécie da gratificação e percentual, com vigência a partir da data da respectiva publicação.”

Apesar de implementar todas as condições exigidas pela normas transcritas, nega-se a autoridade apontada a conceder à impetrante a Gratificação em alusão, sob o argumento de inobservância do disposto no art. 2º, § 1º do Decreto nº 23.193/94, que desconsidera os títulos obtidos em cursos de especialização realizados no Estado do Ceará por universidades de outros Estados da Federação, salvo se realizados em convênio com uma universidade local ou Escola de Saúde Pública, ou por um destes validados. A norma citada tem o seguinte teor:

“Art. 2º . Considera-se especialização o curso de pós-graduação ministrado com o mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas/aula, por instituições nacionais de ensino superior reconhecidas pelo Ministério da Educação, e instituições estrangeiras de ensino, equiparando-se a estas as títulos concedidas por Sociedade de Especialistas de âmbito nacional reconhecidas legalmente, desde que o título respectivo tenha sido concedido mediante a prévia realização de concurso de provas ou de provas e títulos.

§ 1º . Para efeito de concessão da gratificação de especialização, a partir da data da vigência deste Decreto, os títulos referentes a cursos de especialização realizados no Ceará por instituições de ensino superior de outras unidades administrativas do país, **somente serão computados se realizados ou validados pelas universidades locais ou pela Escola de Saúde Pública do Ceará.**”

Conforme podemos observar, a Lei Estadual nº 12.287/94 instituiu a **Gratificação de Especialização** para os servidores integrantes dos Grupos de Serviços Especializados da Saúde – SES e Atividades Auxiliares – ATS, **como estímulo ao aperfeiçoamento profissional na área de saúde**, no percentual de 50% sobre os vencimentos base **daqueles que obtivessem Especialização**, restringindo tal direito o Decreto nº 23.193/94, ao estabelecer que os títulos referentes a cursos de especialização realizados no Ceará por instituições de ensino superior de outras unidades administrativas do país **somente seriam computados se realizados ou validados pelas universidades locais ou pela Escola de Saúde Pública do Ceará.**

Ora, ao desconsiderar os títulos obtidos em cursos de especialização realizados no Estado do Ceará por universidades de outros Estados da Federação, o Decreto citado restringiu direito assegurado em Lei, contrariando-o, e excedendo assim, os limites que lhe são impostos pelo Ordenamento Jurídico.

José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra *Curso de Direito Administrativo*, págs. 30 e 31, assim leciona sobre o Poder Regulamentar do Poder Executivo:

“Ao editar as leis, o Poder Legislativo nem sempre possibilita que sejam elas executadas. Cumpre, então, à Administração criar os mecanismos de complementação das leis indispensáveis a sua efetiva aplicabilidade. Essa é a base do poder regulamentar.

.....  
O poder regulamentar é subjacente à lei e pressupõe a existência desta.  
.....

**Por essa razão, o, ao poder regulamentar não cabe contrariar a lei ( ), pena de sofrer invalidação. Seu exercício somente pode dar-se ou seja, em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites que esta impuser.** Decorre daí que não podem os atos formalizados criar direitos e obrigações, porque tal é vedado num dos postulados fundamentais que norteiam nosso sistema jurídico: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II, CF).”

Hely Lopes Meireles também nos ensina, em sua obra  
, 17ª edição, ed. Malheiros, pá g. 163:

“Como ato inferior à lei, o regulamento não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. No que o regulamento infringir ou extravasar da lei, é irritado e nulo, por caracterizar situação de ilegalidade”.

Merece transcrição o trecho da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, em caso semelhante, nos autos do Mandado de Segurança nº 1.467/95:

“Tal espécie de regulamento é o que a doutrina chama de regulamento autônomo, que não é admitido pelo ordenamento jurídico constitucional pátrio.

É José Afonso da Silva que apostila: “O sistema constitucional brasileiro não admite o chamado regulamento independente ou autônomo, fora o regulamento de organização que a doutrina, às vezes, também considera um tipo autônomo; agora, em face do inciso VI do art. 84, não pode ser considerado autônomo, porque se prevê que seja expedido,  
( , Ed. Malheiros, 8ª edição, pá g. 372).

**O Decreto nº 23.193/94 não poderia, portanto, estender ou limitar o direito à concessão da**

**gratificação de especialização, uma vez que, assim admitindo-se, estaríamos diante de uma autêntica delegação de poder legislativo ao chefe do executivo estadual, situação inconcebível diante de nossa carta Política de 1988.”**

Considerando que o legítímo exercício do Poder Regulamentar somente pode dar-se em conformidade com o conteúdo da Lei e nos limites que esta impuser, mostrando-se incabível a restrição de um direito por meio de norma decorrente dessa atuação, cumpre-nos declarar ilegal a restrição efetuada pelo Decreto Estadual nº 23.193/94, bem como a omissão da autoridade apontada em publicar a Portaria concessiva da Gratificação de Especialização prevista na Lei nº 12.287 de 20 de abril de 1994 em favor da impetrante.

Diante da liquidez e certeza do direito pleiteado, concedo pois, a segurança.

Fortaleza, 19 de agosto de 1999.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**No PROCESSO: 98.00350-4**

**TIPO DO PROCESSO:** Mandado de Segurança

**COMARCA:** Fortaleza

**PARTES:**

**Impetrante** - Francisco Erivaldo Avelino

**Impetrado** - Governador do Estado do Ceará

**RELATOR** - Des. Raimundo Bastos de Oliveira

**EMENTA -**

Ao policial militar, conduzido à inatividade por invalidez, a Lei assegura proventos calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao do que possuir na ativa.

Acórdão mandamental procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Acorda o Tribunal de Justiça do Ceará, em sua composição

plena, à unanimidade, conceder a segurança.

Cuida-se de mandado de segurança, figurando no polo passivo, o Governador do Estado do Ceará, objetivando a revisão do ato que conduziu à inatividade o impetrante, Francisco Erivaldo Avelino, com proventos proporcionais ao tempo de serviço como soldado PM, ou seja, de forma irregular e abusiva. Isto porque, sustenta a inicial, em se tratando, como se trata, de reforma, por invalidez, tais proventos haveriam de ser calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior - no caso, o de 3º sargento -, nos termos das regras contidas na Lei 10.072/76 (Estatuto da PMCe, art. 98, §§ 1º e 2º). Postula, ainda, por via de consequência, atualizar a remuneração e o recebimento da diferença, a partir da impetração.

Informando, a autoridade impetrada, após suscitar a preliminar de decadência do direito do impetrante à ação mandamental, defende a legitimidade do ato vergastado, à mingua de prova da incapacidade permanente do autor para qualquer tipo de trabalho.

Chamada a intervir, a Procuradoria Geral de Justiça opina pela concessão da ordem.

É o relatório.

Cumpre, de logo, enfatizar:

a exemplo do que ocorre na espécie, notadamente em relação ao pagamento mensal dos proventos.

Assim, rejeita-se a preliminar.

Quanto ao mérito, constata-se: o autor juntou, com força de prova pré-constituída a documentação de fs. 09/19, dessumindo-se do seu contexto o seguinte: a passagem do impetrante para a inatividade decorreu de sua incapacidade total e definitiva para todo e qualquer serviço dentro da PM; todavia, diante da observação registrada no laudo da Junta Militar de Saúde de, no sentido de que pode acabar sendo reformado com proventos de sua própria graduação - soldado, proporcionais ao tempo de serviço, na quantia anual de R\$ 798,12 (setecentos e noventa e oito reais e doze centavos); atualmente recebe R\$ 64,69 por mês, após descontados R\$ 12,32 da importância bruta de R\$ 77,01.

Ora, sem dúvida alguma, a Lei 10.072/76 - Estatuto da PMCe - que disciplina a matéria, assegura ao policial militar considerado inválido, reforma

com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao do que possui na ativa (arts 96, IV, 97 e 98, §§ 1º e 2º ).

Conseqüentemente, o direito do impetrante de ser assim reformado resultou desprezado. Não se argumente, em contrário, com a anotação inserida no laudo médico, segundo a qual o então examinado, repitase, poderia prover a própria subsistência, na medida em que até mesmo a mendicância, atentatória à dignidade humana, é meio utilizado para tanto.

Concede-se, portanto, a segurança, para os fins reclamados na inicial.

Fortaleza, 02 de dezembro de 1999

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**No PROCESSO: 00.02553-7**

**TIPO DO PROCESSO:** Mandado de Segurança

**COMARCA:** Fortaleza

**PARTES:**

**Impetrante** - Icel Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.

**Impetrado** - Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Fortaleza

**Lits. passivo** - Banco do Nordeste do Brasil S/A

**RELATOR:** Des. Raimundo Bastos de Oliveira

EMENTA –

- “O DL 911.69 não ofende os princípios constitucionais de igualdade, da ampla defesa e do contraditório, ao conceder ao proprietário fiduciário a faculdade de requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (art. 3º , e ao restringir a matéria de defesa alegada em contestação (art. 3º , par. 2º )”. Precedentes jurisprudenciais.

- Não sendo teratológica a decisão guerreada, posto acorde com o STF, e inexistente o alegado direito líquido e certo, impõe-se a denegação da ordem mandamental requestada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Acorda a 3ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Ceará, por julgamento de Turma, à unanimidade, denegar a segurança.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Icel Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., contra ato do Juiz da 4ª Vara Civil de Fortaleza, nele intervindo como litisconsorte passivo o Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Pretende a requerente obter a reforma de ato de jurisdição praticado pelo requerido, que ordenou, a pedido do Banco, apreensão da mercadoria de aquisição da impetrante, em procedimento suportado pelo DL 911/69.

Sustenta, para tanto: a inconstitucionalidade do indigitado DL, no que diz respeito com a possibilidade de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, sem audiência da parte contrária; o direito do devedor de permanecer com a posse das coisas alienadas, porque imprescindíveis ao seu comércio; serem nulas diversas cláusulas insertas no contrato firmado com a instituição fiduciária; a prática de ilícito penal por parte dos agentes do Banco, porquanto capitalizaram mensalmente os juros da dívida e, por fim, o cabimento do mesmo em casos como o descrito na inicial. Ao arrazoado fez acompanhar vasta documentação.

Concedida a liminar, a autoridade impetrada, notificada, prestou as informações, enquanto o litisconsorte passivo, citado, rebateu, ponto por ponto, as alegações da impetrante.

Chamada a intervir, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Embora a impetrante, de passagem, faça menção à interposição de agravo de instrumento contra a decisão atacada, então desprovida de efeito suspensivo, finda asseverando que a impetração não objetiva emprestar tal atributo ao recurso. Em consequência, alvitra “

E, conforme intitula, trata-se de mandado de segurança contra ato de jurisdição.

Consoante visto a impetrante busca alcançar a ordem mandamental: a) em face da inconstitucionalidade do art. 3º do DL 911/69, cujo pronunciamento judicial argüi com prejudicial interna, ou seja, em caráter **incidental**; b) na consideração de que os bens alienados fiduciariamente são imprescindíveis para sua atividade comercial; c) em razão das nulidades

contratuais contidas nas cé dulas industriais; d) em virtude dos ilí citos penais perpetrados pelo agentes do Banco credor.

A propó sito da questã o constitucional agitadas , ou seja via controle difuso, a jurisprudê ncia vinha se posicionando com certa discrepâ ncia conforme resulta do confronto entre os julgados colacionados pela impetrante. Contudo, cabendo ao STF dar a ú ltima palavra, chamado à colaç ã o, dilucidou a contrové rsia, nos seguintes termos:

(RE 141.320-RS, rel. Min. Octá vio Galloti,  
j. 22/10/96, Inf. STF 51, de 28/10/96, p. 1).

Só este aspecto é bastante para retirar a liquidez e certeza do direito tido por ameaç ado. Explica-se: o segundo argumento – os bens alienados fiduciariamente sã o imprescindí veis à atividade comercial que desenvolve -, como demonstrado, cede diante do que restou preconizado no â mbito da Suprema Corte. Quanto aos outros dois – nulidades da clá usulas contratuais e o cometimento de ilí citos penais - a estreita via do mandado de seguranç a, indubiosamente, nã o é a apropriada para o destame dessas maté rias que devem ser compostas nas sedes respectivas.

De conseguinte, tendo como recepcionada a norma do art. 3º do DL 911/66, nã o se cogita de decisã o teratoló gica, fato que ensejaria o uso da garantia constitucional contra ato judicial. Assim, a vista deste aspecto e na impropriedade da via eleita para a dirimê ncia dos outros temas agitados, traga-se à baila as observaç ões de José Cretella Jú nior, que por sua vez abastona-se na magistral liç ã o de Alfredo Buzaide,

:

( “Os Writs na Constituição de 1988, José Cretella Jr., Forense Universitária, 1989, p. 31).

Assim, à mingua de direito líquido e certo a proteger, bem como de ato ilegal e abusivo a reparar, uma vez que a autoridade impetrada nada mais fez senão o dar cumprimento à lei, denega-se a ordem mandamental, cassando-se a liminar.

Fortaleza, 21 de outubro de 1998

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 96.05015-5**

**IMPRETANTES:** REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ E O MINISTÉRIO PÚBLICO ORDINÁRIO ESTADUAL

**IMPETRADO:** TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ

**LITISCONSORTES PASSIVOS:** PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA E O DEPUTADO ESTADUAL JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA

**RELATOR DESIGNADO PARA O ACÓRDÃO:** DES. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA

**EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO ORDINÁRIO DO MESMO ESTADO. IMPUGNAÇÃO DE ATO DA MENCIONADA CORTE DE CONTAS, PRATICADO COM OBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÃO DA CARTA ESTADUAL, EM DESPRESTÍGIO DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA, SEM**

**MALFERIMENTO DAS PRERROGATIVAS DOS AGENTES MINISTERIAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E DE LEGITIMIDADE . UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO HERÓICO COMO SUBSTITUTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.**

I – O fato do art. 127 da Constituição Federal incumbir ao Ministério Público, dentre outras funções, a defesa da ordem jurídica, não lhe confere legitimidade para impugnar todo e qualquer ato de autoridade, supostamente ilegal, se em razão deste não resultou tolhido o desempenho de seus membros ou afrontadas suas prerrogativas. Na hipótese, não ficou demonstrado o interesse primário dos impetrantes, resistido pela parte impetrada, pelo que lhes falta legitimidade.

II – No caso em tela, exsurge claro que a pretensão dos autores reside na obtenção da declaração, em tese, da inconstitucionalidade do art. 78, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará, o que é defeso em sede de mandado de segurança, conforme assentado na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal. De igual modo, não se admite possa o substituir outros institutos jurídicos, consoante ficou sintetizado no Enunciado 101 da nossa mais Alta Corte de Justiça.

III – Extingue-se, pois, o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c o art. 329, todos do Código de Processo Civil.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em decisão plenária, por maioria de votos, extinguir o processo sem julgamento de mérito, tudo de conformidade com o voto do Relator designado para lavrar o acórdão.

**R E L A T Ó R I O**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelos Procuradores integrantes do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará e pelo Ministério Público Estadual,

representado pelo Procurador-Geral de Justiça a, contra ato daquela Corte de Contas, que, ao decidir sobre preliminar suscitada no processo administrativo nº 973/94, referente à apreciação das contas da Mesa da Câmara Municipal de Fortaleza, na gestão do seu então Presidente, o hoje Deputado Estadual José Sarto Nogueira Moreira, o fez, nos termos do art. 78, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará, através de parecer prévio, quando deveria proceder ao julgamento das ditas contas, como preceituam os arts. 71 e 75 da Constituição Federal.

Requerem, ao final, a anulação da decisão da parte impetrada, determinando que outra seja proferida, desta feita, com o julgamento definitivo das contas em questão.

A medida liminar pleiteada foi deferida às fls. 63/65.

Notificada, a autoridade apontada coatora manifestou-se às fls. 68/70, aduzindo, em síntese, que sua atuação observou rigorosamente o que dispõe a Constituição Estadual.

A Presidência da Câmara Municipal de Fortaleza, devidamente citada, pronunciou-se às fls. 133/136.

Embora regularmente citado, o segundo litisconsorte passivo não respondeu aos termos da presente impetração.

Com vistas, a douta Procuradoria Geral de Justiça a, em parecer de fls. 147/151, opinou pela concessão da segurança.

Eis o relatório.

## V O T O

Examinando a vestibular, verifica-se que os autores procuram, preliminarmente, demonstrar possuírem legitimidade para proporem a presente ação mandamental. Para tanto, alegam o seguinte:

1) A Constituição Federal reconhece, em seu art. 130, a existência do Ministério Público Especial junto aos Tribunais de Contas, determinando sejam aplicadas aos seus membros as disposições dos arts. 127 a 129, atinentes ao Ministério Público comum ou ordinário;

2) O art. 127, da Constituição da República, ao incumbir aos agentes do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conferiu-lhes legitimidade ativa para propor quaisquer ações visando tais objetivos. Eis a razão pela qual

os impetrantes sentem-se legitimados a propor o presente ,  
objetivando a anular ato do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do  
Ceará , por observância ao disposto no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual,  
em desprestígio ao preceptivo contido no art. 71, inciso II, da Carta Política  
Federal.

Entendem os autores ajustar-se à tese sustentada, o acórdão do  
Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Pertence,  
que trazem à colação, versado nos seguintes termos:

“

” (transcrição feita na exordial, constante das fls. 6 e 7 dos autos).

, cumpre salientar ser inconcussa a constitucionalidade da instituição do Ministério Público Especial, atuante perante as Cortes de Contas, porquanto sua existência jurídica resulta de expressa previsão constitucional, consoante se vê dos arts. 73, § 2º, inciso I, e 130, ambos da Carta Política da República.

De igual modo, é incontestável a legitimidade de órgãos públicos despersonalizados e de titulares de função pública para impetrar mandado de segurança a fim de defesa de suas atribuições e prerrogativas funcionais, como bem ressaltado no acórdão do Pretório Excelso, trazido à baila pelos postulantes.

Acontece, entretanto, que, no caso em tela, não restou demonstrado tenha o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará tolhido o desempenho funcional dos impetrantes ou afrontado suas prerrogativas, pelo fato de haver ofertado parecer prévio, quando da apreciação das contas do então Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza, o hoje Deputado José Sarto Nogueira Moreira, nos termos do citado art. 78, inciso I, da Constituição do Estado, ao invés de julgá-las, como preceitua o art. 71, inciso II, da Lei Suprema da nação.

Ora, como é cediço, uma das condições da ação assenta-se no interesse de agir, que nada mais é do que o direito de obter uma prestação jurisdicional visando à proteção de um bem jurídico, material ou incorpóreo, reclamado por alguém que diz ser dele titular. Consiste, pois, em um interesse secundário objetivando a tutela de um interesse primário, pretendido pelo autor. Com efeito, o exercício do direito de ação, na lição de Moacyr Amaral dos Santos, “

(Cf.

, 5ª ed., São Paulo, Saraiva,

1977, 1º vol., p. 146).

De fato, na hipótese em apreço, não ficou evidenciado o interesse primário dos impetrantes, resistido pela parte impetrada, de modo a ensejar o pedido da tutela jurisdicional do Estado. Isto é: não subsistiu caracterizada a lide. Em outras palavras: não existe direito algum dos requerentes a ser protegido pelo Estado-Juiz, muito menos direito líquido e certo, amparado pelo constitucional.

Não se venha argumentar que o interesse primário dos impetrantes encontra-se na incumbência constitucional que lhes é conferida de defesa da ordem jurídica, pois, dessa forma, estar-se-ia reconhecendo legitimidade ao Ministério Público para impetrar mandado de segurança contra todo e qualquer ato de autoridade, supostamente ilegal, não importando quem por ele fosse atingido.

A prevalecer semelhante raciocínio, chegar-se-ia ao despatério de se admitir que o Ministério Público estivesse legitimado a propor a ação mandamental sempre que entendesse houvesse determinada decisão, mesmo que oriunda de órgão judicial, sido prolatada com fulcro em lei que, ao seu ver, fosse inconstitucional. Dita formulação é, sem dúvida, inteiramente despropositada.

A Lei Magna, ao confiar ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a defesa da ordem jurídica, o faz levando em conta a sua função de defesa e não sua condição de parte. Aliás, nessa última hipótese, o Ministério Público só pode atuar quando constitucional e legalmente autorizado, como ocorre, por exemplo, nas ações penais e civis públicas, na ação direta de inconstitucionalidade. Porém, no mandado de segurança, a impetração intentada pelo órgão ministerial só se justifica como instrumento de defesa de suas atribuições e prerrogativas no caso de estarem sendo tolhidas ou ameaçadas por ato de outra autoridade. Quando muito, admite-se sua legitimidade ativa na ação mandamental naqueles casos em que lhe atribui a Constituição da República, como função institucional, a defesa judicial de determinados direitos e interesses, como por exemplo, com relação às populações indígenas (art. 129, V). Na hipótese em tablado, contudo, nada disso se verifica.

Em verdade, o que se conclui do exame dos autos é que o presente foi impetrado como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, porquanto exsurge claro que a pretensão dos autores, na realidade, reside na obtenção da declaração, em tese, da inconstitucionalidade do art. 78, inciso I, da Carta Maior do Estado do Ceará. Todavia, tal desvirtuamento do remédio

constitucional é defeso, haja vista que não se concebe sua impetração o contra lei em tese, conforme estabelecido na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Não o tem aceito, igualmente, a nossa mais Alta Corte de Justiça, a, possa o mandado de segurança a substituir outros institutos jurídicos, consoante ficou sintetizado no Enunciado 101, pelo qual o mandado de segurança a não o substitui a ação o popular.

Por conseguinte, há de se reconhecer, na espécie, também, tratar-se de pedido juridicamente impossível.

Ora, a ausência de uma só das condições da ação já implica em ser o autor carecedor desta, quanto mais na hipótese dos autos, em que não o restou comprovada a presença de uma só que seja dessas condições, uma vez que, ainda que se acolhesse o absurdo de transformar o presente em ação o direta de inconstitucionalidade, faltaria, para tanto, legitimidade aos impetrantes e competência a esta Corte para dela conhecer, consoante o preceituado nos arts 103 e incisos, e 102, I, alínea, todos da Constituição o Federal.

Por tais razões, pedindo vênia ao insigne Relator e aos demais Desembargadores que o seguiram, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c o art. 329, todos do Código de Processo Civil, por serem os impetrantes carecedores de ação o, tornando, consequentemente, sem efeito a liminar anteriormente concedida.

É como voto.

Fortaleza, 05 de novembro de 1998.

.....





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**No PROCESSO:** 1999.05723-5

**TIPO DO PROCESSO:** AGRAVO DE INSTRUMENTO

**COMARCA:** FORTALEZA

**PARTES:**

**AGRAVANTE:** SISTEMA MEIO NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.

**AGRAVADO:** RAIMUNDO ANSELMO LIMA MORORÓ E CIA LTDA.

**RELATOR:** DES. EDMILSON CRUZ

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - VISTORIA - ART. 846 DO CPC.

- É plausível a medida judicial aplicada pelo julgador, nos termos do art. 846 do CPC, posto que a parte agravada pretendeu produzir antecipadamente a prova para posterior proposição da ação indenizatória.

- Recurso conhecido e improvido.

**Vistos, relatados e discutidos** estes autos de Agravo de Instrumento em que são partes as acima mencionadas.

**ACORDAM** os membros da 3ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento.

O SISTEMA MEIO NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA. interpôs Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 9ª Vara Civil da Capital, nos autos da Ação Cautelar preparatória de produção Antecipada de Provas (processo nº 99.02.27556-7) movida por RAIMUNDO ANSELMO LIMA MORORÓ E CIA LTDA. contra a ora agravante.

Diz a agravante que o MM Juiz ao deferir sem conhecimento da parte contrária a produção antecipada da prova requerida pela agravada, foi contrário aos art. 5º, incisos II e LV da CF/88, bem como aos arts. 797, 804, 850, 420 a 439 todos do CPC.

Acrescenta que ao ser deferido o exame pericial, obrigatório

seria a citação o da ré para produção de assistente técnico e formulação de quesito, obedecendo-se aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Ao final, requer que seja declarada nula a decisão agravada para revogá-la, determinando ao juiz outro exame pericial com observância aos dispositivos acima mencionados.

Inexistiu no Agravo de Instrumento pedido de suspensividade.

Contra-razões às fls. 77/85.

Informações do MM Juiz às fls. 87/89.

É o relatório.

Cuida-se de Agravo de Instrumento proposto contra decisão monocrática do MM Juiz de Direito da 9ª Vara Cível que concedeu, em Ação Cautelar de produção Antecipada de Provas, a vistoria no imóvel, objeto do Contrato de Cessão de Horário de Radiodifusão de Imagem e Som entre as partes litigantes.

Em preliminar de contra-razões, a parte agravada diz ter o agravo omitido o nome e endereço dos procuradores, bem como a certidão da respectiva intimação, nos termos do art. 525, inciso I, do CPC.

Quanto à ausência de endereço dos procuradores, não é motivo para o indeferimento do recurso, sendo requisitos capaz de ser suprida, não sendo elemento obrigatório exigido pelo art. 525 do CPC.

Já a ausência de intimação, há que ser desconsiderada, posto que o fim pretendido pela certidão é verificação da tempestividade, o que no caso visualiza-se perfeitamente através da juntada do mandado de intimação, acostados às fls. 35, v.

Dirimidas as questões preliminares, no mérito observa-se a falta de fundamento substancial capaz de reformar a decisão monocrática.

É plausível a medida judicial aplicada pelo julgador, pois a parte agravada, pretendendo produzir antecipadamente a prova de que houve depreciação e dano nas instalações e equipamentos deixado em estado de abandono, requereu vistoria prévia, o que foi atendido.

Ademais, não constitui ofensa ao contraditório a realização de vistoria, concedida em liminar, ante a determinação contida no art. 846 do CPC, :

**Ar. 846. A produção antecipada da prova pode consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial.**

Assim, a produção antecipada de prova foi requerida para que o perito produzisse laudo técnico, através da vistoria, com o fito de constatar o completo abandono do imóvel, devendo ser a perícia realizada nos móveis e equipamentos, para constituir prova em futura ação principal.

Ressalta-se ainda as razões elencadas pelo magistrado, dentre as quais a de que o agravante colocaria obstáculos na realização da vistoria, o que de outro modo impediria o fim almejado na ação cautelar preparatória da indenizatória.

Do exposto, há que confirmar a decisão monocrática, negando-se provimento ao recurso.

Fortaleza, 09 de outubro de 2000.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**Nº PROCESSO:** 97.00282-7

**TIPO DO PROCESSO:** AGRAVO DE INSTRUMENTO C/PED. EF. SUSP.

**COMARCA:** FORTALEZA

**PARTES:**

**AGRAVANTE:** ESTADO DO CEARÁ

**AGRAVADO:** ANA MARIA MARTINS TIMBO HOLANDA E OUTRA

**RELATOR:** DES. EDMILSON CRUZ

**EMENTA:** TUTELA ANTECIPATÓRIA - Novo Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF. Violação de direito líquido e certo das agravadas que, com o advento da Lei 12.582/96, foram enquadrados em classes ou referências inferiores às que fazem - Verossimilhança e prova inequívoca - Poder de cautela do magistrado. Tutela confirmada.

Recurso conhecido e improvido.

**Vistos, relatados e discutidos** estes autos de Agravo de

Instrumento de Fortaleza, com pedido de liminar, nº 97.00282-7, interposto pelo ESTADO DO CEARÁ, contra ANA MARIA MARTINS TIMBO HOLANDA E ROSANA ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA SOUSA .

**ACORDA** a 3ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará , por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, confirmando a tutela concedida em primeiro grau .

O Estado do Ceará interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão do MM Juiz da 6ª. Vara da Fazenda Pública Estadual, que antecipou os efeitos da tutela numa Ação Ordinária movida por Ana Maria Martins Timbo Holanda e Rosana Assunção de Oliveira Sousa.

Na dita Ação Ordinária as promoventes pretende afastar de si os efeitos da lei estadual 12.582/96 que criou o novo plano de cargos e carreiras do grupo operacional de tributação, arrecadação e fiscalização -TAF.

Alega o Estado, em sede de agravo, que inexistiu perigo de dano, bem como a verossimilhança, invocando a Súmula 339 do STF, que não permite o Judiciário elevar vencimentos ou fazer enquadramento em sede judicial, bem como o incabimento da tutela antecipatória contra os entes públicos.

Denegado o pleito de suspensividade à s fls. 40/41.

Prestou as informações sobre seu convencimento, o MM Juiz da 6ª. Vara da Fazenda Pública diz que a tutela foi concedida por demonstração robusta verossimilhança do pedido.

O agravante requereu à s fls.46/58, a reconsideração do recurso.

As agravadas não responderam o recurso, ouvindo-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça à s fls.61/64, opinando pela improcedência do recurso.

Relatados, incluiu-se em pauta de julgamento.

As agravadas são servidoras da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará , detentoras de cargo e funções junto ao Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização. Aduzem que antes do Plano de Cargos e Carreiras - PCC - Lei 12.390, ocupavam o cargo de AUDITOR FISCAL DO TESOURO ESTADUAL, tendo, todos eles , alcançado a última referência na estrutura Funcional do Grupo “TAF-19” e “TAF-15”, art.4º., anexo I, da Lei 12.390/94. Sucede que em abril próximo passado , veio a ser editada a Lei Estadual no. 12.582/96, instituidora do novo plano de cargos e carreiras para os servidores em alusão , provocando, indubitavelmente, injustiças e desacertos de enquadramento nas novas referências funcionais, atentando claramente contra

o princípio constitucional da isonomia, entre outras arbitrariedades .

Reclamam, portanto, as servidoras recorridas que, ao invés de serem classificadas no último patamar da carreira, mantendo assim o por elas ocupadas , foram reclassificadas para posições inferiores, o que lhes causou descesso funcional e evidente prejuízo financeiro.

Com a vigência da Lei 12.582/96, que disciplina o novo plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização -TAF, ocorreu uma redenominação do cargo das agravadas, que passou de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual para Auditor do Tesouro Estadual, mas com classificação na referênci E-3 e E-2, quando deveria estar na referênci FINAL F-5.

Aduzem, ainda, as funcionárias, que sua classificação na referênci E-3 e E-2 afronta direito líquido e certo, a Constituição do Estadual e a norma contida no artigo 40,Parágrafo 4º , da Constituição Federal, suplicando pela tutela antecipada com esteio no art. 273,I do CPC.

O pedido antecipatório foi concedidos conforme fls. 10/26.

A autoridade prolatora da decisão agravada diz que o agravante descumpriu a Lei nº 12.582/96, enquadrando as agravadas em níveis inferiores, quando deveria tê-las enquadrado no último nível de carreira, qual seja, F-5.

Com efeito, se os servidores inativos aposentados no último degrau da carreira, fazem jus ao direito de continuarem nesse e condição, quando de posteriores enquadramentos ou reclassificações, não há porque, inadmitir-se esse mesmo direito aos servidores em atividade. Afinal a C.F-88 em seu art.5º. inadmite discriminação de qualquer natureza, o mesmo dispendo o art. 40, parágrafos 4. e 5º. da CF-88, que estabelece isonomia vencimental entre o aposentado e o pensionista com o servidor em atividade.

Portanto, à luz das disposições constitucionais (art.º 7VI; 39, pr. 2º. e 40, parágs. 4. e 5º. da C.F. de 1.988)e ainda com fulcro no art. 15 da Lei Estadual no. 11.165/85, inexistência quanto ao direito líquido e certo das recorrentes de serem mantidos , quando da efetivação do novo Plano de Cargos e Carreiras ,na mesma situação funcional em que se encontravam (último nível da carreira).

Vasta é a jurisprudência que protege o direito das agravadas, inclusive dos Tribunais Superiores, que se posicionam no sentido de que estando o servidor aposentado em determinado nível de carreira, no caso referênci final, “não o é líquido à Administração, a pretexto de cumprir Lei Nova, desrespeitar o direito já adquirido através de ato jurídico perfeito, consolidado inclusive,

por ato do Tribunal de Contas do Estado do Ceará ”.

“EMENTA - Recurso Extraordinário. Servidor autárquico (médico) aposentado no nível mais elevado da carreira, que, com a implantação do novo Plano de Classificação de Cargos, passou a receber proventos com base na classe inicial da respectiva Categoria Funcional. Decisões das instâncias ordinárias que lhe reconhecem o direito adquirido ao enquadramento na classe e padrão equivalentes ao final da carreira. Recurso extraordinário, com alegação de ofensa ao art. 102, 1º e 2º da Constituição Federal, e contrariedade à Súmula 38. Tema constitucional prequestionado. Hipótese em que não é de reconhecer-se a vulneração dos dispositivos constitucionais referidos, nem contrariedade à Súmula 38. Fundamentou-se o Acórdão, ademais, no princípio do direito adquirido, afirmando que, em consequência, não poderia a lei posterior alterar o status do autor obtido na aposentadoria. Não havendo o apelo extremo sido formulado, com alegação de ofensa ao art. 153, 3º, da Lei Maior, subsiste intacto, no caso, esse fundamento suficiente e autônomo do arresto, sendo de invocar-se a Súmula 283. Superveniência, ainda, da Lei nº 6.703/1979. Recurso Extraordinário não conhecido.” (STF - R.E. nº 106721-7 RS; Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Recorrente INPS, Recorrido Thirso dos Santos Monteiro).

“EMENTA - Ação Ordinária. Funcionários Inativos que depois de aposentados foram reclassificados e reenquadrados em níveis inferiores àqueles que deveriam ocupar. Funcionários que tendo sido aposentados no mais alto nível da carreira que ocupavam, quando da reclassificação, devem continuar ocupando o nível equivalente a Engenheiros de Primeira Classe, não podendo, conforme ocorreu, serem rebaixados para níveis inferiores e com menor remuneração. - Aplicação do disposto no 4º do art. 40 da Constituição Federal, reproduzido no 3º art. 35 da Constituição Federal - Sentença correta - Recurso Improvido.” (STF - Agravo de Instrumento nº 160.014-4 PR; Relator Ministro Sepúlveda Pertence; DJ nº 88, de 10.05.1.995).

Por tais esteios, como bem salientou o juiz \_\_\_\_\_, a tutela foi concedida visto que presentes os pressupostos que autoriza a sua concessão, ou seja :

\_\_\_\_\_. Usando apenas do poder de cautela, tal que a medida foi concedida com prudência, como se pode observar da decisão agravada.

Atente-se, que a inovação inserida no art. 273 do CPC, jamais poderá assumir o efeito exauriente da tutela jurisdicional, podendo esta ser deferida contra o Poder Público, caso contrário estaria desprezando-se a garantia constitucional inserta no Art. 5º, inciso, XXXVI da CF.

A matéria vem sido amplamente discutida neste Egrégio Tribunal, haja visto que desde o surgimento da citada lei um número de chegaram a esta relatoria envolvendo a mesma trama..

Do exposto, mantém-se a tutela deferida, pela coerência em que foi concedida, bem como o direito líquido e certo das agravadas.

Fortaleza, 11 de novembro de 1997.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**Nº PROCESSO: 98.01437-6**

**TIPO DO PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**COMARCA: FORTALEZA**

**PARTES:**

**AGRAVANTE - EVELMA LÚCIA DE ARAÚJO BARRETO**

**AGRAVADA - CONSTRUTORA ESTRELA LTDA.**

**RELATOR - DES. ERNANI BARREIRA PORTO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de Fortaleza, em que é Agravante **Evelma Lúcia de Araújo Barreto** e Agravada **Construtora Estrela Ltda.**

**A C O R D A** a Turma Julgadora da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em não conhecer do recurso nos termos do voto do Relator.

Trata-se de Agravo de Instrumento aforado por Evelma Lúcia de Araújo Barreto, objetivando a reforma de decisão proferida pelo Juiz da 19ª Vara Civil desta Comarca nos autos da Ação de Consignação em Pagamento que promove contra Construtora Estrela Ltda, que indeferiu postulação no sentido de que lhe fosse assegurado o benefício da gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Instado a prestar informações, o Julgador monocrático manifestou-se à s fls. 35 dos autos.

Em resposta, a parte agravada defendeu, à s fls. 37/45, em preliminares: 1) a impropriedade da via recursal eleita; 2) a ausência de documento obrigatório; e 3) a deficiência de fundamentação e a falta de indicação de elementos essenciais. , a seu turno, arguiu o recorrido a falsidade documental de uma das provas anexas à inicial do agravo, apresentando inclusive incidente em petição apartada, a inveracidade das alegações da recorrente, a falta de provas da insuficiência de recursos e por fim, a impossibilidade de concessão do benefício, por violação ao art. 10 da Lei de Custas do Estado do Ceará .

Relatado. Passo a votar.

Indeferiu a decisão recorrida pedido realizado por Evelma Lúcia de Araújo Barreto no sentido de que lhe fosse assegurado o benefício da gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50.

A decisão agravada foi proferida nos autos da Ação Incidental de Pedido de Benefício de Justiça Gratuita, processo nº 96.02.33296-4, apensos à Ação de Consignação em Pagamento, processo nº 52.02.011494-5.

Dispõe o art. 17 da Lei nº 1.060, de 5/2/50:

---

---

Conforme dispõe e a citada norma, o recurso cabível contra a decisão que defere ou indefere pedido de benefício de gratuidade judiciária ou assistencial judiciária, é, de fato, a apelação civil. Admite-se a oferta do agravo em caráter excepcional, outrossim, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, somente quando a decisão atacada tenha sido proferida no próprio bojo da ação principal, o que não é o caso destes autos.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em seu Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, Ed. RT, págs. 1314, assim leciona:

---

---

O posicionamento dos Tribunais, por sua vez, confirmam nosso entendimento.

---

(REsp nº 27.034-4/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo; REsp nº 7.641-SP, Rel. Min. Athos Carneiro; Ag. nº 94.01.18.134-9/MG, Rel. Juiz Jirair Meguerian; Ag. nº 96.01.20.754-6/BA, Rel. Juiz Aldir Passarinho Júnior).

(RSTJ 7/414), nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, na redação da Lei nº 8.510/86, disposição que não colide com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Precedentes do STJ (RSTJ 57/412; REsp nº 38.124-0/SP).

(Ag. nº 52.940-SP, Rel. Min. Costa Leite; REsp nº 85.752-MG, Rel. Min. José Delgado; Ag. nº 94.01.18134-9/MG, Rel. Juiz Jirair Meguerian). (TRF 1ª R. – AI 96.01.03181-2 – 2ª T. – Relª. Juíza Assusete Magalhães – DJU 15.05.1997)

---

TJRS – AI 595.185.588 – 3ª C. Cí v. – Rel. Des. Araken de Assis – J. 14.12.1995)

Em artigo denominado ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - OBRIGAÇÃO DO ESTADO NA SUA PRESTAÇÃO - O ACESSO DOS CARENTES À JUSTIÇA VISTO PELOS TRIBUNAIS, publicado na RJ nº 228-OUT/96, pá g. 35, Ernesto Lippmann comenta:

---

Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil, 29ª edição,

Ed. Saraiva, pá g. 822 transcreve alguns entendimentos jurisprudenciais:

---

(STJ - 1ª Turma, REsp 15.527-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 18/12/91, negaram provimento, v.u., DJU 24.2.92, p. 1.856, 2ª col., em.)

(STJ - 3ª Turma, REsp 11.473-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 28.10.91, negaram provimento, maioria, DJU 25.11.91, p. 17.072, 2ª col., em.)

---

(JTJ 162/193).

---

(STJ-4ª Turma, REsp 7.641-SP, rel. Min. Athos Carneiro, j. 01.10.91, deram provimento, v.u., DJU 11.11.91, p.16.150, 1ª col., em.).”

---

(STJ – 4ª Turma, REsp 7.641-SP, rel. Min. Athos Carneiro, j. 01.10.91, deram provimento, v.u., DJU 11.11.91, p. 16.150, 1ª col., em.).

---

(RSTJ40/563)

---

O presente caso evidencia, conforme vimos, o erro da parte em utilizar o recurso de agravo de instrumento quando cabível a apelação o contrário, em afronta ao art. 17 da Lei nº 1.060/50.

Constitui um dos princípios fundamentais dos recursos a **singularidade**, segundo o qual de cada decisão judicial recorrida, é cabível um único tipo de recurso. Tal regra é suavizada por um outro princípio, o da **fungibilidade**, que determina possa o Julgador receber um recurso por outro, em casos onde houver dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível, inexistindo erro grosseiro da parte na interposição do recurso errado.

Nelson Né ry Jú nior e Rosa Maria Andrade Né ry, na obra antes citada, pá g. 712, nos ensinam sobre o que deva ser entendido por dú vida objetiva e erro grosseiro:

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Nestes termos, por adoç ã o da via recursal impró pria e impossibilidade de aplicaç ã o do princí pio da fungibilidade, por existê ncia de disposiç ã o normativa expressa, o recurso apresentado nã o poderá ser conhecido.

Por absoluta irrelevâ ncia do documento de fls. 13 para a apreciaç ã o do presente recurso, deixo de admitir o incidente de falsidade formulado pela parte agravada. Também prejudicada encontra-se a aná lise das demais razão es recursais.

Recurso pois, nã o conhecido.

Fortaleza, 17 de març o de 1999.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**Nº PROCESSO: 97.06960-7**

**TIPO DO PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**COMARCA: FORTALEZA**

**PARTES:**

**AGRAVANTE - ASS.BENEFICENTE CEARENSE DE REABILITAÇ ÃO**

**AGRAVADO - MUNICÍ PIO DE FORTALEZA**

**RELATOR - DES. ERNANI BARREIRA PORTO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de Fortaleza, em que é Agravante **Associação Beneficente Cearense de Reabilitação** e Agravado o **Município de Fortaleza**.

**A C O R D A** a Turma Julgadora da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão agravada.

Trata-se de um Agravo de Instrumento manejado por Associação Beneficente Cearense de Reabilitação atacando decisão do MM. Juiz da 7ª Vara da Fazenda Pública que, em sede de Ação Cautelar interposta contra o Município de Fortaleza, recebeu a apelação em seu efeito meramente devolutivo.

Alega a recorrente que o MM. Juiz, contrariando o art. 809 do CPC, processou em autos apartados as Ações Cautelar e Principal e que, por conta desta conexão os efeitos de ambas as ações deveriam ser duplamente suspensivo e devolutivo.

Às fls. 83/84 repousa despacho do então Presidente desta Egrégia Corte concessivo de efeito suspensivo.

Apresentadas as informações pelo MM. Juiz (fls. 89/91) adveio resposta do agravado colacionando jurisprudência favorável à impossibilidade de se emprestar efeito suspensivo à apelação incidente em processo cautelar.

Com vista à Douta PGJ, a mesma pronunciou-se pelo seu improvimento.

Relatado. Passo a votar.

A questão exposta é de fácil resolução, cingindo-se tão somente a aferição dos efeitos da apelação interposta em ação cautelar: duplo ou meramente devolutivo.

O agravante sustenta que sendo as ações conexas, o efeito suspensivo que seria emprestado à Ação principal deveria se estender ao processo cautelar.

Não é o caso.

De fato, o art. 809 do CPC manda que os autos do procedimento cautelar sejam apensados aos do feito principal. Porém a sua interpretação não pode ser feita isoladamente, mas em consonância com toda a sistemática processual.

Muito bem lembrado pela diligente Procuradora de Justiça a aresto publicado no CPC Theotonio Negrão no comentário do art. 809 do Código Buzaid:

E o art. 520, IV fulmina a dúvida:

Sobre a norma comenta o festejado Nelson Nery Junior:

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

E a jurisprudência confirma:

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**(STJ - ROMS 8388/SP - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (97/0019109-5) - Rel. Ministro Peçanha Martins, pub. no DJ de 23.03.98 - pg. 59)**

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**(STJ - ROMS 8932/MG - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (97/0065188-6) - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, pub no DJ de 30/11/1998 – pg. 47)**

Realmente, conforme arrematou o Eminentíssimo Magistrado prolator da decisão agravada, ratificado pela Procuradoria Geral de Justiça, seria desarrazoado sustar todo um procedimento licitatório prejudicando a Administração e a própria sociedade em proveito de uma única empresa participante. Seria mais lógico tivesse a agravante pleiteado tão somente participar do certame, em homenagem à continuidade do serviço público.

Relembre-se o princípio da Administração inserido Carta Constitucional pela Emenda n. 19/98 - EFICIÊNCIA.

**ISTO POSTO**, é de ser conhecido o presente por encontrarem-se preenchidos os requisitos legais, para julgá-lo improvido.

Fortaleza, 19 de maio de 1999.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**Processo n.º:** 98-03237-4  
**Tipo do Processo:** Agravo de instrumento  
**Comarca:** Fortaleza

**Agravante:** Rui Barbosa Lima

**PARTES:**

**Agravada:** Maria de Fátima Queiroga Lima

**Relator :** Des. Francisco HAROLDO RODRIGUES de Albuquerque

**Ementa:** É obrigação do marido prover o sustento da esposa. Art. 233, IV, do Código Civil. Conforme art. 852, também do CPC, é lícita a concessão de alimentos provisionais nas ações de alimentos, desde o despacho da inicial. O julgador fixou o percentual de alimentos com base nas condições econômicas da agravada, baseando-se em suas declarações, que foram confirmadas pelo agravante, sendo o percentual mencionado, provisoriamente fixado, razoável. Decisão mantida.

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos de agravo de instrumento.

**ACORDA** a Turma Julgadora da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem discrepância de votos, conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, para provê-lo, nos termos do voto do relator.

**Exposição:**

Cogita-se de agravo de instrumento, interposto por Rui Barbosa Lima, irresignado com decisão do Juízo de Direito da 12ª Vara Civil desta Capital, que concedeu alimentos provisionais à sua mulher, no percentual de 35%, que considera elevado, pleiteando redução do percentual mencionado para 20%, alegando a precariedade de seus ganhos, requerendo a suspensividade do recurso, negada pelo relator.

Notificado, o juiz prestou as devidas informações.

A agravada apresentou contraminuta.

A Procuradoria Geral de Justiça a deste Estado manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

**Decisão:**

Deve ser mantida a decisão o agravada.

O agravante, ao pleitear, em suas razões, a redução do percentual de alimentos fixados, alegou que tinha duas fontes de renda, perdendo uma delas, recebendo, atualmente, apenas R\$430,00, dos quais, retirados os 35% fixados pelo juiz singular, restou-lhe apenas CR\$280,00, quantia insuficiente para sua sobrevivência e de sua nova família. Não negou ter deixado de prestar auxílio financeiro à sua esposa, alegando que ela não necessita de alimentos, pois é sustentada por duas filhas.

Entretanto, ficou esclarecido que a agravada não tem qualquer fonte de renda, vivendo às expensas das filhas, diante da falta de assistência do marido, que tem a obrigação de prestar-lhe alimentos.

Conforme expresso no art. 233, IV, do Código Civil, é obrigação do marido prover o sustento da esposa, e nos termos do art. 852, do CPC, é lícita a concessão de alimentos provisionais nas ações de alimentos, desde o despacho da inicial.

O juiz, ao fixar o percentual de alimentos, levou em consideração as condições da agravada, retratadas em suas alegações, que não foram descaracterizadas pelo agravante.

O valor fixado é provisório e poderá ser modificado posteriormente pelo juiz no correr do processo, mediante as provas apresentadas por ambas as partes.

Além de suas alegações, desacompanhadas de qualquer tipo de prova, não ser a confirmação do afirmado na exordial, não trouxe o agravante qualquer motivo sério que autorizasse a reforma da decisão do primeiro grau, no que diz respeito a modificação do percentual de alimentos fixado, que se afigura razoável.

Por todo exposto, deve ser improvido o recurso e mantida a decisão o agravada.

Fortaleza, 31 de maio de 1999.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**Processo n.º:** 99-00073-2  
**Tipo do Processo:** Agravo de instrumento  
**Comarca:** Fortaleza

**Agravante:** José Maria Arruda de Sousa  
**PARTES:**  
**Agravado:** Ana Lúcia Moreira Arruda

**Relator :** Des. Francisco HAROLDO RODRIGUES de Albuquerque

**Ementa:** Processo cautelar. Separação de corpos cumulada com alimentos provisionais e guarda provisória dos filhos. Possibilidade. Poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação (Art. 798, do CPC). A agravada alegou ser insustentável a convivência no lar e provou ter sido lesionada fisicamente, fazendo-se necessária a separação de corpos. Não dispondo de meios para sobreviver, juntamente com seus filhos, fez-se imprescindível a concessão dos alimentos provisionais. Agravo improvido. Decisão mantida.

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos de agravo de instrumento.

**ACORDA** a Turma Julgadora da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem discrepância de votos, conhecer do recurso, por ser *pró prio* e tempestivo, para *improvelo*, mantida a decisão recorrida.

**Exposição:**

Cogita-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Civil da Comarca de Fortaleza que, em processo cautelar, concedeu, liminarmente, separação de corpos, guarda provisória dos filhos do casal, e alimentos provisionais.

Sustentou o agravante, baseando-se no art. 224, do Código Civil, que a decisão agravada atropelou o ordenamento jurídico, por ter antecipado a prestação jurisdicional contida no processo principal, sendo inepta, e, para que o pedido encontrasse eco, a agravada deveria ter comprovado a recusa daquele em prover alimentos à sua família.

Aduziu que, na fixação do percentual de alimentos, o juiz levou em consideração que os três filhos menores do casal estivessem com a agravada, ocorrendo, no entanto, que um deles encontra-se sob os cuidados da avó materna.

Acrescentou que o valor fixado a título de pensão é excessivo, sendo do casal a obrigação de alimentar os filhos, e não o somente do varão.

Requeru fosse dado efeito suspensivo ao recurso, o que foi denegado por este Tribunal.

Notificado, o juiz prestou informação es.

Intimada, a agravada apresentou contraminuta, tendo a Procuradoria Geral de Justiça se pronunciado pelo improvido do agravo.

É o relatório.

### **Decisão:**

Não tem cabimento a prejudicial de ineptícia da inicial, de vez que os alimentos provisionais podem ser concedidos também na separação de corpos e não o somente na ação de alimentos.

A agravada alegou ser insustentável a convivência no lar e provou ter sido lesionada fisicamente, fazendo-se necessária a separação de corpos. Não o dispondo de meios para sobreviver, juntamente com seus filhos, fez-se imprescindível a prestação dos alimentos provisionais e da guarda provisória dos filhos.

Conforme preceitua o art. 292, do CPC, é permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão, desde que compatíveis entre si, competente para conhecer deles o mesmo juiz e seja adequado o mesmo procedimento para todos eles, o que ocorre no caso que ora se examina.

Por outro lado, consoante disciplina o art. 798, do mencionado diploma legal, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar

adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação, o que restou provado.

O percentual determinado (35%), não é exagerado, como afirmou o agravante, sendo até razoável, mormente que um dos filhos do casal, que tem problemas de saúde, está sob os cuidados da avó materna, da qual não se pode exigir o cumprimento de obrigação do cônjuge varão, que tem disponibilidade financeira para acudir-lo, devendo, ainda, ficar registrado que o virago não trabalha.

A jurisprudência dos pretórios nacionais tem seguido essa orientação, como se vê das ementas a seguir transcritas:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEPARAÇÃO DE CORPOS – PEDIDO LIMINAR – Encontrando-se totalmente deteriorado o relacionamento conjugal, é aconselhável e se justifica plenamente a decretação de separação de corpos.** Os mesmos motivos que justificam a separação de corpos servem como embasamento para o indeferimento do pedido de administração conjunta dos bens. **A fixação de alimentos deve ser orientada pelo binômio necessidades/possibilidades.** Agravo provido parcialmente. Segredo de justiça. (TJRS – AI 598569762 – RS – 8ª C. Cí v. – Rel. Des. Alzir Felipe Schmitz – J. 11.02.1999)

**SEPARAÇÃO DE CORPOS – AFASTAMENTO DO CÔNJUGE VARÃO DO LAR CONJUGAL – ALIMENTOS – CABIMENTO DA MEDIDA –** Ante as provas contidas nos autos, onde ambas as partes juntam ocorrências policiais, com acusações recíprocas de ameaças de morte e, ainda, o fato do varão ter impedido filha menor e esposa de adentrarem na residência de ambos, através da troca das chaves da casa, mostra-se oportuno o deferimento da separação de corpos com o afastamento do varão do lar conjugal, mais os alimentos para a criança. Agravo improvido. Segredo de justiça. (TJRS – AI 598567964 – RS – 8ª C. Cí v. – Rel. Des. Breno Moreira Mussi – J. 18.02.1999)

**SEPARAÇÃO DE CORPOS – Ainda que não citado o réu para a audiência de justificação, e possível o decreto de separação de corpos tão-só com a ouvida da autora.** Agravo improvido. Segredo de justiça a. (TJRS – AI 599177193 – RS – 7ª C.Cí v. – Relª Desª Maria Berenice Dias – J. 19.05.1999)

**SEPARAÇÃO DE CORPOS – ARROLAMENTO DE BENS – CUMULAÇÃO DE PEDIDOS – ART. 292 – PAR. 1 – CPC – Separação de corpos. Arrolamento de bens. Cumulação de pedidos. Possibilidade. Inocorrendo incompatibilidade mas complementaridade de tais pedidos e inconfigurados quaisquer óbices de natureza legal ou pratica processual, deve ser admitida sua cumulação. O art. 292, par. 1. e incisos, do Código de Processo Civil.** (TJRJ – AI 2566/96 – (Reg. 111296) – Cód d. 96.002.02566 – 10ª C.Cí v. – Rel. Des. Carlos Alberto de Carvalho – J. 19.09.1996)

**SEPARAÇÃO DE CORPOS DECRETADA LIMINARMENTE – DECISÃO CAUTELAR RESPALDADA EM OCORRÊNCIAS POLICIAIS, NOTICIANDO AGRESSÕES DO CÔNJUGE-VARÃO CONTRA SUA MULHER – AGRAVO DESPROVIDO – Embora concedida liminarmente, deve ser prestigiada a sentença de separação de corpos, quando respaldada em ocorrências policiais que desautorizam a convivência mútua marital.** (TJSC – AI 97.000990-9 – 2ª C.C. – Rel. Des. Anselmo Cerello – J. 17.04.1997)

Por todo o exposto, deve ser improvido o recurso, restando mantida a decisão recorrida.

Fortaleza, 31 de maio de 1999.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 98.08902-6 DE ARACATI  
AGRAVANTE: ELIANE DE MOURA NOGUEIRA  
AGRAVADO: RICARDO BENEVIDES BEZERRA  
**RELATOR: DES. JÚLIO CARLOS DE MIRANDA BEZERRA**

- **Busca e apreensão de menor. Liminar deferida na alçada aguo. Razões recursais que elidem a convicção inicial de imprescindibilidade da medida, inexistindo, por conseguinte, justificativa hábil à subsistência do decisório.**
- **Agravo Provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento N. 98.08902-6, de Aracati, sendo agravante ELIANE DE MOURA NOGUEIRA e agravado RICARDO BENEVIDES BEZERRA.

**ACORDA** a Turma Julgadora da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação indiscrepante, em prover o recurso, revogada, em consequência, a liminar investida.

1. Integra este acórdão o Relatório de fl. 86, consoante permissivo regimental.

2. **“Quando se trata de ação de busca e apreensão de menor, - convém lembrar o Juiz deve observar o bem-estar e a formação da criança; sendo assim, necessária se faz a instrução do processo para a realização de um julgamento seguro e correto. Portanto, inadmissível é a liminar concedida em tal ação sem justificacão e baseada somente nas declarações da peça vestibular”** (RePro 74/303).

Isso bastaria em si para o provimento deste agravo. Não se deve abandonar, todavia, que a controvérsia gira em volta de criança de tenra idade, recomendando a conveniência e o bem-estar do infante a preservação de sua guarda na companhia materna, ausentes, na espécie, ao menos até agora, elementos facticos e jurídicos, sérios e convincentes, a desaconselhar tal conviência.

De feito, as certidões encontradas à fl.s. 59/62 elidem a convicção inicial de que a agravante encontrava-se em companhia de pessoa “foragida” da

Justiça, inexistindo, por conseguinte, justificativa hábil à subsistência do **decisum** monocrático.

De mais a mais, na ação principal, amadurecidos os fatos, poderão estabelecer as partes critérios que preservam ainda mais os interesses do infante. A disciplina judicial sobre a guarda de menores é de ser empregada tão somente para impedir abusos de parte a parte, prevalecendo sempre os interesses da criança, advirta-se.

Valiosa, na espécie, a ponderação jurisprudencial:

**“Criança de tenra idade morando desacompanhada da mãe. Circunstância a ser “a priori” reputada como arriscada ao equilíbrio emocional do menor, na medida em que persistir sem justa causa, por certo que é direito indisponível deste viver no aconchego materno”**(TJRJ, Agr. Ins. N. 19900021143, Sétima Câmara Civil, unânime, Relator o Desembargador Penalva Santos, j. 13.03.91).

Nesse sentido, o bem lançado parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, para quem **“é de bom alvitre resguardar o menor em ambiente de afeto e segurança moral, com o escopo de melhor atender aos seus interesses. E, até que se comprove o contrário, ..., ao lado da mãe o infante terá melhores condições de desenvolver sua personalidade”** (fl. 84).

Firme nessas considerações, provejo o reclamo.

Fortaleza, 25 de setembro de 2000.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 98.02161-4 DE FORTALEZA  
AGRAVANTE: ESTADO DO CEARÁ  
AGRAVADO: HUMBERTO WIRGLIONE FREIRE DA SILVEIRA,  
representado por FRANCISCO FRANCINEUDO DA SILVEIRA  
**RELATOR: DES. JÚLIO CARLOS DE MIRANDA BEZERRA**

- Ação cautelar.
- Liminar que impõe ao Estado remover adolescente portador de rara doença (Distrofia Muscular de

Duchene) para clínica no exterior, único centro médico hábil ao tratamento da enfermidade.

- Não se ignora ser vedada a concessão de liminar contra o Poder Público, no procedimento cautelar, que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. A preservação da vida, todavia, está acima das sutilezas jurídicas, máxime porque sabido e ressabido que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”.

- O magistrado tem o dever de interpretar a norma atendendo aos fins a que ela se dirige e às exigências do bem comum, segundo dispõe o artigo 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Neste caso, o que estaria sendo negado seria o direito à vida, pois sem o tratamento adequado o paciente decerto não sobreviveria.

- Agravado improvido. Decisão confirmada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 98.02161-4, de FORTALEZA, agravante ESTADO DO CEARÁ e agravado HUMBERTO WIRGLIONE FREIRE DA SILVEIRA, representado por FRANCISCO FRANCINEUDO DA SILVEIRA.

**ACORDA** a Turma Julgadora da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem discrepância de votos e na esteira do opinatório ministerial, em negar provimento ao recurso.

1. Integra o presente, consoante permissivo regimental, o Relatório de fl.s. 61/62.

2. **“Jurisprudência mais recente tem entendimento que, em cautelar preparatória, quando não há indicação da ação principal, a inicial pode ser emendada, por determinação do Juiz, mesmo após a contestação, se isto não alterar o pedido ou a causa de pedir, constituindo a omissão, mera irregularidade”** (STJ, RESP 142434/ES, DJ 29.03.99, Relator o Ministro Waldemar Zveiter).

Prejudicado, em consequência, o primeiro tópico recursal.

Posta a observação referente à aplicabilidade do artigo 284, CPC, porque, - insiste-se pela voz do Ministro Antônio Torreão do Braz -, **“em tal hipótese não se cogita de modificação do pedido ou da causa de pedir, mas de correção de defeito ou irregularidade”** (RSTJ 62/390), não se ignora ser vedada a concessão de liminar satisfativa contra o Poder Público (Diploma

8.437/92, art. 4º, **caput**). Tal restrição não o vinga, contudo, na situação **sub examine**, na qual está em jogo a sorte e a própria vida do agravado:

**“É vedada, como princípio geral, a concessão de liminar de caráter eminentemente satisfativo, excepcionando-se as hipóteses de providências médicas urgentes”** (STJ, RESP 109473/RS, DJ 06.09.99, Relator o Ministro Hélio Mosimann).

De feito, a preservação da vida está acima das sutilezas jurídicas, sabido e ressaltado que **“a saúde é direito de todos e dever do Estado”** e, como tal, **“é um bem que exige proteção imediata do Poder Público, mais acentuada quando, se negada de imediato, pode levar à morte o paciente”** (TJRJ, AI 2268/97, julgado a 14.10.97, Relator o Desembargador Luiz Carlos Bertrand Amorim da Cruz).

À propósito, em caso pontualmente idêntico, eis o que afirmou, com perceptível sensibilidade jurídica e humana, o Desembargador gaúcho Wellington Pacheco Barros, **verbis**:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA C/C MEDIDA LIMINAR. SAÚDE PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. DOENÇA RARA (DISTROFIA MUSCULAR DE DUCHENE). CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO DESCARACTERIZA A OBRIGAÇÃO ESTATAL. INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDE LIMINAR PARA CONTINUIDADE DO TRATAMENTO. NÃO PROVIMENTO. PRECEDENTE DO STF.**

**É consabido que a saúde pública é obrigação do Estado em abstrato, desimportando qual a esfera de poder que, efetivamente a cumpre, pois a sociedade que contribui e tudo paga, indistintamente, ao ente público que lhe exige tributos cada vez mais crescentes, em todas e quaisquer esferas de poder estatal, sem que a cada qual seja especificada a destinação desses recursos. Portanto, o alegado dano do agravante não tem comparação com o dano que pode representar a falta de atendimento ao pedido de continuidade de tratamento, ao agravado. Nesse**

**contexto, o direito à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado supera restrições legais”** (TJRS, AI 598277895, julgado a 19.05.99).

De resto, impõe a memória a máxima de Eduardo Couture: no conflito entre a norma e a Justiça, a obrigação do Jurista é a de esquecer a norma e fazer prevalecer a Justiça.

Firme em tais considerações, acolitadas, ao demais, pelo opinatório ministerial, agravo improvido.

Fortaleza, 05 de fevereiro de 2001.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**No PROCESSO: 99.06524-6**

**TIPO DO PROCESSO:** Agravo de Instrumento

**COMARCA:** Fortaleza

**PARTES:**

**Agravante** - Viação Nordeste Ltda.

**Agravados** - (01) José Carlos M. Mororó de Almeida

(02) Esmerinda Martins Vieira de Almeida

(03) Espólio de Severino Vieira de Almeida

(04) Rosa Martins de Almeida

**RELATOR** - Des. Raimundo Bastos de Oliveira

**EMENTA** -

- A incompetência absoluta pode e deve ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, com a anulação dos atos decisórios.

- Inadmissível a expropriação de bem, através da realização de hasta pública, ato de alienação forçada, sem que julgada a ação incidental de embargos do devedor.

- Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Acorda a 1ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Ceará, por julgamento de Turma, à unanimidade, dar provimento ao recurso para cassar a decisão recorrida.

Viaja o Nordeste Ltda. interpõe e agravo de instrumento adversando decisão do Dr. Juiz de Direito da 18ª Vara Civil de Fortaleza exarada nos autos do processo de execução por quantia certa contra si movida por José Carlos Martins Mororó de Almeida e outros, deferindo o pedido, lançado pelos agravados, para praxeamento de bem imóvel de sua propriedade, sem observância das normas procedimentais.

Sustenta, em síntese, que à execução, indevidamente proposta perante o Juízo da 14ª Unidade Especial Civil de Fortaleza, deduzira embargos do devedor, a ela se opondo, que foram rejeitados. Em sede de embargos de declaração, o Juiz Especial, acolhendo-os, reconheceu ser incompetente de forma absoluta, ordenando a remessa dos autos ao juízo comum, sendo distribuídos ao da 18ª Vara Civil, que neles lançou

para, em seguida, por meio de despacho assentado em carimbo, deferir pleito dos agravados, e determinar o praxeamento de um dos bens penhorados, designado para 31/08/99.

Despachando, à s fs. 105/106, atribuímos ao recurso efeito suspensivo.

Os agravados ofereceram resposta, ao fundamento, único, da impossibilidade de ser suscitada a incompetência absoluta de juízo na fase de execução de sentença.

É o relatório.

Simples os fatos.

A sentença executada foi exarada pelo Dr. Juiz da 4ª Vara de Procedimentos Sumários, em agosto de 1995 (fs. 22/27). A sua execução restou instaurada no Juízo da 14ª Unidade Especial Civil, e a agravante, embargando-a, alegou, em prefacial, ser ele incompetente, já por contravir o disposto no art. 575, III, do CPCiv, a teor do qual a execução, fundada em título judicial, deverá ser processada no juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, já por se tratar de lide de grande complexidade e de valor muito acima da alçada fixada na norma do art. 3º, I, da Lei 9.099/95.

Omissa a sentença do juízo especial relativamente à suscitada incompetência absoluta, veio ela a ser reconhecida, em sede de embargos de declaração, com a remessa dos autos do juízo comum, decisão de resto, irrecorrida.

À finca do disposto na norma do art 113, § 2º , do CPCiv, incensurá vel a declaraç ã o de incompetê ncia absoluta, no caso, pois pode ser ela reconhecida de ofí cio, ensejando, de consequê ê ncia, a nulidade da sentenç a que decidiu os embargos à execuç ã o.

Inadmissí vel ordenar a expropriaç ã o de bem, através da hasta pública, ato executó rio, em sentido estrito, porquanto ato de alienaç ã o forç ada, sem que julgados os embargos de execuç ã o, como configura-se no caso presente.

Tais as circunstâ ncias, dá -se provimento ao recurso, para cassar a decisã o adversada, devendo o Dr. Juiz exarar sentenç a na aç ã o incidental de embargos do devedor, oferecidos.

Fortaleza, 07 de fevereiro de 2000.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**No PROCESSO: 97.02861-4**

**TIPO DO PROCESSO:** Agravo de Instrumento

**COMARCA:** Independê ncia

**PARTES:**

**Agravante** - Prefeitura Municipal de Quiterianopolis

**Agravadas** - 1) Maria de Souza Moreira

2) Francisca Gonç alves de Lima

3) Ana Maria Bento dos Santos

4) Osmarina de Souza Lima

5) Ana Bento do Nascimento

**RELATOR** - Des. Raimundo Bastos de Oliveira

**EMENTA** -

- A tutela antecipada é o novo instrumento processual para soluç ã o imediata do caso concreto. Desde que convencido a verosimilhanç a da alegaç ã o - a aparê ncia da verdade, o razoá vel - e fundado receio de dano irrepará vel, deve o juiz concedê -la.

- Recurso improvido. Decisã o confirmada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Acorda a 1ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Ceará, por julgamento de Turma, à unanimidade, negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida.

Prefeitura Municipal de Quiterianópolis, deste Estado, assesta recurso de agravo de instrumento adversando decisão do Dr. Juiz de Direito de Independência, exarada nos autos da ação ordinária de reintegração contra si intentada por Maria de Souza Moreira e outras, por via da qual, sob a forma de antecipação de tutela, determinou o imediato retorno das demandantes ao exercício do cargo de agentes de saúde, e a inclusão de seus nomes na folha de pagamento do Município.

Entende o recorrente tratar-se de medida satisfativa e adotada em ofensa à norma do art. 273, § 2º, do CPCiv, face ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Mais. As agravadas seriam servidoras regidas pela CLT, e passaram a integrar o quadro de funcionários do Município de Quiterianópolis, desmembrado do de Independência, no ano de 1989, por via de   
,  
, dado de ilegal, e anulado pelo atual gestor do Município.

Pugna, deste modo, pela revogação da decisão impugnada.

Recurso processado sem imposição de efeito suspensivo, com informações prestadas pelo juiz, oferecimento de contra-razões pela agravadas e parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento.

É o relatório.

Sem revisão,

Não logra tentar sustentar a decisão da antecipação, como faz o Município agravante, buscando desconstituí-la. É que a tutela antecipatória, se deferida em processo de conhecimento, caracteriza-se como antecipação do resultado somente alcançada quando lançada a decisão de mérito. Nela, em verdade, predomina nítido caráter satisfativo, pois, á evidência, assegura a satisfação do direito reclamado; e, não o, simplesmente, evitar prejuízos advindos da demora, ou da garantia do resultado final da lide, o que se dá com a tutelar cautelar.

Além do mais, é ressabido. A antecipação da tutela, como se lê na norma do art. 273, do CPCiv, subordina-se aos princípios da verossimilhança, da prova inequívoca e do perigo de irreparabilidade.

Ora, a decisão atacada, reproduzida à s fs. 14/16, indubitavelmente, fez-lhes reverência. Realmente. A demissão das agravadas,

todas aprovadas em concurso público, realizado no ano de 1995, anulado dois anos via Decreto baixado pelo atual Prefeito, como se vê à s fs. 43, torna verossímil o direito das demandantes, pois

Baseou-se, ademais, o \_\_\_\_\_, em prova inequívoca, evidente e clara, exibindo grau de convencimento, a respaldar, exatamente, a verossimilhança da alegação exordial, sobretudo no pertinente ao direito subjetivo que se pretende preservar.

Na lição de Humberto Theodoro Jr., como prova inequívoca do direito do requerente,

( “Código de Processo Civil Anotado” , Forense, 1995, 2ª ed., p. 122).

Ao revés, no caso, não há como nem por onde se cogitar do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, causa impeditiva da sua liberação. É que as requerentes retornaram a seus cargos, neles permanecem prestando serviços à administração do Município, de forma efetiva, - é de se presumir -, e recebendo, como óbvio, a remuneração correspondente. Privá-las do emprego e do trabalho, até decisão final da lide, corresponderia, sem dúvida, a causar-lhes danos de difícil reparação, porquanto neles têm única fonte de renda para sua manutenção.

Antes tais circunstâncias, nega-se provimento ao recurso.

Fortaleza, 19 de abril de 1999.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**Nº PROCESSO:** 99.00981-6

**TIPO DO PROCESSO:** AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

**COMARCA:** FORTALEZA

**PARTES:**

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ

AGRAVADO: FRANCISCO HENRIQUE NELLI SANTIAGO

**RELATOR:** DES. STÊNIO LEITE LINHARES

- **Agravo de Instrumento.**
- **Antecipação de tutela concedida por juiz a quem falece competência para processar e julgar a causa. Desconstituição do provimento, com o injuntivo envio da causa à Justiça Federal, competente para julgar as lides concernentes à conduta de dirigente de estabelecimento de ensino particular, afeto ao ensino superior.**
- **Reclamo provido.**
- **Votação unânime.**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos de Agravo de Instrumento c/ pedido de efeito suspensivo nº 99.00981-6 de Fortaleza, em que é Agravante Fundação o Edson Queiroz e Agravado Francisco Henrique Nelli Santiago, **ACORDA** a Turma Julgadora da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do agravo, dando-lhe provimento.

FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ ingressou com o presente agravo de instrumento em que a parte agravada FRANCISCO HENRIQUE NELLI SANTIAGO, manifestando-se inconformado com a decisão assentada pelo MM. Juiz da 8ª. Vara Civil vel que concedeu liminarmente tutela específica nos autos do processo no. 98.02.38202-7.

Preliminarmente, debate-se veementemente pela incompetência absoluta do juízo acima citado para conhecer do feito, ao sabor de entender que encontra-se a cumprir atividade delegada em caráter federal relacionada à ministração do ensino superior albergando o pleito liminar nas disposições dos arts. 22, inciso XXIV e art. 211 da vigente Constituição Federal, assim como os arts. 6º, 7º, 9º, a e parágrafo 1º e 14º., da Lei no. 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Em sustentação da preliminar reprise que a Fundação o Edson Queiroz limita-se à limitação do ensino superior no seu todo.

Por isso tudo quanto a isso disser respeito na Universidade de Fortaleza, se enquadra no âmbito da atividade delegada federal deferida pela União, e tem como competente a Justiça Federal para conhecer toda e qualquer ação que tenha por objeto questionamento de matéria situada nas condições que ora se aprecia.

Acrescenta que essa atividade delegada encontra amparo também nas disposições do art. 109, I, da Lei Maior.

Seguidamente faz destacar entendimentos da jurisprudência dos Tribunais Superiores para pugnar pela competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Faticamente argumenta que o agravado é aluno regularmente matriculado no Curso de Ciências Sociais da UNIFOR requerendo junto ao setor competente sua transferência para o curso de Direito, pretendendo esta indeferida a teor do que estabelece a Resolução nº 014/94, extinguindo por inteiro, o trânsito de curso na Universidade.

Combate alegação do agravado a dizer que sua matrícula refere-se ao período 97.2, daí decorrer “indisfarçável discriminação” ao princípio da isonomia, pois que todos os alunos matriculados até 90.2 eram beneficiados com a possibilidade de transferência.

Esclarece que a ação foi originariamente proposta perante a 4ª Vara da Justiça Federal a qual julgando-se incompetente remeteu os autos à Justiça Comum, recebendo do MM. Juiz da 8.ª Vara Civil a concessão liminar da tutela específica contra qual se insurge que diz completamente desfundamentada, em moldes a não guardar feição com o que resta estabelecido com o art. 273 do CPC, ferindo destarte, o imperativo constitucional contido no art. 93, IX da Lex assim como, malferidas as disposições do art. 167 do Código Buzaid.

Prosseguindo, em referenciando os princípios norteadores da tutela antecipada faz destacar o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria, para concluir que a tutela antecipada só deve ser deferida em situações excepcionais, tais quais, quando evidentes a fumaça do bom direito e o “

Respeitante ao mérito pronuncia-se sobre a inviabilidade da transferência (trânsito de curso, decorrença de transgredir regra editada pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade).

Diz seguidamente, que na hipótese específica há de se ter por aplicar o que dispõe as normas editadas pela Universidade de Fortaleza através do Conselho a que acima se aludiu, o que tem respaldo nas disposições da lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, assim como o que prescreve o Dec. nº 99.490, de 30 de agosto de 1990 e a Portaria nº 837, de 31 de agosto de 1990, do Ministro de Estado da Educação que estabeleceu o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Fortaleza, através da Resolução nº R 014/94, de 14 de maio de 1994, cujo teor tem por colacionar.

Arremata então o que o agravado já tinha plena ciência ao ingressar na Universidade em 1997, da proibição de trânsito de curso, fato por ele mesmo

admitido.

Daí por diante a Fundação o agravante menciona tópicos da sempre mencionada Resolução e afirma a má-fé do agravado, trazendo ao Judiciário informação es que não são o inverso das, fundamentando seu pedido em Resolução já revogada, assim como também o inverso da assertiva de desconhecer o teor da Resolução no. 14/94.

Critica a agravante o uso abusivo do tráfego de alunos de um curso para o outro, a causar prejuízos para a Universidade de Fortaleza, na medida em que estão sendo esvaziados determinados cursos e superlotando outros, o que ensejou a expedição da sempre mencionada Resolução para impedir a prosperidade de tal situação.

Põe em destaque decisão da MM. Juíza da 3ª Vara da Justiça Federal, assim como inúmeros outros pronunciamentos jurisprudenciais, findando por tantas e tantas argumentações porque se tenha pelo provimento do agravo.

O recurso está instruído com os documentos de fls. 25 a 75.

Despacho de fl. 83, a deferir liminar recursal, atribuindo efeito suspensivo ao presente recurso.

Informações do MM. Juiz residem às fls. 85/86, enquanto a parte agravada não emitiu qualquer pronunciamento.

É o relatório.

A matéria que se discute no presente agravo de instrumento já foi objeto de reiteradas decisões dos Tribunais pátrios, inclusive nas Câmaras Cíveis desta Corte.

De tal sorte que resta inteiramente pacificado o entendimento de ser competente a Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança contra ato atinente ao ensino superior, praticado por dirigentes de estabelecimento particular.

Inclusive, a Fundação o agravante fez colacionar na inicial decisão da eminente Magistrada da 3ª Vara da Justiça Federal deste Estado, versando matéria semelhante, em que conclui ser de sua competência o destrame em sede de mandado de segurança de pedido de tráfego de curso entre faculdades.

A esse respeito, não fora suficiente os inúmeros arestos colacionados, tenha-se como perfeitamente adequada no caso o que adiante se faz transcrever:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTIDADE

PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO.

1- COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL JULGAR AS LIDES CONTRA ATO QUE DIGA RESPEITO AO ENSINO SUPERIOR, PRATICADO POR DIRIGENTE DE ESTABELECIMENTO PARTICULAR, UMA VEZ QUE ESTE ÚLTIMO EXERCE FUNÇÃO DELEGADA PELA UNIÃO FEDERAL.

2- AGRAVO PROVIDO. Nº 504928/95-PE. Turma 2. 5ª Regiã o. Rel. Araken Mariz. DJ: 26/04/96. Pág. 27240.

“MANDADO DE SEGURANÇA – AUTORIDADE COATORA – REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS – ENSINO SUPERIOR – COMPETÊNCIA DE JUIZ FEDERAL PARA JULGAMENTO – CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, VIII – TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, SÚMULA nº 15.

1- COMPETENTE A JUSTIÇA FEDERAL JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE DIGA RESPEITO AO ENSINO SUPERIOR, PRATICADO POR DIRIGENTE DE ESTABELECIMENTO PARTICULAR” (TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, SÚMULA Nº 15).

2- REMESSA OFICIAL PROVIDA.

3- SENTENÇA ANULADA.

4- ENVIO DOS AUTOS A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS DETERMINADA”. Rel. Juiz CATÃO ALVES. Decisão 13/06/95. Proc. nº 106061 - TURMA 1. Regiã o 1.

Diante do exposto, toma-se conhecimento do agravo para, em lhe dando provimento reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, mantendo-se íntegros os efeitos da liminar concedida através do despacho de fl. 83, atributiva de efeito suspensivo ao presente recurso.

Fortaleza, 10 de novembro de 1999.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**Nº PROCESSO:** 98.05112-4

**TIPO DO PROCESSO:** AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

**COMARCA:** CASCAVEL

**PARTES:**

**AGRAVANTE:** MARIA MIRIAM LIMA BARROS

**RELATOR:** DES. STÊNIO LEITE LINHARES

- **Agravo de Instrumento. Negativa de gratuidade judiciária à vista de propriedade de imóvel a questo por parte da requerente.**
- **Inadmissibilidade do provimento, certo que ao necessitado o legislador assegura o benefício da gratuidade, mediante a declaração de insuficiência de recursos, mormente quando ausentes, na espécie, elementos de convicção capazes de desconstituir o direito postulado.**
- **Reclamo provido.**
- **Decisão unânime.**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos de Agravo de Instrumento c/ pedido de efeito suspensivo nº 98.05112-4 de Cascavel, em que é Agravante Maria Miriam Lima Barros, **ACORDA** a Turma Julgadora da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, para dar-lhe provimento.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra interlocutório, consubstanciado em provimento que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita, por ser a requerente proprietária de bens imóveis, de par com indemonstrada a necessidade do benefício, nos autos de ação de usucapião extraordinário.

Para a requerente, injuntiva a revogação do decisório, certo que, a simples declaração, feita pelo próprio interessado, de que não dispõe de recursos suficientes para demandar em juízo é suficiente para a concessão do benefício.

Colacionando assertivas jurisprudenciais, alvitra, outrossim, que o simples fato de ser proprietário de um bem imóvel não o elide a fruição da gratuidade judiciária.

Admitido o reclamo e negada a antecipação da tutela recursal, foram requisitadas informações ao Julgador monocrático, que as ofertou à fl. 18.

Ausente contrariedade, posto tratar-se de irrisignação do precedente à formação da triangularidade processual.

É o relatório.

Efetivamente, o desate do agravo de instrumento que ora se aprecia, não comporta maiores indagações.

No caso, a teor do que foi aduzido, a parte agravante teve o pedido de justiça aos necessitados negado por iniciativa de ofício da Juíza da Comarca ao sabor de argumentar que a mesma era proprietária de bem imóvel e assim reunia condições para arcar com as despesas processuais.

Assim dito observe-se que o art. 4º da Lei nº 1.060/50, estabelece que:

“Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Tal dispositivo importa concluir, e nesse aspecto a exordial está pró digna em pronunciamentos jurisprudenciais, que o simples fato de alguém ser proprietário de um bem imóvel, não importa necessariamente em que esteja isenta de usufruir dos benefícios da justiça gratuita.

Isso porque, na realidade pela dicção do retromencionado artigo, o que teria que ser levado em conta seria, em qualquer situação, o prejuízo do sustento próprio ou da família da parte na eventualidade de ter que arcar com os ônus do processo.

A MMª Juíza, em suas informações de fl. 18 limitada ficou a dizer que a agravante residia na Alemanha e só uma vez por ano, quando das férias, aparecia na Comarca, o que, isoladamente também não importa concluir que não faça jus ao direito de postular em juízo sob os auspícios da gratuidade da justiça.

De outra parte, mesmo em se tratando de uma ação de usucapião, é até estranho que a magistrada, por iniciativa própria e sem maiores elementos,

que pelo menos não o está o nos autos, tenha, sem mais nem menos, por indeferir os benefícios reclamados.

Diante do exposto, toma-se conhecimento do presente recurso de agravo de instrumento, para, em lhe dando provimento cassar os efeitos da decisão agravada, reconhecendo o direito da parte agravante de militar no foro local sob os benefícios da justiça gratuita.

Fortaleza, 01 de dezembro de 1999.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**Nº PROCESSO:** 96.01212-0

**TIPO DO PROCESSO:** Agravo de Instrumento

**COMARCA:** Fortaleza

**PARTES:**

Agravante: Distribuidora Acarauense de Material de Construção e Lda

Agravado: Juiz de Direito da 20ª Vara Cível

**RELATOR:** DESA. ÁGUEDA PASSOS RODRIGUES MARTINS

**EMENTA:** Concordata preventiva. Mesmo existindo títulos protestados, há a possibilidade de ser ela decretada, ao invés da falência, em se tornando evidente serem menores os prejuízos causados aos credores". Agravo de instrumento provido.  
Sentença reformada. Decisão unânime.

**Vistos, relatados e discutidos** estes autos de Agravo de Instrumento nº 96.01212-0, de Fortaleza.

ACORDA a Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal do Ceará, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e mandar processar a concordata.

Em pedido de concordata formulado pela agravante, o MM. Juiz, ao qual foi distribuído o processo, de logo indeferindo-o, por ter título

protestado por falta de pagamento, pelo mesmo despacho, proferido à s fls. 17-19, deste instrumento, decretou a falência da requerente.

Inconformada, interpôs a requerente o presente agravo de instrumento, que foi devidamente processado.

Mantida a decisão pelo despacho de fl.22, ascenderam os autos a este Tribunal, onde me foram distribuídos.

Nesta Instância, pronunciou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 29-31, pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

Não obstante ter o devedor mais de um título protestado, a jurisprudência, tendo em vista o fim social a que a lei se destina (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 5º) e porque o protesto de títulos não basta para caracterizar o estado de insolvência do comerciante, tem admitido o processamento do pedido de concordata preventivo.

**In 1643 de 09 de Junho de 2005, Nº 590/05, o Conselho de Administração do TJCE, em sessão de 08/07/05, decidiu pelo conhecimento e provimento do recurso.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**Nº PROCESSO: 1999.01419-0**

**TIPO DO PROCESSO:** Agravo de Instrumento

**COMARCA:** Fortaleza

**PARTES:**

**Agravante** – Kellystur Turismo Nacional e Internacional Ltda.

**Agravado** – Banco do Nordeste do Brasil S/A

**RELATORA:** Des. Gizela Nunes da Costa

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR – INDEFERIMENTO DE LIMINAR QUANTO À SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIAS REAIS OFERECIDAS EM HIPOTECA CONSENSUAL E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, POR TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA – CORREÇÃO - AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDA, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em Segunda Câmara, à unanimidade de votos, conhecer do agravo, uma vez presentes os seus requisitos de admissibilidade, para negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto da relatora, em acórdão acima ementado.

Consoante registra o relatório de fls. 617/618, peça integrante deste acórdão, cuidamos os autos de **agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo**, interposto por **KELLYSTUR TURISMO NACIONAL E INTERNACIONAL LTDA.**, adversando decisão interlocutória prolatada pelo juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/Ce, em sede de **ação cautelar** ajuizada em desfavor do **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.**

Aduz a Agravante que interpôs a ação cautelar, com o intuito de substituir bens oferecidos como garantia de pagamento do empréstimo contratado junto ao Agravado, por Títulos da Dívida Pública.

Foram oferecidos como garantia, em hipoteca de 1º grau, dois imóveis de propriedade do Sr. NILTON ALVES PEREIRA, avaliados em R\$ 44.951,00 (quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais) e, em alienação fiduciária, um microônibus marca KIA, modelo BESTA, no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais).

Pleiteou a recorrente, ainda naquela sede, a não positividade de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

O julgador singular, em decisão que repousa às fls. 102/104 dos presentes autos, deferiu a liminar apenas quanto à não inscrição da Agravante no cadastro de inadimplentes, sob o fundamento de que a hipoteca consensual, diversamente da legal, não pode ser substituída por caução de título da dívida pública.

Argumenta, a Recorrente, que a hipoteca em comento é nula de pleno direito, uma vez que fora firmada sem a devida apresentação de documento comprobatório de quitação da Previdência Social, nos termos do art. 84, I, “b”, do Decreto nº 612/92 c/c art. 71, I, “b”, da Lei nº 8.212/91.

Defende, ademais, a idoneidade da substituição dos bens dados em garantia, ressaltando que o Agravado não apresentou qualquer impugnação quanto à autenticidade das apólices.

Pelo que, requer seja reformada a decisão questionada, com a substituição dos bens dados em garantia pela apólices apresentadas.

Efeito suspensivo deferido às fls. 573/574.

Contra razões do Agravado às fls. 578/585 e informações da magistrada de 1º grau às fls. 608.

Eis o relatório, no que há de essencial.

Inicialmente, conheço do agravo, ante a presença de todos os seus requisitos de admissibilidade.

Ressalte-se, de logo, que o cerne da controvérsia reside na presença ou ausência dos requisitos ensejadores para a concessão de liminar, em sede de ação cautelar, que defira a substituição de garantia real por apólices da dívida pública.

Em desfavor das teses argüidas pela Agravante, apresenta-se a

remansosa jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no sentido de que pode o magistrado recusar a nomeação de Titulos da Dívida Pública de difícil e duvidosa liquidação. Neste sentido, confira-se, :

Assim, ainda que prevaleça a tese defendida pela Agravante, no sentido de que não existe qualquer vedação legal à substituição da hipoteca consensual por Títulos da Dívida Pública, não merece prosperar sua irresignação, uma vez que os bens apresentados para a substituição não têm sido aceitos, em face de sua difícil e duvidosa liquidação, há prejudicar direito do credor merecedor de proteção, especialmente por tratar-se de crédito público, porquanto a lide envolve sociedade de economia mista federal.

Desse modo, ausente a fumaça do bom direito, inviável o deferimento da tutela cautelar requerida.

Pelo que, conhecido do agravo, para negar-lhe provimento, revogando a suspensividade deferida às fls. 573/574.

É como voto.

Fortaleza, 11 de abril de 2001.

.....





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**No PROCESSO: 96.04924-1**

**TIPO DO PROCESSO:** Ação Rescisória

**COMARCA:** Fortaleza

**PARTES:**

**Autor** - Mardônio Gomes de Melo

**Réu** - Espólio de Ana Elisa Gomes de Melo

**RELATOR** - Des. Raimundo Bastos de Oliveira

**EMENTA -**

- A sentença pode ou não o julgar o mérito da controvérsia (CPCiv, arts. 267 e 269). Só na primeira hipótese poderá ser atacada pela ação rescisória (CPCiv, art. 485).

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Acorda as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Ceará à unanimidade, dar pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, por considerar incabível a rescisória na hipótese dos autos.

Segundo o relatório de fs. 99/100, peço a que integra este acórdão, trata-se de ação rescisória interposta por Mardônio Gomes de Melo contra sentença que, julgando embargos de terceiros por ele aforados face ao Espólio de Ana Elisa Gomes de Melo, deu por sua ilegitimidade, não obstante herdeiro, e extinguiu o processo, independentemente de apreciação meritória. Ou seja, segundo o autor, em flagrante violação à lei, porquanto foi impedido, por decisão judicial, de defender seus bens.

Contestando, o demandado imputa ao demandante o propósito de procrastinar o processo de inventário, porquanto vem desfrutando das rendas e frutos do patrimônio inventariado, sem ao menos prestar contas aos outros seis herdeiros.

Determinado o julgamento antecipado da lide, às fs. 92/93, por envolver, a questão, matéria unicamente de direito.

Pronunciado-se às fs. 95/97, a Procuradoria Geral de Justiça opina pela procedência da ação.

Isto posto.

Como visto, a matéria em discussão diz respeito a sentença que, sem apreciar o mérito, extinguiu embargos de terceiros, ao entendimento de ser ilegítima a parte autora, nos termos do art. 267, IV, do CPCiv.

Emerge, porém, do art. 485 do mesmo diploma legal, que o legislador restringiu a possibilidade de rescisão, às transitadas em julgado.

Com grande acerto, observa Barbosa Moreira, :

(“Comentários ao Código de Processo Civil”, v. V, p. 131, Forense, 3ª ed.).

E acrescenta, adiante, o referido processualista:

( , p. 133).

Por sua vez, J. Frederico Marques assinala como uma das condições específicas da ação rescisória

(“Manual de Direito Processual Civil”, v. III, p. 258, Saraiva).

No mesmo sentido Humberto Theodoro Júnior, literalmente assevera:

(“Curso de Direito Processual Civil”, v. I, ps. 628/629, Forense).

O Supremo Tribunal Federal, em aresto da lavra do eminente Min. Moreira Alves, em sessão plenária, proclamou:

( RTJ 105/473).

Em idêntica diretriz, são também outros julgados do Supremo, relatados pelos Ministros Djaci Falcão (RTJ 101/511), Rafael Mayer (RTJ 107/930) e Sydney Sanches (RTJ 117/461).

Firma-se, igualmente, a jurisprudência prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça,

“

(RSTJ 26/430).

Assim, conjugando a melhor doutrina, a jurisprudência da Corte Suprema ao tempo que lhe cabia dizer da interpretação do direito federal ordinário e o entendimento emanado do Superior Tribunal de Justiça, dá-se pela extinção do processo, sem o julgamento do mérito, à mingua de viabilidade do pleito rescisório.

Fortaleza, 27 de abril de 1999.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**Nº PROCESSO:** 00.04269-4

**TIPO DO PROCESSO:** ACÇÃO RESCISÓRIA

**COMARCA:** FORTALEZA

**PARTES:**

**REQUERENTE:** ANTÔNIA CAMPOS DE CASTRO

**REQUERIDO:** RAFAEL ALVES DE CASTRO, SUBSTITUÍ DO POR  
**LUÍZA BENJAMIM DE CASTRO**

**RELATOR:** DES. JOÃO DE DEUS BARROS BRINGEL

**EMENTA:** ACÇÃO RESCISÓRIA – SENTENÇA DE DIVÓRCIO RESULTANTE DE DOLO DA PARTE PROMOVENTE, QUE, A DESPEITO DE CONHECER O ENDEREÇO DA DEMANDADA, PEDIU A SUA CITAÇÃO POR EDITAL, DECLARANDO-A EM

LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO - NULIDADE CARACTERIZADA, SEM PREJUÍZO PARA O CÔNJUGE QUE DE BOA FÉ, CONTRAIU CASAMENTO DO AUTOR DA REFERIDA AÇÃO, CUJA NULIDADE DEVERÁ SER DECLARADA EM AÇÃO PRÓPRIA.

O FALECIMENTO DE QUEM REQUEREU A AÇÃO DE DIVÓRCIO, NO DECURSO DA AÇÃO RESCISÓRIA, AFETA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos de AÇÃO RESCISÓRIA nº 00.04269-4, de FORTALEZA, requerida por Antônia Campos de Castro contra Rafael Alves de Castro, convocada para substituí-lo, em razão do falecimento, LUIZA BENJAMIM DE CASTRO.

**A C O R D A M** as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em julgar a ação o procedente, com a consequente desconstituição da sentença rescindenda, por resultada de dolo da parte promovida (art. 485, III, do CPC), ao tempo em que decretam a extinção do processo de divórcio ensejador da referida decisão, dada a impossibilidade de sua continuidade, face ao falecimento do autor da referida ação.

Cuidam os presentes autos de **Ação Rescisória** movida por **Antônia Campos de Castro**, do lar, com fundamento no art. 485, do Código de Processo Civil, contra **Rafael Alves de Castro**, funcionário público federal aposentado, residente e domiciliado à Rua Monsenhor Eurico, s/nº, Guaraciaba do Norte - Ceará.

A autora diz que fora casada com o réu, sendo, posteriormente abandonada pelo mesmo, quando impetrou ação de alimentos, acontece que, com o passar do tempo foi surpreendida com uma ação de separação litigiosa impetrada por aquele, sob a alegativa de que a autora morava em lugar incerto e desconhecido e sendo a presente ação julgada procedente decretando-se a revelia da requerente. Aduz, assim, que a sentença seja desconstituída, uma vez que nunca se opusera em regularizar a sua situação civil, além do fato de que há 25 (vinte e cinco) anos reside no mesmo local.

Ao responder o réu disse que havia se separado do requerente em 1972, e que o único contato mantido com a autora neste lapso de tempo, foi no acordo firmado entre as partes quando da ação de alimentos. E que ele

nã o sabia onde a mesma residia, objetivado com a aç ã o litigiosa para regularizar seu estado civil, espera que a presente aç ã o seja improvida.

Apó s o despacho saneador, a autora apresentou memoriais à s fls. 141/144.

Em razã o do falecimento do requerido, foi citada a senhora Luiza Benjamim de Castro, com quem contraiu segundo casamento, para habilitar-se no processo, inclusive para que apresentasse defesa, deixando o prazo correr, sem qualquer manifestaç ã o, tornando-se, assim, revel.

A douta Procuradoria Geral da Justiç a, no parecer de fls. 146/149, manifestou-se pelo provimento da aç ã o, para ser desconstituí da a douta sentenç a “a quo”.

É o Relató rio.

A senhora Antô nia Campos de Castro ao ajuizar a presente aç ã o teve por visio a anulaç ã o da sentenç a que decretou o seu divó rcio, ao tempo em que pede seja dada soluç ã o para aquele processo, dizendo ser nula a referida decisã o, porquanto resultante de dolo por parte de seu marido Rafael Alves de Castro, ao declará -la como residente e domiciliada em lugar incerto e nã o sabido, informaç ã o que lhe ensinou a citaç ã o editalí cia e o seguimento do feito até final, sem o seu conhecimento. No final de seu memorial pede seja declarada viú va oficial do requerido.

Em verdade, o autor da referida aç ã o de divó rcio, de maneira dolosa prestou ao seu dirigente informaç õ es falsas, indicando como desconhecido o paradeiro da promovente desta rescisó ria, para assim obter com mais facilidade e certeza a dissoluç ã o de seu casamento com referida senhora. E embora sabedor de que a requerente continuava morando no mesmo endereç o em que o casal residia nesta Capital, quando da homologaç ã o de uma aç ã o de alimentos que lhe movera a mulher, achou por bem ocultar a verdade dizendo que a mesma abandonara o lar, tomando rumo ignorado.

A prova da inverdade lanç ada nos autos da aç ã o de divó rcio, no tocante ao endereç o da autora desta aç ã o rescisó ria é dada pelo pró prio requerido Rafael Campos de Castro que, em seu depoimento de fl. 86, após declarar ter contraí do matrimô nio com Antô nia Campos de Castro na cidade de Óbidos (PA), em 1949, disse que os dois “**viveram sob o mesmo teto até o ano de 1979, quando separou-se de fato da autora**”, acrescentando que, à é poca, “**o casal residia na rua Chastinet Guimarães, n. 138, no bairro Álvaro Weyne, nesta cidade, ali permanecendo a autora, numa casa de propriedade do casal, tendo o depoente passado a residir na cidade de Guaraciaba do Norte/CE**”.

O requerido agiu de má-fé quando para se assegurar do êxito da mencionada ação de divórcio, tramitada na Comarca de Guaraciaba do Norte, em cuja sede passara a residir, após a apontada separação de fato, declarou que a mulher havia abandonado a casa, tomando rumo ignorado, o que, segundo, a linguagem dos autos, nunca ocorrera. O próprio Rafael Alves de Castro, em seu mencionado depoimento, entra em contradição e deixa claro que tinha conhecimento do local em que a mulher poderia ser encontrada, tanto que continuava residindo na mesma casa em que ambos moravam, quando da separação.

De quando em vez, o requerido vinha a Fortaleza, e sempre se hospedava em casa da filha Creusa, como dizem testemunhas e ele próprio no já indicado depoimento, inconcebível que não o soubesse que a mulher estava morando na casa de propriedade do casal, e que jamais tivesse indagado por ela à filha que sempre o acolhera e às outras com quem costumeiramente mantinha contatos. Ao justificar o que o levava a pedir a citação da mulher por edital, afirmou o requerido que assim procedera, **“vez que a mesma, em ocasião anterior, antes da separação, houvera abandonado o lar, para onde regressara posteriormente”**, dizendo mais que **“em razão desta circunstância e do tempo da separação de fato, não mais tinha certeza de que a autora pudesse permanecer no seu endereço, daí ter deduzido estar a mesma em lugar incerto e não sabido”**(depoimento de f. 86).

Ao prestar referido depoimento, poucos meses antes de falecer, Rafael Alves de Castro, afirmou que ao se separar da autora desta rescisória, ambos moravam na rua Chastinet Guimarães, 138, Bairro Álvaro Weyne, nesta Capital, o que voltou a confirmar no tópico de seu depoimento acima transcrito, tanto que ali está dito que dona Antônia Campos de Castro somente se ausentara daquela casa, por algum tempo, antes da mencionada separação, o que basta para se ter a absoluta certeza de que o mesmo era sabedor de que a mulher não se encontrava, ao tempo do ajuizamento da já mencionada ação de divórcio, em lugar incerto e não sabido.

De outro lado, a promovente desde 1979, vem recebendo pensão alimentícia na base de 1/3 (UM TERÇO) da aposentadoria do requerido, o que lhe é pago por sua antiga empregadora Fundação Nacional de Saúde, por meio de depósitos bancários, de quem poderia, na rejeitada hipótese de desconhecer o paradeiro daquela pessoa, ter obtido a segura informação do endereço certo daquela que participava de seus ganhos.

Falecido Rafael Alves de Castro, em 14 de julho de 1996, já casado com dona Luiza Benjamim Melo, o que se deu em 15 de setembro de 1995, referida senhora foi citada para se habilitar no feito como substituta do

marido, nada requerendo, preferindo o silêncio como resposta, aceitando como verdadeiros os fatos apurados nos autos, como quem indiferente à solução do litígio, talvez por não preocupada com a possibilidade de vir a ser prejudicada no tocante à percepção de pensão deixada pelo marido, já que a autora desta rescisória vinha igualmente por ele sendo pensionada, único ponto que poderia sensibilizá-la, uma vez que, como afirmado por dona Antônia Campos de Castro não fora impelida a ajuizar esta rescisória por motivos financeiros, pois sabedora de que nenhum bem possuía o marido a compartilhar com ela, por ocasião do aforamento daquela ação. Movera-a, segundo suas palavras registradas no depoimento de f. 85, o fato de que tinha por infamante o termo REVEL que lhe foi atribuído naquela ação, deixando claro que o divórcio até lhe interessava, o que não teria negado ao marido, caso o mesmo a tivesse procurado.

A sentença que decretou a dissolução do casamento da autora com o marido Rafael Alves de Castro foi, como demonstrado, resultado de vício que a torna nula, por ter sido prolatada em processo em que, a despeito de conhecido o endereço da autora desta rescisória, foi a mesma citada por edital, em razão da falsa declaração prestada pelo marido segundo a qual encontrava-se ela em lugar incerto e não sabido, quando continuava na mesma casa que serviu de último domicílio do casal, nesta cidade de Fortaleza.

A rescisão da sentença que decretou o divórcio da autora com o falecido Rafael Alves de Castro faz voltar tudo ao **“status quo ante”**, permanecendo ambos como se casados fossem, mas a sua eficácia não pode atingir, em sua amplitude, a substituta Júlia Benjamim de Castro que, de boa-fé contraiu casamento com Rafael Alves de Castro, o que, até o momento, se pode entender como casamento putativo, tanto que indemonstrada intenção dolosa ao recebê-lo em matrimônio, por ato formalmente viciado, mas cuja nulidade deverá ser declarada em ação própria, pelo que o presente julgamento não poderá surtir-lhe efeitos, quer de ordem patrimonial, quer de ordem pessoal, uma vez que, como diz Caio Mário da Silva Pereira, em seu livro Instituições de Direito Civil, vol. 5ª, 3ª. ed. Forense, pá g. 113, **A BOA-FÉ IMPEDE QUE A SENTENÇA DE NULIDADE RETROTRAI A NOS SEUS EFEITOS**”, dizendo, ainda, o mestre, **“considerado putativo o matrimônio, seus efeitos retraem para alcançar a data do casamento, e emprestar eficácia a tudo quanto se origina de um casamento válido”**. Em torno do assunto, assim leciona a Professora Maria Helena Diniz, em seu Curso de Direito Civil Brasileiro, 5º Vol., Saraiva, 12ª ed., p. 219, verbis:

Do que vem de ser exposto, julgo procedente a presente ação rescisória, ficando rescindida a sentença prolatada nos autos da ação de divórcio em que figuraram como partes RAFAEL ALVES DE CASTRO E ANTÔNIA CAMPOS DE CASTRO, por ter sido a última citada por edital, quando conhecido o seu endereço, ao tempo em que se declara a extinção do referido processo, face ao falecimento de quem o requereu.

Sem custas, por gozar a autora os benefícios da gratuidade da justiça, não tendo a segunda mulher do requerido se habilitado nos autos como sua substituta, a despeito de devidamente citada.

Inocorrendo recurso, providenciem-se as averbações desta decisão, à margem dos atos alusivos aos dois casamentos do falecido Rafael Alves de Castro.

É como voto.

Fortaleza, 24 de novembro de 1998.

.....





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**Processo n.º** : 98-07586-3-01

**Tipo:** Embargos de declaração

**Comarca:** Fortaleza-CE

**Embargante:** PETROX Petróleo Comercial Ltda.

**PARTES:**

**Embargado:** Leite Leite & Cia. Ltda.

**Relator :** Des. Francisco HAROLDO RODRIGUES de Albuquerque

**Ementa: Os embargos de declaração prestam-se para expungir do julgamento obscuridades ou contradições, ou ainda para suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impõe pronunciamento. Art. 535 do CPC. Assim, inexistindo as obscuridades apontadas, devem os embargos ser rejeitados.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração.

ACORDA a Turma Julgadora da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem discrepância de votos, conhecer dos embargos, por serem prioritários e tempestivos, para rejeitá-los, nos termos do voto do relator.

**Exposição:**

Cogita-se de embargos de declaração, propostos por PETROX Petróleo Comercial Ltda., contra o acórdão que manteve a sentença do primeiro grau, alegando nele conter obscuridades, uma vez que consta de sua ementa que não havendo necessidade de instrução probatória, o juiz pode julgar o feito antecipadamente, sendo sabido que há cerceamento de defesa quando, apesar de ter deferido as provas e designado audiência, o juiz resolve fazer o julgamento antecipado da lide.

O art. 535, do CPC expressa:

I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição;

Não há qualquer obscuridade no acórdão embargado.

Quando tratou do alegado cerceamento de defesa, o acórdão deixou bem claro que, **provadas as alegações do autor, não havendo necessidade de instrução probatória, pode o juiz julgar o feito antecipadamente.** Tal afirmação tem por base o art. 330, do CPC.

Tratam os presentes autos de ação de despejo por não o mais convir a locação, lastreada em contrato de locação residencial, firmado pelas partes, e com base no art. 57, da Lei nº 8245/95, estando bem clara a desnecessidade de instrução probatória.

O juiz não está impedido de julgar o feito, antecipadamente, por ter deferido as provas requeridas. Para adoção desta providência, bastar-lhe-ia ter no processo todos os elementos necessários a prolação da sentença, o que efetivamente ocorreu.

A jurisprudência de nossos tribunais é pró digna em decisão com essa orientação, como se vê a seguir:

ACÇÃO DE DESPEJO – LOCAÇÃO PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS PRORROGADA POR PRAZO INDETERMINADO – NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA REALIZADA – DENÚNCIA VAZIA – POSSIBILIDADE – EXEGESE DO ART. 57, DA LEI N. 8.245, DE 18.10.91 – PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E DE CERCEAMENTO DE DEFESA REPELIDAS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO – “Estando a locação residencial – afora as exceções legais – vigorando por prazo indeterminado, é facultado ao locador denunciá-la, por escrito, com prazo de trinta dias para a desocupação. “Mais uma vez a lei alude ao prazo de trinta dias. Aqui ele é concedido em favor do locatário, para que ele, amigavelmente e sem ônus, desocupe o imóvel. Se não o fizer sujeitar-se-á ao despejo compulsório, pela chamada denúncia vazia” (Jorge A. Muccillo – Inquilinato – Lei n. 8.245, de 18.10.91 – Doutrina, Jurisprudência e Legislação, 2ª ed., 1992, págs. 54/55). O proprietário, ex vi do disposto no art. 31º, do

CPC, tem interesse e legitimidade para propor ação de despejo. **“Em se tratando de retomada imotivada, a jurisprudência tem deixado assentado que o julgamento antecipado da lide não se constitui em cerceamento de defesa. Nesses casos é absurdo falar-se em nulidade da sentença por não ser realizada a audiência de instrução e julgamento”** (Ap. Cí v. n. 26.425, rel. Des. Osny Caetano). (TJSC – AC 96.002891-9 – 3ª C.C. – Rel. Des. Cláudio Barreto Dutra – J. 08.04.1997)

**AÇÃO DE DESPEJO – RETOMADA PELO ADQUIRENTE DO IMÓVEL – LOCAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO E SEM CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EM CASO DE ALIENAÇÃO–POSSIBILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM QUE OCORRA CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – APLICAÇÃO DO ART. 330, I, DO CPC – SINCERIDADE PRESUMIDA – INCIDÊNCIA DA DENÚNCIA VAZIA – Não o renúncia ao direito de denunciar o contrato de locação o novo proprietário do imóvel se não ingressa com a ação de despejo dentro do prazo de 30 dias após o mês concedido para a desocupação voluntária do imóvel. Deve, contudo, agir dentro do prazo razoável, compatível com o animus de denunciar o contrato. O prazo para desocupação voluntária é o do art. 37 da Lei nº 6.649/79. Procedência da ação nos termos do art. 14 da Lei do Inquilinato. Sentença confirmada.** (TJDF – AC 24.006 – 1ª TC. – Rel. Des. Jeronymo de Souza – DJU 21.08.1991)

**APELAÇÃO CÍVEL – JULGAMENTO ANTECIPADO – CERCEAMENTO DE DEFESA – PRELIMINAR AFASTADA – Rejeita-se a alegação de cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide, se a prova existente nos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia. APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS**

– EXECUÇÃO – DÍVIDA DECORRENTE DE FIANÇA PRESTADA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO – PENHORA – LINHAS TELEFÔNICAS – NULIDADE NÃO OCORRENTE – A Lei 8.009/90 excepciona o caso de fiança prestada em contrato de locação, sendo admissível a penhora de linhas telefônicas. EMBARGOS – CONTRATO DE LOCAÇÃO – FIANÇA – AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA – SUBSISTÊNCIA EM RELAÇÃO AO CÔNJUGE QUE PRESTOU A GARANTIA – A fiança prestada sem a outorga uxória não acarreta a nulidade do ato, devendo ser prestigiada a boa-fé de quem acreditou nas informações do fiador quanto ao seu estado civil, sendo assegurada a proteção da medida do cônjuge não participante, produzindo os efeitos e obrigando tão somente aquele responsável pela garantia. EMBARGOS – EXECUÇÃO – FIANÇA – EXONERAÇÃO – MORATÓRIA NÃO CONCEDIDA – DESCABIMENTO – Não pode o fiador exonerar-se da fiança prestada em contrato de locação, porquanto o simples fato de o locador não ter intentado a ação de despejo logo tenha observado o atraso no pagamento do aluguel, não leva ao entendimento de que tenha ocorrido moratória, com prorrogação do vencimento do débito. (TJMS – AC – Classe B – XVII – N. 53.239-8 – Corumbá – 1ª T.C. – Rel. Des. Elpidio Helvécio Chaves Martins – J. 13.10.1998)

LOCAÇÃO – AÇÃO DE DESPEJO – LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM – LOCADOR, LOCATÁRIO E ADMINISTRADORA – NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA – BENFEITORIAS – EXPRESSA DISPOSIÇÃO CONTRATUAL CONTRÁRIA À INDENIZAÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA – **O julgamento antecipado da lide é perfeitamente admitido e aconselhável na prática jurídica. Demandas dessa natureza não reclamam**

**maior dilação probatória, porque, em sua maioria, a prova necessária circunscreve-se à demonstração da relação ex locato, da notificação prévia para a retomada do imóvel, e o decurso do respectivo prazo, elementos constantes documentalmente nos autos.** Sendo a locação o contrato que só vincula as próprias partes contratantes, tem o locador capacidade postulatória, não se podendo exigir que a empresa administradora, que nele figura apenas como representante do proprietário do imóvel, seja demandante em ação de despejo, excluindo-se o senhorio, pois que este, como verdadeiro titular do direito invocado que é, será parte legítima para integrar a relação processual. A notificação o premonitória constitui, via de regra, simples aviso, não podendo seu aspecto formal ser equiparado ao da citação (RT 517/178). Assim, alcançando o ato seu objetivo, que é o de cientificar o inquilino acerca do desinteresse do locador na continuidade da relação locatícia, quer tenha sido procedida por esse ou pela administradora de imóveis intermediária nas negociações, tem-se como válida e eficaz. Salvo expressa disposição contratual em contrário, as benfeitorias necessárias introduzidas pelo locatário, ainda que não autorizadas pelo locador, bem como as úteis, desde que autorizadas, serão indenizáveis e permitem o exercício do direito de retenção. (art. 35, da Lei nº 8.245/91). (TJSC – AC 96.002512-0 – Criciúma – Rel. Des. Orli Rodrigues – 1ª C.C. – DJESC 09.07.1996, p. 16).

Por todo o exposto, devem ser rejeitados os embargos interpostos dada a inexistência das alegadas obscuridades.

Fortaleza, 17 de maio de 1999.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**Nº PROCESSO:** 97.07390-0/01

**TIPO DO PROCESSO:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL

**COMARCA:** FORTALEZA

**PARTES:**

EMBARGANTE: EMPRESA COMERCIAL INDUSTRIAL ESCOL S/A

EMBARGADA: AGF – BRASIL SEGUROS

**RELATOR:** DES. STÊNIO LEITE LINHARES

- **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**
- **INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DECLARANDO, VISLUMBRANDO, AO DEMAIS, QUE A IMPUGNAÇÃO VOLTOU-SE À REVISÃO DE ALEGAÇÕES E DE PROVAS, EM BUSCA DO REJULGAMENTO DA CAUSA.**
- **REJEIÇÃO.**
- **DECISÃO UNÂNIME.**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 97.07390-0/01 de Fortaleza, em que é Embargante Empresa Comercial Industrial Escol S/A e Embargada AGF – Brasil Seguros, **ACORDA** a Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos por tempestivos, mas para rejeitá-los.

Invertendo o julgamento proferido no 1º Grau, este órgão recursal, por unanimidade, deu provimento à apelação contida nos autos, estando o acórdão assim resumido pela ementa:

- “ - **Ação regressiva.**
- **Provado o pagamento feito ao segurado, procede a ação regressiva intentada pela seguradora contra o causador do acidente, para reembolsar-se pelo valor da indenização contratual.**
- **Sentença reformada in totum.**
- **Decisão unânime”.**

Irresignada, vem a apelada Empresa Comercial Industrial Escol S/A com os presentes embargos de declaração o.

Para ela, o aresto é omissivo e contraditório, eis que expressa prolação o contra a prova dos autos, sendo imperativo, por consequentemente, o recebimento dos esclarecimentos, com efeito modificativo, restaurando-se o julgamento singular, este o verdadeiramente acertado.

Tudo muito bem visto, examinado e ponderado, decide-se.

Conforme se pinça da interpositória, insiste a apelada, ora embargante, em negar o direito da seguradora – apelante ao reembolso da indenização o, porque, tal como reitera, o veículo sinistrado não o pertenceria à empresa segurada, mas a estabelecimento alheio ao seguro motivador da ação o regressiva.

Esses pontos foram devidamente enfrentados pelo aresto declarando. Nele está consignado, de feito, e com remissão o à prova jacente nos autos, que o estabelecimento recipiendário da indenização o era o verdadeiro proprietário do veículo segurado e que o sinistro foi causado pela viação pertencente à apelada, registros que infirmam prontamente a ideia de omissão o ou de contradição o a viciar o acórdão e remetem à consequente rejeição o destes embargos.

No dizer de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR os embargos de declaração o servem, apenas, para **“aperfeiçoar ou aprimorar”** o pronunciamento jurisdicional, sendo a via adequada para a alteração o do decisório ou para a sua invalidação o **“pois a tanto não se destina esse remédio recursal”** (in Curso de Direito Processual Civil, 19ª ed., Forense, vol. I, p. 585).

Inegável, na espécie, o franco desvirtuamento dos declaratórios, eis que manejados para revisão o de alegações o e de provas, em busca do rejuízo da causa, finalidades de todo ponto estranhas ao seu âmbito cognitivo.

Nessas condições o, os embargos são o conhecidos, mas rejeitados.

Fortaleza, 10 de novembro de 1999.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**Nº PROCESSO:** 96.05070-6-01

**TIPO DO PROCESSO:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL

**COMARCA:** FORTALEZA

**PARTES:**

**EMBARGANTE:** TERMACO – TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA

**EMBARGADA:** GENERAL ACCIDENT COMPANHIA DE SEGUROS

**RELATOR:** DES. STÊNIO LEITE LINHARES

- Embargos declaratórios socolor de omissão no acórdão declarando.
- Não padece do vício da omissão o acórdão que deixa de se manifestar sobre questão nova, assim reputada a que não foi ventilada na impugnação recursal, nem era passível de conhecimento ex officio pela Turma Julgadora.
- Rejeição
- Decisão unânime.

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 96.05070-6/01 de Fortaleza, em que é Embargante TERMACO- Terminais Marítimos de Containers e Serviços Acessórios Ltda e Embargada General Accident Companhia de Seguros, **ACORDA** a Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos interpostos.

Dizendo que o acórdão unânime de fls. 171/175, desta Turma Julgadora, nada esclarece quanto à juridicidade, ou não, do julgamento antecipado proferido pelo órgão monocrático, vem a TERMACO - TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA, com os declaratórios de fls. 180/185, a pedir o suprimento da alegada omissão.

O acórdão declarando negou provimento à apelação de interesse da embargante, confirmando, em consequência, sentença que pôs termo à cobrança executiva por ela ajuizada contra a GENERAL ACCIDENT COMPANHIA DE SEGUROS, e está assim resumido pela ementa:

**“ – Não constitui título executivo extrajudicial o contrato de seguro de carga transportada, porquanto o inc. III do art. 585 do CPC, que revogou o art. 27 do Decreto-Lei 73/66, reconhece como títulos executivos apenas os seguros de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade.**

**- Sentença confirmada.**

**- Decisão unânime”.**

Declaratórios tempestivos, porém fadados à rejeição.

Postas em revisão as razões de apelação produzidas pela embargante, as quais se demoram às fls. 129/147, vê-se que ela não impugnou o julgamento antecipado dos embargos à execução em que saiu vencedora no juízo singular.

A omissão averbada ao acórdão declarando é, portanto, puramente imaginária certo que a esta Câmara Revisora não cabia, no julgamento da apelação, deter-se em matéria alheia, melhor dizer estranha à controvérsia recursal, assim considerada a que deixou de ser agitada no apelo submetido ao exame colegiado.

Julgamento antecipado não constitui tema ligado às condições da ação ou aos pressupostos processuais. Por isto, não pode ser conhecido de ofício. Tivesse a Turma se detido no exame dessa matéria, independentemente de provocação da parte apelante, o acórdão projetaria o grave vício, de ter rompido as lindes da devolutividade recursal, atecnia, aliás, no caso, bem evitada pela Câmara.

Apenas a título de ilustração, põe-se em relevo, para finalizar, o que já decidiu o c. STJ ao se deparar com declaratórios tão inconsistentes quanto os de que aqui se cuida, **verbis**:

**“ – Descabem embargos de declaração para suscitar questões novas, anteriormente não ventiladas”** ( 4ª Turma, ED no REsp. 1.757, SP, julgado a 13-mar-90, unân., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 9-abr-90, p. 2.745).

Por “questões novas” entenda-se as que não foram colocadas nas razões ou nas contra-razões do recurso no qual foi exarada a decisão declaranda.

Nessas condições, recebem-se os embargos, por tempestivos, mas para assentar-se pela sua rejeição.

Fortaleza, 04 de novembro de 1998.

.....







**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

Processo nº                    1998.00735-3/03  
Tipo do processo        Embargos Infringentes  
Comarca                    Fortaleza

Embargante: **ESTADO DO CEARÁ**

**PARTES**

Embargado: **DAICY PITÉU DIÓGENES DA CUNHA**

Relator: **O Exmo. Sr. Des. Francisco HAROLDO RODRIGUES de Albuquerque**

**Ementa: Embargos infringentes. Apelação cível. Votação por unanimidade. – Reenquadramento de servidores do grupo organizacional tributação, arrecadação e fiscalização – TAF. O servidor público em atividade não possui direito adquirido à posição que ocupa na estrutura organizacional da Administração Pública, podendo ser redimensionado o seu locus, desde que em mesura ao princípio da legalidade. O que se não pode admitir é redução vencimental, fato que nem de longe ocorreu. A lei introduziu uma valorização objetiva, entre pessoas no exercício ativo do serviço público, de certos critérios de localização na esfera administrativa: cursos de especialização e nível superior. Os gradientes são os mesmos para todos – daí consiste a isonomia perante a lei – mas os méritos de cada um tornam as realidades pessoais distintas. Inexiste ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, legalidade e isonomia. Recurso conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação o Cí vel **ACORDA** o Tribunal de Justiça a do Estado do Ceará , em Câ maras Cí veis Reunidas, por unanimidade, conhecer o recurso e dar-lhe provimento, nos termos do sufrá gio condutor.

### Exposição

Cuida-se de embargo infringentes interpostos pelo **ESTADO DO CEARÁ** contra **DAICY PITÉU DIÓGENES DA CUNHA**, em face de acórdão relatado pelo Sr. Des. EDMILSON CRUZ DAS NEVES, em

Apelação cível, julgada por maioria de votos da turma, em 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, que julgou procedente o recurso aforado contra o Embargante.

A decisão embargada possui a seguinte ementa:

SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO. A Administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, não pode atuar de modo discricionário ao instituir regime jurídico único de seus agentes e ao elaborar novos planos de cargos e carreias, podendo o servidor a ela estatutariamente vinculado, invocar direito adquirido, para reivindicar **Público**, com fundamento em norma de caráter legal. Recurso conhecido e provido.

Houve, ainda, embargos declaratórios, que simplesmente serviram para que fosse corretamente distribuída a verba sucumbencial, sem alteração no conteúdo do nuclear, que respeita à possibilidade de reenquadramento dos servidores da Fazenda Estadual.

O **ESTADO DO CEARÁ** ofereceu embargos infringentes, sob o fundamento de que: a) a Administração Pública realizou novo enquadramento funcional mediante critérios previstos em lei, sem que da reposição houvesse perda para o servidor, não se podendo falar em reclassificação; b) mesmo se o Recorrente estivesse em igual condição aos seus paradigmas, não haveria de se julgar procedente a ação, por força do art. 39, § 1º da Carta Fundamental da República; c) a súmula 339 do Pretório Excelso inclina-se pela não concessão aos servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Em contraminuta, aduziu-se que: a reclassificação alterou padrões objetivos, violou a isonomia entre servidores de mesmo quadrante e propicia prejuízos irreparáveis ao Embargante; o acórdão contraria a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Ceará.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou favoravelmente ao provimento do recurso.

É o relatório.

### Decisão:

O recurso deve ser provido.

Os argumentos utilizados pela Parte Embargante devem persuadir esse Tribunal de Justiça.

O servidor público em atividade não possui direito adquirido à posição que ocupa na estrutura organizacional da Administração Pública, podendo ser redimensionado o seu locus, desde que em observância ao princípio da legalidade. O que se não pode admitir é redução vencimental, fato que nem de longe ocorreu.

A Lei Estadual nº 12.582/96 reorganizou o grupo ocupacional de tributação e arrecadação e o fez em absoluta pertinência ao princípio da legalidade. É imperceptível, outrossim, qualquer entrechoque da indicação local com norma ou primado inseridos na Constituição do Brasil. A alegada vulneração à isonomia prescrita no art. 5º, caput, c/c art. 39, parágrafo primeiro, do Texto Fundamental de 1998, não encontra fundamento lógico-sistêmico.

Com efeito, a ideia aristotélica de isonomia passa pelo tratamento igual de situações semelhantes e desigual de casos dessemelhantes. O art. 38 da Lei nº 12.582/96 estabeleceu regras objetivas de transposição da vetusta para a nova estrutura organizacional do grupo de servidores, observando em cada caso uma identidade fática com os requisitos inerentes ao patamar criado.

Restou inobservada a não-ocorrência de perda vencimental, fato que autoriza a conclusão de que a Carta Constitucional da República, em momento algum, foi maculada pela do Estado do Ceará.

É de se realçar a necessidade de uma valorização objetiva, entre pessoas no exercício ativo do serviço público, de certos níveis superiores, etc. Os gradientes são os mesmos para todos – daí consiste a isonomia perante a lei – mas os méritos de cada um tornam as realidades pessoais distintas, perfazendo a ideia lógica de

O Supremo Tribunal Federal, votando unânime, conforme esse acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência, tem firmado que

O Min. FRANCISCO RESEK, então do Excelso Pretório, hoje na Corte Internacional de Haia, pontificou no Recurso Extraordinário nº

110.431 – RJ que “

O Superior Tribunal de Justiça (Relator Ministro **PECANHA MARTINS**, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Publicado na RSTJ nº 65/236) há entendimento que:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. RECLASSIFICAÇÃO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART. 32, PAR. 1. E 2., E LEI ESTADUAL Nº 9.730/88. 1. ESTABELECIDO A CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS CARGOS DE SUPERVISOR III (CHEFE DE SERVIÇO) E SUPERVISOR IV (CHEFE DE DIVISÃO) NOS QUAIS AS IMPETRANTES FORAM, RESPECTIVAMENTE, APOSTILADAS E ENQUADRAMENTO NO CARGO DE DIRETOR II, DE COMPLEXIDADE, RESPONSABILIDADE E ATRIBUIÇÕES MAIS AMPLAS. 2. EFETUADA LEGALMENTE A TRANSPOSIÇÃO DAS SERVIDORAS PARA O CARGO ADEQUADO, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO À MINGUA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO A AMPARAR-LHES A PRETENSÃO. 3. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no Mandado de Segurança nº 96.04382-4, relatado pelo emin. Des. **JOSÉ MAURI MOURA ROCHA**, em caso similar, entendeu que:

Desta sorte, os critérios da impossibilidade, moralidade e legalidade, bem assim o direito fundamental à isonomia, restaram intactos pela norma estadual, ao menos em relação aos servidores ativos.

O acórdão embargado, por conseguinte, deve acomodar-se ao que vem decidindo a mais alta Corte do País, que serve de farol a alumiar os passos dessa Corte no sentido de que venha a ser pacificada a matéria e, de uma vez, indigitado um entendimento único a esses processos

Recurso conhecido e provido.

Fortaleza, 30 de maio de 2000.

.....





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1997.03039-6 DE FORTALEZA  
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE FORTALEZA  
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL  
**RELATOR: DES. JÚLIO CARLOS DE MIRANDA BEZERRA**

**-Conflito de jurisdição. Divergência quanto à aplicabilidade do princípio da identidade física do juiz. Remoção do magistrado que concluiu a instrução. Hipótese que se enquadra na exceção legal, sendo motivo bastante à desvinculação do magistrado ao feito. Prolação da sentença que incumbe ao novo titular da vara.**

**-Exegese do artigo 132, C.P.C., acorde à melhor doutrina e contemporânea orientação do STJ.**

**-Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1997.03039-6, de FORTALEZA, sendo suscitante o MM. JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DESTA CAPITAL e suscitado o ilustre MAGISTRADO DA 11ª VARA CÍVEL DA REFERIDA COMARCA.

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação indiscrepante, em assentar a competência do MM. JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DESTA CAPITAL, incumbindo-lhe a prolação da sentença.

Cogita-se, na espécie, de Conflito de Jurisdição, por divergência quanto à aplicabilidade do princípio da identidade física do juiz.

Do que se vê nos autos, o ilustre Magistrado da 11ª Vara Cível desta Capital, ao receber a regressiva, com instrução concluída, determinou a remessa do feito ao douto Juiz da 25ª Vara Cível, ao convencimento de que este estaria vinculado ao processo, incumbindo-lhe a prolação da sentença **ex vi** do princípio da identidade física do juiz.

Redistribuídos, o douto Magistrado da 25ª Vara Cível desta Capital, alvitando a cessação de sua competência, por força de remoção, suscitou o conflito **sub examine**.

Prescindí veis as informações do MM. Juiz suscitado, já declinadas as razões de seu convencimento no despacho de remessa, sobreveio a manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça, anotando a desvinculação do magistrado ao processo, cuja instrução concluíra, se afastado por qualquer motivo (fl.s. 172/173).

Este o relatório, no essencial.

Impõe-se dirimir o incidente com a objetividade que convém.

Apesar da sentida reação em contrário, a melhor doutrina já consagrou o entendimento consoante o juiz removido após o término da instrução não fica vinculado ao processo para o julgamento da lide.

**“Mesmo que tenha concluído a audiência”, -elucida NELSON NERY JUNIOR - “o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. ... A Lei 8.637/93 pretendeu alargar as hipóteses de desvinculação do juiz do processo. Mesmo não repetindo o termo “transferido”, que constava da redação revogada, as transferências e remoções (compulsórias ou voluntárias por permuta), se subsumem à locução “afastado por qualquer motivo”, sendo motivos de cessação da jurisdição do juiz para julgar a causa” (CPC Anotado, 4ª edição, Revista dos Tribunais, 1.999, páginas 609/610).**

De tal entendimento não discrepa o E. STJ, que, em recente decisão, pela pena do Ministro Barros Monteiro, apostilou verbis:

**“A remoção do Juiz, que instruiu o feito, constitui motivo bastante para que a causa seja julgada pelo seu substituto. Precedentes do STJ” (REsp. N. 192823/RJ, DJ 21.02.2000, v. u.).**

À guisa de mera ilustração, a sua declaração de voto, litteratim:

**“Tocante à aplicação do princípio da identidade física do Juiz, esta Corte já tem proclamado que não se reveste ele de caráter absoluto, devendo dar-se prioridade aos fins instrumentais do processo civil (REsp. N. 149366/SC, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). De todo modo, a remoção do Juiz, ainda que para a mesma Comarca, constitui motivo para que o substituto julgue a causa, incluindo-se a**

transferência ou a remoção na locução “  
”, empregada na atual redação do  
artigo 132 do CPC (modificação introduzida pela Lei  
N. 8.637, de 31.03.93). Essa, por sinal, a diretriz mais  
recente traçada pelo STJ a propósito do tema,  
podendo ser enumeradas as seguintes decisões:  
Recursos Especiais Ns. 77.127/RJ, 156.811/MG,  
ambos da relatoria do em. Ministro Sálvio de  
Figueiredo Teixeira; 121.362/RS, 130.432/CE,  
relatados pelo il. Ministro Ruy Rosado de Aguiar”.

Nada mais a acrescentar, injuntiva a procedência do conflito,  
que ora se destrama para assentar a competência do MM. JUIZ DA 11ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA, o qual deverá prolatar a sentença  
na ação regressiva.

Fortaleza, de de 2.000.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**No PROCESSO: 96.04250-0**

**TIPO DO PROCESSO:** Conflito de Competência

**COMARCA:** Fortaleza

**PARTES:**

**Suscitante** - Juiz da 3ª Vara de Sucessões da Comarca de Fortaleza

**Suscitado** - Juiz da 5ª Vara de Sucessões da Comarca de Fortaleza

**RELATOR:** Des. Raimundo Bastos de Oliveira

**EMENTA.**

- Inteligência da norma do art. 1.043, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

- O segundo inventário será distribuído por dependência, processando-se em apenso ao primeiro.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima epigrafados.

Acorda a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Ceará, por

juízo de Turma, à unanimidade, declarar competente o MM Juiz de Direito da 5ª Vara de Sucessões para apreciar e julgar ambos os processos do inventário e partilha dos bens deixados pelos cônjuges.

Ao suscitar o conflito, de natureza negativo, sustenta a Dra. Juíza suscitante (3ª Vara de Sucessões) que por força do disposto na Lei nº 12.533/95, fora redistribuído ao juízo suscitado (5ª Vara de Sucessões) o processo de inventário de partilha dos bens deixados por falecimento de Inês Zilda Braga de Sousa Teixeira, com origem da 13ª Vara de Família e Sucessões, em data de 05/03/96. E, por igual, a ele, juízo da 5ª Vara de Sucessões, redistribuído, por prevenção, o processo de inventário de Antônio Perilo de Sousa Teixeira, em 12/07/96, vindo da 4ª Vara de Família e Sucessões.

O Dr. Juiz suscitado, após despachar várias no processo de Inês Zilda Braga de Sousa Teixeira, recusou-se a officiar no inventário do outro cônjuge, Antônio Perilo de Sousa Teixeira, sob o fundamento de inexistência de conexão, ordenando a sua redistribuição, indo o processo ao Juízo da 3ª Vara de Sucessões. Posteriormente, negou-se também continuar a officiar no processo de inventário de Inês Zilda Braga de Sousa Teixeira, remetendo-o ao Juízo da 3ª Vara de Sucessões, onde tramitava o de Antônio Perilo de Sousa Teixeira, de forma desafeitada à lei.

Ouvido, o Dr. Juiz da 5ª Vara de Sucessões prestou as informações (fs. 31/34).

A Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer (fs. 40/42).

É o relatório.

Inquestionavelmente, ao Juízo da 5ª Vara de Sucessões foi redistribuído, em 05/03/96, o processo de inventário dos bens de Inês Zilda Braga de Sousa Teixeira, que tramitava no Juízo da 13ª Vara de Família e Sucessões. E nele o Dr. Juiz exarou diversos despachos.

Posteriormente, em 12/07/96, por prevenção, ao mesmo Juízo da 5ª Vara, foi redistribuído o processo de inventário de Antônio Perilo de Sousa Teixeira. O Magistrado, então, devolveu-o à Distribuição, e, por isso, redistribuído ao Juízo da 3ª Vara de Sucessões. E, em seguida, remeteu o processo de inventário de Inês Zilda Braga de Sousa Teixeira ao Juízo suscitante.

É inelutável a incidência, no caso, da norma do art. 1.043, do CPCiv - “falecendo o cônjuge meeiro supérstite antes da partilha dos bens do pré-morto, as duas heranças serão cumulativamente inventariadas e partilhadas, se os herdeiros de ambos forem os mesmos.”

A competência, sem dúvida, para o processo é do Juiz da 5ª

---

---

Vistos, discutidos e relatados estes autos, em que são as Partes acima indicadas.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por sua composição plenária, por maioria de votos, em conhecer do conflito negativo de competência, para declarar a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará competente para processar e julgar o mandado de segurança que originou o presente conflito.

Tratam estes autos de conflito negativo de competência em que é suscitante o Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará e suscitado o Des. Júlio Carlos de Miranda Bezerra.

Versa o conflito sobre o Mandado de Segurança nº 199704976-3, interposto por Raimundo Edvaldo contra despacho do Juiz de Direito da 8ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal de Fortaleza.

O processo foi inicialmente distribuído ao eminente Des. Júlio Carlos de Miranda Bezerra, da 1ª Câmara Cível desta eg. Corte, o qual declarou sua incompetência, por entender ser competente o Colégio Recursal dos Juizados Especiais.

Encaminhado o feito à Turma Recursal, esta acolheu a deslocação realizada, aduzindo que o art. 45 da Lei Estadual 12.342/94, combinado com o art. 39 da Lei Estadual 12.533/95, atribuem competência às Câmaras Cíveis Isoladas do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para processar e julgar mandado de segurança contra atos da Turma Recursal ou Juiz de Unidade Especial em processos cíveis, findando por suscitar o presente conflito negativo de competência.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela declaração da competência da 1ª Câmara Cível desta eg. Corte (f. 65/66).

É o relatório.

Cabe razão ao preclaro Desembargador suscitado.

O Tribunal de Justiça não tem competência, originária ou recursal, para rever as decisões dos Juizados Especiais, ainda que em sede de mandado de segurança. A Turma Recursal é que se constitui em instância revisora de seus atos, a teor do que dispõe o art. 41, § 1º, da Lei 9.099/95.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se orientou neste sentido, conforme se percebe nos acórdãos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Turmas, a seguir transcritos:

“Ementa: Processual Civil. Conflito de Competência – Mandado de Segurança. Ato de Juiz de Direito do Juizado Especial Cível. O que define a competência para processo e julgamento do mandado de segurança é a sede e a categoria da autoridade coatora, sendo irrelevante a matéria a ser dirimida. Mandado de segurança contra ato de juiz de direito do juizado especial cível e criminal de Rio Verde – GO de ser apreciado pela turma julgadora do juizado especial cível daquela comarca. Conflito conhecido.” (STJ. CC 27193/GO. 1ª Turma. Rel. Min. Garcia Vieira. DJ 14.02.2000)

“Ementa: Processual Civil. Mandado de Segurança. Juizados Especiais. 1. Os tribunais de justiça não têm competência para rever as decisões proferidas pelos juizados especiais, ainda que em sede de mandado de segurança. 2. Recurso ordinário improvido.” (STJ. ROMS 6552/RS. 2ª Turma. Rel. Min. Paulo Gallotti. DJ 21.02.2000)

“Ementa: Processo Civil. Mandado de Segurança. Juizados Especiais. 1. O tribunal de justiça não pode rever, em mandado de segurança, o que foi decidido pelo juizado especial. Recurso ordinário não provido.” (STJ. ROMS 9500/RO. 3ª Turma. Rel. Min. Ari Pargendeler. DJ 27.11.2000)

“Ementa: Mandado de Segurança. Decisão proferida por titular de juizado especial cível. Incompetência do tribunal de justiça do estado. O tribunal de justiça do estado não possui competência originária, nem recursal, para rever as decisões proferidas pelos juizados especiais cíveis. Inexistência de direito líquido e certo. Recurso a que se nega provimento.” (STJ. ROMS 11852/BA. 4ª Turma. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ 30.10.2000)

“Ementa: Recurso em Mandado de Segurança. Processual Civil. Recurso contra decisão proferida por juizado especial. Incompetência do tribunal de justiça, mesmo que seja para anulá-la. Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que os tribunais de justiça não têm competência para rever as decisões dos juizados especiais, mesmo com o intuito de anulá-las, muito menos por via mandamental.

Precedentes. Recurso desprovido.” (STJ. ROMS 10164/DF. 5ª Turma. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. DJ 05.03.2001)

“Ementa: Mandado de Segurança. Decisão emanada do juizado especial. Competência. Órgão recursal do juizado especial. 1. A competência para julgar recursos, inclusive mandado de segurança, de decisões emanadas dos juzgados especiais é do órgão colegiado próprio juizado especial, previsto no art. 41, § 1º, da Lei 9.099/95”. (STJ. ROMS 10334/RJ 6ª Turma. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 30.10.2000)

É o entendimento que também predomina nos Tribunais de Justiça estaduais, a exemplo dos seguintes arestos:

“Ementa: Constitucional e processual civil. Mandado de segurança a impetrado para combater ato judicial proferido por juiz da vara do juizado especial. Competência. Perda superveniente de seu objeto. Não o conhecimento. 1- À semelhança do que ocorre com a sentença proferida no juizado especial, compete à turma recursal do próprio juizado especial conhecer de mandado de segurança a impetrado contra ato judicial ali praticado, consoante dispõe o do artigo 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95. 2... 3. Não o conhecido o...” (TDF. MSG718897 DF. 2ª Câmara Civil. Rel. Des. Costa Carvalho. DJ 30.06.1999)

“Ementa: Mandado de segurança. Despacho emanado do Juiz do Juizado Especial Civil do Bairro Planalto. Não o conhecimento. Falece competência aos tribunais estaduais para apreciar matérias da jurisdição dos juzgados especiais. Quanto a estes, das decisões monocráticas cabe recurso para Turma Recursal, e decisões destas sujeitam-se ao crivo do Supremo Tribunal Federal.” (TJMT. MS 2.215-Capital. Câmaras Cíveis Reunidas. Rel. Des. Mariano Alonso Ribeiro Travassos. J 02.04.1998)

Inobstante o art. 39 da Lei nº 12.533 de 27.12.95, que dispõe sobre o Sistema de Juzgados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, determine, expressamente, a competência das Câmaras Isoladas para julgamento de habeas corpus e mandado de segurança contra ato de Juiz de Unidade Especial ou da própria Turma Recursal, forçoso é reconhecer que referido

artigo afronta o que dispõe o art. 20, inc. I, da Constituição Federal de 1988, que atribui exclusivamente à União o Federal a competência para legislar sobre matéria processual.

Tal posicionamento atende, de resto, à necessidade de obediência aos princípios de simplicidade, economia processual e celeridade que informam o procedimento dos Juizados Especiais (art. 2º da Lei nº 9.099/95).

Por estas razões, conhece-se do presente conflito negativo de competência e se declara competente a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará para processar e julgar o que originou o presente conflito. Comunique-se com urgência.

Fortaleza, 2 de abril de 2001.

.....







**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**Nº PROCESSO:** 99.05172-9

**TIPO DO PROCESSO:** SUSPEIÇÃO DE JUIZ

**COMARCA:** FORTALEZA

**PARTES:**

**EXCIPIENTE:** LUCINEIDE DE PAULA SOUZA

**EXCEPTO:** JUÍZA DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DE FORTALEZA

**RELATOR:** DES. EDMILSON CRUZ

**EMENTA:** SUSPEIÇÃO - CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PARTE - AMIZADE - ART. 135, V DO CPC.

Só pelo fato de o magistrada referir-se em audiência que a parte reside na Comarca, não é motivo para caracterizar amizade entre ambos. Ademais, a suspeição deve ser fundamentada, dada a relevância do instituto processual em causa, que foi estabelecido pelo legislador não somente no interesse das partes, mas da justiça. Suspeição improvida.

**Vistos, relatados e discutidos** estes autos de Suspeição de Juiz em que são as partes acima mencionadas.

**ACORDA** a 3ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Ceará, por votação unânime, em conhecer da exceção proposta, negando-se provimento.

LUCINEIDE DE PAULA SOUZA LIMA, propôs Incidente de Exceção de Suspeição junto a Ação Ordinária de Reparação de Danos, alegando que a Juíza de Direito da 10ª Vara Cível delineou considerações acerca do representante legal da empresa promovida, revelando notória amizade do julgador com este, aduzindo inclusive que seus filhos estudam lá.

Assim, requereu a suspensão do feito principal para considerar suspeita, nos termos do art. 135, I do CPC, a juíza.

A MMª Juíza de Direito da 10ª Vara Cível apresentou suas razões de defesa, aduzindo que todos os fatos elencados pelo excipiente são vazios

de elementos probatórios, inexistindo qualquer favorecimento a qualquer das partes, apenas decisão prevista pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 14/16 pelo improvimento da presente exceção de suspeição.

É o relatório.

A presente Exceção de Suspeição contra a MMª Juíza da 10ª Vara Cível argumenta o excipiente que em audiência do dia 12.02.1999, nos autos da Ação Ordinária de Reparação de Danos, viu-se surpresa com a declaração da exceção em afirmar que era amicíssimo do representante legal da promovida, colocando-a sob suspeita.

Inicialmente, há que se atentar para o fato de ser a suspeição efetivamente provada através de meios robustos e convincentes, para caracterizar a parcialidade do julgador.

As acusações do excipiente são impertinentes e descabidas, pois as simples alegações de amizade íntima de uma das partes com o julgador não servem para ensejar a suspeição do magistrado, devendo esta ser acompanhada de prova convincente, robusta e incontroversa, capaz de convencer a Câmara da parcialidade daquela Juíza.

Ora, para assegurar a certeza da sua presunção, diante de provas produzidas para aferir se a pretensa amizade aventada pelo excipiente caracteriza realmente um sentimento que redunde em suspeição.

Confira-se, ainda, a jurisprudência transcrita:

(RTJRN 19/23).

(TJRJ, Processo civil à luz da jurisprudência 23/31/309 conf. - C)

(TJSP, RT 519/364).

(HUMBERTO THEODORO JUNIOR cit. Alexandre de Paulo em Curso de Direito processual Civil, p. 385)

Tal referência não é motivo para dizer que existe amizade íntima, visto que esta se assenta em raízes profundas e concretas, materializada numa convivência assídua, longa, capaz de modificar a imparcialidade da Juíza.

Assim, não se afastou do seu postulado maior, no desempenho de seu ofício a julgadora monocrática, agindo em obediência às normas processuais.

Do exposto, há que se negar provimento a presente Exceção de Suspeição, pela insubsistência das alegações argüidas, nada indicando acerca de conduta parcial da magistrada.

Fortaleza, 20 de dezembro de 1999.

.....







**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

Processo nº **99.08817-0**  
Tipo do Processo: **Ação Direta de Inconstitucionalidade**  
Comarca: **Fortaleza**

**PARTES**                      Requerente: **PARTIDO DOS TRABALHADORES E**  
**OUTROS**

Relator: **O Exmo. Sr. Des. Francisco HAROLDO RODRIGUES de Albuquerque**

**Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Pedido de liminar. Arguição de inconstitucionalidade do art.1º da Lei Municipal nº 8.255, de 20 de abril de 1999, que acrescentou parágrafo único ao art.11 da Lei Local nº 7.987, de 20 de dezembro de 1996. Ofensa aos arts.293 e 306 da Constituição do Ceará. Malferimento do princípio da reserva legal ao se delegar função legislativa primária da Câmara Municipal de Fortaleza ao Poder Executivo. Matéria relativa ao parcelamento e uso do solo urbano. A legisferação é atributo das assembleias, por expressa vocação do Estado Democrático de Direito, que só admite transferência dessa potestade quando expressamente o proclama, ao estilo das medidas provisórias e leis delegadas. Não pode a lei subtrair à Câmara Municipal suas prerrogativas magnas, imputando ao Poder Executivo a responsabilidade pela normatização de matérias que lhe são cometidas, em exclusividade, pela Lei Fundamental do Estado. “Traduz situação configuradora de ilícito constitucional a outorga parlamentar ao Poder Executivo de prerrogativa jurídica cuja - tendo em vista o sistema constitucional de poderes limitados vigente no Brasil - só pode residir em atos estatais primários editados pelo Poder Legislativo.” (Precedente do Excelso Pretório.) A Constituição do Ceará**

(arts.293 e 306), acompanhando o que já dispunha a **de 1988 (art.182, parágrafo quarto)**, vinculou à **indicação formal primária qualquer disposição relativa a parcelamento do solo urbano e sua utilização. Inconstitucionalidade reconhecida, suspendendo-se a eficácia da lei local.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade, **ACORDA** o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em composição plenária, por votação indiscrepante de seus pares, julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade para determinar a suspensão de eficácia do art.º da Lei Municipal nº 8.255, de 20 de abril de 1999, que acrescentou parágrafo único ao art. 11 da Lei Local nº 7.987, de 20 de dezembro de 1996, mantendo-se a anterior redação, ao estilo do voto condutor:

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade interposta pelo **PARTIDO DOS TRABALHADORES**, o **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL** e o **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO** contra o art. 1º da Lei Municipal nº 8.255, de 20 de abril de 1999, que acrescentou parágrafo único ao art. 11 da Lei Local nº 7.987, de 20 de dezembro de 1996.

Dizendo-se legitimados ativos para propositura desta ação direta, os Requerentes almejam a decisão concentrada de inconstitucionalidade de lei municipal em face de norma da Lei Magna do Estado do Ceará, que reproduz expressamente texto da **Constituição da República**.

O dispositivo sob censura está assim redigido:

“Art. 11.....

Parágrafo único. Nos casos de transformação urbana resultante da desativação das atividades que ocupam as áreas institucionais, definidas conforme inciso VIII do art. 8º, desta lei e demarcadas conforme planta 1, a modificação do zoneamento para fins de enquadramento em uma ou mais das microzonas de densidade já definidas em lei, se dará por ato do Poder Executivo, após estudos desenvolvidos por equipe técnica da Prefeitura Municipal de Fortaleza.”

Entendem os Requerentes que a indicação o transcrita, ao delegar ato de competência do Poder Legislativo ao Poder Executivo, afronta os arts. 293 e 306 da Constituição do Estadual, visto que tais normas estabelecem a submissão ao princípio da reserva legal às matérias relativas ao Direito de Construir e ao uso e parcelamento do solo urbano.

Ao final, suplicam a concessão de liminar para o sobrestamento do regramento municipal, e, posteriormente, seja pronunciada sua inconstitucionalidade definitiva.

É o relatório.

Dois problemas devem ser inicialmente resolvidos: a legitimidade ativa e a pertinência temática.

Os Requerentes são partidos políticos com representação nos colegiados legislativos estadual e municipal, atendem, por via de consequência, ao que exige a Constituição do Ceará para a qualificação dos legitimados ativos à ação direta de invalidade magna de norma local em relação à indicação do Estado (arts. 127, IV c/Constituição art. 108, VII, CE.)

O requisito da pertinência temática, concernentemente às agravações espartidária, acha-se dispensado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O Sr. Min. **MAURÍCIO CORREA**, na ADIN nº 1963-PR, com estampa no DJU de 07.05.1999, p.01, votou plenária unânime, assim proclamou: “

”.

Dessa maneira, preenche a petição inicial os elementos indispensáveis a um juízo de perfundidade e sumário de constitucionalidade da indicação municipal, bem assim sobre a relevância da suspensão liminar de eficácia.

A Lei nº 7.987/1996 tem por epígrafe “  
”, estabelecendo indicações es que normatizam as funções urbanísticas da Capital do Ceará, compatibilizando as condições naturais com as densidades citadinas, bem como estabelecendo limites ao crescimento físico em detrimento das zonas de preservação ambiental.

O art. 2º da Lei Municipal, em seu inciso XXV, define área para uso institucional como sendo a percentagem respectiva de terreno

parcelado “

.”

Em seu art.8º acham-se estabelecidas zonas especiais de uso e ocupação do solo urbano, compreendendo no inciso VIII o do Pici, o da UNIFOR, o do Itaperi, o Centro Administrativo Governador Virgílio Távora e os Aeródromos Pinto Martins e Alto da Balança, os quais são definidos como **áreas de uso institucional**, portanto, de íntima correlação com a oferta de aparelhos urbanos de ampla destinação aos interesses coletivos.

A nova redação do art.11 da Lei nº 7.987/1996, tal como prescreve a Lei nº 8.225/1999, delega ao Poder Executivo a faculdade de transformar urbanisticamente as áreas compreendidas no inciso VIII do art.8º (acima alinhavadas), subtraindo-lhes o carácter de **áreas de uso institucional**.

Substitui-se a força soberana da lei, criada pela discussão democrática do Poder Legislativo, pela conveniência e oportunidade da Pública Administração, vazada em ato normativo da Função Executiva Municipal.

A Lei nº 8.225/1999 não poderia assim dispor, sob pena de afrontar diretamente índices constitucionais expressas do Estado do Ceará .

De fato, a Constituição local pronuncia que “

” (art.293, ), e, no seu parágrafo primeiro, tem-se que “

”

De modo mais evidente: “

.”(art.306.)

A norma magna usou a expressão lei, tendo-se por evidente na doutrina e na jurisprudência que tal vocábulo está a significar tão somente o ato normativo legisferado, produto do consenso comum das assembleias populares, eleitas para tal fim, na clássica definição de **PLELO**

BISCARETTI DE RUFIA (\_\_\_\_\_). Trad. Pablo Lucas Verdú .  
Madrid: Tecnos, 1982. \_\_\_\_\_).

Ainda no começo deste século culd RAIMOND CARRÉ DE MALBERG  
(\_\_\_\_\_). Trad. José Lion Depetre. México: Fondo  
de Cultura Económica, 1948. p.309) escrevera que “

”, prosseguindo: “

”

A decadência dos congressos, em todo o mundo verificada, fez ampliar o poder de normatização conjuntural. A assembleia, incapaz de prestar uma elaboração regimental eficaz e pronta aos reclamos emergenciais da Nação, delegou constitucionalmente ao Poder Executivo a prerrogativa de produzir regras de direito com semelhante natureza à lei.

Entretanto, esses são os casos taxativamente previstos na Constituição, salientando-se as medidas provisórias e as leis delegadas como exemplos por excelência desse fenômeno.

Ampliar indefinidamente a  
, como a define CLÊMERTON MERLIN CLÈVE (Atividade Legislativa do Poder Executivo no Estado Contemporâneo e na Constituição de 1988.ª ed. São Paulo: RT, 1993. p.150.), é, para a Câmara Municipal, o mesmo que extirpar de seu organismo uma função essencial à sua existência. Ainda que o colégio de vereadores pretenda cometer essa autolesão em sua esfera de competência, não o pode consentir esse Desembargo, a quem, a mesma Constituição ordenou-lhe a sua guarda e sua fiel interpretação.

A \_\_\_\_\_ do Ceará exige o exercício pleno das forças legisferantes pela Câmara Municipal, no que se refere ao uso e ao parcelamento do solo urbano.

O constituinte fez uma opção axiológica. Entendeu que a discussão democrática no colégio de escabinos de Fortaleza, a participação popular e a transparência dos interesses da coletividade vêm a ser valores de hierarquia superior ao enfeixamento na monocrática estrutura do Poder Executivo de decisões desse jaez.

Este Tribunal não duvida da competência dos técnicos do Município de Fortaleza, a quem o parágrafo único do art.11 da Lei n

7.987/1996 faz alusão. Entretanto, é de se supor que por mais remorados e angustiantes sejam os processos democráticos, sobrepujam em excelência histórica aos mecanismos decisórios monísticos.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, na ADIMC nº 1296-PE, rel. o Sr. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 10.08.1995, p.23554, decidiu nesse mesmo sentido ao proclamar que:

“- A nova Constituição da República revelou-se extremamente fiel ao postulado da separação de poderes, disciplinando, mediante regime de direito estrito, a possibilidade, sempre excepcional, de o Parlamento proceder à delegação legislativa externa em favor do Poder Executivo. A delegação legislativa externa, nos casos em que se apresente possível, só pode ser veiculada mediante resolução, que constitui o meio formalmente idôneo para consubstanciar, em nosso sistema constitucional, o ato de outorga parlamentar de funções normativas ao Poder Executivo. A resolução não pode ser validamente substituída, em tema de delegação legislativa, por lei comum, cujo processo de formação não se ajusta a disciplina ritual fixada pelo art. 68 da Constituição.

A vontade do legislador, que substituiu arbitrariamente a lei delegada pela figura da lei ordinária, objetivando, com esse procedimento, transferir ao Poder Executivo o exercício de competência normativa primária, revela-se irrita e desvestida de qualquer eficácia jurídica no plano constitucional. O Executivo não pode, fundando-se em mera permissão legislativa constante de lei comum, valer-se do regulamento delegado ou autorizado como sucedâneo da lei delegada para o efeito de disciplinar, normativamente, temas sujeitos a reserva constitucional de lei.

- Não basta, para que se legitime a atividade estatal, que o Poder Público tenha promulgado um ato legislativo. Impõe-se, antes de mais nada, que o legislador, abstenendo-se de agir, não haja excedido os limites que condicionam, no plano

constitucional, o exercício de sua indisponível prerrogativa de fazer instaurar, em caráter inaugural, a ordem jurídica-normativa. Isso significa dizer que o legislador não o pode abdicar de sua competência institucional para permitir que outros órgãos do Estado - como o Poder Executivo - produzam a norma que, por efeito de expressa reserva constitucional, só pode derivar de fonte parlamentar.

.....

- Traduz situação configuradora de ilícito constitucional a outorga parlamentar ao Poder Executivo de prerrogativa jurídica cuja

- tendo em vista o sistema constitucional de poderes limitados vigente no Brasil - só pode residir em atos estatais primários editados pelo Poder Legislativo.”

Eis o caso de que se cuida presentemente. A Constituição do Ceará (arts.293 e 306), acompanhando o que já dispunha a Constituição da República (art.182, parágrafo quarto), vinculou à norma formal primária qualquer disposição relativa a parcelamento do solo urbano e sua utilização. Logo, o instrumento manejado pela Câmara Municipal para derruir as próprias prerrogativas de competência é írrito e inprestável, não subsistindo a uma análise ainda que sumária da inconstitucionalidade argüída.

Quanto ao \_\_\_\_\_, este ressumou da natureza mesma das áreas institucionais, de grande interferência no cotidiano da população, e, em face de que a alteração discricionária de suas qualificações poderá comprometer a fruição dos equipamentos de uso comum ali instalados.

O inciso VIII do art.8º da Lei nº 7.987/1996 é continente de áreas nobres de Fortaleza, com grande interesse imobiliário. A Lei nº 8.225/1999, desprezando todos os demais incisos do art.8º, paradoxalmente, cometeu ao Poder Executivo a prerrogativa de alterar a natureza somente de prédios urbanos. É bem possível que, destituída dos mecanismos de controle ínsitos à Câmara Legislativa, falte aos técnicos uma compreensão mais humanística do problema, possibilitando até mesmo a geração de negócios jurídicos danosos ao interesse coletivo.

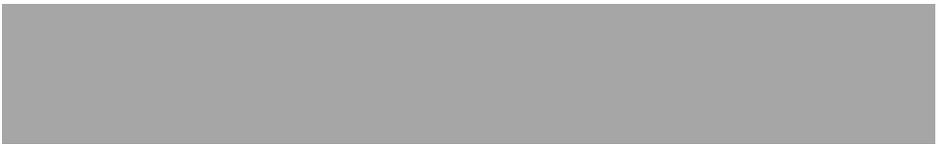
Faz-se mister, dessa arte, convolar em definitiva a concessão

a suspensão do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 987/1996, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 8.225/1999, dados os fortes laivos de inconstitucionalidade e a ameaça concreta aos interesses sociais envolvidos, que, ao Pleno do Tribunal de Apelação do Ceará, está o concretamente irremediáveis.

Assim, não resta outra alternativa que o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma, aplicando-se-lhe a pena de suspensão de eficácia.

Fortaleza, 28 de outubro de 1999.

.....







Litigiosa em Consensual onde ficou estabelecido que “o marido pagará , a título de prestação alimentícia para os filhos, o equivalente a dois salários mínimos mensais, que deverá ser pago diretamente à Suplicante mulher até o dia 10 (dez) de cada mês.”

A separação do casal foi homologada em 22.01.96, e, tempos depois, sua ex-mulher promoveu Ação de Execução de Alimentos.

Alegou, ainda, que durante certo tempo cumpriu sua obrigação de prestar alimentos, utilizando-se inicialmente de recursos obtidos de sua mercearia, e, posteriormente, de recursos provenientes do aluguel do imóvel onde antes situava-se seu estabelecimento comercial.

Ocorre que, com o encerramento das atividades mercantis e com a não renovação da locação do imóvel, e, ainda, encontrando-se desempregado, não tem cumprido sua obrigação, vendo-se na iminência de ser preso.

Alegou, por fim, que a Ação de Execução proposta por sua ex-mulher não pode prosperar, pois esta é parte ilegítima, haja vista que a pensão é devida aos filhos, e não a ela. Ademais, alegou que a decretação de prisão é medida injusta, pois o paciente encontra-se em estado de pobreza, e não tem como obter recursos. Afirmou, ainda, que o ônus da prova de que o paciente não cumpriu voluntariamente sua obrigação, quando podia cumpri-la, cabe à exequente.

Ao final, requer o deferimento do presente , a fim de que não seja constrangido e levado ao cárcere.

Deferida a liminar, o MM Juiz às fls. 38/39 prestou suas informações.

Expedido o salvo-conduto, a parte impetrante não compareceu ao Departamento Civil para recebê-lo, acostando-se aos autos.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou, às fls. 41, pela concessão da ordem.

É o relatório.

Cuida-se de Habeas Corpus Civil de Caráter preventivo, interposta em favor de FRANCISCO PINTO TEIXEIRA, contra pretensa ameaça de prisão, ensejando em virtude de ação de execução de alimentos, promovida por MARIA DO SOCORRO DE CASTRO TEIXEIRA.

Analisando acuradamente os autos, percebe-se que a condição a que alega o devedor, o que levou a inadimplência, não foi efetivamente comprovada, mesmo porque, os fatos aduzidos nesta ordem não justificam o

atraso em prestação de alimentos por mais de um ano, sem que este ofertasse a mínima contribuição para a manutenção dos filhos.

Como bem acrescentou o impetrante, prontifica-se até mesmo a venda do imóvel comercial para pagamento imediato de toda a dívida, notando-se aqui que ainda persiste a condição de alimentar, ao contrário do estado de penúria que pretende induzir.

Não se pode subverter a ordem do , cabendo tão somente a este a prova da miserabilidade, inexistindo qualquer cunho de ilegalidade na ordem decretada.

Ademais, o não é o meio próprio para discutir as condições ou não do paciente para satisfazer a execução, nem, ainda a necessidade do alimentado.

Questões controversas não podem ser discutidas no âmbito exíguo do , é este o entendimento da Corte do STJ, ao julgar o recurso de habeas corpus no. 2.604-6/BA, relatado pelo Ministro Adhemar Maciel, 6ª Turma, cujo trecho da ementa transcreve-se a seguir:

No mesmo sentido o HC no. 4.304-AL (96.0001041-2) relator Ministro Assis Toledo, 5ª Turma, DJ. 03.06.96, :

Assim, havendo dú vida quanto ao estado financeiro do impetrante, resta indeferir a presente impetraçã o.

Do exposto, deixa-se de conceder a ordem impetrada, cassando a liminar antes deferida.

Fortaleza, 20 de dezembro de 1999.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**Nº PROCESSO:** 97.06834-1

**TIPO DO PROCESSO:** HABEAS CORPUS PREVENTIVO.

**COMARCA:** FORTALEZA

**PARTES:**

IMPETRANTE: AFRANIO MELO JUNIOR

PACIENTE: JOSÉ DANIEL FERNANDES CAVALHEIRO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA CÍ VEL DE FORTALEZA

**RELATOR:** DES. EDMILSON CRUZ

**EMENTA:**

. Infrutí fera a constriçã o civil que visa forç ar o devedor a entrega da coisa ou sua compensaçã o pecuniária se este nã o mais o detém, posto que já promoveu a quitaçã o do débito, achando-se o bem livre de qualquer gravaçã o de alienaçã o fiduciária. Gera constrangimento ilegal a decretaçã o da prisã o civil, em virtude da inocuidade do procedimento frente ao objetivo da sançã o. Ordem concedida.

**Vistos, relatados e discutidos** estes autos de Habeas Corpus Preventivo impetrado por AFRANIO MELO JÚNIOR em favor de JOSÉ DANIEL FERNANDES CAVALHEIRO contra JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA CÍ VEL DE FORTALEZA.

**Acorda** a 3ª Câ mara Cí vel do Tribunal de Justiça do Ceará em conhecer do remé dio jurí dico para conceder a ordem impetrada.

Agita-se o remé dio jurí dico com substâ ncia cautelar contra decretaç ã o de prisã o civil em sede de Aç ã o de Busca e Apreensã o, interposta pelo BANCO ABN AMRO S/A, objetivando a restituicã o do bem descrito na exordial que for a adquirido atravé s de arrendamento mercantil

Disserta a inicial do sobre a impossibilidade de devoluç ã o do bem, posto que o mesmo após sua quitaç ã o e consequente desalienaç ã o foi por diversas vezes vendido e revendido, conforme documentaç ã o anexada aos autos.

Deferiu-se e liminar requestada, expedindo o salvo conduto.

O Juí zo monocrá tico informa sobre a prolaç ã o do ratificando o exarado.

A PGJ opinou pela concessã o da ordem.

É o relató rio.

Nã o é a dí vida, mas a infidelidade do depositá rio que justifica a prisã o. Este exerce um pú blico, investe-se na luz das formalidades e princí pios da Administraç ã o Pú blica, sendo a constricã o civil um meio coercitivo com vista forç ar a devoluç ã o da coisa, objeto da transigê ncia.

a quizila remonta ao contrato de arrendamento mercantil, sendo o bem garantidor aquele veí culo descrito na exordial. Todavia verifica-se atravé s dos documentos acostados à inicial que o mesmo acha-se desalienado, estando liberado de todo e qualquer gravame, tendo sido, inclusive, vendido e revendido diversas vezes.

A impossibilidade legal de dispor do bem objeto do contrato de arrendamento impede que se declare a prisã o civil, sob pena de constituir constrangimento ilegal. O intuito-mor da aç ã o coercitiva é forç ar o depositá rio a restituir a coisa dada em depó sito, tornando inó cua frente à quele que se encontra impedido de dispor desta, posto que devidamente quitada e desalienada.

O impetrante após o pagamento do valor devido, tendo o bem completamente desonerado realizou a transferê ncia do mesmo de forma legal,

nã o mais podendo responder por qualquer encargo ou obrigaç ã o decorrente do contrato.

ISTO POSTO, conheç o do remé dio jurí dico para conceder a ordem impetrada.

Fortaleza, 13 de dezembro de 1999.

.....









**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**APELAÇÃO CRIME N.º 96.04664-0 - de Fortaleza**

**APELANTE: ANTÔNIO FÉLIX DE OLIVEIRA**

**APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA**

**RELATOR: O EXMO. SR. DES. CARLOS FACUNDO**

**EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL.**  
**APELAÇÃO CRIME. DELITO DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. Artigo 129, § 3º, do Código Penal Brasileiro.**  
**Sentença condenatória a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida no regime semi-aberto.**  
**Recurso apelatório aduzindo a tese da ausência do contraditório e da ampla defesa, face a inquirição, na instrução, apenas das testemunhas da acusação (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). A defesa não arrolou testemunhas.**  
**A análise da prova dos autos revela que a condenação suportada pelo recorrente embasou-se na comprovação evidente do contexto probante, tanto colhido na fase inquisitorial, quanto na instrução do feito, que apontaram, de modo indubitado, para a materialidade e autoria, atribuída ao réu, sendo, em todas as fases, assistido por defensor público, vez que em local incerto e não sabido, com revelia decretada, não lhe sendo negado o contraditório e ampla defesa em nenhuma fase processual.**  
**A decisão monocrática questionada está posta em consonância com a prova colhida nos autos, não merecendo censura.**  
**Negado provimento ao recurso apelatório, para manter a decisão recorrida.**  
**Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **APELAÇÃO CRIME N.º 96.04664-0**, da Comarca de Fortaleza, neste Estado, na qual são partes as acima nominadas.

**ACORDA, A PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR VOTAÇÃO UNIFORME, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA MANTER A DECISÃO RECORRIDA, NOS TERMOS DO PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA.**

O insigne representante do Ministério Público Estadual, em exercício na 10ª Vara Criminal, da Comarca de Fortaleza, neste Estado, ofereceu denúncia contra **ANTÔNIO FÉLIX DE OLIVEIRA**, bastante qualificado nos autos, pela prática de lesão corporal seguida de morte, delito previsto no artigo 129, § 3º, do Código Penal Brasileiro, tendo como vítima sua irmã Maria Félix de Oliveira.

Conforme se depreende da investigação policial, iniciada por Portaria, o fato delituoso teve origem no dia 26 de maio de 1986, por volta das 13:00 horas, quando a vítima após retornar do trabalho, foi agredida pelo seu irmão o qual munido de um pedaço de madeira, atingiu-a na cabeça, causou-lhe lesões com consequente morte, após doze dias de internação em estado grave, conforme testifica o auto de exame de corpo de delito (fls.07).

O acusado por se encontrar em lugar incerto e não sabido, foi citado por edital sendo-lhe decretada a revelia com nomeação de defensor dativo (fls.39).

Defesa prévia (fls.40).

Instrução concluída com ouvida das testemunhas arroladas apenas pela acusação.

Nas alegações finais, o douto representante do Ministério Público asseverou que não havendo dúbio sobre o nexos causal entre a ação do acusado e a morte da vítima, configurada pela lesão corporal seguida de morte, com dolo no antecedente e culpa no consequente, requereu a condenação do acusado nos termos propostos na exordial delatória (fls.69/70).

A defesa em seu momento, alegou que nenhuma prova foi colhida em juízo e a produzida no inquérito policial não tem por si só nenhum valor jurídico, por ser um mero procedimento informativo, ferindo assim o princípio do contraditório. Requereu a absolvição do acusado (fls.72).

O ilustre julgante, sob o fundamento de que o contraditório é imprescindível nos crimes da competência do Tribunal do Júri, posto que reinquiridas na instrução, apenas as testemunhas do Ministério Público, ao contrário dos processos que tramitam no juízo singular, exarou sentença condenatória, apenando o réu a 04 (quatro) anos de reclusão, acrescido de mais 01 (hum) ano, face a exasperação do artigo 61, nº II, letra "e", do Código

Repressivo, por transvio do artigo 129, § 3º, do Código Penal, a ser cumprida em regime semi-aberto (fls.73/74).

Insatisfeito com a condenação imposta, encetou recurso apelatório, reprisando a tese de falta do contraditório e da ampla defesa, infringindo o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Requereu a reforma da sentença com a consequente absolvição do acusado (fls.82/85).

O ilustre representante do Ministério Público, contra-arrazoando o apelo asseverou que não há procedência do reclamo absoluto, pois os fatos narrados na denúncia encontram-se devidamente positivados nestes autos, requerendo o desacolhimento das razões apelatórias (fls.86/88).

A douta Procuradoria Geral da Justiça, em parecer nesta Corte Superior, opinou pela confirmação da sentença, com improvemento do recurso (fls.96/97).

É o relatório.

Não merecem abrigo as razões deduzidas na insurgência, dada a clara divergência com o elenco probante residente no processo.

O apelante assegurou que a sentença não foi respaldada em prova judicial, tendo a mesma sido proferida com base somente no inquérito policial, de caráter meramente informativo e inquisitorial.

A alegativa isolada não tem como prosperar, pois a jurisprudência de vanguarda assim tem entendido acerca do tema em estudo:

“

(TACrim-SP- Pleno- RT, 394/283).

Ora, o inquérito policial é peça integrativa dos autos e como tal, tem o seu valor probante, não merecendo ser totalmente desprezado, máxime quando fortalecido pelas demais provas constantes dos autos como testemunhal, o auto de exame de corpo de delito que apontam para a certeza da materialidade e da autoria delitiva atribuída ao acusado.

Pelo que se colhe dos autos, a afirmação embasadora do recurso se encontra vazia de viabilidade jurídica, não sendo crível, nem sequer razoável seu acolhimento.

Do que consta dos autos, não há como se aspirar a reforma do julgado recorrido, com a pretendida absolvição, completamente harmonioso com o contexto probante coligido no processo, não merecendo, por isso mesmo, qualquer censura.

Em outra vertente, não se há de falar em negativa do contraditório e da ampla defesa, como suporte anulatório da decisão impugnada, visto que o réu estava foragido, decretada sua revelia e nomeado defensor dativo que o assistiu em todas as fases do processo. O simples fato de haver sido reinquiridas na instrução e apenas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, não tem o condão de invalidar a decisão vista que a defesa não arrolou qualquer testemunha no momento que lhe competia.

A doutra sentença recorrida desponta como bem lançada, acorde com a prova condensada no processo e em dosimetria acertada.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso apelatório para manter a decisão recorrida nos termos do parecer da doutra Procuradoria Geral da Justiça.

Fortaleza, 23 de março de 1999.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**APELAÇÃO CRIME N.º 97.04470-2 - de Horizonte**  
**APELANTE: O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**APELADOS: JOSÉ MENDES DE SOUSA e outro.**  
**RELATOR: O EXMO. SR. DES. CARLOS FACUNDO**

**EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL.**  
**APELAÇÃO CRIME. DELITOS DE ASSALTO A MÃO ARMADA, LATROCÍNIO E ENTORPECENTES. Art. 157, §§ 1.º e 2.º, incisos I e II, e § 3.º, do Código Penal brasileiro e art. 16, da Lei n.º 6.368/76, c/c o art. 69, também do Código Penal brasileiro.**

**Sentença condenatória a pena de 17 (dezesete) anos de reclusão para o acusado José Mendes de Sousa, restando absolvido o segundo acusado Luiz Almir Rodrigues Alves, por insuficiência de provas.**

**Recursos apelatórios do douto Representante Ministerial e da assistente de acusação, o primeiro pugnando pela reforma da aplicação da pena, pois como se trata de crime hediondo, a pena mínima é de 20 (vinte) anos. Enquanto o assistente de acusação**

apela concordando com as razões recursais ministeriais, recorre ainda para ver condenado também o segundo acusado.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça arguindo preliminarmente, ausência de decretação de revelia com relação ao acusado Luiz Almir Rodrigues Alves, a fim de suspender o processo e a prescrição. No mérito opinou pela anulação total da sentença em todos os seus termos, sendo retificado o da pena aplicada ao acusado José Mendes de Sousa.

Como assegura o art. 366, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.271/96, in verbis: “Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do art. 312.” Crime a que foi condenado o primeiro acusado incluíse dentre aqueles previstos como hediondos, a Lei prevê pena inicial de 20 (vinte) anos de reclusão.

Preliminar aduzida pelo douto representante ministerial acolhida, por maioria de votos, para remeter o feito ao juízo de origem, a fim de que sejam observadas as cautelas previstas no artigo 366, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.271/96, em relação ao acusado Luiz Almir Rodrigues Alves.

Recurso ministerial provido para reformar a aplicação da pena com relação ao primeiro acusado José Mendes de Sousa, fixada no mínimo legal para a espécie, em 20 (vinte) anos de reclusão, no regime inicialmente fechado.

Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos de **APELAÇÃO CRIME Nº 97.04470-2**, da Comarca de Horizonte, neste Estado, na qual são partes as acima nominadas.

**ACORDA, A PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR VOTAÇÃO**

**MAJORITÁRIA, ACOLHER A PRELIMINAR MINISTERIAL A FIM DE SER OBSERVADO O ARTIGO 366, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM RELAÇÃO AO ACUSADO LUIZ ALMIR ALVES, CONTRA O VOTO DO EXMO. SR. DES. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA QUE ENTENDEU QUE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO TEM AUTONOMIA PARA ACOLHER, CONTRA O RÉU, NULIDADE NÃO ARGÜIDA NO RECURSO DA ACUSAÇÃO, DE ACORDO COM A SÚMULA 160, DO S.T.F. E DAR PROVIMENTO AO APELO, EM DECISÃO UNÂNIME, COM RELAÇÃO AO ACUSADO JOSÉ MENDES DE SOUSA, FIXANDO A PENA EM 20 (VINTE) ANOS DE RECLUSÃO, MÍNIMO LEGAL, NO REGIME INICIALMENTE FECHADO, NOS TERMOS DO PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA.**

O ilustre representante do Ministério Público, em exercício na Comarca de Horizonte, neste Estado, ofereceu denúncia contra **JOSÉ MENDES DE SOUSA**, vulgo “JJ”, e **LUIZ ALMIR RODRIGUES ALVES**, conhecido por “Luizinho do Mangueiral”, bastante qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções do art. 157, § 1.º, § 2.º, incisos I e II, e § 3.º, também do art. 157, do Código Penal Brasileiro, e art. 16, da Lei n.º 6.368/76, c/c o art. 69, também do Código Penal Brasileiro, pela prática de latrocínio e porte de substância entorpecente, em concurso de pessoas, tendo como vítimas Antônio Queiroz de Sousa, vítima fatal, Luciano Agrela Nunes e João Moacir de Lima.

Conforme se depreende do inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante, o fato delituoso, teve gênese em data de 31 de maio de 1996, quando os acusados adentraram o mercantil da vítima Antônio Queiroz, estando o primeiro acusado armado de trinchete inox, marca “Tramontina”, e o segundo, armado com uma espingarda, ocasião em que anunciaram o assalto, tendo as vítimas reagido, entrando a vítima Antônio Queiroz em luta corporal com o acusado José Mendes, o “JJ”, aquela veio a ser atingido com um fatal golpe de punhal, vindo a falecer, momentos depois, conforme testifica o auto de exame cadavérico de fls. 48/48v, tendo as demais vítimas sofrido lesão corporal, conforme exame de corpo de delito constantes às fls. 46/46v e 47/47v.

Dos dois acusados, somente o primeiro, José Mendes, o “JJ”, fora autuado em flagrante, tendo o segundo, Luiz Almir, fugido do distrito da culpa, razão pela qual a MM. Juíza decretou sua prisão preventiva (fls. 74). O acusado José Mendes, em seu interrogatório, por ocasião do flagrante e em juízo, confessou, inclusive com riqueza de detalhes, o fato delituoso (fls. 09/10 e 58).

Defesa prévia (fls. 99/100).

Instrução concluída, com audição das testemunhas de acusação e oferecimento das alegações finais.

Nas alegações finais, tanto o representante do Ministério Público como o assistente de acusação, analisando o conjunto probatório, argüiu comprovação da materialidade e da autoria delitivas, requerendo a condenação dos acusados nos termos do art. 157, § 1.º, § 2.º, I e II, e § 3.º, bem como nas sanções do art. 16, da Lei n.º 6.368/76 (fls. 115/117).

A defesa, em seu momento, ofertou razões finais, deduzindo que os acusados estavam em absoluta necessidade e queriam apenas o produto do roubo, porém o delito não se deu como esperavam, pois além do roubo houve o homicídio, do qual alegam não terem sido os autores. Requereram sejam apenados somente pelo roubo, sendo observadas as suas condições de primários, de bons antecedentes, com profissões e endereços definidos (122/124 e 129/131).

O ilustre Magistrado, cotejando os elementos probantes do processo, exarou sentença condenatória, dando o acusado José Mendes de Sousa como incurso nas sanções do art. 157, § 1.º, § 2.º, incisos I e II, e § 3.º, do Código Penal Brasileiro, c/c o art. 16, da Lei n.º 6.368/76, fixando a pena definitiva em 17 (dezessete) anos de reclusão, absolvendo a Luiz Almir Rodrigues Alves, por serem as provas insuficientes (fls. 132/137).

Inconformados, encetaram recursos apelatórios, o representante do Ministério Público e o assistente de acusação. O primeiro alegou que a pena imposta ao acusado José Mendes deve ser reformada, haja vista tratar-se de crime hediondo, onde a pena mínima é de vinte anos. E o segundo apelante argüiu que a prova testemunhal coletada na instrução criminal é abastosa no sentido de reconhecer a participação de Luiz Almir Rodrigues Alves na prática do crime, inclusive a defesa do aludido acusado em nenhum momento, nega a participação, bem como a MM. Juíza ao condenar o primeiro acusado, considerou o concurso, referindo-se ao inciso II do § 2.º, do art. 157, do Código Penal Brasileiro. Requer a condenação de Luiz Almir Rodrigues Alves, por medida de direito e salutar justiça. O assistente de acusação recorreu também da decisão que condenou José Mendes de Sousa, alegando ser acorde com o que afirmou o representante do Ministério Público em seu recurso. Requerendo a reforma do quanto da pena aplicado, sendo o crime hediondo o mínimo da pena é 20 (vinte) anos (fls. 158/160).

Contra-arrazoando os apelos, a defesa de José Mendes de Sousa asseverou que a Magistrada de primeira instância, incorreu em erro quando aplicou a pena fora dos ditames previstos na Lei n.º 8.072/90, como bem salientou o assistente de acusação, haja vista ter sido o crime cometido na vigência da referida Lei. Requeru seja aplicada ao acusado a pena mínima prevista para o tipo, ou seja 20 (vinte) anos. Enquanto a defesa

de Luiz Almir Rodrigues Alves, aduziu ter agido corretamente a Magistrada quando absolveu este acusado por não haver provas que autorizassem uma condenação. O requerente a manutenção da decisão (fls. 161/169).

A douta Procuradoria Geral de Justiça após análise minudente de todo elenco probante do processo, emitiu bem lançado parecer arguindo preliminarmente, ausência da decretação da revelia com relação ao acusado Luiz Almir Rodrigues Alves, como determina de modo expresso o art. 366, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.271/96, onde o processo teria que ser suspenso com relação ao citado acusado, não devendo ser julgado com seu comparecimento. Assim a sentença tem que ser totalmente reformada, pois ao que se percebe, não bastasse o em relação ao fato apontado, ainda prolatou condenação e abaixo do mínimo legal, ferindo assim, de uma vez só dois dispositivos legais em plena vigência. Requeru a anulação da sentença em todos os seus termos, com retorno dos autos à instância para que seja providenciada a decretação da revelia e suspensão do processo e prazo prescricional em relação ao acusado Luiz Almir Rodrigues Alves, sendo retificado o da pena aplicado ao acusado José Mendes de Sousa (fls. 175/180).

É o relatório.

Merece êxito as razões recursais do representante do

Com efeito, o argumento fundamental desposado na sede recursal prende-se a que o acusado foi condenado pela prática de crime previsto no art. 157, §§ 1.º e 2.º, incisos I e II, e § 3.º, do Estatuto Penal Patrio, caracterizado como crime hediondo, por tal razão, a sua pena mínima é de 20 (vinte) anos, respeitado o limite máximo de 30 (trinta) anos, ensejando a retificação da pena imposta.

Com absoluta certeza, a razão milita em prol do recorrente, em sendo o latrocínio tido atualmente definido como crime hediondo, há que se ter como mínimo legal o previsto na Lei n.º 8.072/90, para o crime em espécie.

Assim tem entendido a jurisprudência pátria, :

Assim sendo, a veneranda sentença impugnada, ao afastar-se da fixação da pena para o crime hediondo, aquém do mínimo legal para a espécie, destoou da orientação jurisprudencial, merecendo, por isso, reforma nesse

tocante, para fixar a pena imposta ao acusado em 20 (vinte) anos de reclusão, mínimo legal.

Por outro â ngulo, merece prosperar todavia, a manifestação preliminar de nulidade da sentença, argüida pela douta Procuradoria Geral da Justiça, em seu laborioso parecer, com relação ao ao segundo acusado, Luiz Almir Rodrigues Alves, conhecido como “Luizinho do Mangueiral”, posto que, sendo réu revel, citado por edital, não compareceu ao júri para ser interrogado, já que não foi decretada sua revelia com a consequente suspensão do processo, nos termos preconizados no artigo 366, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 9.271/96,

Vê-se com facilidade, dos autos, que o eminente Julgador não adotou as cautelas antevistas no artigo 366, do Código de Processo Penal, decretando a revelia, suspendendo o processo e o curso do prazo prescricional, em decorrência da revelia que não foi decretada oportunamente. Ao contrário, julgou o processo em relação aos dois acusados, incidindo no art. 366, § 1º, tendo como consequência a desvalia da decisão condenatória, relativamente ao réu Luiz Almir Rodrigues Alves.

Assim sendo, merece acolhida a alegada preliminar de nulidade, determinando-se o retorno dos autos ao júri de origem para observância das formalidades legais previstas no artigo 366, do Código de Processo Penal, com a nova redação anotada pela Lei nº 9.271/96.

Isto posto, acolhe-se, por maioria, a preliminar ministerial a fim de ser observado o artigo 366, do Código de Processo Penal, pelo júri de origem, com relação ao acusado Luiz Almir Rodrigues Alves e dar provimento ao apelo, com relação ao acusado José Mendes de Sousa, fixando a pena em 20 (vinte) anos de reclusão, no regime inicialmente fechado, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral da Justiça.

Fortaleza, 22 de junho de 1999.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

Nº 97.01292-6: APELAÇÃO CRIME (FORTALEZA)

APELANTES: FERNANDO SOUZA LIMA E ANTÔNIO CARLOS M. S. LIMA

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

RELATORA: DESª HUGUETTE BRAQUEHAIS

**EMENTA-** ESTELIONATO. CRIME PRATICADO EM DETRIMENTO DO PATRIMÔNIO DE VÁRIAS PESSOAS. PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SENTENÇA ADEQUADAMENTE MOTIVADA EM FUNDAMENTOS QUE GUARDAM RAZOÁVEL COERÊNCIA COM A APENAÇÃO. APELO CONHECIDO E PROVIDO, PARA EFEITO DE, TÃO-SOMENTE, SUBSTITUIR A PENA IMPOSTA NOS TERMOS DA LEI 9.714/98.

**ACORDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação crime da Comarca de Fortaleza, em que são apelantes Fernando Souza Lima e Antônio Carlos Madeira Souza Lima, sendo apelada a Justiça Pública.

Acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, porém, no sentido de, tão somente, substituir a pena privativa de liberdade imposta, por pena pecuniária, nos termos da Lei 9.714/98, em conformidade com o voto da Relatora.

**-VOTO-**

Conheço do recurso, porque tempestivo, cabível, regularmente processado e devidamente preparado.

Inicialmente, cabe examinar o pedido de absolvição dos apelantes, formulado na razões recursais ofertadas.

A esse respeito, entendo que a sentença apelada foi, em verdade, proferida em perfeita harmonia com o conjunto probatório residente no contexto dos autos.

A propósito, convém ressaltar que a versão apresentada pelos acusados não guarda qualquer ressonância e compatibilidade com as provas colhidas ao longo da trajetória processual.

É que, em rigor, os apelantes, em nenhum instante, conseguiram provar, em abono de sua tese, a fantasmagórica versão de que foram enganados por um casal, que a eles se teria apresentado, exatamente, com os nomes de José Tarciso e Dagmar.

Entretanto, os autos autorizam a conclusão de que esse pretenso casal de falsários são os próprios apelantes, que, por conta da sua imaginação e do seu talento para a prática criminosa, conhecedores que são dos meandros que permeiam o disputado mercado imobiliário, resolveram, com especial motivação delitativa, criar um fantasma ao qual deram vida, nome e ação, com o deliberado intuito de levar a cabo, de modo exitoso, a sua ousada empreitada criminosa, qual seja: utilizando-se de uma procuração falsa, para vender a terceiro um imóvel que não lhe pertencia, recebendo, em contrapartida, vultosa importância financeira, obtendo, dessa forma, vantagem indevida em prejuízo de terceiros, que foram por eles (apelantes) induzidos em erro, porque, de boa fé, imaginaram estar comprando algo de alguém que seria, para eles (compradores), o legítimo proprietário da coisa vendida.

Não se pode negar que restou, ampla e convincentemente, comprovada a tese acusatória de que os réus/apelantes foram artífices – e não vítimas – de uma operação fraudulenta de compra e venda, da qual resultaram substantivos prejuízos para os incautos compradores, até hoje não ressarcidos.

Os elementos probatórios contidos nos autos em exame demonstram, indubiosamente, a presença de todos os elementos compositivos do tipo penal pelo qual os apelantes foram condenados (art. 171- caput- c/c o art. 29, do CP).

Assim é que esta Corte, enfrentando tema de teor idêntico ao da espécie sob comento, houve por bem decidir, “verbis”:

**“Agente que, utilizando-se de procuração falsa efetua a venda de imóvel a terceiro, obtendo para si vantagem indevida, comete o crime de estelionato”.** (Apel. Crim. nº. 96.04723-6. Rel. Des. Raimundo Hélio de Paiva Castro)

Como se pode ver, o acórdão que ostenta a ementa ora transcrita enquadra-se, integralmente, na hipótese em julgamento, segundo nos revela, com nitidez e transparência, o conjunto probatório que se hospeda na tessitura dos autos.

Com efeito, como assinala a sentença apelada, as testemunhas Francisco José Melo Tavares (fls. 161), Antônio Ubiracir Rodrigues Pinheiro (fls. 163), bem como as vítimas José Eduardo de Melo Vilar (fls. 164/165), João Fortes de Siqueira Filho (fls. 166/167), Raimundo Morais Santos (fls. 186) e Antônio Silva Guerra (fls. 187), em unânime consenso, afirmam que **segundo apelante ANTÔNIO CARLOS MADEIRA SOUZA LIMA (filho do primeiro apelante) foi o corretor que intermediou a operação de compra e venda do imóvel em questão e, ainda, que, nas diversas reuniões de que, nessa qualidade, participou, sempre declarava que o imóvel exposto à venda era de propriedade do senhor José Tarciso, pessoa essa que não podia, entretanto, apresentar sob o pretexto de que, se o fizesse, estaria correndo o risco de perder a comissão a que teria direito. Declaram, também, essas testemunhas, que o apelante Antônio Carlos garantiu que o proprietário do imóvel objeto da venda compareceria, posteriormente, ao Cartório onde deveria ser lavrada a escritura de compra e venda, o que, na verdade, não aconteceu, porque, como se sabe, quem assinou aquele instrumento contratual, que documenta a compra e venda do imóvel em questão foi, justamente, o primeiro apelante Fernando Souza Lima.**

Percebe-se, pois, sem grande esforço, diante de tudo o que ficou demonstrado no processo, que os verdadeiros proprietários do imóvel em referência – Sr. José Tarciso Alves Costa e sua mulher Dagmar Medeiros Costa – jamais outorgaram poderes ao multireferido apelante Fernando Souza Lima.

Ao demais, custa crer que alguém tivesse tanta ingenuidade, a ponto de outorgar a outrem uma procuração para vender imóvel de elevado valor e receber o produto da venda, dispensando inteiramente o mandatário da natural e curial obrigação de prestar contas, conforme contido nos termos da mesma. Essa circunstância, a nosso ver, só serve para indicar que esses generosos poderes foram propositadamente inseridos no instrumento procuratório com o objetivo de facilitar o êxito da trama criminosa levada a efeito pela maldosa inteligência da dupla Fernando Souza Lima e seu filho Antônio Carlos.

Certo é que, em resumo, diante dos autos, pode-se concluir que nunca existiu este casal de falsários, os quais, diante do primeiro apelante (Fernando Souza Lima), se teriam identificado como José Tarciso Alves Costa e sua mulher (verdadeiros proprietários do imóvel em alusão).

Bastante sintomático é o fato de que, na escritura de compra e venda, assinada pelo “procurador”/apelante Fernando Souza Lima, o endereço dos “transmitentes” – José Tarciso Alves Costa e sua mulher – é exatamente o mesmo endereço da empresa MUNDIAL IMÓVEIS, que, por coincidência,

pertence ao pró prio apelante Fernando Souza Lima, como restou salientado na sentenç a recorrida.

Neste ponto, cabe perguntar-se: onde está a inocê ncia alardeada nas extensas razão es do recurso apelató rio que embora longas, relegaram ao oblí vio esse detalhe factual de tamanha importâ ncia? Note-se que os apelantes, em nenhum instante, procuraram explicar essa coincidê ncia de endereç os. E se não o fizeram, foi porque, certamente, estavam cientes de que uma eventual explicaç ã o a esse respeito importaria em fatal confissã o de autoria do fato criminoso.

Um outro ponto de peculiar interesse probató rio - que não o justifica a absolviç ã o pretendida - **é o fato de os apelantes terem depositado na conta de sua empresa – Nacional Engenharia Ltda. - quarenta e quatro (44) cheques emitidos pelos compradores do imóvel, embora que tais cheques estivessem nominais ao suposto José Tarciso Alves Costa.** Esse detalhe, pode-se constatar, não o foi explicitado nas razão es recursais. E não o o foi, porque, com certeza, o esforç o que, para tanto, teria de ser feito, não o lograria convencer a quem quer que fosse. Ao contrá rio, a explicaç ã o descambria, també m, fatalmente, em confissã o da prá tica delituosa.

Vale ressaltar, ainda, que, embora houvessem sido feitas vá rias tentativas por parte das verdadeiras ví timas - os compradores - no sentido de reaverem o dinheiro, indevidamente, pago ao apelante Fernando Souza Lima, este, em todas elas, peremptoriamente, e sem um mí nimo de sensibilidade humana, recusou-se a ressarcir os prejuí zos a que dera causa.

É verdade, contudo, segundo declarou a **vítima Antônio Silva Guerra (fls.187v.), que os apelantes, a título de ressarcimento dos prejuí zos por eles causados aos compradores, chegaram a lhes oferecer terrenos, que não foram aceitos porque não lhes pertenciam, ou, pelo menos, não estavam registrados em seu nome.** Vale dizer, com isso, que os apelantes, mais uma vez revelaram a sua compulsã o para a prá tica delituosa, porque, com tal proposta de acordo, eles estavam simplesmente querendo reparar o delito cometido, praticando outro da mesma natureza. Noutros termos, queriam ressarcir os prejuí zos causados à s ví timas, oferecendo-lhes, como paga, imó veis que també m não o eram seus.

Veja-se, a propó sito, o que, em resumo, disse o Sr. Antô nio Silva Guerra:

**“Que nunca foi feita uma proposta coerente para solucionar o problema; Que os acusados chegaram a oferecer terrenos que não eram de sua propriedade, razão pela qual nunca houve acordo entre as partes;**

**Que todos os cheques eram nominais a José Tarciso, proprietário do imóvel, mas todos foram endossados pelos acusados e recebidos pelos mesmos; Que o sr. Fernando de Sousa Lima tinha procuração pública passada em cartório e se apresentava como procurador de José Tarciso; Que foi passada a escritura pública, mas ao ser levada a registro de imóveis houve divergência de número de documentos que impediram fosse feito o registro do imóvel; que o prejuízo do depoente foi enorme....”.** (fls. 187v.).

Aliás, pelo que se depreende da leitura dos autos, enormes foram os prejuízos de todas as vítimas e, para ressarcirem destes prejuízos, intentaram a ação civil de indenização, que já foi julgada procedente e cujos autos encontram-se neste Tribunal de Justiça em grau de recurso.

Confira-se, a esse respeito, trecho da sentença proferida na ação em referência, da lavra do Dr. José Mauri Rocha, que, na época, era Juiz titular da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual (fls. 403/408- 2º II vol.), na qual aquele eminente magistrado, referindo-se aos ora apelantes, textualmente, asseverou:

**“Em segundo lugar, por terem os vendedores se locupletado daquela fraude, cabe-lhes, também, indenizarem o prejuízo sofrido pelos compradores”.** (fls. 407).

Como se verifica, no âmbito civil, restou também judicialmente comprovada a prática da fraude pelos recorrentes com a consequente condenação indenizatória. O fato, porém, pela sua gravidade e em virtude do bem juridicamente tutelado, repercutiu na esfera penal, em cuja sede os recorrentes estão sendo agora igualmente condenados.

Para concluir este tópico, permito-me invocar, como fundamentos da decisão a seguir proferida, aqueles que alicerçam a sentença recorrida, bem como os argumentos que, no particular, foram coerentemente articulados nas contra-razões do recurso (fls. 613/621).

Assim sendo, entendo que deve ser integralmente confirmada a condenação de primeiro grau, porque expressa adequada resposta à gravidade do crime perpetrado.

Por isso, no que se refere ao apelo de redução da pena imposta na sentença, entendo que a mesma deve ser confirmada, eis que os recorrentes, sem dúvida nenhuma, demonstraram uma incontida ganância para o enriquecimento ilícito, às custas do patrimônio de inocentes e incautas pessoas.

De outra parte, na esteira de posicionamento adotado no âmbito da Suprema Corte, entendo, ainda, **“o simples fato de o apenado não possuir antecedentes criminais não conduz, por si só, à fixação da pena no mínimo**

**legal. Isso porque devem ser observados os demais aspectos, que, uma vez previstos no art. 59 do Código Penal, consubstanciam também circunstâncias judiciais** “. (HC n. 71.509-PB- STF-2<sup>a</sup> Turma- rel. Min. Marco Aurélio- RTJ 157/185).

Assim é que, considerando as circunstâncias judiciais a que, nos termos do art. 59, do Código Penal, pertinentemente, se reporta a sentença a em reparo, permito-me concluir no sentido de confirmar o “quantum” da penalidade imposta aos apelantes, eis que, em verdade, adotando-se, para tanto, uma orientação antiformalista, pode-se admitir que o decreto condenatório, diante dos elementos de prova que residem nos autos, está razoavelmente motivado em fundamentos que, em face da lei penal, guarda razão vel coerência lógico-jurídica com a severidade das penas aplicadas.

**-DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS NOS TERMOS DA LEI 9.714/98.**

Como ressaltado no Relatório, os apelantes requerem, caso não lhes seja decretada a sua absolvição, nem reduzidas, ao mínimo, as penas que lhes foram impostas, como derradeira alternativa, a substituição destas penas por restritivas de direito, na forma da Lei 9.714, de 25 de novembro de 1.998.

Dita lei – como facilmente se percebe – consiste em diploma legal posterior à prática do delito perpetrado pelos apelantes. No entanto, apresenta-se, sem nenhuma dúvida, mais favorável a eles, pelo que, a teor do disposto do art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, combinado com o art. 5º, inciso XL, da Constituição do Federal, aplica-se retroativamente, para beneficiá-los.

Nestas condições, por considerar que os citados apelantes satisfazem os pressupostos subjetivos e objetivos de que tratam os incisos I a III, do art. 44, do já mencionado Código Penal (com a redação dada pela Lei 9.714/98), considero adequado substituir a pena privativa de liberdade ( 2 anos e 3 meses) pela de prestação pecuniária, conforme previsto no seu art. 43, inciso I, combinado com o 45, § 1º, tudo daquele diploma legal, pelo que assim entendo que **cada um dos apelantes deva pagar, a cada uma das vítimas, a importância de 1(um) salário mínimo para cada mês de pena privativa de liberdade que deveria cumprir, conforme estabelecido na sentença condenatória, num total de 27 (vinte e sete) salários mínimos, equivalentes, na data de hoje, à quantia de R\$ 3.672,00 (três mil seiscentos e setenta e dois reais**, o que importa em dizer que, sendo onze as vítimas, o total da condenação, calculado pelo valor do salário mínimo atual, fica fixado em R\$ 40.392,00 (quarenta mil trezentos e noventa e dois reais), isso para cada um dos apelantes, podendo ser alterado de acordo com as alterações que

este vier a sofrer antes da execução.

Ademais, por se tratar de condenação em que a penalidade imposta foi superior a um (1) ano, diante da norma inserida no § 2º, segunda parte, do art. 44, do Código Penal, com a redação da Lei 9.714/98, admito acrescentar-se, para cada um dos apelantes, a pena substitutiva de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, fixado cada um deles em quantia equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato - valor esse - que deverá ser devidamente atualizado, quando da execução respectiva, nos termos do § 2º, do art. 49, do Código Penal.

Face ao exposto, entendo que deverá ser conhecido o apelo para lhe dar provimento, com finalidade de, tão somente, substituir as penas privativas de liberdade impostas aos réus apelantes, pelo juízo de primeiro grau, conforme delineado atrás.

É como voto.

Fortaleza, 25 de outubro de 1999.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**Nº PROCESSO:** 98.02964-0

**TIPO DO PROCESSO:** Apelação Crime

**COMARCA:** Eusébio

**PARTES:**

**Apelante:** Miguel Arcângelo Ribeiro

**Apelado:** Justiça Pública

**RELATOR:** Des. José Evandro Nogueira Lima

**EMENTA: APELAÇÃO CRIME – JUÍZO INCOMPETENTE.**

- Pela análise dos autos, verifica-se que o apelante foi denunciado pela prática do delito tipificado no art.129, do Código Penal, cuja pena cominada é de detenção de 3 (três) meses a 1(um) ano. Devido ao seu menor potencial ofensivo, tal delito está sujeito ao procedimento sumaríssimo estipulado na Lei 9.099/95, devendo a presente apelação ser julgada por turma

**composta de 3 (três) juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação o Crime Nº 98.02964-0 do Eusébio, em que são as partes Miguel Arcângelo Ribeiro e a Justiça Pública.

**ACORDA** a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, não o conhecer do recurso, devolvendo os autos à 1ª Instância para que seja apreciado pela Turma Recursal.

“Tratam os presentes autos de recurso de apelação o interposto por **MIGUEL ARCÂNGELO RIBEIRO**, devidamente qualificado, inconformado com a sentença de fls.23/24, que o condenou à pena de 04 (quatro) meses de detenção o, substituindo a pena privativa de liberdade pela prestação o de serviços na portaria da Unidade Hospitalar do Eusébio com carga horária de 08h (oito horas) semanais, durante o prazo da condenação o, pela prática do crime descrito no art. 129, do Código Penal.

O Apelante, em suas razões (fls.26/29), nega a autoria do delito, afirmando que a vítima não o provou a agressão o por parte do acusado. Explica que as lesões foram realizadas pelo filho menor do apelante, o que não caracteriza a autoria mediata pois é natural o filho acompanhar o pai. Isto posto requer o provimento do recurso para anular a sentença de 1ª instância.

O Representante do Ministério Público, em contra-razões (fls.33/36), aduz, preliminarmente, que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado não o órgão o competente para conhecer os Recursos das decisões das causas julgadas pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, nos termos da lei 9.099/95. Assim, havendo erro grosseiro por parte do Advogado do Apelante não o se aplica o princípio da fungibilidade dos recursos, não o devendo a presente apelação o ser admitida.

Quanto ao mérito alega que materialidade do crime está comprovada pelo Auto de Exame de Corpo e Delito. Observa, ainda, que trata-se de autor mediato do delito aquele que utiliza de forma consciente e deliberada iniputável para a prática do crime, como teria ocorrido no caso em exame. Isto posto requer o não o conhecimento do recurso, ou, caso conhecido que este seja improvido.

Em parecer (fls.43/45), a Procuradoria Geral de Justiça a opina pelo não o recebimento do recurso, remetendo-se a seguinte Apelação o para ser apreciada por um colegiado de três julgadores, em exercício no primeiro grau de jurisdição o”.

É o relatório.

Pela análise dos autos, verifica-se que o apelante foi denunciado pela prática do delito tipificado no art.129, , do Código Penal, cuja pena cominada é de detenção de 3 (três) meses a 1(um) ano. Devido ao seu menor potencial ofensivo tal delito está sujeito ao procedimento sumário previsto na Lei 9.099/95.

Ora, o art.82 da mencionada lei estabelece que

. Assim, esta veneranda Câmara Criminal não é competente para julgar a apelação.

Isto posto, não se conhece desta Apelação, devolvendo-se os autos à 1ª Instância, a fim de que o recurso seja apreciado pela douta Turma Recursal.

Fortaleza, 22 de junho de 1999.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**Nº PROCESSO:** 98.01976-4

**TIPO DO PROCESSO:** Apelação do Crime

**COMARCA:** Itarema

**PARTES:**

**Apelante:** Representante do Ministério Público

**Apelado:** João Félix de Moura Primo e Antônio Andrade de Sousa

**RELATOR:** Des. José Evandro Nogueira Lima

**EMENTA: APELAÇÃO CRIME – LEGÍTIMA DEFESA - AGRESSÃO JÁ FINDA - DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS - NOVO JULGAMENTO.**

**- O Conselho de Sentença ao decidir pelo acolhimento da legítima defesa, art. 25 do Código Penal, o fez contra a prova constante nos autos. O conjunto probatório é unânime em afirmar a ausência de um requisito essencial para a configuração da excludente,**

**qual seja, a injusta e iminente agressão. Quando o ato típico ocorreu, a suposta agressão já tinha cessado.**  
**RECURSO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação o Crime 98.01976-4 de Itarema, em que são partes o Representante do Ministério Público, João o Félix de Moura Primo e Antônio Andrade de Sousa.

**ACORDA** a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, submetendo os apelados a um novo julgamento.

“Tratam os presentes autos de recurso de apelação o interposto pelo representante do Ministério Público inconformado com a decisão do Tribunal Popular do Júri, corporificada na sentença de fls.161/162, que julgou improcedente a denúncia, reconhecendo em favor dos acusados a excludente da legítima defesa e absolvendo João o Félix de Moura Primo e Antônio Andrade de Sousa da imputação o do crime descrito no art. 121, §2º, inciso II do Código Penal.

O Representante do Ministério Público afirma em suas razões (fls.170/179) que não existiu a excludente de legítima defesa pois não se fazem presentes seus requisitos. Primeiro, a reação dos réus foi desproporcional, haja visto que poderiam ter dominado a já embriagada vítima. Ademais, alega o uso de meios desnecessários pois a vítima não possuía condições de utilizar a sua arma, dado o seu elevado estado de alcoolização. Por fim, explica que os principais acusados foram em busca da vítima, provocando os fatos. Isto posto, encontrar-se-ia o veredicto em desconformidade com os elementos probatórios dos autos, ensejando o provimento do recurso e a submissão dos acusados a um novo julgamento pelo Tribunal Popular do Júri.

Conforme certidão de fls.188, decorreu o prazo legal sem que os acusados tenham contra-razoado o recurso.

Em parecer exarado nessa Superior Instância (fls.91/93), a Procuradoria Geral de Justiça entende que os requisitos basilares da excludente de ilicitude não foram comprovados. Assinala que a versão dos acusados, além de contraditórias, não encontram guarida nas demais provas dos autos. Por fim opina que os quesitos foram mal formulados, a medida em que não houve uma quesitação o para cada réu, nem os quesitos foram elaborados de modo coerente, o que por si já causariam a nulidade do julgamento. Assim, exara parecer no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso”.

É o relatório.

Infere-se dos autos que as razões invocadas pelo apelante para submeter João o Félix de Moura Primo e Antônio Andrade de Sousa a um novo

juízo pelo Tribunal do Júri procedem. Nota-se que a decisão dos jurados de acolher a tese da legítima defesa não se harmoniza com o conjunto probatório dos autos, havendo manifesta arbitrariedade.

O conceito de legítima defesa é dado legalmente pelo art.25 do Código Penal, : **“Entende-se legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”**. Portanto, um dos requisitos essenciais à legítima defesa é a agressão injusta, atual ou iminente.

No caso em baila, um ponto comum no relato de todas as testemunhas oculares do delito (fls. 11/12 e 14/16), é a não ocorrência da agressão injusta, atual ou iminente. Naqueles testemunhos, os quais foram confirmados em sede de instrução penal, lê-se que não houve discussão entre vítima e recorridos, que, embora se tenha esboçado um início de briga, os ânimos foram acalmados, para só então, de inopino, Antônio Andrade de Sousa sacar uma faca e agredir a vítima, no que foi acompanhado por João Félix de Moura Primo. Aliás, afere-se do conjunto probatório dos autos que o móvel do crime foi ter a vítima, dois dias antes do delito, matado uma porca pertencente à João Félix.

Ademais, os acusados não utilizaram-se dos meios moderados e necessários para defender-se, pois, conforme depoimento dos próprios acusados tem-se: “

”e “  
”.

Portanto, quando os golpes foram deferidos na vítima, esta encontrava-se desarmada e a agressão, se existente, já finda. Ora, não se pode alegar legítima defesa quando o ato ocorre após cessada a agressão. “

” (TJRS - AC - Nelson Luiz Púperi - RT 606/395). Ademais, foi o apelado quem iniciou a agressão.

Destarte o Conselho de Sentença ao decidir pelo acolhimento da legítima defesa, o fez manifestamente contra a prova constante nos autos, uma vez que esta é unânime em afirmar a ausência dos requisitos essenciais para a configuração da excludente, quais sejam, a injusta e iminente agressão e o uso moderado dos meios.

Isto posto, toma-se conhecimento do presente recurso para dar-lhe provimento, submetendo os apelados a um novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Fortaleza, 03 de maio de 1999.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**Nº PROCESSO:** 98.00068-7

**TIPO DO PROCESSO:** Apelação o Crime

**COMARCA:** Fortaleza

**PARTES:**

**Apelante:** Representante do Ministério Público

**Apelado:** Antônio Geovanne Alves Bezerra

**RELATOR:** Des. José Evandro Nogueira Lima

**EMENTA: APELAÇÃO CRIME – VALORAÇÃO DA PROVA - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO**

**- O processo penal brasileiro adota o princípio do livre convencimento, assim, o magistrado forma sua convicção pela livre apreciação da prova, não ficando adstrito a critérios apriorísticos ou valorativos. Um reflexo desse princípio é que não existe qualquer hierarquia entre as provas, decidindo o julgador, em cada caso, a prova que mais merece credibilidade de acordo com o que apurou e percebeu. RECURSO IMPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação o Crime 98.00068-7 de Fortaleza, em que são partes o Representante do Ministério Público e Antônio Geovanne Alves Bezerra.

**ACORDA** a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

“Tratam os presentes autos de recurso de apelação o interposto pela representante do Ministério Público, e por sua assistente Evanice Frota Maia da Silva, inconformados com a sentença de fls. 71/72, que julgou improcedente a denúncia, absolvendo Antônio Geovanne Alves Bezerra das imputações de prática dos crimes descritos nos arts. 121, § 3º e 129, § 6º, todos do Código Penal. Argumentou o magistrado a quo que não o restou caracterizada a imprudência, agindo o acusado em conformidade com as regras de trânsito.

A Representante do Ministério Público e seu assistente afirmam em suas razões (fls. 76/78 e fls. 79/80) que não sendo o cruzamento dotado de sinalização e visível, a preferência da passagem pertence ao veículo da direita, no caso, a moto. Deste modo, o acusado teria avançado a preferencial de veículo mirim. Alegam, ainda, que os testemunhos que indicam o motociclista como responsável pelo sinistro devem ser vistos com reservas, posto que, contraditórios. Portanto, requerem o provimento do recurso e, conseqüentemente, a reforma da sentença para condenar o acusado.

Contra razoando a apelação (fls. 81/83), o recorrido aduz que o MM. Juiz usou de seu livre convencimento em relação à apreciação da prova, sendo a decisão mais acertada a absolvição, que levou, ainda, em conta a primariedade e os bons antecedentes do acusado. Assim, propugna pelo improvimento do recurso, mantendo a sentença em sua integralidade.

Em parecer exarado nessa Superior Instância (fls.91/93), a Procuradoria Geral de Justiça entende que a prova testemunhal é contraditória e imprestável para induzir o julgador a um convencimento sensado e justo. Todavia, tendo a prova pericial concluído que a preferencialidade de passagem pertencia ao guiador da moto, opina que de fato houve culpa por parte do acusado. Assim, exara parecer no sentido de dar provimento ao recurso, reformando a sentença e condenando o recorrido”.

É o relatório.

O processo penal brasileiro adota o princípio do livre convencimento, assim, o magistrado forma sua convicção e pela livre apreciação da prova, não ficando adstrito a critérios apriorísticos ou valorativos. Um reflexo desse princípio é que não existe qualquer hierarquia entre as provas, decidindo o julgador, em cada caso, a prova que mais merece credibilidade de acordo com o que apurou e percebeu.

Por outro lado, a livre convicção do julgador não significa de forma alguma arbitrariedade, julgamento vazio, sem lastro probatório. A liberdade do magistrado impõe a ele o dever de fundamentar sua sentença em conformidade com pelo menos um elemento de prova dos autos. E, foi exatamente assim que ocorreu no caso em exame.

O Magistrado fundamentou sua decisão nos depoimentos testemunhais os quais atestam, dentre outras coisas, que era notório na região do acidente que a rua pela qual trafegava o Chevette era a preferencial, bem como, que a moto trafegava rapidamente e seu condutor estava sem capacete. Senão vejamos:

Nota-se, portanto, que no processo há provas suficientes de que o Chevette trafegava na via preferencial, agindo seu motorista com a prudência necessária. Isto posto conhecido o presente recurso, todavia, para negar-lhe provimento.

Fortaleza, 24 de maio de 1999.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**Nº PROCESSO:** 97.00775-3

**TIPO DO PROCESSO:** Apelação o Crime

**COMARCA:** Independência

**PARTES:**

**Apelante:** Ministério Público

**Apelado:** Francisco Edvando Valério Pinto

**RELATOR:** Des. José Evandro Nogueira Lima

**EMENTA: APELAÇÃO CRIME – TRIBUNAL DO JÚRI – TENTATIVA DE HOMICÍDIO – QUESITAÇÃO IRREGULAR**

- A existência e punibilidade da tentativa não são autônomas, ao contrário, dependem sempre da ocorrência de uma determinada conduta tipificada incompleta ou falha. Daí porque, nos julgamentos pelo Tribunal do Júri, existe uma conduta principal a ser averiguada, qual seja a figura do homicídio. Assim, a quesitação deve ser elaborada examinando cada uma das características do delito, destacando-se do fato principal as suas circunstâncias. Inicialmente indaga-se se o réu teria iniciado a execução do tipo principal, no caso um homicídio, depois se o fato não se

**consumou por circunstâncias alheias à sua própria vontade. Englobando-se ambas as questões em um único quesito, não se consegue aferir a real intenção dos jurados, bem como, desobedece-se o inciso II do art.484 do Código de Processo Penal. RECURSO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação o Crime 97.00775-3 de Independência, em que são partes o Representante do Ministério Público e Francisco Edvando Valério Pinto.

**ACORDA** a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

“Tratam os presentes autos de recurso de apelação o interposto pelo REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, inconformado com a decisão proferida pelo Tribunal do Júri que absolveu **FRANCISCO EDVANDO VALÉRIO PINTO** da acusação o de prática do delito tipificado no art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal, nos termos da sentença de fls. 169.

Em suas razões recursais (fls. 180/183), alega o apelante que a decisão o do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri contrariou inteiramente a prova dos autos. Afirma que, da análise detalhada da prova dos autos, não se encontram presentes os requisitos da legítima defesa na conduta do acusado. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja o apelado levado a novo julgamento pelo Tribunal Popular do Júri.

Em contra-razões (fls. 186), afirma o apelado que a prova testemunhal não foi suficiente para incriminá-lo, requerendo, ao final, a confirmação o da decisão recorrida.

Nesta Superior Instância, parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 195/196) afirma que a forma como foram encaminhados os quesitos aos jurados constitui nulidade capaz de invalidar o julgamento, em virtude de “

”.

Alega que “

”. Afirma ainda que não foram levadas à apreciação o dos jurados as

qualificadoras do crime articuladas no libelo acusatório. Quanto ao mérito, alega inexistência de elementos de legítima defesa em prol do apelado. Ao final, opina pelo provimento do presente apelo”.

É o relatório.

Pela análise dos autos verifica-se que a preliminar arguida pelo Representante da Procuradoria Geral de Justiça é procedente. Os quesitos submetidos ao crivo do corpo de juizes leigos foram mal elaborados, ademais, subtraiu-se a existência das qualificadoras contidas na pronúncia da apreciação do Tribunal do Júri.

A tentativa consiste em um tipo subordinado, ou seja, sua existência e punibilidade não são autônomas, ao contrário, dependem sempre da ocorrência de uma determinada conduta tipificada incompleta ou falha. Daí porque existe uma conduta principal a ser averiguada, qual seja a figura do homicídio.

Assim, a questão deveria ter sido elaborada examinando cada uma das características do delito, destacando-se do fato principal as suas circunstâncias. Inicialmente indagar-se-ia se o réu teria iniciado a execução de um homicídio, depois se o fato não se consumou por circunstâncias alheias à sua própria vontade.

Englobando-se ambas as questões em um único quesito, não se consegue aferir a convicção dos jurados de forma clara, isenta de contradição, bem como, desobedece-se o inciso II do art.484 do Código de Processo Penal dispõe e que “

”.

Ora, a questão é realizada em contrariedade a este dispositivo legal é nula e assim deve ser declarada. Isto posto conhece-se do presente recurso para dar-lhe provimento, submetendo o apelado a um novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Fortaleza, 20 de abril de 1999.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**No PROCESSO:1999.00751-0**

**TIPO DO PROCESSO: APELAÇÃO CRIME**

**COMARCA: SOBRAL**

**PARTES: APTE: JOSÉ IVAN DE PAIVA JÚNIOR**

**APDO: A JUSTIÇA PÚBLICA**

**RELATOR: DES. FRANCISCO DA ROCHA VICTOR**

**EMENTA : Tentativa de homicídio - Decisão manifestamente contrária à prova dos autos - Caracterização somente quando destituída de qualquer fundamento e apoio no processo crime - Recurso apelatório improvido, mantida a soberania do Tribunal do Júri.**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.**

**ACORDA a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em julgamento de Turma, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida e, de ofício, modificar o regime prisional para o semi-aberto, tudo de conformidade com o voto do Relator.**

Relatório constante nos autos as fls. 157 e 158.

**VOTO:**

JOSÉ IVAN DE PAIVA JÚNIOR, condenado pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri da Comarca de Sobral/Ce por tentativa de homicídio (art. 121, “caput”, c/c o art. 14, II do Código Penal) praticado contra a pessoa de RAIMUNDO PEREIRA MOTA, interpôs recurso de apelação, objetivando anular o veredicto, alegando que a decisão impugnada não encontra respaldo probatório nos autos. Requer, ainda, alternativamente a desclassificação do delito para o art. 132 do Código Penalizante.

Em síntese, afirma o apelante que as circunstâncias do fato provadas no curso do procedimento não conduzem ao entendimento de que agiu com dolo de matar a vítima nem de que houve qualquer circunstância alheia à sua vontade que pudesse tê-lo impedido de consumir contra RAIMUNDO PEREIRA MOTA o crime de homicídio.

No entanto, não assiste razão ao apelante.

O fato pelo que foi apurado na instrução criminal, ocorreu no dia 17 de outubro de 1995, por volta das 21:00 horas. Depreende-se, que o réu compareceu à residência da vítima armado de revólver e em estado de embriaguez - que confessa - por uso de substância entorpecente (maconha).

Depois de um breve diálogo, a vítima pediu que o recorrente dali se retirasse pois não queria conversar naquele momento, visto sua embriaguez. Não conformado com a decisão da vítima, o réu se distancia um pouco e chama aquela para fora de sua residência. Quando a vítima sai, o réu saca de inopino seu revólver e dispara uma vez, mas o projétil não foi deflagrado, ou seja, falhou. Entretanto, na insistência do “animus necandi”, o acusado aciona o gatilho por uma segunda vez, desta feita deflagrando o projétil que se foi alojar na parede da casa.. A vítima por sorte e agilidade, rolou pelo chão, esquivando-se de ser atingida.

A testemunha MARIA CREUSA DE SOUSA, que estava sentada na calçada, a uns quatro metros da cena (fls. 58) afirma:

“ ... Que o réu adentrou a casa da vítima e aí a depoente ouviu um barulho como se fosse de um revólver batendo “catolé ”; que não ocorreu discussão entre a vítima e o acusado” ... que quando o réu saiu da casa de seu RAIMUNDO e andou cerca de quatro braços, virou-se e atirou em direção à vítima e a bala alojou-se na parede a uma distância de um metro da vítima”.

A testemunha sem contradita, MARIA GORETE SANTIAGO DE LIMA, esposa da vítima, declarou: a fls 58 v:

“ que o réu estava muito embriagado; que o acusado adentrou a casa da depoente e passou a conversar com uma vítima, sendo que, naquele momento a testemunha estava presente em companhia de seus filhos; que a vítima orientou o réu no sentido de que fosse ele pra casa em face de sua embriaguez; que o réu saiu do interior da casa da vítima e ficaram os dois conversando em frente da casa; que de imediato e sem motivo o réu sacou da arma e acionou o gatilho, mas a arma não disparou, pela segunda vez o réu puxou o gatilho e ocorreu o disparo; que no momento do tiro a vítima se agachou e a bala foi alojada na parede da casa; (...) que logo após este disparo, a vítima usando de um pau bateu no acusado jogando este ao solo; que neste momento o réu estava com o revólver na mão e saiu levando consigo a arma; que em seguida o réu arremessou a arma encima de uma casa; que no momento da prisão o acusado dizia que estava sendo espancado pela vítima ... (grifo nosso).

Essa versão dos fatos não destoam significativamente daquelas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**No PROCESSO: 1999.11570-2**

**TIPO DO PROCESSO: APELAÇÃO CRIME**

**COMARCA: FORTALEZA-CE**

**PARTES: APTE: FRANCISCO CARLOS ALVES DE MOURA**

**APDO: JUSTIÇA PÚBLICA**

**RELATOR: DES. FRANCISCO DA ROCHA VICTOR**

**EMENTA : Roubo qualificado - Apelação contra a sentença condenatória - Alegação de ser o conjunto de provas fraco e inconsistente para fundamentá-lo. Inocorrência - A autoria e materialidade consubstanciado nos autos, corroboradas por depoimentos de testemunhas e declarações das vítimas - Sentença Mantida - Recurso improvido.**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.**

**ACORDA a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em julgamento de Turma, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso para, mantendo a condenação, alterar o quantum da pena, tudo de conformidade com o voto do Relator.**

Relatório constante nos autos as fls.96/97.

**VOTO:**

Trata-se de apelação o crime interposta pelo réu FRANCISCO CARLOS ALVES DE MOURA, pleiteando sua absolvição o, haja vista que a decisão do juízo “a quo” não se coaduna com a prova contida nos autos.

Nas razões do recurso alegou ser “o conjunto de provas fraco e inconsistente para fundamentar o decreto condenatório e acostou jurisprudências como “a confissão na polícia, retratada em juízo, não constitui elemento suficiente para a condenação” e “ser nula a sentença baseada exclusivamente no inquérito”.

Na verdade, data venhura tais argumentos não procedem. A sentença da lavra do ilustre magistrado retratou com fidelidade os acontecimentos noticiados na exordial acusatória e que não sofreu qualquer

remendo quando da busca da verdade real.

Demonstrado está o real comprometimento do apelante. As provas são o indisfarçável e o conteúdo do que repousa no inquérito policial e ratificado em juízo, confirma a imputação à assacada na exordial acusatória.

O acervo probatório dos autos comprova autoria e materialidade do delito.

A vítima MARCOS ANTÔNIO SOUSA LIMA, assim relatou:

“Que no dia do fato o declarante estava no mercadinho “Ki Frutas”, localizado na rua Des. Gonzaga, nº 20, onde fez uma venda de água mineral e quando acabou de receber o dinheiro chegaram dois elementos, tendo um colocado um revólver na cabeça dele, e o outro uma faca em sua barriga, enquanto o acusado que já estava dentro do mercadinho, aproximou-se do caixa dizendo para atirar e ferir o declarante, enquanto retirava o dinheiro do caixa; Que o elemento que encostava a faca na barriga do declarante é que retirou do seu bolso toda a renda daquele dia num total de R\$ 469,16 e mais R\$ 50,00 reais do declarante” (fls. 56) (grifos nossos)

Com efeito, já no depoimento da testemunha Francisco Alexandre (fls. 44/45), surgem os primeiros relatos que confirmam a participação do acusado. Este, policial militar disse haver prendido o réu com parte do produto do roubo.

Mais esclarecedor ainda o depoimento da testemunha ANTÔNIO BARTOLOMEU DO NASCIMENTO (fls. 52/53), que esteve presente na cena do crime e confirma inteiramente a versão apresentada na denúncia, acrescentando detalhes do fato bastantes esclarecedores acerca da participação do acusado. Tal testemunha relatou sobre a grave ameaça exercida pelo acusado e seus comparsas, bem como a subtração patrimonial por eles efetuada. É do seguinte teor o relato:

“... e quando acabou de entregar a água, chegaram três elementos sendo que dois deles colocaram armas no motorista, no caso um revólver e uma faca, o revólver na cabeça do motorista e a faca na sua barriga e anunciaram o assalto, enquanto o acusado aproximou-se do caixa dizendo para atirar e furar o motorista, enquanto retirava o dinheiro do caixa;... que meia hora depois chegaram (no caso, policiais que haviam sido acionados) com o acusado que foi imediatamente reconhecido pelo depoente, pelo motorista e pelo dono do mercadinho; Que o motorista só recuperou R\$ 38,00 reais, pois o restante do dinheiro e os documentos do motorista não foram recuperados...”

As declarações das vítimas MARCOS ANTÔNIO SOUSA LIMA (fls. 56/57) e BENEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA (fls. 54/55)

motorista e dono do mercadinho, respectivamente, não o discrepam da versão da testemunha acima indicada. Os relatos corroboram a tese da autoria do fato, sem esquecer que deixa fora de qualquer dúvida a ocorrência do delito descrito na denúncia.

Por outro lado, a materialidade acha-se atestada pelos termos de apresentação e apreensão (fls. 12) e de entrega (fls. 15) depoimento das testemunhas, inclusive as declarações das vítimas, por serem de extrema valia em casos semelhantes. Vejamos jurisprudência pertinente ao caso.

“ Em sede de crimes patrimoniais, o entendimento que segue prevalecendo, sem nenhuma razão para retificação, é no sentido de que a palavra da vítima é preciosa ao identificar o autor do assalto” (TACRIM - SP - AC - Rel. Canguçu de Almeida - Jutacrim 95/268 Alberto Silva Franco e outros, in Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, 4ª edição op. 1.082)

“A palavra da vítima, em caso de roubo, deve preponderar sobre a do réu, desde que serena, coerente, segura e afinada com os demais elementos de convicção existentes nos autos (TACRIM - SP. AC. Rel. Celso Limongi - JUTACRIM 941 341 (In Alberto Silva Franco e outros, in Código Penal e sua interpretação Jurisprudencial.)

Quanto a retratação da confissão extrajudicial do acusado operada em juízo a jurisprudência tem decidido da seguinte forma:

“A confissão de autoria vale não pelo lugar em que é prestada mas pela força de convencimento que possui.” (RT 724/712)

“ Prova - Confissão extrajudicial - Validade - Convencimento em relação ao conjunto probatório - Irrelevância da retratação posterior, vez que ausente a justificativa criminal - Condenação decretada - Inteligência do art. 59 do CP. ( RT 724/712)

Insta lembrar, conforme certidão de fls. 59, o réu possui maus antecedentes, pois já responde a várias ações pelo o mesmo delito do art. 157.

Assim, a sentença condenatória merece prosperar.

Entretanto, de ofício, voto no sentido de reduzir em 06 (seis) meses a pena imposta, no tocante a 2ª causa de aumento em que o MM. Juiz acolheu como agravante, em face do entendimento da jurisprudência abaixo transcrita:

TACRSP : “ Na aplicação da pena, em crime de roubo duplamente qualificado, tratar uma majorante como qualificadora e outra como agravante é criar contra o réu, uma agravante não prevista em Lei, ferindo-se o princípio “ nulla poena sine legi” (RJDTACRIM 24/314)

Desse modo o apenamento aplicado ao réu FRANCISCO CARLOS ALVES DE MOURA (“ Cangati ”) resta fixado em definitivo a 05(cinco) anos 9 meses e 10 dias de reclusão, mas a pena de 30 (trinta) dias-multa, calculados à razão de 1/30 avos do salário mínimo vigente ao tempo do fato, mantido o mesmo regime.

È como voto.

**Fortaleza, 1º de agosto de 2000.**

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**Nº PROCESSO: 98.02853-3**

**TIPO DO PROCESSO: APELAÇÃO CRIME**

**COMARCA: SENADOR POMPEU/CE**

**PARTES: APELANTES : JOSÉLIO JERÔNIMO DE DEUS ,  
FRANCISCO HUMBERTO LOPES E JOSÉ CÉSAR FERREIRA DA  
SILVA**

**APELADA : A JUSTIÇA PÚBLICA**

**RELATOR: DES. FRANCISCO DA ROCHA VICTOR**

**EMENTA: Apelação Crime da Defesa - Homicídio duplamente qualificado - 3 réus - Condenação - Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa ante a inércia dos advogados dos acusados - Inocorrência - 2 (dois) dos réus já nos seus interrogatórios constituíram defensor particular e para o outro foi nomeado defensor - Os causídicos atacados apresentaram as defesas prévia dos apelantes , no prazo legal , com os respectivos rol testemunhais ; Agiram a contento durante a instrução já que nenhuma das testemunhas oitivadas foi presencial do fato delitivo ; Apresentaram alegações finais não ensejadoras de tornar os réus indefesos ; e na Sessão Plenária , pelo que os autos permite**

vislumbrar , através da Ata de Julgamento , foram mais dedicados do que a acusação - Preliminar rejeitada.

Meritoriamente , o Júri decidiu optando pela versão mais fluente e verossímil constante do processo , notadamente , à luz da confissão em Juízo de um dos réus , o qual , com minudência , detalhou a participação dos dois (2) outros no crime entelado e a confissão destes na fase Inquisitorial , tudo consonante com os demais elementos circunstanciais e provas dos autos e de acordo com a pacífica orientação dos Tribunais Superiores de que não constitui nulidade a escolha do Conselho de Sentença por uma das vertentes emergentes do conjunto probatório , em razão da sua soberania constitucional - Condenação mantida .

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

**ACORDA a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em julgamento de Turma, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, ainda por votação unânime, em negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, tudo de conformidade com o voto do Relator.**

Relatório constante nos autos as fls. 346/347.

### **VOTO**

Cumpra , **ab initio** , apreciar a preliminar suscitada pelos apelantes de nulidade do processo a partir das suas respectivas defesas pré vias , por cerceamento de defesa , ante a inércia e desídia dos seus defensores durante a instrução processual e julgamento perante o Tribunal do Povo.

A tal respeito , impõe-se dizer que os recorrentes desde quando interrogados perante a autoridade judiciária tiveram advogados , tendo os acusados Francisco César Lopes e José César Ferreira da Silva indicado defensor particular comum na pessoa do doutor Luiz Augusto Ferreira e para o réu José Lio Gerônimo de Deus sido nomeado , pelo MM. Juiz , o advogado Francisco Bionor do Nascimento, os quais apresentaram , em tempo hábil a defesa pré via dos seus constituintes , registre-se , com rol de testemunhas ,

contrariando o que aduzem , através de novo patrono , nas razões recursais. (fls. 64, 65 , 59 , 60 , 61 e 62).

Diga-se , mais , que não merece censura a postura dos advogados nas audiências designadas para a colheita da prova porquanto nenhuma das testemunhas oitivadas no processo foi presencial do crime , o que , no meu sentir , explica e justifica a não formulação de perguntas , pelos mesmos , na maioria da tomada dos depoimentos. (fls. 91/96).

Igualmente , não está a merecer reprovação os petição atinentes às alegações finais dos ora apelantes , porquanto os seus respectivos advogados , nas aludidas peças , deduziram defesa , no mínimo , satisfatória , isso , esclareça-se , no sentido de não ensinar , muito menos caracterizar , cerceamento de defesa dos réus por inércia dos seus então patronos. (fls. 152/155 e 158/159).

Com relação ao trabalho da defesa dos recorrentes na Sessão Plenária de Julgamento , vale dizer que inexistente nos autos elemento circunstancial ou comprovador de que tenham os defensores dos réus os tornado indefesos , pelo contrário , o único indício emergente da própria Ata da referida

testemunhas oculares do fato , o ré u José lio Gerô nimo de Deus confessou a autoria delitiva , em Juí zo , bem como , com minudê ncia , a participaç ã o dos dois (2) outros acusados , os quais confessaram as suas respectivas participaç õ es no entelado crime na fase Inquisitorial , muito embora a tenham negado em Juí zo , poré m , no meu entender , desta feita , sem motivo e explicaç ã o plausí veis . (fls. 10/12 , 59/61).

Ademais , os elementos circunstanciais constantes da prova , notadamente , os testemunhos de oitiva , sã o consonantes com a versã o do ré u confesso José lio Gerô nimo de Deus , na casa de quem , destaque-se , foi encontrada e apreendida , inclusive , a arma do crime ainda ensangü entada (fls. 16 , 54 , 59/61 cits., 91/96 cits.).

À vista do exposto , tenho que o Jú ri , como antes dito , optou pela versã o mais fluente e verossí mil constante dos autos , razã o pela qual nã o há que se falar em julgamento contrá rio à prova dos autos à luz da intinerante jurisprudê ncia dos Tribunais Superiores (STF: RT 667/361 e RSTJ 47/433).

Nestas condiç õ es , conheç o do presente apelo dos ré us , mas , para lhe negar provimento , de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiç a.

É como voto.

**Fortaleza, 1º de junho de 1999.**

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

APELAÇ ÃO-CRIME Nº 99.08400-2

APELANTE: LUIZ EDUARDO BARBOSA DE MORAES

APELADO: JOSÉ NAIRTON QUEZADO CAVALCANTE

RELATOR: DES. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA

**EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL.**  
**CRIME DE IMPRENSA. OFENSA EXCLUSIVA À**  
**HONRA DE PESSOA JURÍDICA. INTERPOSIÇÃO**  
**DE QUEIXA-CRIME POR DIRETOR-**  
**PRESIDENTE, NA CONDIÇÃO DE OFENDIDO.**  
**ILEGITIMIDADE.**

I – Por previsã o da Lei nº 5.250/67, os crimes contra a honra praticados através da imprensa admitem a pessoa jurí dica como sujeito passivo. Tais delitos, quando

cometidos contra o órgão ou entidade que exerce a função de autoridade pública, são processados mediante ação pública condicionada à representação do ofendido (art. 40, inc. I, alínea “b”, da Lei de Imprensa). Destarte, dirigindo-se as notas jornalísticas não somente a sociedade de economia mista, sem qualquer referência à pessoa de seu Diretor-Presidente, na qualidade de cidadão ou servidor público, é inviável admitir-se tenha este sido ofendido em sua honra individual, faltando-lhe, pois, legitimidade para intentar a ação criminal.

II- Recurso improvido, para reconhecer a ilegitimidade ativa \_\_\_\_\_, decretando-se a nulidade do processo \_\_\_\_\_, bem como a extinção da punibilidade pela decadência do direito de representação, nos termos do art. 109, inc. IV, do Código Penal, c/c o art. 41, §1º, da Lei nº 5.250/67.

— ACÓRDÃO —

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas Turmas, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, para decretar a nulidade do processo \_\_\_\_\_, por ilegitimidade ativa \_\_\_\_\_, bem como a extinção da punibilidade em face da decadência do direito de representação, tudo em conformidade com o voto do Relator.

— RELATÓRIO —

O Sr. Luiz Eduardo Barbosa de Moraes ofertou queixa-crime contra José Nairton Quezado Cavalcante, agnominado “Neno Cavalcante”, como incurso nas sanções dos arts. 20 e 22 da Lei nº 5.250/67, ante o fato de, nas edições do jornal “Diário do Nordeste” de 10.04.99 e 17.04.99, haver o réu divulgado fatos ofensivos à dignidade e ao decoro do querelado, bem como imputado a este, falsamente, fato definido como crime (exemplares da coluna jornalística à s fls. 22).

Apresentada a defesa prévia pelo acusado (fls. 37/49) e após manifestação do \_\_\_\_\_, o MM. Juiz do feito, com fundamento no art. 44, §1º, da Lei de Imprensa, e art. 43, inc. I, do C.P.P., rejeitou a exordial (fls. 58/62).

Irresignada, a acusação interpôs recurso apelatório para o fim

de obter pronunciamento jurisdicional ordenador do recebimento da delatatória.

Em contra-razões, a defesa sustenta a existência de ilegitimidade ativa, porque, a teor do art. 40, inc. I, alínea “b”, da Lei nº 5.250/67, o Ministério Público é o titular da ação penal. No mérito, afirma que a conduta do réu encontra amparo no art. 27, incs. VI e VIII, do citado Estatuto, inexistindo o dolo específico inerente aos delitos assacados contra o denunciado (fls. 85/98).

O Ministério Público, por seu turno, também considera o ofendido parte ilegítima para propor a ação penal, requerendo, quanto ao mérito, a manutenção do doctus castigado.

Instada a se manifestar, a douta PGJ posicionou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

— VOTO —

Inicialmente, diante da sustentação oral feita pelo conceituado advogado do querelante, sinto-me no dever de fazer algumas considerações preliminares antes de ingressar no exame das razões recursais propriamente ditas.

Começo asseverando que, por formação, sempre fui um intransigente defensor da liberdade de imprensa; sou daqueles que, como Thomas Jefferson, entende ser preferível “...”. (Cf. “Escritos Políticos”. Trad. Leônidas Gontijo de Carvalho. São Paulo. Abril Cultural, 1973, p. 41).

A imprensa, com certeza, exerce um papel de fundamental importância numa sociedade democrática, pelo que a liberdade de expressão constitui valor impostergável em um Estado que se pretenda democrático e de direito.

Entretanto, essa tão decantada liberdade de imprensa há de ser exercida com responsabilidade; não pode ser ela invocada para conspurcar a honra alheia; não pode, igualmente, servir de instrumento de agressão à dignidade da pessoa humana.

Lamentavelmente, como alega o ilustre patrono do querelante, têm-se observado, com não rara frequência, a prática de abusos perpetrados por certos jornalistas, que, escudados sob o manto protetor da liberdade de imprensa, atacam covardemente a honra de seus semelhantes, golpeando-lhes

a dignidade; afastando-se, destarte, inteiramente da ética que deve permear a vida do nobre profissional. Esse tipo de conduta, não resta dúvida, já causou grande indignação no seio da sociedade e um indisfarçável sentimento de reprovabilidade, a exigir uma pronta reparação por parte do Poder Judiciário.

Deveras, tem-se assistido, no cotidiano, um paradoxo curioso: de um lado, a imprensa cobra, de maneira implacável, ética da sociedade e de seus atores; de outra banda, no anseio do furo e da divulgação de matéria sensacionalista, age com pouca ou nenhuma ética, difamando pessoas, sem medir as consequências de seus atos, esquecendo que a tortura da alma é tão ou mais maligna do que a física; as feridas do espírito costumam mais a sarar do que as do corpo.

É lastimável, portanto, que – em um País como o nosso, que adota um sistema capitalista selvagem, no qual o poder predomina sobre o ser – seja dado valor tão insignificante à honra das pessoas: pune-se com muito mais rigor um crime contra o patrimônio do que aqueles cometidos em detrimento da honra. Esses últimos são sancionados com penas irrisórias, enquanto os delitos patrimoniais são punidos com penas assaz drásticas. Aliás, a própria vida é menos valorada que o patrimônio; basta ver que o latrocínio é apenado com maior rigidez do que o homicídio doloso praticado com requinte de crueldade. Enfim, há uma inversão de valores por parte do legislador ao priorizar o patrimônio em relação à vida, pois patrimônio apenas uns poucos possuem, ao passo que a vida todos nós temos uma.

Nessa trilha de equívocos, tem sido comum os meios de comunicação condenarem antecipadamente seres humanos, num verdadeiro linchamento, em total desrespeito aos princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, quando não os lhes invadem, sem qualquer escrupulo, a privacidade, ofendendo-lhes os sagrados direitos a intimidade, a imagem e a honra, assegurados constitucionalmente.

É preciso, por conseguinte, repensar o papel da imprensa; é mister que os profissionais da área não esqueçam que, como alerta Márcio Thomaz Bastos, invocando lição de Roger Pinto: “

”. (Cf. “Júri

e Mídia”. : TUCCI, Rogério Lauria.

. São Paulo. RT, 1999, p. 116).

Feitas essas ponderações iniciais, passo à apreciação das razões recursais, começando por enfrentar a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo querelado.

Argumenta o recorrido, em suas contra-razões, a teor do art. 40, inc. I, alínea “b”, da Lei nº 5.250/67, que é o Ministério Público o titular da presente ação penal e não o querelante, porquanto as ilações consideradas ofensivas à sua honra foram dirigidas à pessoa jurídica e não ao recorrente, na condição de seu Diretor-Presidente.

Compulsando os autos, percebe-se que o apelante ajuizou a presente ação imputando ao apelado, mais conhecido no meio jornalístico por “Neno Cavalcante”, o cometimento dos crimes previstos nos arts. 20 e 22 da Lei de Imprensa, por ter este, nas edições de 10.04.99 e 17.04.99 do jornal “Diário do Nordeste”, divulgado matéria ofensiva à sua honra, como cidadão e profissional.

O querelante afirma que

Sustenta, por igual, que a conduta omissiva do réu em não responder a interpelação judicial, anteriormente intentada, [...]

[...] ,  
acrescentando que tal omissão [...]

Entende o autor, ademais, que as notícias publicadas correspondem à afirmação de que ele não tem  
, configurando, desse modo, grave ofensa à sua dignidade.

Impõe-se, de logo, assentar que se as increpações formuladas pelo querelado tivessem por alvo alcançar a conduta funcional do apelante, enquanto dirigente da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR, possuiria esta legitimidade concorrente à do Ministério Público para ingressar com a ação penal em causa, consoante posicionamento pacificado pela jurisprudência de nossos tribunais, inclusive desta Corte, como se pode observar do aresto da lavra do eminente Desembargador Carlos Facundo, cuja ementa é versada nos seguintes termos:

“

”. ( Apelação-crime nº  
1999.07767-0 - de Caucaia, j. 22.08.2000).

No entanto, para melhor averiguação sobre a procedência ou não da preliminar levantada, urge examinar os recortes dos jornais com as declarações feitas por ofensivas, constantes das fls. 22, cujo teor é o seguinte:

(Jornal Diário do Nordeste  
Segundo Caderno, edição de 10.04.99. Coluna “É ...”, p.  
07)

(Jornal Diário do Nordeste, Segundo Caderno, edição de 17.04.99. Coluna “É...”, p. 07).

Pelos trechos acima transcritos, constata-se que em momento algum o jornalista em apreço referiu-se ao Sr. Luiz Eduardo Barbosa de Moraes, seja na qualidade de cidadão, seja como servidor público.

Ao contrário, na matéria divulgada, o nome do querelante sequer foi mencionado, não sendo possível inferir constituir tais declarações ataques à sua pessoa, visto que, não constando um só atributo capaz de identificá-lo, inviável se torna extrair, das citadas notas, qualquer ofensa à sua honra individual mediante meras deduções.

Não se trata, pois, de inequívoca ofensa dirigida à pessoa amplamente reconhecida no cenário público, como seria o caso do Presidente da República, do Governador do Estado, etc..

Na verdade, conforme se deduz dos textos transcritos, a matéria questiona a lisura na administração do Exmo. Sr. Governador Tasso Ribeiro Jereissati, especificamente no que toca às atividades exercidas pelo METROFOR, entidade integrante da Administração Pública Estadual.

Com efeito, a coluna jornalística alude, de forma expressa, única e exclusivamente à entidade privada, e mesmo quando se reporta à direção deste, assim o faz sem apontar qualquer ação ou omissão por parte de pessoa física determinada ou passível de ser identificada.

Sob tais fundamentos, se, em tese, houver ofensa à honra, esta

recairá sobre a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos, a qual, por ser uma sociedade de economia mista, enquadra-se como entidade para os fins da Lei de Imprensa.

Desse modo, por previsão contida no art. 23, inc. III, da Lei 5.250/67, o METROFOR é o sujeito passivo do crime em comento, recaindo a titularidade da ação penal sobre o Ministério Público, nos termos do art. 40, inciso I, alínea , do citado Diploma legal.

Sobre o assunto, que não é novo, impende tecer algumas considerações.

A admissão da pessoa jurídica para fazer parte, como sujeito passivo, de crimes contra a honra sempre foi objeto de grande controvérsia na ambientação doutrinária e jurisprudencial.

A doutrina clássica suscita dúvidas acerca do assunto, divergindo os juristas a respeito de que espécie de crime desta natureza poderia ser praticado contra entidade jurídica.

Quanto à injúria, argumenta-se que, não tendo a pessoa jurídica sentimento de dignidade própria, seria impossível sentir-se ofendida em sua honra subjetiva, inviabilizando-se, dessa maneira, a possibilidade de vir essa a ser injuriada.

No pertinente à calúnia, parte dos doutrinadores asseveram que, partindo do princípio de que somente as pessoas físicas podem praticar crimes, a pessoa jurídica jamais poderia ser vítima de calúnia.

Já no que tange à difamação, a viabilidade de a pessoa jurídica figurar como sujeito passivo desse delito recebeu da doutrina uma melhor acolhida, visto que nesse tipo penal a honra objetiva é que é atingida, entendida como tal o sentimento alheio sobre os atributos das pessoas (físicas ou jurídicas).

Assim, as legislações mais recentes, em consonância com a evolução doutrinária sobre a matéria, têm admitido a prática de crimes contra a honra das pessoas jurídicas, desvincilhando-a da dignidade individual de seus integrantes.

Por outro lado, na atualidade, a grande discussão tem sido sobre a possibilidade de a pessoa jurídica cometer crimes, propiciando dita visão a sujeição desta a ataques caluniosos.

Poder-se-ia cogitar da inviabilidade da submissão da pessoa jurídica à pena privativa de liberdade, mas, como bem esclarece Darcy Arruda Miranda, em sua obra clássica sobre o tema, não o se deve confundir a

responsabilidade penal da pessoa jurídica com a viabilidade de esta ser incluída como sujeito ativo de delitos.

São o essas suas palavras, :

( 3ª edição. São Paulo  
RT, 1995, p. 369).

O Prof. Damásio E. de Jesus, igualmente, registra o avanço da tendência hodierna a respeito da temática, ao afirmar:

[...]

[...].

[...]

[...].

[...]

(  
.17ª edição. São Paulo, Saraiva, vol.2, 1995, pp.  
181-182).

Por sua vez, o já citado Darcy Miranda enfatiza que não se deve estender a ofensa irrogada contra a honra de uma pessoa jurídica aos integrantes desta, se assim não o restar evidente do ato ilícito, .

[...].

( , p. 363/364).

Sobre o assunto, trago à colação os seguintes julgados dos tribunais pátrios, :

(TRF 1ª Região o. HC -Rel. Eustáquio Silveira - RTJE 124/212).

(TACRIM- SP - AC 323.669 - Rel. Fernandes Braga).

No caso presente, cumpre ressaltar, o querelante, Diretor-Presidente da pessoa jurídica ofendida, não o intentou, na qualidade de seu representante legal, a ação penal em defesa da integridade moral desta, isso porque considerou a nota jornalística ofensiva à sua honra individual, na condição de servidor público e em razão de suas funções, o que, como visto, não ocorreu.

Por consequência, carece o apelante, realmente, de legitimidade ativa, por não ser ele o sujeito passivo do provável crime praticado pelo apelado, bem como não ter atuado, no presente feito, como representante legal da entidade possivelmente vitimada.

Por tais razões, hei por bem negar provimento ao recurso, para decretar a nulidade do processo, assim como a extinção da punibilidade pela decadência do direito de representação, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, combinado com o art. 41, §1º, da Lei nº 5.250/67, haja vista o transcurso de mais três (03) meses da publicação da matéria jornalística em questão.

É como voto.

Fortaleza, 10 de outubro de 2000.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

Nº 2000.06168-0- APELAÇÃO CRIME DE CANINDÉ  
APELANTE - FCO. SÍLVIO PEREIRA DOS SANTOS  
APELADA - A JUSTIÇA PÚBLICA  
RELATOR - DES. JOSÉ EDUARDO M. DE ALMEIDA

**EMENTA: APELAÇÃO CRIME – DELITO DE  
COMPETÊNCIA DO JÚRI – ALEGAÇÃO DE  
NULIDADE DO JULGAMENTO, POR AUSÊNCIA  
DE QUESITOS OBRIGATÓRIOS ATINENTES ÀS  
CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES  
RECONHECIDAS PELO MAGISTRADO NA  
SENTENÇA - PRESENÇA NO QUESTIONÁRIO  
APENAS DA INDAGAÇÃO GENÉRICA A  
RESPEITO DA OCORRÊNCIA DE  
CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE –  
INEXISTÊNCIA DE NULIDADE, ANTE A FALTA  
DE PREJUÍZO PARA O RÉU - HOMICÍDIO COM  
DUPLICIDADE DE QUALIFICADORAS – PENA  
BASE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL  
– POSSIBILIDADE – INVIABILIDADE DO  
CÔMPUTO DE SEGUNDA QUALIFICADORA  
COMO CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE  
COMUM, À LUZ DO QUE PRECEITUAM OS**

**ARTS. 59 e 61 DO CPB.**

**I- Ao aplicar ao apelante a pena-base de 14 (quatorze) anos de reclusão, mas para dela abater 06 (seis) meses por força da atenuante do inciso III, letra “a”, do art. 65 do Código Penal e ainda mais 06 (seis) meses em virtude de circunstância atenuante inominada a que alude o art. 66, também do Código Penal, fixando a sanção definitiva em 13 (treze) anos de reclusão, acabou por sanar o magistrado de primeiro grau qualquer nulidade porventura decorrente da falta de quesito referente às circunstâncias atenuantes aplicáveis ao caso concreto (art. 484, § único, inciso IV, do CPP), na medida em que não resultou dessa irregularidade nenhum prejuízo para o réu. Precedentes dos Tribunais Superiores.**

**II - À luz do que preceituam os artigos 59 e 61, ambos do Código Penal Brasileiro, nos delitos que admitem figura qualificada, a incidência de duas ou mais dessas circunstâncias devem ser sopesadas na fixação da pena-base, para recrudesce-la, e não tomadas como agravantes genéricas, aplicáveis na segunda fase do sistema trifásico de individualização, conforme entendimento albergado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.**

**III – Recurso improvido. Acórdão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 2000.06168-0, em que é apelante **Francisco Silvio Pereira dos Santos** e apelada a Justiça Pública.

O representante do Ministério Público sediada na comarca de Canindé, denunciou Francisco Silvio Pereira dos Santos, qualificado nos autos, nas penas do artigo 121, § 2º incisos II e IV do Código Penal da República, isso porque no dia 05 de maio de 1995, ao giro das 17h, na Praça Frei Aurélio, o denunciado homicidou a tiros de revólver a jovem Maria Vilma Dias Oliveira,

com quem mantinha um namoro, tentando, em seguida o suicídio.

Submetido ao devido processo legal, com o resguardo do contraditório e da ampla defesa, restou o mesmo pronunciado nos moldes da exordial acusatória (fs.142/144).

Levado a julgamento perante o Tribunal Popular do Júri, o Conselho de Sentença da comarca de origem rejeitou a tese da defesa, ao tempo em que acolheu a tese acusatória de homicídio com duplicidade de qualificadoras, pela futilidade do motivo e pela surpresa. Reconheceu, enfim, em benefício do réu, a existência de circunstâncias atenuantes da pena, através de quesito genérico, restando o mesmo condenado a uma pena definitiva de 13 (treze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Inconformado com o desfecho do feito, interpôs o acriminado o presente apelo, alegando, em síntese, nulidade do julgamento por omissão de quesito obrigatório, porquanto embora constasse do questionário o quesito genérico relativo à existência de atenuante, o qual restou respondido afirmativamente, não se seguiu, todavia, ao mesmo a indagação sobre quais seriam as aplicáveis à espécie, violando-se, assim, a disposição legal do art. 484, § único, IV, do CPP. Em pedido subsidiário, protestou pela redução da pena aplicada, reclamando-a de exacerbada, sob o argumento de que em sendo o homicídio duplamente qualificado somente uma qualificadora poderia ser computada na aferição da pena-base, devendo a outra servir-lhe de agravante comum.(fs.235/237).

Contra-razões às fs.242/246, pelo improvimento do recurso.

Nesta Superior Instância os autos foram com vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, que com o parecer de fs.155/156, opinou pelo improvimento do apelo.

É o relatório

Como visto, adversa, preliminarmente, o apelante, o julgamento popular hostilizado, opondo-lhe aparente causa de nulidade, alegando que não teria se ocupado o magistrado Presidente do Tribunal do Júri de indagar aos senhores jurados quais as atenuantes específicas aplicáveis ao caso concreto dos autos, haja vista não ser suficiente a mera perquirição genérica sobre sua ocorrência, do art. 484, § único, IV, do CPP.

Neste diapasão, razão teria o apelante se não fosse o fato de haver o Magistrado sentenciante empregado na dosimetria da pena as circunstâncias atenuantes que ele entendeu pertinentes para a espécie, mesmo não tendo sido as mesmas objeto de deliberação específica pelos jurados.

Assim, ao aplicar ao apelante a pena base de 14 (quatorze) anos de reclusão, mas para dela abater 06 (seis) meses por força da atenuante do inciso III, letra “a”, do art. 65 do Código Penal e ainda mais 06 (seis) meses em virtude de circunstância atenuante inominada a que alude o art. 66, também do Código Penal, fixando a sanção definitiva em 13 (treze) anos de reclusão, acabou por sanar o magistrado de primeiro grau qualquer nulidade porventura decorrente da falta apontada pelo recorrente, na medida em que da mesma não lhe resultou nenhum prejuízo.

De plena aplicabilidade, portanto, à hipótese presente, o disposto no art. 563 do CPP, segundo o qual

A este propósito, vejamos o que têm decidido os tribunais nacionais, mormente os Superiores, :

O nosso grande mestre Júlio Fabbrini Mirabete, em seu Código de Processo Penal Interpretado, 5ª ed., Atlas, 1997, págs. 618, apostila, sobre o tema, que

---

---

---

”.

Nestas condições, esteado no que acima exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Outrossim, melhor sorte não assiste ao apelante quando

insurrecciona-se com o da pena base de 14 (quatorze) anos de reclusão a si infligida, reclamando-a de exacerbada, sob o argumento de que a segunda qualificadora do homicídio não pode ser computada na reprimenda inicial, mas tão somente no decorrer da construção definitiva da pena, notadamente, como agravante comum.

Ora, neste tocante, inexistente fundamentação legal que justifique a pretensão do recorrente, mormente à luz do que preceituam os artigos 59 e 61, ambos do Código Penal Brasileiro, de cujas leituras não se percebe orientação ou outra sentença de que, nos delitos que admitem figura qualificada, a incidência de duas ou mais dessas circunstâncias devem ser sopesadas na fixação da pena-base, para recrudescê-la, e não tomadas como agravantes genéricas, aplicáveis na segunda fase do sistema trifásico de individualização, conforme entendimento albergado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito, :

### **INFLUÊNCIA DE DUAS QUALIFICADORAS NA PENA-BASE**

À luz de tudo quanto foi acima exposto, tenho por justa e razoável a punição imposta à pessoa do apelante, devendo por tal prevalecer, dado os seus justos e legais fundamentos.

Nestas condições, conheço do presente recurso, mas para lhe negar provimento, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Fortaleza, 21 de novembro de 2000.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

Nº 2000.02833-0- APELAÇÃO CRIME.

COMARCA - IPU

APELANTE - FRANCISCO HELIO MELO

APELADA - A JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR - DES. JOSÉ EDUARDO M. DE ALMEIDA

**EMENTA: APELAÇÃO CRIME – FALTA DE ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA – NULIDADE ABSOLUTA DA SENTENÇA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação o crime, nº 2000.02833-0, de Ipu, em que é apelante Francisco Helio Melo e apelada a Justiça Pública.

**FRANCISCO HÉLIO MELO**, qualificado nos autos, foi denunciado pelo representante do Ministério Público com assento na Comarca de Ipu/Ce, dado como incurso nas sanções do art. 121, “caput”, do CPB, porque teria aos 27 dias de novembro de 1998, por volta das 01:00 horas, nas proximidades do Posto São Vicente, localidade supra, homicidado a chutes e pontapés a vítima Antônio Vieira Silva, conforme atestado no Laudo de Exame Cadavérico de fls. 27.

Citado e interrogado, foi o acusado submetido ao regular sumário de culpa, até que, por sentença de fls. 52/53, foi desclassificada a infração capitulada na denúncia para a prevista no art. 129, § 3º, do CPB, qual seja, lesão corporal seguida de morte, prosseguindo o feito nos moldes do art. 410 do Código de Processo Penal.

Reaberto o prazo para a defesa, nos moldes da regra processual supra citada, para que a mesma produzisse a prova que julgasse necessária quanto à nova tipificação legal do fato, nada foi apresentado ou requerido pelo patrono do acusado, o mesmo se dando com relação à fase das alegações finais, que passou a descoberto de manifestação defensiva.

Julgando o feito, em sentença de fls. 61/64, o magistrado monocrático acabou por condenar o denunciado nas penas do art. 129, § 3º, do CPB, quantificada em 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto.

Inconformado com o resultado, dele apelou o acriminado, alegando, às fls. 70/74, que o veredicto condenatório lastreou-se apenas em presunções e suposições, sem apoio na prova dos autos, e ainda que sua pena foi aplicada acima do mínimo legal, sem justificativa para tanto.

Contra-razões do titular da ação penal às fls. 76/78, pela manutenção do decreto recorrido, em todos os seus termos.

Nesta Superior Instância, os autos foram com vista à douta

Procuradoria Geral de Justiça, que em seu parecer de fls. 86/89, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Na espécie, há de se observar, desde logo, a ocorrência de nulidade insanável do presente feito, haja vista que fora o apelante sentenciado e condenado sem que se tenham sido apresentadas suas alegações finais, a despeito de intimado seu defensor para tanto.

Com efeito, conforme assentado pelo próprio julgador de primeiro grau, no relatório de seu ato sentencial, :

O tema em questão, ausência de alegações postumeiras do acusado, em que pese já haver outrora causado certa hesitação entre os aplicadores do direito, havendo quem defendesse não se constituir causa de nulidade do processo quando facultada à parte a oportunidade de oferecê-las, hoje, contudo, não mais pode ser posto em cheque, à vista da amplitude e importância com que se tem tratado a questão da ampla defesa, erigida constitucionalmente à garantia fundamental dos litigantes em processo judicial e administrativo, e dos acusados em geral ( art. 5º , inciso LV, da Constituição Federal de 1988).

Com efeito, os Tribunais Patrios, em consonância com a melhor doutrina, têm acolitado a providência nulificatória apregoada, numa demonstração de respeito e apreço aos direitos do acusado, se não vejamos, :

**PENAL E PROCESSO  
ALEGAÇÕES FINAIS**

O eminente Professor Júlio Fabbrini Mirabete, autoridade consagrada no processo penal brasileiro, a respeito do assunto, já consignava em seu Código de Processo Penal Interpretado, 1994, pá g. 578, que, :

(Júlio Fabbrini Mirabete, in).

De modo que, à luz de todo o exposto, não há como não o deixar de se declarar a nulidade do provimento jurisdicional vergastado, na medida em que malferiu, irremediavelmente, o direito de defesa do réu/apelante, causando-lhe sensível prejuízo, consequentemente esta, aliás, até dispensável de ser demonstrada, a considerar estarmos tratando de nulidade absoluta.

Nestas condições, com esteio na Súmula 523 do STF, conheço do presente recurso, mas para anular, de ofício, a decisão recorrida baixando os presentes autos ao juízo de origem a fim de que sejam oferecidas as alegações finais do acusado/apelante, por procurador constituído, ou, se não o, por defensor dativo, o que se faz em dissensão com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Fortaleza, 14 de novembro de 2000.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

Nº 2000.01867-8-APELAÇÃO CRIME.

COMARCA -TAUÁ

APELANTES - CLEIDE BEZERRA PEREIRA e JOSÉ SOARES DE ALMEIDA

APELADO - A JUSTIÇA PÚBLICA.

RELATOR - DES. JOSÉ EDUARDO M. ALMEIDA.

**EMENTA: APELAÇÃO CRIME – DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES – ART. 12 DA LEI 6368/76 – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FEITO POR ILEGALIDADE DO FLAGRANTE, REPUTADO DE FORJADO – NÃO ATENDIMENTO DOS DIREITOS E GARANTIAS DO PRESO – INCOMPROVAÇÃO NOS AUTOS – ADEMAIS, OS EVENTUAIS VÍCIOS DA PEÇA INFORMATIVA NÃO AFETAM O PROCESSO DELA DECORRENTE – PRECEDENTES DO STF – NO MÉRITO – PROVA VEROSSÍMIL E SUFICIENTE A JUSTIFICAR AS CONDENAÇÕES DOS APELANTES – PRESTABILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS POR SUAS PRISÕES – PENALIDADE APLICADA**

**COM ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS INSCULPIDOS NOS ARTS. 59 E 68 DO CP – DECISÃO MANTIDA INTEGRALMENTE.**

**I – As nulidades do flagrante aventadas nas razões recursais dos apelantes, mesmo uma vez configuradas nos autos, o que não é bem o caso, porquanto situada no universo da prova como mero argumento de defesa, ausente de comprovação, ainda assim não haveria de ser responsável pela invalidação do processo criminal dele derivado, haja vista o caráter eminentemente informativo do inquérito policial, cujos eventuais vícios não têm o condão de inquinar a respectiva ação penal.**

**II - Não é pelo só fato de terem os policiais testigos sido os responsáveis pela prisão dos acusados que se há de considerar indigno de confiança os seus testemunhos prestados em juízo, a não ser que suas declarações apresentem-se em inteira desarmonia com o restante do conjunto probatório, o que não é o caso dos autos, porquanto neles residem uma série de outros indícios incriminadores da conduta dos apelantes, vindo então a corroborar o afirmado pela prova testemunhal.**

**III - Recurso improvido. Acórdão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação o crime, nº 2000.01867-8, de Tauá, em que são os apelantes Cleide Bezerra Pereira e José Soares da Almeida e apelada a Justiça Pública.

Consta que o representante do Ministério Público com assento na Comarca de Tauá ofertou dela o oficial em desfavor **Cleide Bezerra Pereira, José Soares de Almeida, Francisco Adelmo Tenório da Silva e Manoel Carlos Araújo**, todos qualificados na exordial acusatória, imputando-os a prática delitativa insculpida nos arts. 12 e 14 da Lei 6368/76, porque por

volta das 18:00 horas do dia 13 de maio de 1999, nas imediações do “Posto Rebeca”, em Tauá, os dois primeiros acusados, confirmando denúncia recebida pela Polícia Federal do Ceará, foram presos em flagrante delito quando, no interior de um veículo Escort de cor vermelha, no qual se conduziram de Caucaia até Tauá, seguidos por policiais federais em investigação, se preparavam para receber grande partida de droga dos dois últimos delatados, estes embarcados em um veículo camioneta Modelo D-10, aonde foram encontrados um total de 60,109 quilogramas de maconha e 1,8559 Kg de cocaína.

Citados e interrogados, foram os réus submetidos ao devido processo legal, alfim do qual restaram condenados, à exceção do acusado Manoel Carlos de Araújo, posto que absolvido por insuficiência de provas, art. 386,VI, do CPP, por infração ao art. 12 da Lei de Tóxico, negando-se, porém, a figura típica autônoma prevista no art. 14 (associação criminosa) da precitada Lei (sentença de fls. 698/719).

Irresignados com a decisão que lhes cominou, respectivamente, 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses e 04 (quatro) anos de reclusão, mais multa, dela recorreram os acriminados **Cleide Bezerra Pereira (fls. 764/787)** e **José Soares de Almeida (fls. 735/759)**, em peças distintas, mas por comum defensor, requerendo suas absolvições sob o alegar de insuficiência de provas, invocando para tanto o princípio “

Contudo, em derradeiras razões de seus recursos, aventaram ainda, os apelantes, embora sem boa fé técnica, reconheça-se, as seguintes nulidades do ato sentencial vergastado:

- a) Nulidade por ilicitude da prova derivada do flagrante, reputado de ilegal e forjado;
- b) Nulidade por terem os recorrentes sido submetidos a tratamento desumano e degradante pelos policiais responsáveis por suas prisões;
- c) Nulidade decorrente da absolvição do réu Manoel Carlos de Araújo, sem que tenha sido estendida ao apelante José Soares de Almeida;
- d) Nulidade na fundamentação da pena-base dos recorrentes e sem qualquer prova de suas participações no evento;
- e) Nulidade por não ter levado na devida conta o comportamento dos recorrentes na forma do art. 59 do CP;
- f) Nulidade por não ter levado na devida conta a primariedade do apelante **José Soares de Almeida** e ausência de

circunstâncias judiciais desfavoráveis;

- g) Nulidade por se divorciar de tudo que foi apurado quando da instrução, não levando em conta a ausência de dolo na conduta dos apelantes e com relação ao achado, portanto, sem qualquer nexo ou vinculação com a droga.
- h) Nulidade, enfim, pelos próprios fundamentos da sentença.

Recursos devidamente contra-arrazoados pelo titular da ação penal, às fls. 825/835, posicionando-se pela irreparabilidade da decisão atacada.

Nesta superior instância, os autos foram com vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, que em parecer de fls. 853/856, opinou pelo improvimento dos recursos.

É o relatório

Num primeiro lançamento, devo observar que as nulidades do flagrante aventadas nas razões recursais dos apelantes, mesmo uma vez configuradas nos autos, o que não é bem o caso, porquanto situada no universo da prova como mero argumento de defesa, ausente de comprovação, ainda assim não haveria de ser responsável pela invalidação do processo criminal dele derivado, haja vista o caráter eminentemente informativo do inquérito policial, cujos eventuais vícios não têm o condão de inquinar a ação penal respectiva. Neste sentido,

De modo que a desobediência das formalidades legais atinentes ao inquérito policial pode acarretar a ineficácia de certos atos em seu bojo praticados, a exemplo da prisão em flagrante, mas não a da fase judicial que secundou as peças de informação.

Neste diapasão, tenho por válida e regular o procedimento criminal.

Quanto às demais questões inadequadamente apontadas como causas de nulidade do recorrido, algumas delas, a bem da verdade, se confundem com o próprio exame do processo, ou seja, encontram-se situadas no bojo da prova, enquanto a ocorrência de outras circunscrevem-se

a uma mera revisão das circunstâncias judiciais deduzidas pelo julgador monocrático na aplicação da pena aos apelantes.

Passando-se, pois, à análise da irrisignação dos apelantes, vê-se que não devem as mesmas prosperar, face à culpabilidade de suas condutas evidenciadas pela prova, percuientemente esquadrinhada pelo magistrado de primeiro grau, em sentença, aliás, que de há muito não se via tão bem lançada com zelo e dedicação.

Da narrativa fática constante da sentença recorrida (fls. 699/700), dessume-se que, :

**“A Polícia Federal, Superintendência no Ceará, recebeu denúncia, de que a primeira denunciada Cleide Bezerra Pereira, por mais uma vez, estava a traficar drogas na Cidade de Fortaleza, o que fez com que da Delegacia Especializada na Repressão a Entorpecentes, através de seus agentes, intensificassem investigações sobre os movimentos da referida denunciada.**

**Assim, no dia 13 de maio de 1999, foram os policiais federais novamente informados de que Cleide Bezerra Pereira, iria receber grande quantidade de vegetal Cannabis Sativa (Maconha), possivelmente oriundo do Município de Juazeiro da Bahia, sem contudo, serem aqueles policiais informados do local da entrega.**

**Diante deste informação, foi mobilizada equipe de policiais, para que acompanhasse Cleide para onde fosse e, por volta das 15:00 horas do dia já mencionado (13.05.99), a equipe, divisou aquele seguindo em direção ao Sul, pela Rodovia Federal BR-020, em um veículo Escort de Cor Vermelha, o qual era dirigido pelo segundo denunciado, José Soares de Almeida e conduzindo duas crianças, sendo seguida pelos policiais.**

**Chegando nesta Cidade de Tauá, por volta das 18:00 horas, eis que o veículo que conduzia Cleide e era guiado por José Soares, foi estacionado em um posto de combustível, localizado na margem direita da BR-020, posto este conhecido por “Posto Rebeca”, onde já encontrava-se estacionada em baixo de uma árvore, uma camioneta Modelo D-10, a qual era ocupada pelos dois últimos denunciados, Francisco Adelmo Tenório da Silva e Manoel Carlos Araújo.**

**Inicialmente, Cleide, de forma irresponsável, determinou que uma das crianças que a acompanhava – que posteriormente verificou-se ser sua filha – se dirigisse até a camioneta a qual era ocupada pelos dois últimos denunciados, onde foi mantido pequeno diálogo, para em seguida retornar ao veículo Escort.**

Em seguida, Cleide determinou a motorista do Escort, que fosse ao encontro da Camioneta, onde os ocupantes dos dois veículos mantiveram conversa amistosa de minutos depois, juntos se dirigiram a BR-020.

Neste momento, verificada pela equipe de policiais, que aquele veículo (D-10) e seus ocupantes eram “o contato” de Cleide, interceptaram a trajetória dos dois veículos (D-10 e Escort), quanto então se identificaram com policiais federais e passaram a abordar todos os denunciados, bem como fazer uma inspeção nos automóveis.

De logo, o motorista da D-10, Francisco Adelmo Tenório da Silva, confessou que trazia grande quantidade de maconha para ser entregue a Cleide. Diante deste fato, foi localizado por baixo deste veículo, onze pacotes envoltos em plástico, de aparência idêntica a maconha.

Caracterizado o tráfico de entorpecentes, foi dada a voz de prisão em flagrante aos quatro denunciados, quando então foram conduzidos à Superintendência da Polícia Federal, onde foram autuados por infração ao artigo 12 da Lei 6368/76.

Diga-se por fim, que após uma inspeção mais apurada nos veículos, ainda foi localizado no interior do veículo D-10, 1,8559 Kg de cocaína, porfazendo além desta droga um total de 60,109 quilogramas de maconha”

Ainda na fase inquisitiva, por ocasião da lavratura do auto de prisão o em flagrante de fls. 10/20, confessou o já condenado **Francisco Adelmo Tenório da Silva**, motorista do veículo D-10, o transporte da droga apreendida, afirmando que a mesma seria entregue para a ora apelante Cleide Bezerra, enviada por uma pessoa do Município de Casa Nova/Bahia, e que iria receber pela condução do alucinógeno a quantia de R\$ 1.200,00.

Já em juízo, como só iria acontecer, negou a autoria criminosa, sequer sabendo explicar como a maconha foi parar no interior de seu carro.

A apelante Cleide Bezerra, por sua vez, sempre negou qualquer sorte de relacionamento com os ocupantes do veículo D-10, dizendo que teria chegado ao município de Tauá a fim de realizar algumas cobranças a clientes de sua confecção, mas em momento algum citando nomes nem endereços, ou seja, deixando de apresentar prova de suas alegações, inclusive quanto ao exercício daquela atividade lucrativa, ainda que informalmente fosse.

Como se não bastasse, o apelante José Soares, conquanto também se retratasse em juízo, por três vezes durante o inquérito policial, ou

seja, quando interrogado, reinquirido e acareado, afirmou categoricamente que Cleide teria lhe pedido para que ele fosse ao encontro de uma pessoa que estava em uma camioneta D-10, estacionada ao lado do posto de combustível, o que de fato fizeram embarcados no Escort dirigido por José Soares, chegando, inclusive, a manter um breve diálogo com o motorista da camioneta.

A defesa dos apelantes insiste na inverossímil e inconsistente alegação de que a história narrada nos autos foi fruto de simulação, fraude à lei e violação dos superiores interesses da Justiça para satisfação de conveniências pessoais de policiais federais e do delegado.

Neste diapasão, cumpre-me de logo ressaltar, em compasso com remansosa orientação de nossos tribunais, que não é pelo só fato de terem os policiais testigos sido os responsáveis pela prisão dos acusados que se há de considerar indigno de confiança os seus testemunhos prestados em juízo, a não ser que suas declarações apresentem-se em inteira desarmonia com o restante do conjunto probatório.

Assim é que

Na hipótese dos autos, os policiais federais Paulo Ferreira Xavier, Giogran Uchoa Sales e Maria Helena Alves da Costa Cavalcante, todos arrolados pelo titular da ação penal como testemunhas do fato, foram unânimes ao corroborar a acusação pública constante da denúncia, dizendo, inclusive, que antes de realizarem a abordagem, à exceção da última testemunha, porquanto somente chegara momentos depois do flagrante, os integrantes do veículo Escort ainda lograram cumprimentar os da camioneta fazendo sinal para que os seguisse.

Consigne-se ainda que contra a apelante Cleide Bezerra, conforme dá conta o magistrado sentenciante (fls. 698), existem vários mandados de prisão preventiva, todos pela prática de tráfico de entorpecentes, oriundos das Comarcas de Fortaleza e Caucaia, no Ceará, e de Fronteiras, no Piauí, o que só vem a demonstrar ser a mesma contumaz neste tipo de prática.

A configuração do tipo penal em exame restou, pois, na hipótese vertente, suficientemente demonstrada na sentença recorrida, que com brilhantismo e acuidade bem soube compreender a função do magistrado na livre apreciação das provas, no exercício do convencimento motivado que lhe é peculiar.

Por fim, merece ainda seja destacado, para que reste espancada qualquer hesitação o por ventura surgida ao derredor da efetivação o, no caso dos autos, da figura típica do art. 12 da Lei 6368/76, os seguintes escólios do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual, socorrendo-se de lições de direito civil e comercial, ensina que, :

Por fim, com relação à pena privativa de liberdade cominada aos apelantes, por eles reputada de violadora dos critérios de fixação de pena, tenho na devida conta que o proficiente magistrado sentenciante pautou-se na esteira da mais estrita legalidade, dosimetrando e justificando com propriedade, dentro da discricionariedade motivada que lhe é permitida, a reprimenda definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão para a apelante Cleide Bezerra Pereira e de 04 (quatro) anos de reclusão para o apelante José Soares de Almeida, com atenuação especial para os maus antecedentes da primeira, e com relação a ambos, da causa de aumento de pena (1/3) prevista no art. 18, inciso III, primeira parte, da Lei 6368/76, consistente no concurso de pessoas.

Não o diviso, portanto, face tais circunstâncias, qualquer motivo de reforma das sanções é aplicadas aos apelantes, quanto mais porque se me afiguram justas e suficientes à repreensão do ilícito por eles praticados.

Nestas condições, diante de todo o expandido, conheço do recurso, mas para lhe negar provimento, mantendo em todos os seus termos a lídima decisão recorrida, assim como opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça.

Fortaleza, 12 de setembro de 2000.

.....





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**HABEAS CORPUS Nº 99.00487-1 - de Juazeiro do Norte**  
**IMPETRANTE: CÍCERO EVERARDO MAIA DA NÓBREGA**  
**PACIENTE: JOSÉ EUDES BARBOSA DE LIMA**  
**IMPETRADO: O JUIZ DA 4ª. VARA DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**RELATOR: O EXMO. SR. DES. CARLOS FACUNDO**

**EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE INTEGRANTE DE NUMEROSA QUADRILHA DEDICADA A PRÁTICA DE ASSALTO A MÃO ARMADA, ROUBO DE CAMINHÕES E RECEPÇÃO, NA REGIÃO DO CARIRI. ARTIGOS 157, § 3º, C/C O 288 E 180, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.**

**MEDIDA CAUTELAR EDITADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO DO DISTRITO DA CULPA.**

**Remédio heróico aduzindo desfundamentação por parte do decisório impugnado.**

**A jurisprudência pretoriana, sob a chancela dos Tribunais Superiores, tem assentado que a simples fuga do réu, do distrito da culpa, tão logo descoberto o crime praticado, dificultando o andamento do feito, torna-se motivo suficiente para justificar o decreto de prisão preventiva.**

**(STJ, 5ª Turma, DJU**

**30.08.98).**

**Por outro lado, ressenete-se a impetração da cópia do decreto hostilizado, o que inviabiliza a análise das razões invocadas, quando em confronto com o ato judicial constritor.**

**Constrangimento ilegal não caracterizado.**

**Ordem denegada.**

**Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **HABEAS CORPUS** Nº **99.00487-1**, da Comarca de Juazeiro do Norte, neste Estado, na qual são partes as acima nominadas.

**ACORDA, A PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR VOTAÇÃO CONSENSUAL, EM DENEGAR A ORDEM REQUERIDA, NOS TERMOS DO PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA.**

O ilustre advogado Cícero Everardo Maia da Nóbrega, no exercício laboral impetrou o remédio heróico constitucional protetor da liberdade de locomoção, com pedido de liberação de provimento liminar, em favor de **JOSÉ EUDES BARBOSA DE LIMA**, bastante qualificado nos autos, assestando decreto de prisão preventiva editado pelo eminente Juiz de Direito da 4ª Vara, da Comarca de Juazeiro do Norte, neste Estado, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, acolhendo representação da autoridade policial, em virtude da prática de numerosos delitos, por quadrilha integrada pelo paciente, indo desde assalto à mão armada, a roubo de caminhão e receptação, na região do Cariri.

Aduziram os impetrantes, como suporte viabilizador da impetração, que há constrangimento ilegal imposto ao paciente, por parte da digna autoridade requerida, motivado pela desfundamentação do decreto constritor.

Acostaram a documentação instrutória considerada hábil ao destrame da ordem (fls. 19/26).

Comparecendo a sede da impetração, a douta autoridade requerida noticiou a situação e marcha do processo, aduzindo, ainda, que a numerosa quadrilha formada por vários elementos, entre eles o paciente, foi desbaratada pelos policiais da Região do Cariri, sendo decretada a prisão preventiva dos envolvidos.

A douta Procuradoria Geral da Justiça, em criterioso parecer opinou pela denegação da ordem requerida.

É o relatório.

Imerece abrigo o presente constitucional manejo

Com efeito, o núcleo do pedido heróico reside na alegada ausência de fundamentação ou por parte do decisório, em virtude do decreto cautelar haver sido editado para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, causando constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente.

É bem verdade que o acusado foragiu-se do distrito da culpa tão logo descoberto os delitos perpetrados pela quadrilha que integrava, dificultando, sobretudo, o andamento do feito criminal em que figura como um dos acusados.

Quando enfrentada a hipótese de evasão do acusado do distrito da culpa, os Tribunais Patrios, inclusive os Superiores, têm reiteradamente decidido que deve ser decretada a prisão preventiva:

(  
STJ, 5ª Turma, DJU 30.08.98).

Ademais, não cuidou o ilustre impetrante de fazer adunar, como prova pré-constituída hábil ao destrame da impetração, a cópia do decreto hostilizado, o que dificulta a análise das razões consignadas no reméδιο heróico.

Assim sendo, não transparece o alegado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, sanável pela sede heróica.

Isto posto, denega-se a ordem requerida, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral da Justiça.

Fortaleza, 09 de março de 1999.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**HABEAS CORPUS N.º 99.03464-2 - de Fortaleza**  
**IMPETRANTE: ELIZABETE RIBEIRO E SILVA**  
**PACIENTE: WÁLTER ESTRELA CABRAL SOBRINHO**  
**IMPETRADO: O JUIZ DA 1ª VARA DE TÓXICOS DE FORTALEZA**  
**RELATOR: O EXMO. SR. DES. CARLOS FACUNDO**

**EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL.**  
**HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. Artigo 12, da Lei n.º 6.368/76. Auto de prisão em flagrante delito, com recolhimento ao cárcere em 09 de março do corrente ano, por tráfico de entorpecentes, na quantidade de 07 (sete) pacotes, em forma de tijolo, perfazendo 6.928 (seis mil, novecentos e vinte e oito) gramas de cocaína.**  
**Alegação de excesso de prazo para conclusão do feito criminal.**

**A legislação de entorpecentes, combinada com a Lei n.º 8.072/90, fixa prazo de 76 (setenta e seis) dias para conclusão dos procedimentos criminais, com decisão terminativa de mérito.**

**Retardamento na conclusão do processo atribuída à defesa do acusado, que não vem comparecendo às audiências de instrução e julgamento, motivando o excesso de prazo.**

**“Se o atraso verificado na formação da culpa for provocado pela atuação da defesa, não há falar em constrangimento ilegal.” (STF)**

**Coação ilegal não verificada.**

**Ordem denegada.**

**Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **HABEAS CORPUS N.º 99.03464-2**, da Comarca de Fortaleza, neste Estado, no qual são as partes acima nominadas.

**ACORDA, A PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR VOTAÇÃO CONSENSUAL, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, CONTRARIANDO OS TERMOS PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA.**

A ilustre Advogada Elizabete Ribeiro e Silva, no desempenho de seu mister laboral, ajuizou Habeas Corpus Liberatório, com pedido de liberação e de provimento cautelar, em proveito de **WALTER ESTRELA CABRAL SOBRINHO**, bastante qualificado nos autos, preso e recolhido ao presídio local, mediante auto de prisão em flagrante, por infração ao art. 12, da Lei Federal n.º 6.368/76, aduzindo excesso de prazo para conclusão do processo-crime, com sentença de mérito, posto que ultrapassados os 76 (setenta e seis) dias previstos na legislação regente da matéria, causando constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente.

Acostou a ilustrada impetrante, a documentação instrutória, que reputou valiosa ao destrame da ordem (fls. 06/65).

Por meio da decisão de fls. 70, restou denegada a medida liminar reclamada inicialmente, à mingua da comprovação, de plano, dos requisitos autorizados.

Comparecendo à sede da impetração, a ilustrada autoridade

requerida noticiou a situação e a marcha do processo, adiantando, entretanto, que o paciente restou preso e atuado em flagrante delito, em data de 09/03/99, estando o feito ainda pendente de conclusão do inquérito criminal, motivada pela defesa do acusado, a qual, encetando manobras procrastinatórias, não vem comparecendo às audiências de instrução e julgamento, acrescentando, por fim que: **“Infelizmente Sr. Relator, o que se tem notado com muita frequência é que, aproveitando-se da exiguidade do prazo para o término da ação em matéria de tóxicos, os Srs. Defensores, em sua maioria, lançam mão de todos os expedientes possíveis para o retardar o feito, visando dar ensejo ao excesso de prazo e a conseqüente soltura do acusado. Assim, como não é permitida a manutenção de prisão por mais tempo do que a lei determina, só é possível falar-se em excesso de prazo quando tal fato não acontecer por atuação da defesa.”** (fls. 72/73).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, manifestando-se no processo, opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

Não merece vingar a presente impetração.

Com efeito, restou o paciente preso e atuado em flagrante delito, em data de 09 de março do corrente, por infração ao artigo 12, da Lei Federal n.º 6.368/76 (tráfico de entorpecentes), por haver sido apreendido, em seu poder, 07 (sete) pacotes, em forma de tijolo, perfazendo um total expressivo de 6.928 (seis mil, novecentos e vinte e oito) gramas de cocaína.

O processo-crime seguiu seu rito regular, porém, nas audiências de instrução e julgamento, a primeira designada para o dia 19/05/99, a defensora constituída pelos acriminados - Dra. Elizabeth Ribeiro e Silva, através de requerimento acostado às fls. 68, requereu a juntada do substabelecimento em relação ao acriminado Vangivaldo Oliveira Matos.

Para evitar adiamento da audiência, determinou a Magistrada impetrada, a intimação, por mandado, de novo defensor do acriminado Vangivaldo Oliveira Matos, certificando o meirinho, haver sempre encontrado o escritório fechado.

No dia demarcado para audiência de instrução e julgamento, apesar da presença de todas as testemunhas, o ato judicial deixou de ser realizado, face a ausência do defensor do acusado Vangivaldo Oliveira Matos, que não foi encontrado para intimação, apesar dos ingentes esforços dispendidos pelo Oficial de Justiça objetivando sua localização.

Tal adiamento, atribuído única e exclusivamente à defesa,

motivou a demarcação o de nova data para o dia 09/06/99.

Observa-se, com clareza solar, que o excesso verificado no término deve-se ao advogado de defesa de um dos acusados, o qual, apesar dos esforços no objetivo de sua localização, não foi intimado da audiência de instrução e julgamento, porque seu escritório encontrava-se sempre fechado, consoante certidão do meirinho.

Quando enfrentada a hipótese dos autos, de excesso de prazo motivado pela defesa, os Tribunais Patrios têm entendido que não se há de falar em constrangimento ilegal, mesmo porque não se pode beneficiar do excesso de prazo, aquele que deu causa.

**“Se o atraso verificado na formação da culpa foi provocado pela atuação da defesa, não há de falar em constrangimento ilegal.” (STF)**

Assim sendo, constatando-se que o excesso de prazo na conclusão do feito foi motivado por culpa da defesa de um dos acusados, não se pode acolher o alegado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente.

Isto posto, denega-se a ordem impetrada, contrariando o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Fortaleza, 29 de junho de 1999.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

Nº 00.01907-0: HABEAS CORPUS (URUOCA)  
IMPETRANTE: HAROLDO XIMENES JÚNIOR (ADVOGADO)  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE URUOCA-CE  
PACIENTE: AGNALDO FERREIRA DA SILVA  
PACIENTE: MANOEL APRÍGIO FERREIRA  
PACIENTE: FRANCISCO BENÍCIO SAMPAIO  
PACIENTE: FRANCISCO DE ASSIS EDUARDO ARCANJO  
RELATORA: DESª HUGUETTE BRAQUEHAIS

**EMENTA:** - PROCESSUAL PENAL – DECISÃO QUE CONCEDE LIBERDADE PROVISÓRIA AOS PACIENTES E QUE VEM DE SER REFORMADA COM RESTABELECIMENTO DA PRISÃO ACAUTELATÓRIA – INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA CRIMINAL PARA REAPRECIAR

MATÉRIA QUE ELA PRÓPRIA DECIDIU EM GRAU DE RECURSO (ART. 581, V), - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ – ART. 105, I, C, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC/22, DE 18.03.1999 – QUE NÃO SE TOMA CONHECIMENTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em não conhecer do pedido, por se tratar de matéria já devidamente apreciada em grau de recurso, conforme voto exarado pela Relatora.

### RELATÓRIO

O advogado Haroldo Ximenes Júnior impetra ordem de “habeas corpus”, com pedido de liminar, em favor de Agnaldo Ferreira da Silva, Manoel Aprígio Ferreira, Francisco Benício Sampaio e Francisco de Assis Eduardo Arcanjo que, segundo consta, foram denunciados como incurso nas sanções dos arts. 121, § 2º, incisos I, III e IV e art. 211, c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal Brasileiro.

Indica, como autoridade coatora, a MMa. Juíza de Direito da Comarca de Uruoca-Ce, perante quem se acha tramitando o processo.

Alega, na inicial respectiva, que os pacientes, todos primários e de bons antecedentes, com residência e emprego fixos, tiveram indeferido o seu pedido de liberdade provisória sem a indicação dos motivos determinantes desta decisão, eis que sua prolatora limitou-se a reportar-se, laconicamente, ao fato de se tratar de crime hediondo e, por isso mesmo, insuscetível de concessão da liberdade pretendida.

Sustenta, ainda, que os pacientes, enquanto permaneciam soltos, aguardando o julgamento do Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo membro do Ministério Público, “não prejudicaram o curso do feito”, tanto que compareceram a todos os atos processuais e não fugiram do distrito da culpa.

Requer, por fim, a concessão da ordem, com a consequente expedição de alvará de soltura, por entender que assim se aplicará o Direito e se fará Justiça.

Despacho inicial proferido às fls. 78/79, indeferindo a liminar e determinando expedição de ofício à autoridade apontada como coatora para

que prestasse as informações que tivesse, indo os autos com vista, em seguida, à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Informações prestadas em tempo hábil, através de ofício que repousa às fls. 81/83, no contexto do qual se esclarece o seguinte:

1- que os réus tiveram suas prisões preventivas decretadas em setembro de 1998, a pedido do Dr. Promotor de Justiça da Comarca;

2- que entendendo não o mais persistir a necessidade de segregação o cautelara houve revogação da medida um mês depois;

3- que o “Parquet”, inconformado com o despacho que concedeu liberdade aos pacientes, interpôs Recurso em Sentido Estrito visando a sua reforma;

4- que o mencionado recurso foi provido por unanimidade, restabelecendo-se, portanto, a situação anterior com a volta dos pacientes ao cárcere;

5- que, em 05/01/2000, foi formulado novo pedido de liberdade provisória que restou indeferido pelos seguintes motivos: **a)** subsistirem os motivos autorizadores da prisão preventiva (art. 312, CPP), **b)** tratar-se de crime hediondo; **c)** ter sido já apreciada a questão pelo egrégio Tribunal de Justiça a em grau de recurso, quando unanimemente decidiu-se pela manutenção da medida acautelatória de forma a não se poder cogitar de modificação;

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 88/89, vale ressaltar, opinou pela concessão do

Era o que tínhamos a relatar.

### **-VOTO-**

Como facilmente se observa, funda-se a impetração no fato de que a prisão preventiva deixou de ser necessária, tendo em vista que os pacientes fizeram por merecer a liberdade, em não o obstaculando o andamento da instrução criminal e nem se evadindo do distrito de culpa, numa demonstração o inequívoca de bom comportamento.

### **- DO CONHECIMENTO DO PEDIDO -**

Antes de qualquer coisa, convém examinemos de onde partiu o decreto de prisão, para então o estabelecer quem seria parte legítima para figurar no polo passivo do mandamus e determinar a competência para julgá-lo.

Assim é que, inicialmente, há que se lembrar que a medida foi resultado, efetivamente, de um pronunciamento desta 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em Recurso Estricto interposto pelo Dr. Promotor de Justiça da Comarca de Uruoca, no qual demonstrava o seu descontentamento com a liberdade concedida aos pacientes, pela M.M. Juíza da mesma, nos autos da ação penal que contra eles intentara.

Vale dizer, a custódia provisória destes pacientes decorreu, exatamente, de decisão emanada do próprio Tribunal de Justiça, e não do ato monocrático da autoridade judiciária de primeira instância.

Assim sendo, impõe-se concluir que, no caso, a autoridade em questão jamais poderia ser apontada como coatora, pois, se uma existe, a ser considerada como tal, esta seria o próprio Tribunal de Justiça, através da sua 2ª Câmara Criminal, uma vez que aquela, bem ao contrário do que se argumenta, concordou plenamente com a liberdade dos pacientes, mas foi obrigada a mantê-los encarcerados por força de decisão nossa.

Diante dessa contingência, cabe ponderar que, de acordo com nossa Carta Magna, art. 105, I, “c”, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 22/99, a competência para julgar, originariamente, um Habeas Corpus desta natureza, em que o ato apontado como de constrangimento ilegal parte diretamente do Tribunal de Justiça, seria do Superior Tribunal de Justiça.

Donde inferir-se que restou evidenciada a ilegitimidade da autoridade aqui indicada como coatora para figurar no polo passivo da relação processual em causa, pelo que o nosso voto só pode ser pelo não conhecimento do

É como votamos.

Fortaleza, 8 de maio de 2000.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

Nº 00.01904-0 - HABEAS CORPUS (URUBURETAMA).

IMPETES: MAURO G. CASTELO E MÔNICA BARROSO  
ALEXANDRE.

IMPDO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE  
URUBURETAMA.

PACIENTE: PAULO ROBERTO BARBOSA RODRIGUES

RELATORA: DESª. HUGUETTE BRAQUEHAIS.

**EMENTA.** HABEAS CORPUS- PRISÃO PREVENTIVA – RÉU FORAGIDO E QUE RESPONDE A MAIS DE UM PROCESSO NO MESMO JUÍZO, DEMONSTRANDO SUA INCLINAÇÃO PARA A PRÁTICA CRIMINAL – ALEGADO DEFEITO NA CITAÇÃO EDITALÍCIA NÃO COMPROVADO PELO IMPETRANTE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O PACIENTE – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO “PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF”- INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em DENEGAR a ordem impetrada, na conformidade do voto da Relatora.

### **RELATÓRIO**

Os advogados Mauro Gomes Castelo e Mônica Barroso Alexandre impetram ordem de “habeas corpus” em favor de Paulo Roberto Barbosa Rodrigues, que, segundo consta, foi preso em flagrante pela prática do crime tipificado no art. 10 de Lei n.º 9.437/97.

Indica, como autoridade coatora, a MMa. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca Uruburetama-Ce, perante quem está se processando o feito e que seria responsável pelo seu aprisionamento.

Alega, na inicial respectiva, que o paciente, mesmo sendo primário e sem antecedentes criminais, trabalhador e com residência fixa, teve sua prisão preventiva decretada por não ter sido encontrado para citação, quando procurado pelo meirinho, já que havia viajado a negócios com destino a diversas localidades.

Sustenta, ademais, que houve falha na citação por edital, por não ter sido este afixado em local apropriado, conforme manda a lei, pelo que requer a concessão da ordem, com a consequente revogação do decreto prisional.

Atendendo solicitação contida no ofício que lhe foi endereçado,

por forç a do despacho de fls. 28, a autoridade apontada como coatora prestou as informaç õ es necessá rias, esclarecendo, em resumo, o seguinte:

1- que o paciente responde a dois processos criminais na 2ª Vara de Uruburetama, sendo um por trá fico de drogas (Art. 12 da Lei n.º 6.368/76), e o outro por porte ilegal de arma (Art. 10 da Lei n.º 9.437/97);

2- que o mesmo paciente foi preso em flagrante no dia 26.08.1999, em decorrê ncia do segundo crime mencionado, tendo sido liberado mediante pagamento de fianç a;

3- que em pleno gozo de sua liberdade voltou este paciente a delinqü ir, tanto que, em sua residê ncia, no dia 23/09/1999, foram encontrados 50 gramas de maconha e um revó lver da marca Taurus, calibre 38, conforme comprova o auto de busca e apreensã o entã o lavrado (doc. fls. 40);

4- que atualmente encontra-se ele em “**lugar incerto e não sabido**” (06 de abril de 2000);

5- que pelo seu comportamento percebe-se estar insistindo em nã o ser alcanç ado pela lei, já que nã o compareceu para ser interrogado em 03/04/2000, a pretexto de que se encontrava adoentado e “sob cuidados mé dicos”, segundo atestado que se apresentou na oportunidade (doc. fls. 56).

O Ministé rio Pú blico de 2º grau, vale ressaltar, ofertou o parecer de fls. 60/61, onde falou da periculosidade do paciente, da sua contumá cia na prá tica de ilí citos penais, dos embaraç os que criou ao curso normal da aç ã o, para daí se posicionar pelad**enegação** do “writ”.

Era o que tí nhamos a relatar.

### **-VOTO-**

Pelo que se observa do conteú do da peç a exordial, insurge-se o impetrante neste caso, essencialmente, contra despacho judicial que decretou a prisã o preventiva do paciente com fundamento em nã o ter sido encontrado para citaç ã o pessoal. Rebelar-se, outrossim, contra suposta falha ocorrida na citaç ã o editalí cia.

Por isso mesmo, partindo para uma aná lise detida dos autos, chegamos à conclusã o de que nã o foi bem assim aconteceu, porquanto, a medida acautelató ria de que se trata, se fez decretar por vá rios motivos, todos eles devidamente elencados, em que pese estarem resumidos dentro de poucas linhas do despacho judicial a ela relativo.

Com efeito, fala-se neste despacho que, além de estar o acusado em lugar incerto e não o sabido, de forma a dificultar o andamento do feito, teria ele voltado a delinquir, tanto que fora flagrado comercializando drogas e portando arma, de modo a provocar um anterior decreto prisional, de caráter temporário, que nunca fora levado a efeito por força de seu desaparecimento do distrito de culpa.

Diante de tudo isso, parece-nos difícil dizer que está ocorrendo constrangimento ilegal na hipótese, principalmente, no que diz respeito ao suposto descumprimento dos preceitos legais atinentes à citação editalícia, considerando-se que o mencionado acusado chegou a outorgar poderes, aos ora impetrantes, em 10 de fevereiro de 2000 (procuração de fls. 22), a fim de que pudessem defendê-lo em Juízo, os quais, inclusive, foram os autores de um pedido de juntada de atestado médico para justificar o seu não comparecimento ao ato de interrogatório, numa demonstração, a nosso entender,

como forma de justificar o seu decreto prisional, tem-se que ele, afora estar respondendo a processo por porte ilegal de arma, onde a medida foi aplicada, está a responder por outro, segundo demonstrado, em que lhe pesa a acusação de tráfico de drogas (art. 12 da Lei 6.368/76), no qual ter-se-ia procedido a busca e apreensão de 50 gramas de maconha, substância essa encontrada em sua própria residência, juntamente com uma arma de fogo, de forma a se concluir que cometeu, mais uma vez, infração ao art. 10 da Lei 9.437/97.

Todas estas ocorrências, somadas ao fato de se ter foragido, de forma a dificultar a instrução do processo e tornar, por assim dizer, impraticável a aplicação da lei penal, deixam clara a necessidade de se manter a custódia preventiva do paciente, pelo menos, enquanto não se prove que a situação mudou por inteiro, denotando que está em condições de ser reintegrado ao ambiente social.

Destarte, não vemos equívoco na decisão impugnada, motivo por que merece ser integralmente confirmada, denegando-se a ordem pretendida, nos termos do bem lançado parecer da douta Procuradoria de Justiça.

É o nosso voto.

Fortaleza, 08 de maio de 2000.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

Nº 2000.01791-1: PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS DE FORTALEZA

IMPETRANTE: FRANCISCO HÉLIO GOMES FERREIRA  
(ADVOGADO)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CRIMINAL DE  
FORTALEZA

PACIENTE: WASHINGTON LUIS OLIVEIRA DA SILVA

RELATORA: DESª HUGUETTE BRAQUEHAIS

**EMENTA:** HABEAS CORPUS- MEIO INIDÔNICO PARA ANULAÇÃO DE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO - INVIÁVEL A ANÁLISE APROFUNDADA DA PROVA NO ESTREITO RITO PROCEDIMENTAL DE QUE SE CUIDA - MATÉRIA QUE, PELA SUA COMPLEXIDADE, DEVERÁ SER

EXAMINADA EM PROCEDIMENTO ADEQUADO  
- POSSIBILIDADE DE SE BUSCAR A SOLUÇÃO  
VIA REVISÃO CRIMINAL, COMO PREVISTO NO  
NOSSO SISTEMA PROCESSUAL PENAL - ORDEM  
DENEGADA.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em DENEGAR a ordem impetrada, em conformidade com o voto da Relatora.

### RELATÓRIO

O advogado Francisco Hélio Gomes Ferreira impetra ordem de “habeas corpus” em favor de Washington Luis Oliveira da Silva que, segundo consta, foi **condenado** por crime previsto no art. 171 do Código Penal vigente.

Indica, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza-Ce, onde tramitou o processo-crime e foi exarado o decreto condenatório.

Requer, na inicial respectiva, “a imediata suspensão do processo” e a anulação do de primeiro grau, com a consequente “prolação de um outro mais justo”.

Fundamenta o pedido, basicamente, no fato de ter lido equivocadamente a sentença, na parte em que aplicou a pena ao ora paciente, tanto que formulou incabível pedido de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória do Estado e não obteve êxito, tendo, ao contrário, perdido o prazo legal para interposição do recurso adequado, a ponto de requerer, posteriormente, reabertura deste prazo sem nenhum sucesso também.

Através do despacho de fls. 38/39, convém registrar, foi indeferida a liminar pleiteada, com determinação de que se oficiasse à autoridade impetrada para fins de prestar informações, com posterior abertura de vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

A instituição ministerial de 2º grau, vale ressaltar, aqui representado pelo ilustre Dr. Luiz Gonzaga Batista Rodrigues, opinou pela denegação do **mandamus**, ao argumento de que o paciente fora condenado

por duas condutas distintas em concurso material, descabendo exame aprofundado das provas através do remédico heróico para se saber se houve equívoco na aplicação da pena, pelo que aconselhou fosse utilizada a revisão criminal

Tardiamente, pelo que se observa, foram prestadas as informações anteriormente pedidas (fls. 48), esclarecendo-se no contexto das mesmas o seguinte:

1- que o processo de que se trata foi julgado por sentença datada de 13/11/1999;

2- que decorreu o prazo para interposição do recurso, sem qualquer manifestação das partes;

Era o que tínhamos a relatar.

### **-VOTO-**

A peça de impetração, pelo que se depreende dos argumentos nela contidos, insurge-se, precipuamente, contra supostos erros existentes na sentença de primeiro grau.

Sustenta-se ali, em abono da pretensão esboçada, que a sentença criminal em causa está “duplamente equivocada”, pois, além de condenar o paciente pelo crime de estelionato, condenou-o, também, por tentativa de estelionato, “como se dois crimes fossem”.

Entretanto, releva notar que, segundo as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, não houve qualquer recurso contra a mencionada sentença, tendo ela, portanto, transitado em julgado, pelo que, no Juízo de origem, está sendo providenciada a expedição de Carta de Guia para a Vara das Execuções Penais da Comarca da Capital.

Diante disso, entendo que a via eleita pelo impetrante, para atingir o objetivo colimado, é inteiramente inadequada, pois, como é sabido, o não é meio idóneo para anular sentença que já transitou em julgado e rever a aplicação da pena imposta ao paciente, servindo somente para coibir abusos ou ilegalidade no direito de ir e vir de qualquer cidadão.

A esse propósito, convém ressaltar que o nosso sistema processual prevê procedimento *pró prio*, através do qual o acusado pode, a qualquer tempo, rever eventual erro da sentença condenatória, nas hipóteses

de que trata o artigo 621 do Código de Processo Penal.

O douto Procurador de Justiça, Dr. Luiz Gonzaga Batista Rodrigues, por sua vez, com propriedade, em seu parecer, observou o seguinte:

**“(...). A sentença caminhou sob os auspícios dessas duas condutas. Um crime de estelionato consumado e outro tentado.(...). Do nosso modo de ver, não houve equívoco na aplicação da sanção penal, como pretende tenha ocorrido o impetrante.**

**Qualquer outra discussão em torno do tema, reclama exame mais aprofundado da prova, o que não se permite no sítio deste remédio heróico. Aconselha-se a revisão criminal que suporta o debate em torno da fixação da pena.(...)”.**

Por derradeiro, permito-me, ainda, à guisa de reforço do entendimento que ora perfilho, trazer à colação, precedentes de nossos tribunais, no que diz respeito ao tema em comento:

**“O não é instrumento processual adequado para deconstituir uma decisão judicial transitada em julgado, sendo a revisão criminal a via própria para atingir tal desiderato”**(TACRIM- SP – HC – Rel. Ricardo Lewandowski – RJD – 23/429)

**“O , se bem que seja remédio constitucional indicado para conjurar qualquer ilegalidade ou abuso de poder contra o direito de ir e vir, mostra-se inidôneo para anular sentença com trânsito em julgado, ao argumento de que seria contrária à evidência dos autos, pois implica no reexame de toda a prova. A via indicada é a revisão criminal”**(STJ – HC – Rel. Costa Lima – DJU 9.3.92, p. 2587).

Assim, em consonância com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, conheço do , porém, para denegá-lo, à míngua de amparo legal.

É como voto.

Fortaleza, 08 de maio de 2000.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**Nº PROCESSO:** 99.00529-6

**TIPO DO PROCESSO:** Habeas Corpus Crime

**COMARCA:** Fortaleza

**PARTES:**

**Impetrante:** Gilvan Evangelista Santos

**Paciente:** Roberto Matias do Nascimento

**Impetrado:** Juiz de Direito da 15ª Vara Criminal de Fortaleza

**RELATOR:** Des. José Evandro Nogueira Lima

**EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO –  
PACIENTE EM REGIME DE LIBERDADE  
CONDICIONAL. PRISÃO EM FLAGRANTE  
DELITO. PORTE ILEGAL DE ARMA.**

**- Paciente beneficiário de liberdade condicional, preso em flagrante delito por porte ilegal de arma, impedido de livrar-se solto em razão da existência de condenação transitada em julgado por crime doloso. Inteligência dos arts. 323 e 324 do CPP. ORDEM DENEGADA.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Crime 99.00529-6 de Fortaleza, impetrado por Gilvan Evangelista Santos em favor de Roberto Matias do Nascimento, contra ato do MM. Juiz de Direito da 15ª Vara Criminal de Fortaleza.

**ACORDA** a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada.

Em favor de ROBERTO MATIAS DO NASCIMENTO, devidamente qualificado, impetrou Gilvan Evangelista Santos, advogado inscrito na OAB-CE, a presente ordem de Habeas Corpus contra, ato que reputa ilegal e abusivo perpetrado pelo MM. Juiz de Direito da 15ª Vara Criminal, desta Capital, e o fez com fundamento na Constituição Federal e art. 647 do CPP, aduzindo, em síntese o seguinte:

O paciente encontrava-se em regime de liberdade condicional, haja vista, ter cumprido 1/3 (um terço) da pena que lhe foi imposta pela prática

dos delitos capitulados nos arts. 155, caput, c/c 69 e 157, parágrafo 2º, incisos I e II, todos do Código Penal quando foi preso no dia 11 de janeiro de 1999, por vários policiais civis e militares na casa de sua concubina.

A razão da prisão, segundo assevera o impetrante, era a existência de uma arma no local onde se encontrava o paciente, havida como de sua propriedade.

Sem ordem judicial que autorizasse a invasão no domicílio onde reside a amante, e, sem permitir qualquer explicação para a existência da arma em questão, foi o paciente levado preso em flagrante delito pelos policiais, assim até hoje permanecendo, por ordem da autoridade apontada coatora.

Pugnando pela legalidade da prisão, requer a imediata soltura do paciente.

Oficiada a autoridade impetrada, ofertou ela as informações de fls. 11/12, onde resta consignado que o paciente foi denunciado nas tenazes do art. 10 da Lei Federal nº 9.437/97, e que já designada audiência de interrogatório.

Em parecer de fls. 18/19, opina a douta Procuradoria Geral de Justiça, pela denegação da ordem, à míngua de sustentação legal.

É o relatório.

Cabe inicialmente considerar, que a impetração é absolutamente carente de provas, o que dificulta a sua apreciação, pois o impetrante limitou-se por acostar ao relatório, dois comprovantes de Controle Processual, colhidos através do sistema de processamento de dados da Procuradoria Geral de Justiça, onde se verifica, unicamente, a existência do Auto Prisão em flagrante do paciente, que foi distribuído para a 15ª Vara Criminal.

Acompanhando as informações da autoridade impetrada, um Mandado de Prisão da Vara das Execuções Penais do Estado do Rio Grande do Norte.

Diante da singeleza em questão, há que se cogitar, no contido nas informações do impetrado, ou seja, que o paciente já se encontra denunciado pela prática delitiva prevista no art. 10 da Lei nº 9.437/97, e que em seu favor não foi pleiteado relaxamento de prisão, concessão de fiança ou pedido de liberdade provisória.

O paciente encontra-se, conforme os termos da própria impetração, em regime de livramento condicional, porquanto subordinado às condições impostas pelo Julgador monocrático, quando foi preso em flagrante delito portando um revólver de marca Taurus, calibre 32, cano curto, nº 621805.

O auto de Prisão em Flagrante, segundo a autoridade impetrada, reveste-se de legalidade, uma vez que, presentes todos os requisitos exigidos por lei.

Assim sendo, cabe, unicamente, suscitar as disposições dos arts. 321, 323 e 324 do CPP, através dos quais verifica-se que o paciente não pode valer-se do direito de se ver livre provisoriamente com ou sem fiança, eis que, condenado por crime doloso, com sentença transitada em julgado, e, ao tempo da nova infração – porte ilegal de arma – estar no gozo do livramento condicional.

Isto posto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, tenho por denegar a ordem impetrada, haja vista que, revestido o Auto de Prisão em Flagrante do paciente das formalidades legais e, impedido este de prestar fiança e livrar-se solto, pois condenado por delito anterior.

Fortaleza, 12 de abril de 1999.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**Nº PROCESSO:** 99.00500-8

**TIPO DO PROCESSO:** Habeas Corpus Crime

**COMARCA:** Aracati

**PARTES:**

**Impetrante:** Murilo Muniz Chaves

**Paciente:** Cícero Rodrigues de Assis Neto

**Impetrado:** Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Aracati

**RELATOR:** Des. José Evandro Nogueira Lima

**EMENTA: HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE.**

- Havendo prova da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria, pode o juiz decretar a prisão preventiva do acusado que, havendo se evadido do distrito da culpa, dificulta o regular prosseguimento da ação criminal e, aplicação da lei penal.

- O fato de ser o acusado primário e possuir bons antecedentes, não impede a prisão preventiva, máxime se trata de foragido. **ORDEM DENEGADA.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Crime 99.00500-8 de Aracati, impetrado por Murilo Muniz Chaves em favor de Cícero Rodrigues de Assis Neto, contra ato do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Aracati.

**ACORDA** a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada.

MURILO MUNIZ CHAVES, advogado regularmente inscrito na OAB-CE, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus com pedido liminar em favor de Cícero Rodrigues de Assis Neto, devidamente qualificado, alegando constrangimento ilegal perpetrado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Aracati, e o fez com fulcro no art. 647 e seguintes do CPP, pelas razões, em síntese, a seguir expostas:

Por força de representação formulada pela autoridade policial da Comarca de Aracati, foi decretada a prisão preventiva do paciente ainda na fase inquisitorial, haja vista, a comprovada materialidade e a existência de indícios e circunstâncias de haver o mesmo homicidiado JOSÉ VITALINO FILHO, no dia 19 de dezembro de 1998.

O decreto da medida extrema, segundo o impetrante, a par de caracterizar-se como um pré-julgamento do paciente, revela-se desfundamentado, uma vez que, limitou-se a autoridade impetrada por transcrever os ditames dos arts. 311 e 313 do CPP.

Alegando a primariedade e os bons antecedentes do paciente, bem como, possuir o mesmo domicílio e trabalho certos, requereu, liminarmente, a sua imediata soltura, aduzindo, ainda, que tem ele interesse de se apresentar perante a autoridade competente e responder aos termos da imputação.

No mérito, a concessão definitiva da ordem.

Em despacho de fls. 24, foi indeferida por esta Relatoria a liminar pleiteada, uma vez que, não configurados os requisitos que a tanto autorizasse.

Solicitadas as informações de estilo, foram elas prestadas pela autoridade impetrada, momento em que restou conhecido que o paciente foi denunciado nas tenazes do art. 121, parágrafo 2º, incisos II e IV do CP, e que, se encontra foragido do distrito da culpa desde a ocorrência do fato delitivo.

Em parecer de fls. 44/47, manifestação o da douta Procuradoria Geral de Justiça, opinando pela denegação da ordem.

### **É o relatório**

O decreto preventivo contra o qual se insurge o impetrante, ao contrário do que restou aduzido na impetração, não se limita a transcrever os termos dos artigos 311 e 313 do CPP.

Na verdade, a autoridade impetrada faz, inicialmente, expressa referência à materialidade do crime e aos indícios de autoria, o que evidencia a apreciação do

Num segundo momento, ressalta o douto magistrado o, no caso, a repercussão que o delito alcançou perante a comunidade, e, sobretudo, o fato de haver o paciente se evadido do distrito da culpa.

Com efeito, a decisão atacada, embora se apresente singela, é objetiva, clara e bastante em sua fundamentação, o que desautoriza a alegação contida na impetração.

No que pertine às condições pessoais do paciente, há de se cogitar no fato de que, embora primário e possuidor de bons antecedentes, optou ele por ausentar-se do distrito da culpa logo após a ocorrência do fato delituoso, prejudicando, desse modo, o regular andamento da ação penal, e, conseqüentemente, a aplicação da lei penal.

Não é suficiente, as circunstâncias do crime, conforme se verifica dos documentos que instruem a impetração, demonstram que o homicídio foi praticado por motivo fútil, contra uma vítima que se encontrava desarmada.

Com efeito, a decretação da medida extrema, somente se justifica em casos especiais, pois de caráter facultativo, devendo ser aplicada apenas quando necessária, segundo os requisitos estabelecidos nas normas processuais.

O paciente se encontra foragido, e este fato, por si só, justifica o decreto, pois tal comportamento é a demonstração patente de que se torna necessária a sua segregação preventiva, por absoluta conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

O entendimento em questão é pacífico em nossas Cortes Superiores, conforme se depreende dos arestos a seguir colacionados:

**STJ – “A PRIMARIEDADE, OS ALEGADOS BONS ANTECEDENTES, A RESIDÊNCIA FIXA NO DISTRITO DA CULPA, A BOA SITUAÇÃO ECONÔMICA E A POSIÇÃO SOCIAL OSTENTADA PELO RECORRENTE, POR SI, NÃO BASTAM PARA SE DESCONSTITUIR O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, AFINAL, A CONSTITUIÇÃO CONSIDERA TODOS –**

**POBRES E RICOS – IGUAIS PERANTE A LEI”  
(RSTJ 20/44).**

**STF – “ITERATIVA É A ORIENTAÇÃO DO STF  
PROCLAMANDO QUE A PRIMARIEDADE E A  
EXISTÊNCIA DE BONS ANTECEDENTES, POR  
SI SÓS, NÃO ELIDEM A PRISÃO PREVENTIVA  
QUANDO OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS A  
RECOMENDAM” (RHC – Rel. Min. Aldir  
Passarinho – RT 591/414).**

Isto posto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria  
Geral de Justiça, tenho por denegar a ordem impetrada, haja vista, as razões  
antes invocadas.

Fortaleza, 05 de abril de 1999.

.....

**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**Nº PROCESSO:** 99.10077-0

**TIPO DO PROCESSO:** Habeas Corpus Crime

**COMARCA:** Jaguarétama

**PARTES:**

**Impetrante:** Luiz Augusto Ferreira

**Paciente:** Edson Lopes da Silva

**Impetrado:** Juiz de Direito da Comarca de Jaguarétama

**RELATOR:** Des. José Evandro Nogueira Lima

**EMENTA: HABEAS CORPUS – PACIENTE QUE  
RESPONDEU SOLTO OS TERMOS DA DELAÇÃO  
– PRINCÍPIO DE INOCÊNCIA – DECISÃO  
DEFUNDAMENTADA;  
- ACUSADO QUE RESPONDEU A AÇÃO  
CRIMINAL SOLTO, COMPARECENDO A TODOS  
OS ATOS PROCESSUAIS, TEM O DIREITO  
SUBJETIVO DE AGUARDAR O JULGAMENTO  
DE SEU RECURSO EM LIBERDADE,  
SOBRETUDO QUANDO É PRIMÁRIO E DE BONS  
ANTECEDENTES. A REGRA GERAL É APELAR**

**EM LIBERDADE, A EXCEPCIONAL É APELAR PRESO.**

**ENTENDENDO O JULGADOR QUE DEVE O ACUSADO SER RECOLHIDO PRESO PARA RECORRER, DEVE O DECRETO DE CUSTÓDIA SER FUNDAMENTADO, NOS EXATOS TERMOS EXIGIDOS PELO ART. 93, INCISO IX DA CF/88. ORDEM CONCEDIDA.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Crime nº 99.10077-0 de Jaguarétama, impetrado por Luiz Augusto Ferreira em favor de Edson Lopes da Silva, contra ato do MM. Juiz de Direito da Comarca de Jaguarétama.

**ACORDA** a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, conceder a ordem impetrada, determinando a expedição do Alvará de Soltura em favor do paciente.

**LUIZ AUGUSTO FERREIRA**, advogado inscrito na OAB/CE, impetrou a presente ordem de \_\_\_\_\_ em favor de **EDSON LOPES DA SILVA**, devidamente qualificado, e o fez com fulcro na Constituição Federal e art. 647 e seguintes do CPP, contra ato que afirma ilegal e abusivo da MM. **JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARETAMA.**

Segundo a impetração, o paciente foi denunciado como autor de crime de estupro, tendo como vítima uma menor de menos de 14 anos de idade.

Instaurada a ação penal, compareceu o paciente a todos os atos processuais, findando por ser condenado à pena de 9 anos de reclusão em regime fechado integralmente.

Inconformado com a sentença, dela recorreu o paciente, momento em que, determinou a autoridade coatora a sua prisão, sob o pretexto de ser o crime de estupro hediondo, e, em assim sendo, sujeitar o seu autor a recorrer após recolher-se preso.

A prisão do paciente é descabida e ilegal, assevera o impetrante, até porque, é o mesmo primário e possui bons antecedentes, e, em seu processo, milita o princípio da presunção de inocência.

Preliminarmente, requereu a imediata soltura do acusado, de molde a que possa recorrer em liberdade, isso caso já esteja preso, ou, o

competente salvo conduto, se ainda não o tiver sido recolhido à cadeia pública da comarca.

No mérito, a confirmação da ordem.

Em despacho de fls. 27, foi o pleito liminar indeferido.

Requisitadas as informações de estilo, foram elas prestadas às fls. 32 e remetidos os autos à apreciação da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Em parecer de fls. 37/39, opina a douta Procuradoria Geral de Justiça pela concessão da ordem, a fim de que seja posto em liberdade o paciente.

Breve relatório, decido.

O paciente, segundo verifica-se dos documentos que instruem a impetração, respondeu a ação crime como incurso nos arts. 213, c/c 224, letra “a” do CP e, art. 1º, inciso V da Lei Nº 8.072/90 em liberdade, não existindo notícias de que tenha se furtado a comparecer a qualquer ato processual.

Após regular tramitação do feito, restou condenado à pena de 9 anos de reclusão em regime integralmente fechado, momento em que, valendo-se de dispositivo legal, interpôs recurso de Apelação tempestivamente.

Oferecido o recurso cabível, foi determinada sua prisão pela MMª. Juíza da Comarca de Jaguaratama, através de despacho desfundamentado e, contrário ao contido na parte dispositiva da sentença que antes havia prolatado.

Com efeito, ao prolatar a sentença que condenou o paciente, a autoridade impetrada fez por consignar que, após o trânsito em julgado da sentença, deveria o nome do paciente ser lançado no rol dos culpados e, expedido o competente mandado de prisão.

Posteriormente, quando do despacho que acolheu o recurso de apelação interposto pelo paciente, determinou a expedição, imediata, do mandado de prisão, afirmando que tratava-se de crime hediondo e que, em assim sendo, não autorizava aguardasse ele solto o julgamento do recurso em questão, isso por força do entendimento unânime da doutrina e jurisprudência..

Efetivamente, a decisão atacada no presente carece de fundamentação, e, em assim sendo, não autoriza ela a manutenção da prisão do paciente que, comprova ser, ainda, primário e de bons antecedentes, e que, sobretudo, respondeu em liberdade à ação penal.

A questão posta em debate na impetração é pacífica, ou seja, a

negativa do direito de recorrer em liberdade, sob o fundamento único de tratar-se de crime hediondo, representa constrangimento ilegal e abusivo.

Na verdade, cabe ao magistrado sentenciante demonstrar, de forma inequívoca, a necessidade da custódia antes da decisão condenatória definitiva, uma vez que, a regra geral é apelar solto, a excepcional é apelar preso.

Outrossim, é princípio constitucional que todas as decisões judiciais sejam fundamentadas, e essa exigência se mostra ainda mais importante quando se cuida de decisão que atinge a liberdade, já que esta é uma das garantias básicas de nosso ordenamento jurídico.

Acerca de tal entendimento, cabe transcrever os seguintes arestos:

**“APELAÇÃO EM LIBERDADE - SE O PACIENTE AGUARDOU A INSTRUÇÃO EM LIBERDADE E ATENDE ÀS CONDIÇÕES DE PRIMARIEDADE E DE BONS ANTECEDENTES, RECONHECIDOS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA, NÃO PODE VER FRUSTRADO O SEU DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE ( CPP. ART. 594)”**

**“CABIA AO JUIZ, MESMO EM SE TRATANDO DE CRIME HEDIONDO, TER MOTIVADO A NECESSIDADE DE O RÉU FICAR RECOLHIDO PARA APELAR. O ART. 594 DO CPP E O ART. 2º, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.072/90 TÊM QUE SER INTERPRETADO DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO. NÃO SE PODE INTERPETAR A CONSTITUIÇÃO CONFORME A LEI ORDINÁRIA, O CONTRÁRIO É QUE SE FAZ. PRECEDENTES DA TURMA”**

Isto posto, tenho por conhecer da impetração e, conceder a ordem, determinando seja expedido o competente Alvará de Soltura em favor do paciente, isso em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Fortaleza, 03 de abril de 2000.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**Nº PROCESSO:** 99.04263-0

**TIPO DO PROCESSO:** Habeas Corpus Crime

**COMARCA:** Saboeiro

**PARTES:**

**Impetrante:** Daniel Gouveia Filho

**Paciente:** Manoel Almir Dias

**Impetrado:** Juiz de Direito da Comarca de Saboeiro

**RELATOR:** Des. José Evandro Nogueira Lima

**EMENTA: HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA DESMOTIVADA – INADMISSIBILIDADE – RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES.**

**- Prisão Preventiva decretada após haver o acusado se evadido do distrito da culpa. Não se pode admitir que seja desmotivado o decreto de custódia preventiva, quando resta comprovado que o réu ficou foragido por mais de 12 anos da Comarca onde praticou o delito. A primariedade e os bons antecedentes não elidem a decretação da medida extrema, uma vez que, inequívoco o interesse do acusado em não ser levado a julgamento pelo Tribunal Popular do Juri. ORDEM DENEGADA.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Crime nº 99.04263-0 de Saboeiro, impetrado por Daniel Gouveia Filho em favor de Manoel Almir Dias, contra ato do MM. Juiz de Direito da Comarca de Saboeiro.

**ACORDA** a 2ª Câ mara Criminal, por unanimidade de votos, denegar a ordem impetrada.

**DANIEL GOUVEIA FILHO**, advogado inscrito na OAB, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus em favor de **MANOEL ALMIR DIAS**, devidamente qualificado, e o fez com esteio na Carta Magna e arts. 647 e 648, inciso I do CPP, contra ato, que reputa ilegal e abusivo, do MM. Juiz de

Direito da Comarca de Saboeiro.

O paciente, segundo o impetrado, é acusado da prática do delito capitulado no art. 121, parágrafo 2º, inciso I e IV c/c art. 29 do CP, por fato ocorrido na Comarca de Saboeiro, em meados do ano de 1987, e teve contra si decretada prisão preventiva, a qual afigura-se totalmente desmotivada.

Assevera o impetrante, que o paciente possui residência fixa e profissão definida, além de ser primário e possuir bons antecedentes, e que, em assim sendo, descabida a custódia e manifesto o constrangimento ilegal ao mesmo imposto pela autoridade impetrada.

Liminarmente, pugnou em favor do paciente a sua imediata soltura, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Requisitadas as informações de estilo, informou a autoridade impetrada que o paciente foi denunciado em 13/10/87 e que, embora citado para comparecer em juízo e se ver processado, optou por evadir-se do distrito da culpa, o que motivou a decretação da medida extrema.

Em parecer de fls. 64/68, manifesta-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, no sentido de que a ordem deve ser denegada, haja vista, a ausência de respaldo legal.

É o relatório.

Do contido nos autos da presente impetração, verifica-se que o paciente foi delatado pelo representante do Ministério Público em 13 de outubro de 1987, por crime de homicídio duplamente qualificado, e que, ordenada a sua citação para o fim de ser interrogado em juízo, tal restou frustrado, uma vez que, foragido do distrito da culpa.

Em decorrência da ausência, que perdurou por mais de 12 (doze) anos, o juízo decretou sua custódia preventiva nos exatos termos do art. 312 do CPP, no caso, para garantia da ordem pública.

Com efeito, das informações prestadas pela autoridade impetrada, tem-se que a medida adotada enquadra-se na previsão legal insculpida no art. 312 do CPP.

A prisão preventiva, medida extrema, somente pode ser decretada quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, além da presença de um ou mais dos fundamentos insertos no dispositivo legal antes invocado, no caso, para garantir a ordem pública, por conveniência da

instrução criminal ou, para assegurar a aplicação da lei penal.

Resta evidenciado no caso que ora se aprecia, que existe prova da existência do crime e, indícios suficientes de que seja o paciente o autor, não os suficientes, a sua evasão do local onde ocorreu o delito, demonstra o acerto na decretação da medida.

Durante mais de 12 (doze) anos, o paciente ficou foragido, zombando da justiça e isso intranquiliza o meio social e, desacredita a própria justiça.

O delito, segundo consta das informações, teve conotação de pistolagem, e em assim sendo, exige das autoridades competentes, medidas coercitivas, que demonstrem para a sociedade como um todo, que está ela acautelada, porquanto protegida de tais destinos.

As argumentações acerca das qualidades pessoais do paciente, datíssima veniência, não se afiguram suficientes a justificar a sua permanência em liberdade para se ver julgar pelo Tribunal Popular do Juri, pois a fuga que prolongou-se por anos a fio, cria a quase certeza de que, condenado, dificilmente se submeterá à possível pena que lhe será imposta.

Nesse sentido, invoca-se o entendimento unânime de nossos Tribunais:

**“PRISÃO PREVENTIVA – REVOGAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – GRAVIDADE E VIOLÊNCIA DA INFRAÇÃO – PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES QUE NÃO BASTAM PARA ELIDIR O DECRETO DE CUSTÓDIA CAUTELAR – ORDEM DENEGADA” (JTJ 125/579).**

Isto posto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, tenho por denegar a ordem impetrada, pois ausente qualquer fundamento jurídico que acolha a pretensão nela externada.

Fortaleza, 13 de setembro de 1999.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

Nº 9900193-8    PETIÇÃO DE HABEAS-CORPUS CRIME DE FORTALEZA  
IMPETRANTE:    JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS  
PACIENTES:     WASHINGTON RENATO FURTADO FILHO E GUIOMAR FEITOSA FURTADO  
IMPETRADO:    MARIA EVANIA CAVALCANTE DE BRITO PINHEIRO (PROMOTORA DE JUSTIÇA - DECOM)  
RELATOR:       DES. RAIMUNDO HÉLIO DE PAIVA CASTRO

**Processual penal - Habeas-corpus - Alegado constrangimento ilegal - Notificação para comparecimento em audiência no DECOM - Impetração ajuizada nas férias forenses - Decisão presidencial concedendo liminarmente a ordem - Inexistência de ameaça ao direito de locomoção dos pacientes - Determinação ministerial em conformidade com a legislação pertinente - Ordem denegada - Decisão presidencial retificada - Unânime.**

---

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima epigrafados.

ACORDA A 2ª CÂMARA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR JULGAMENTO DE TURMA E A UNANIMIDADE DE VOTOS EM DENEGAR A ORDEM IMPETRADA CASSANDO-SE, EM CONSEQUÊNCIA, A DECISÃO PRESIDENCIAL CONCESSIVA DO WRIT.

O advogado José Lindival de Freitas impetrou ordem de preventivo, em favor de Washington Renato Furtado Filho e sua mulher Guiomar Feitosa Furtado, em razão o de estarem os mesmos na iminência de sofrerem constrangimento ilegal emanado da Dra. Promotora de Justiça lotada no DECOM, Maria Evânia Cavalcante de Brito Pinheiro.

Narra o impetrante, que os pacientes, em razão de notificação do DECOM ali compareceram, sendo encaminhados para uma audiência com a autoridade impetrada, que após a oitiva dos mesmos, apresentou total descontrole emocional, quando agrediu o Sr. Sormane Oliveira de Freitas, que acompanhava um dos pacientes, com palavras ofensivas e ainda, ameaçando-o de prisão.

Aduz o impetrante, que uma nova audiência com a Dra. Promotora de Justiça, aqui apontada como autoridade coatora, poderá gerar novos constrangimentos e, até mesmo, uma ordem ilegal de prisão contra os pacientes.

Assevera, que o fato ocorrido foi levado a conhecimento do Dr. Procurador Geral de Justiça, e que por tal motivo, a Dra. Promotora de Justiça, em represália poderá, em outra audiência já designada, determinar a prisão dos pacientes, fato que se consumado, configurará um constrangimento ilegal.

O nobre causídico impetrante, solicitou ainda, o deferimento de provimento cautelar, para que fossem expedidos, em favor dos pacientes, os competentes salvo-condutos, para que não sejam recolhidos ao cárcere pelos fatos acima expostos.

Nas férias forenses, o pedido foi apreciado pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Melo, douto Presidente desta Egrégia Corte, que deferiu o pleito liminarmente, entendendo que subsistem os motivos da medida coativa, requisitando em seguida, as informações de estilo.

A autoridade impetrada, prestando os informes de estilo, esclareceu, detalhadamente, todos os acontecimentos ocorridos na audiência em que os pacientes alegam terem sido ameaçados e ofendidos.

Aduziu que tratava-se de uma reclamação intentada pelo Sr. Almir Rodrigues Neto, o qual havia solicitado um empréstimo aos pacientes, que cobraram a dívida, de forma abusiva, posto que o mesmo já havia pago mais que o dobro da mesma, somente a título de juros.

Disse que no momento em que passou a ouvir a paciente, já que o outro reclamado também paciente, não compareceu, foi interrompida pelo Sr. Sormane Oliveira de Freitas, o qual acompanhava a reclamada, dizendo-se seu Procurador, e insistindo em dizer que a mesma não sabia de nada, e que não se tratava de empréstimo mas de uma transação.

Afirmou, que presidindo a reunião de Conciliação, exigiu explicação do Sr. Sormane, que se negou a prestar tais esclarecimentos, bem como entendeu que referida autoridade estava dirigindo ofensas à sua pessoa,

fato que gerou uma discussão entre ambos, pois entendeu a Dra. Promotora de Justiça, que o Sr. Sormane não era parte interessada no feito, nem tampouco advogado, além do que, era a mesma, a autoridade designada por Lei para presidir o feito, devendo portanto, ser respeitada e atendida nas suas designações.

Esclareceu também, que o Sr. Sormane, o qual deveria participar apenas como espectador na audiência pela sua condição de acadêmico, passou a interferir nesta de maneira irregular, desajeitada e mal educada, não permitindo que autoridade informante, como Conciliadora na Reclamação, dialogasse diretamente com a parte, porque referido cidadão sempre interferia na conversa, tendo dirigido à mesma, segundo esta “...

Declarou que após ser ofendida pelo Sr. Sormane, determinou fosse o mesmo retirado da sala de audiências, onde a Conciliação antes iniciada, não chegou a qualquer desiderato em virtude do entrevero entre o mencionado universitário e a sua pessoa.

Informou, por fim, que por duas vezes os reclamados, ora pacientes, não compareceram a uma nova audiência de Conciliação, tendo tal autoridade requisitado, conforme permissivo legal, a condução coercitiva dos pacientes que se negaram a comparecer.

Oficiando no feito, a douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer pela denegação da ordem, por entender que a Dra. Promotora de Justiça, aqui impetrada, nada fez além de seguir a legislação pertinente a espécie, inexistindo qualquer ameaça ou coação ilegal.

É este o relatório.

Consta dos autos, que a Dra. Promotora de Justiça impetrada, oficiava em uma reclamação em que eram partes o Sr. Almir Rodrigues Neto, reclamante, e reclamados os ora pacientes, e que iniciada a Conciliação, foi observada a ausência do reclamado Sr. Washington Furtado Filho, bem como a presença do Sr. Sormane Oliveira de Freitas, estudante de Direito, alegando ser assistente da paciente, sem instrumento, nem qualificação profissional para desempenhar este mister.

A razão da reclamação, procedida junto ao DECOM contra os pacientes, deu-se em virtude de terem os mesmos emprestado dinheiro a juros para o reclamante, que já havendo pago o dobro da quantia que havia pedido, somente a título de juros, resolveu intentar a mencionada reclamação no DECOM.

No momento em que a autoridade impetrada passou a ouvir a paciente, foi inadequadamente interrompida pelo Sr. Sormane Oliveira de Freitas, o qual não deveria ter se manifestado na Conciliação, vez que não é profissional habilitado para defender os interesses de outrem em Juízo, seja na Justiça Comum seja nos auditórios do DECOM, derivando desta intromissão uma discussão onde a Dra. Promotora de Justiça, tentou fazer valer a sua autoridade, albergada pela Lei, no que foi agredida moralmente pelo já mencionado estudante.

Desta feita, não havendo logrado êxito a primeira audiência de Conciliação, a Dra. Promotora Oficiante, por duas vezes tentou realizar nova audiência, mas sempre sem sucesso ante a ausência dos pacientes, tendo determinado, então, a notificação dos pacientes de maneira já padronizada de acordo com a legislação que rege a espécie. Ressalte-se ainda, que a Dra. Promotora sequer aplicou o disposto no art. 26, I, "a" da Lei nº 8.625/93, o qual trata da condução coercitiva, em caso de não comparecimento o que, sem dúvida, era o caso dos autos.

Agiu com acerto ainda, quando pela presença de fortes indícios de delito tipificado no art. 16 da Lei nº 7.492/86, oficiou a Polícia Federal para a apuração de todos os fatos ocorridos.

Assim, ante a inexistência de qualquer virtual ameaça de constrangimento ilegal aos pacientes, denego a ordem impetrada cassando, por consequência, a medida liminar concedida pelo Exmo. Sr. Des. Presidente desta Egrégia Corte de Justiça.

Fortaleza, 15 de março de 1.999.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

N.º 9807856-0    PETIÇÃO DE HABEAS-CORPUS CRIME DE ITAPAJÉ  
IMPETRANTE:    DIMAS BASTOS FORTE  
PACIENTE:        MARIA DO SOCORRO BASTOS SAMPAIO  
IMPETRADO:     JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPAJÉ  
RELATOR:        DES. RAIMUNDO HÉLIO DE PAIVA CASTRO

**Processual penal - Habeas-corpus - Ação penal -  
Trancamento - Delação Oficial em desconformidade  
com a prova dos autos - Comprovada a ausência de  
justa causa - Ordem concedida - Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima epigrafados.

ACORDA A 2ª CÂMARA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por julgamento de turma e a unanimidade de votos, em conceder o habeas-corpus, para trancar a ação penal, que transcorre em desfavor da paciente perante o Juízo da Comarca de Itapajé .

O advogado Dimas Bastos Forte impetra ordem de **habeas-corpus** em favor de Maria do Socorro Bastos Sampaio, onde alega estar a mesma sofrendo coação ilegal, por ato do Juiz de Direito da Comarca de Itapajé .

Narra o impetrante em sua inicial:

que a paciente era proprietária de um veículo VW GOL, placas HUT 9754, adquirido da Firma RECOMTEC REFRIGERAÇÃO COMANDOS TÉCNICOS LTDA, sem alienação fiduciária ou reserva de domínio, e vendido-o a pessoa de Jacqueline Sales Coelho, também sem alienação fiduciária ou reserva de domínio;

que a senhora Jacqueline Sales Coelho ao tentar transferir o mencionado veículo, foi surpreendida por uma Ordem de Busca e Apreensão, pelo fato de ser o veículo alienado ao Banco ABN-AMRO S/A - AYMORÉ, fato este que ensejou uma representação criminal em desfavor da paciente, na qual lhe foi imputado o crime de estelionato, sendo então denunciada pelo representante do Ministério Público, como incurso nas penas do art. 171, § 2º, inc. II do Código Penal Brasileiro;

que a paciente, em sua defesa prévia, colacionou documentos do DETRAN, onde restava esclarecido que não havia nenhuma alienação fiduciária ou reserva de domínio, tendo ainda a paciente peticionado ao Juízo da 31ª Vara Cível de Fortaleza, local de origem da Ordem de Busca e Apreensão, para mostrar o equívoco ocorrido, a fim de que o MM. Juiz Titular da referida Vara abrisse vista da documentação ao Banco ABN AMRO S/A e ao Representante do Ministério Público para que se posicionassem sobre a petição;

que após a análise da documentação e a exibição pela paciente, o Banco ABN - AMRO S/A verificou a ocorrência de equívoco, no que também concordou o douto representante do **parquet**;

que o MM. Juiz de Direito da 31ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, após constatar o erro, revogou a Ordem de Busca e Apreensão do veículo, mandando oficial ao DETRAN sobre o teor de sua decisão;

que a paciente, após estes atos, requereu a autoridade impetrada a improcedência da denúncia, visto que a causa originária da mesma não mais existia, tendo o MM. Juiz de Direito processante aberto vista ao Ministério Público, o qual afirmou que só se manifestaria nas alegações finais;

que o julgador monocrático designou audiência de instrução e julgamento dando prosseguimento ao feito.

Ao final pleiteou o trancamento da ação penal por falta de justa causa, já que não mais existe motivo para que a paciente seja processada.

Solicitadas as informações de praxe, a autoridade apontada como coatora esclareceu que a paciente foi denunciada nas tenazes do art. 171, § 2º, II do CPB, por ter vendido, não obstante sabedora da impossibilidade de fazê-lo, o veículo de placas HUT 9754, marca GOL, que na ocasião se encontrava alienado ao Banco Aymoré, além de ser o mesmo objeto de uma Ação de Busca e Apreensão em curso no Juízo da 31ª vara Cível de Fortaleza.

Informou ainda, que determinou o início da instrução criminal, por entender que apenas por ocasião do encerramento da dilação o probatória poderia decidir o feito.

Finalizou informando, que nos autos da Ação Criminal em referência, consta decisão do Juízo da 31ª Vara Cível de Fortaleza, julgando procedente a ação de Depósito, e por conseguinte, transferindo, em caráter definitivo, o veículo vendido à vítima ao Banco ABN AMRO S/A.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, oficiando no feito, manifestou-se pela concessão da ordem, entendendo que falta justa causa para o prosseguimento da ação penal movida contra a paciente, pelo que está demonstrado na prova ancorada a exordial do **writ**.

É o relatório.

No trancamento de ações penais via deferimento, se for o caso, é sempre precedido de grande cautela, e após o cotejo de toda a colação probatória apenas aos autos de onde, obrigatoriamente, deverá exsurgir a inocência do requerente.

Na realidade, ao minucioso exame da prova apensa a inicial, não se vislumbram, sequer indícios, que possam servir de fulcro à acusação de estelionato imputada a paciente.

Na versão encravada nos fólios deste fascículo processual, infere-se que a paciente, a época da venda do veículo, não tinha conhecimento de qualquer procedimento judicial em relação a este, mesmo porque o próprio Certificado de Registro de Veículo, expedido pelo Departamento Nacional de Trânsito - Ceará, no campo referente às observações desta natureza, nada registrava, demonstrando que o veículo estava livre de qualquer procedimento.

Outrossim, existe nos autos uma informação do Departamento Nacional de Trânsito-Ceará sobre todo o histórico do citado automóvel, esclarecendo que a paciente adquiriu o mesmo sem qualquer alienação fiduciária ou reserva de domínio e que desde a data de 05/09/95 até a data da informação de 12/03/97 o veículo permaneceu nesta situação.

Se a transação comercial entre a paciente e a Sra. Jacqueline Sales Coelho ocorreu em 29/03/1996 não havia qualquer impedimento para que a mesma comercializasse seu veículo.

Outro fato que merece destaque, diz respeito a Ação de Busca e Apreensão, a qual foi intentada contra a pessoa de Sérgio Bonfim Diógenes Teixeira, sendo que nas informações prestadas pelo Diretor da Divisão de Registro e Emplacamento do DETRAN-CE, restou esclarecido que o veículo em questão, nunca esteve registrado em nome da pessoa acima indicada, sendo este estranho a relação processual estampada nos autos.

Há ainda no processo, um documento do Banco ABN AMRO S/A concordando com o desbloqueio do veículo, bem como a revogação da Ordem de Busca e Apreensão exarada pelo Juízo da 31ª Vara Cível de Fortaleza, numa demonstração da existência de equívoco nas determinações adotadas pela referida instituição bancária e pelo mencionado juízo.

Portanto, inexistente nos autos a vontade consciente da paciente de enganar a vítima a fim de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, ou seja, está ausente o dolo, pois se na documentação do veículo não havia nenhum gravame assinalado no campo de observações como ocorre nos casos de alienação fiduciária e reserva de domínio, não poderia ser a paciente acusada do delito em enfoque, pois não induziu a Sra. Jacqueline a comprar o veículo, nem usou meio fraudulento ou ardil para comercializar o mesmo, que a época estava em seu nome e livre de qualquer ônus.

Despontando, dessarte, a inocência da paciente, é perfeitamente viável o trancamento da ação penal por falta de justa causa, pois atingir-se o

da paciente sem comprovação suficiente para tanto, é submeter a mesma a um constrangimento ilegal, o qual é sanável via .

Em arremate, é forçoso reconhecer a falta de justa causa para a ação penal, ante presença de divórcio entre a imputação e o fato contida na denúncia e os elementos de convicção em que ela se apoia, pois é incontroversa a desconformidade entre a imputação feita à acusada e os elementos que lhe serviram de supedâneo.

À luz do exposto, é de ser concedida a ordem, para trancar a ação penal deflagrada em desfavor da paciente.

Fortaleza, 08 de fevereiro de 1999.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

Nº 200100035-0 PETIÇÃO DE HABEAS-CORPUS CRIME DE FORTALEZA.

IMPETRANTES: PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E JOÃO MARCELO LIMA PEDROSA.

PACIENTE: RICARDO DIOGO VASCONCELOS.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA.

RELATOR: EXMO. SR. DES. RAIMUNDO HÉLIO DE PAIVA CASTRO.

Penal – Processual penal - Delito tipificado no art. 213 c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro - Ação penal – Habeas-corpus pleiteando a decretação da extinção da punibilidade - Ausência de queixa ou representação - Ilegitimidade de Barquet - Decadência verificada - Inteligência do art. 103 e 107, IV do Código Penal Brasileiro - Ordem concedida - Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima epigrafados.

ACORDA A 2ª CÂMARA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por julgamento de turma e a unanimidade de votos, em conceder a ordem impetrada.

Os advogados Paulo Napoleão Gonçalves Quezado e João Marcelo Lima Pedrosa impetram ordem de **habeas-corpus** em favor de Ricardo Diogo Vasconcelos, aduzindo estar o mesmo sofrendo injusta coação por ato da MMa. Juíza de Direito Titular da 12ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Narram os impetrantes, que em desfavor do paciente foi deflagrada uma ação penal, onde lhe é imputada a prática delituosa prevista no art. 213, c/c o art. 14, inciso II do Código Penal Brasileiro, descrevendo a peça acusatória inicial, que o mesmo em meados de outubro do transacto ano de 1998, juntamente com seu ex-sócio Francisco das Chagas da Silva, teria tentado agarrar e beijar à força a menor Danielle de Paula Dantas, no intuito de forçá-la a praticar sexo grupal.

Aduzem, inicialmente, a inocência do paciente, vez que o mesmo teria afirmado em Juízo, que não o praticou o ato descrito na delatória oficial. Empós asseveram a ilegitimidade do Ministério Público em intentar a comentada ação contra o paciente, pois nos crimes contra os costumes, em regra, a ação penal é privada e, como não há nos autos, ainda segundo os requerentes, qualquer indicação de promoção ou queixa-crime da suposta vítima ou seu representante legal, teria operado-se a decadência do direito de queixa ou de representação, pois decorridos mais de 06 (seis) meses sem manifestação da vítima ou sua genitora, que só no ano de 2.000 teriam comparecido à Delegacia para prestar queixa.

Rogam, ao final, pela concessão liminar da ordem, para que seja declarada a extinção da punibilidade do paciente, em razão da ocorrência da decadência do direito de queixa e representação.

A medida liminar foi indeferida pela Exma. Sra. Des. Presidente deste Egrégio Tribunal, no recesso forense, sendo após distribuído o presente processo a este relator.

Trazendo aos autos as informações de estilo, a MMa. Juíza de Direito esclareceu que no processo crime a que responde o paciente, encontra-se inequívoca a demonstração da vítima em ver punidos os denunciados, revelada pelas suas várias idas à Delegacia sempre acompanhada dos pais, estando atendidos todos os reclamos processuais pertinentes para o sucesso da ação penal, até mesmo a prova da situação financeira precária em que vive a família da vítima, estando o processo nos moldes do art. 225 do CPB, tornando-

se pública condicionada a ação penal em comento.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, oficiando no feito, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

Como regra geral, o termo inicial do prazo de decadência, é a data em que o ofendido ou seu representante legal, veio a saber quem foi o autor do crime.

No caso destes autos, o fato delituoso narrado pela vítima, nascida em 15 de abril de 1982, ocorreu em meados de outubro de 1998, tendo esta dirigido-se a uma Delegacia somente 02 (dois) anos após o ocorrido, precisamente em 08 de fevereiro de 2.000, onde prestou queixa do denunciado Francisco das Chagas, que supostamente havia tirado fotos suas, aproveitando-se de um estado de ebriedade física da mesma e colocado tais fotografias em uma página da “Internet”, e ainda do paciente o qual, no sobredito mês de outubro, em um apartamento juntamente com Francisco das Chagas, havia tentado praticar sexo grupal com a paciente, tendo esta conseguido se desvencilhar de ambos e fugir do apartamento onde se encontravam.

Como se pode facilmente observar, a vítima era menor e época do fato e também quando de sua ida à Delegacia, e a representação ou queixa só teria validade se efetuada por seu representante legal, da mesma forma que o termo inicial do prazo decadencial seria a data de seu 18º aniversário.

A mãe e da vítima, segundo a prova pré-constituída, só veio a tomar conhecimento dos fatos em janeiro de 2.000, tendo ido a delegacia em 26 de abril do mesmo ano, e prestado esclarecimentos acerca do fato delituoso. Como representante legal da vítima menor, detinha a legitimidade **ad processum** para propor uma queixa contra os denunciados, fato que supriria a necessária representação formal.

Ocorre que em seu depoimento, mencionada senhora somente se referiu ao acusado Francisco das Chagas, e as fotos que o mesmo teria colocado à exposição na rede mundial de computadores, as quais já estavam sendo imprimidas e espalhadas pelo Bairro onde residia, causando grande transtorno a vítima, sem no entanto, fazer qualquer comentário sobre o fato delituoso imputado ao ora paciente.

Com efeito, tal depoimento, tendo o cunho de uma representação formal, também se mostra imprestável para o fim de processar o paciente, vez que sequer seu nome foi mencionado.

Há ainda nos autos, novas declarações da vítima, no dia 12 de

junho de 2.000, portanto quando já era maior de 18 (dezoito) anos o que lhe garantia a possibilidade de exercitar o direito de queixa em desfavor do paciente. No entanto, em seu novo depoimento a vítima, tal qual sua genitora, apenas relatou fatos alusivos as fotos tiradas por Francisco das Chagas e seu envolvimento com mencionado acusado, sem no entanto, fazer qualquer alusão ao nome do paciente, acusado de tentativa de estupro, como havia feito da primeira vez em que foi ouvida pela autoridade policial.

Dessarte, muito embora existam nos autos elementos de sobra para uma ação penal contra o paciente, pois se trata antes de tudo de um crime em tese, em que não se pode obstaculizar o curso do processo, infere-se claramente que o direito de queixa ou de representação, não foi corretamente exercido nem pela ofendida, nem por sua representante legal e que a decadência **in casu**, operou-se, já que transcorridos mais de 06 (seis) meses da data em que a vítima completou 18 (dezoito) anos, e que sua representante legal tomou conhecimento dos fatos, sem que tenha sido oferecida queixa ou representação contra o paciente, mas tão somente em desfavor do outro denunciado Francisco das Chagas.

Assim, como nem a vítima, nem sua representante legal exerceram o direito de queixa ou de representação no prazo legal, ocorreu a extinção da punibilidade pela decadência, nos termos do art. 107, IV do CPB.

Isto posto, concede-se a ordem impetrada para declarar, em relação ao paciente, a extinção da punibilidade em razão da ocorrência da decadência.

Fortaleza, 05 de março de 2001.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

Nº 200100009-0 PETIÇÃO DE HABEAS-CORPUS CRIME DE FORTALEZA.

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES AGOSTINHO BERNARDO DE OLIVEIRA.

PACIENTE: FRANCISCO FABIANO DA SILVA NASCIMENTO.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA.

RELATOR: EXMO. SR. DES. RAIMUNDO HÉLIO DE PAIVA CASTRO.

**Processual penal - Habeas-Corpus - Prisão em flagrante - Pedido de liberdade provisória – Indeferimento do benefício – Legalidade da medida – Necessidade da cautela preventiva - Índícios de autoria - Materialidade comprovada - Garantia da ordem pública – Delito tipificado no artigo 157, § 2º, inciso I do CPB - Ordem denegada - Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima epigrafados.

ACORDA A 2ª CÂMARA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por julgamento de turma e a unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada.

Paciente preso em crime flagrante de roubo qualificado, encontra-se recolhido ao I.P.P.S., tendo sua custódia sido ratificada pela magistrada processante do feito, ora apontada como autoridade coatora, que indeferiu pedido de liberdade provisória, motivando a presente impetração.

Alega em seu favor, que é primário de bons antecedentes, possui ainda endereço certo e profissão definida e que apenas roubou R\$ 2,00 (dois reais) e um par de sandálias, carecendo, no seu entendimento, de fundamentação para a decisão que o manteve encarcerado, vez que não o representa ameaça à ordem pública, não estando preenchidos os requisitos da prisão preventiva.

Por fim, roga a concessão do liminar da ordem.

A medida foi indeferida pela Exma. Sra. Des. Presidente deste Egrégio Tribunal, no recesso forense, sendo após distribuído o presente processo a este relator.

Trazendo aos autos as informações de estilo, a MMa. Juíza de Direito, esclareceu a marcha do processo que tramita em desfavor do paciente, aduzindo ainda, que indeferiu um pedido de liberdade provisória pela necessidade de garantir a ordem pública, vez que a ocorrência de tal delito causou grande revolta na população, havendo inclusive uma tentativa de linchamento do paciente, posto tratar-se a vítima de um infante de apenas 14 (quatorze) anos de idade.

A douta Procuradoria Geral de Justiça a, oficiando no feito, manifestou-se pela denegaçã o da ordem.

É o relató rio.

Como já frisado em diversos julgamentos de casos como este, a ordem pública está sendo constantemente ameaçada com sucessivas aç õ es iguais às praticadas pelo paciente, que sobressaltam a populaçã o e afrontam as regras elementares de bom convívio social.

Há motivos que recomendam a prisã o preventiva, notadamente os do art. 312 do CPP, de sorte a afastar a hipótese de relaxamento do flagrante e consequentemente da liberdade provisória, como bem decidiu a digníssima autoridade apontada coatora, mormente em razão do clamor público causado pelo delito, no caso, comprovado pela profunda repulsa da sociedade, servindo ele de motivo para a decretaçã o da custódia cautelar, por traduzir o anseio do povo pela garantia da ordem pública.

Acautelamento prévio em consonância com as formalidades legais pertinentes, não há falar-se em constrangimento ilegal a ser reparado.

Destarte, denega-se a ordem impetrada.

Fortaleza, 12 de fevereiro de 2001.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

Nº 200009410-7 PETIÇÃO DE DEHABEAS-CORPUS CRIME DE SOBRAL.

IMPETRANTE: JAMILY CAMPOS TELES E SILVA.

PACIENTES: GILBERTO FERREIRA LOPES E JOSÉ CARLOS DE SOUSA SILVA.

IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DA COMARCA DE SOBRAL.

RELATOR: DES. RAIMUNDO HÉLIO DE PAIVA CASTRO.

**Processual penal - Habeas-Corpus - Prisão em flagrante - Pedido de liberdade provisória – Indeferimento do benefício – Legalidade da medida – Necessidade da cautela preventiva - Índícios de autoria - Materialidade comprovada - Garantia da ordem pública – Infração dos arts. 213 e 214, alínea, “c”, c/c o art. 29 do Código Penal Brasileiro – Crime**

**“hediondo” - Ordem denegada - Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima epigrafados.

ACORDA A 2ª CÂMARA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por julgamento de turma e a unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada.

Denunciados pela suposta prática do delito tipificado no arts. 213 e 214, alínea, “c”, c/c o art. 29 do Código Penal Brasileiro, os pacientes foram presos em flagrante delito, estando recolhidos à Cadeia Pública da Comarca de Sobral, vez que foi indeferido um pedido de liberdade provisória intentado pelos mesmos, motivo da presente impetração.

Afirmam, que não há motivos para a medida extrema, vez que não ocorrem qualquer das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, mesmo em se tratando de crime hediondo, ante a possibilidade de concessão da liberdade provisória.

Asseveram que a autoridade dita coatora, não apresentou as razões factuais e jurídicas que fundamentam o recolhimento de ambos, mas apenas apontou para impossibilidade de liberdade provisória, aos acusados de praticar crime hediondo sem, no entanto, delinear os requisitos do art. 312 do CPP.

Por fim, após a transcrição de copiosa jurisprudência sobre o tema, dizem-se primários de bons antecedentes, com residência e profissão definidas, requerendo a concessão liminar da ordem para o restabelecimento de suas liberdades.

Indeferida a medida liminar, por incabível na espécie, a MMA. Juíza de Direito processante prestou as informações de estilo, esclarecendo a marcha processual da ação penal deflagrada em desfavor dos pacientes, aduzindo que já foram ouvidas as testemunhas de acusação, estando marcado o dia 16 de janeiro, a oitiva das testemunhas de defesa.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, oficiando no feito, manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

A prisão em flagrante, mantida pela magistrada oficiante no processo, indeferindo pedido de liberdade provisória, diante da existência dos pressupostos legais e para assegurar os interesses sociais de segurança, é correta porque tem por objetivo a garantia da ordem pública, com o consequente acautelamento do meio social.

Com efeito, além da prisão em flagrante apresentar-se formalmente regular, o Estado poderia exercer ainda, uma outra medida vexatória, como a prisão preventiva, pois o descompasso de comportamento social dos acusados, está a agredir a garantia da ordem pública, deixando a sociedade desprovida de garantias para a sua tranquilidade.

Acrescente-se mais, que a gravidade e a violência do delito têm importância fundamental para o decreto de medidas enérgicas, visando a correta aplicação da lei, notadamente, em infrações desta natureza, denominadas crimes “hediondos”, os quais reclamam tratamento mais rigoroso, como manda a própria lei 8.072, de 25 de julho de 1.990 não havendo nenhuma ofensa aos postulados penais e processuais a manutenção dos pacientes na prisão.

Outrossim, pelo acervo probatório apenso ao processo, colhem-se elementos da materialidade do crime, bem como indícios de sua autoria, além da necessidade, como já foi expandido, premente de se garantir a ordem pública, ante o clamor decorrente da violência evidenciada pelas circunstâncias do crime, estando, portanto, satisfeitos os pressupostos bem com um dos fundamentos da medida de exceção.

Em arremate, impende frisar que a primariedade e os bons antecedentes dos pacientes não impedem, como já restou esclarecido em diversos julgamentos nesta Câmara, a manutenção da medida vexatória que se revele indispensável.

Destarte, denega-se a ordem impetrada.

Fortaleza, 12 de fevereiro de 2001.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

Nº 200009365-1 PETIÇÃO DE HABEAS-CORPUS CRIME DE FORTALEZA  
IMPETRANTE: JOSÉ EDUARDO MUNIZ  
PACIENTE: MARCELO CELESTINO DOS SANTOS  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA  
RELATOR: DES. RAIMUNDO HÉLIO DE PAIVA CASTRO

**Penal e Processual Penal - Habeas-Corpus - Prisão Preventiva - Legalidade - Medida necessária - Acusado ausente do Distrito da Culpa - Impossibilidade de liberdade provisória - Primariedade e bons antecedentes - Irrelevância - Ordem denegada - Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima epigrafados.

ACORDA A 2ª CÂMARA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por julgamento de turma e a unanimidade de votos, em denegar o **habeas-corpus**.

O advogado José Erialdo Muniz impetra ordem de **habeas-corpus** em favor de Marcelo Celestino dos Santos, onde alega estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal no seu direito de locomoção, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito Titular da 16ª Vara Criminal de Fortaleza.

Alega em sua inicial, o causídico impetrante, que o paciente foi indiciado por suposta violação ao art. 157, § 3º, parte final do CPB, sendo decretada em desfavor deste uma prisão preventiva, a qual, segundo assevera não é acompanhada da necessária fundamentação, posto que somente refere-se a dispositivos legais.

Afirma que o paciente não se furtou a aplicação da lei penal,

permanecendo no interior do Estado onde possui residência, e que é desacolhida pela doutrina a decretação da medida extrema, baseada apenas na gravidade do delito, principalmente em se tratando de réu primário e de bons antecedentes, residência e emprego fixos, caso do paciente.

Em arremate, pleiteia a concessão da ordem, com a consequente revogação da prisão preventiva.

Instado a prestar esclarecimentos, a autoridade judicante dita coatora, informou que o paciente foi denunciado pela prática de latrocínio e que marcou o interrogatório do mesmo, não se realizando citado ato processual em virtude da ausência do acusado,

A douta Procuradoria Geral de Justiça, chamada a funcionar no feito, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Não merece deferimento a impetrada ordem.

A prisão preventiva, se justifica quando para assegurar o império efetivo do Direito Penal, tal medida é uma necessidade para que a aplicação da lei penal não seja posta em risco.

Pelo acervo probatório, apenso aos autos, colhem-se elementos da materialidade do crime, bem como indícios de sua autoria. Ainda que não se tivesse este juízo de convencimento, já é matéria pacífica na jurisprudência que para a decretação da custódia preventiva, não é necessária a mesma certeza que deve ter o juiz para a condenação do réu (STF, RTJ 64/77).

No caso, \_\_\_\_\_, só a própria ausência do acusado do Distrito da Culpa, que, frise-se, tem como residência fixa o interior do Estado, recalcitrando em atender o chamamento da justiça, causando tardança ao prosseguimento normal do feito e tornando incerta a aplicação da lei penal, já justifica a medida de exceção.

Neste diapasão é, inclusive, o respeitável julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

Há que se destacar, também, conforme aludido no parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, que o despacho que decretou a prisão cautelar do paciente está fundamentado, **quantum satis**, no que se refere à necessidade e conveniência da custódia, atendendo os pressupostos legais,

De outra parte, a gravidade do delito, praticado com extrema violência, onde uma vida foi ceifada barbaramente para que se pudesse subtrair-lhe os bens materiais, demonstrando a total falta de estofo moral do acusado, também é motivo bastante para a imposição da custódia **adite tempus**.

É oportuna a transcrição do julgado do Superior tribunal de Justiça, comprovatório do acerto da decisão monocrática, com o seguinte teor:

”.

Por fim, cumpre ressaltar que a primariedade e os bons antecedentes do réu, são condições que não lhe garantem o privilégio da liberdade provisória, para acompanhar livre os termos da ação penal que tramita em seu desfavor, mormente por encontrar-se ausente do distrito da culpa.

Vem sendo assentado na jurisprudência dominante nos Sodalícios de todo o País, o entendimento de que a primariedade e os bons antecedentes não impedem a decretação da medida vexatória, que se revele indispensável. Senão vejamos a ementa a seguir, que se acopla perfeitamente ao caso em tablado:

---

Isto posto, denega-se a ordem impetrada.

Fortaleza, 05 de fevereiro de 2001.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

Nº 200007319-2 PETIÇÃO DE HABEAS-CORPUS CRIME DE FORTALEZA.  
IMPETRANTES: ANDRÉ NAVARRO FERNANDES E JOSÉ IVAN GUIMARÃES NAVARRO.  
PACIENTES: EMANUELE SCOLARO E RAQUEL CARVALHO DE SOUZA SCOLARO.  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA.  
RELATOR: DES. RAIMUNDO HÉLIO DE PAIVA CASTRO.

**Processual penal - Habeas-corpus – Ação penal – Pretendido tracamento - Estelionato - Contrato mercantil - Sistema de ‘factoring’ - Acusados que vendem à Empresa faturizadora certa quantidade de cheques, sendo que alguns ao serem apresentados, não possuíam a devida provisão de fundos - Inexistência de dolo - Empresa faturizadora com total condição, pelos termos do contrato, de examinar as cártulas antes de seu recebimento - Inadimplência por parte dos acusados, que deveriam proceder a recompra dos cheques devolvidos e não o fizeram - Descumprimento de cláusula contratual - Modalidade de ilícito que não invade a área penal - Atipicidade de conduta – Delito desconfigurado - Ausência de justa causa para a persecutio - Ordem concedida - Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima epigrafados.

ACORDA A 2ª CÂMARA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por julgamento de

turma e a unanimidade de votos, em conceder a ordem impetrada.

André Navarro Fernandes e José Ivan Guimarães e Navarro impetraram ordem de **habeas-corpus** em favor de Emanuele Scolaro e Raquel Carvalho de Souza Scolaro, denunciados pela suposta prática de crime capitulado no art. 171, **caput**, c/c o art. 29 ambos do Código Penal Brasileiro, colimando o trancamento da ação penal que os mesmos respondem perante o Juízo impetrado.

Segundo narram os impetrantes, os pacientes efetuaram contrato de fomento mercantil com a Empresa Nova Americana Fomento Comercial Ltda., no qual transacionaram 28 (vinte e oito) cheques emitidos por terceiros, a serem descontados através de operação denominada “factoring”.

Afirmam que na delação oficial, está dito que alguns títulos de crédito apresentados pelos pacientes foram devolvidos, razão pela qual entendeu o órgão ministerial que os mesmos haviam cometido o delito de estelionato.

Fundamentam seu pedido na inépcia da denúncia, que entendem não ter preenchido os pressupostos do art. 41 do CPP, vez que atribui, de forma vaga, a prática delituosa aos pacientes, sem no entanto especificar os atos ou fatos em que o crime se constituiu, causando dificuldades à defesa destes.

Sustentam ainda, a atipicidade dos fatos descritos da sobredita peça a ministerial acusatória, vez que a mesma reporta-se apenas a descumprimento de contrato comercial, celebrado livremente entre as partes, fato que no máximo poderia caracterizar um ilícito civil, sujeitando os culpados às sanções do direito privado, tanto que, conforme esclarecem, o contrato prevê expressamente as consequências legais pelo não cumprimento de suas cláusulas, determinando ao faltoso o pagamento de multas, perdas e danos e a recompra dos títulos vencidos.

Requerem a liminar que foi indeferida.

A autoridade apontada como coatora prestou informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em circunstanciado parecer, manifestou-se pela concessão do remédio heróico, por entender que trata-se de um caso de inadimplemento contratual puro e simples, de solução na esfera civil, faltando justa causa para o sucesso da proposta acusatória ministerial.

É o relatório.

Conforme se depreende de um exame aprofundado dos autos, os pacientes, na condição de proprietários de uma Empresa Comercial, firmaram um contrato de Fomento Mercantil, no sistema de faturação, para desconto

de títulos, com a Empresa Ofendida (faturizadora) que recebeu dos mesmos, cheques em nomes de terceiros e com valores diversos, sendo que ao serem apresentados aos respectivos bancos, tais cartulas foram devolvidas, na sua grande maioria, por contra ordem do emitente, e por falta de fundos, o que no entendimento do representante do **parquet**, caracterizou o delito de estelionato, pois o uso dos aludidos documentos, foi feito com a intenção de lesar a Firma posicionada como vítima.

Neste tipo de contrato, que tem a função econômica de poupar o empresário das preocupações decorrentes da outorga de prazos e facilidades para seus clientes, a Empresa financeira faturizadora (suposta vítima) admite, com a faturização, várias obrigações, dentre as quais a de assumir o risco do inadimplemento dos devedores do faturizado, sendo resguardado ainda por cláusula contratual, à Empresa apontada como ofendida, o direito de selecionar os títulos entregues para desconto, dos quais aliás, é bom que se diga, os pacientes foram apenas endossantes.

Com efeito, na prova pré-constituída **do rito** é exibida uma cópia xerox do contrato celebrado entre a Empresa dos pacientes e a Nova Amélica, rezando determinado item, (Parágrafo 2, da Cláusula 2) que a mesma só estaria obrigada ao desconto do cheque apresentado, depois de proceder, ela própria, as averiguações em relação ao cadastro do emitente, de molde a considerá-lo apto à emissão e assegurar assim, o sucesso da operação. A única responsabilidade infligida aos pacientes seria o endosso dos cheques e, em caso de insucesso da operação, a recompra dos títulos não pagos, por qualquer motivo, dentre os quais a ausência de provisões de fundos.

Portanto, como se pode observar, trata-se claramente de uma operação comercial, regida por contrato específico, realmente de risco, sujeita a insucessos, como soe acontecer hodiernamente em todo País em negócios financeiros, ante a desabalada crise econômica que assola os mais diversos seguimentos de nossa sociedade, sendo que os eventuais percalços havidos, deverão o ser objeto de uma ação civil.

Como a Empresa das supostas vítimas, não conseguiu equacionar o problema do montante dos valores dos cheques comprados sem a devida provisão de fundos, e a operação de recompra não se verificou, a Empresa Nova Amélica, via **notitia criminis** solicitou a abertura de Inquérito Policial, o qual, de fato, só apurou o que já se sabia.

Com efeito, não se pode dizer, com a certeza que o caso requer, que os pacientes tenham procedido com o intuito de cometer o estelionato, pois o endosso firmado pelos mesmos no verso dos títulos, conforme a lei, transferia tão somente a propriedade do título. A penalidade contratual imposta era somente a recompra pela firma dos mesmos, dos títulos negociados,

afastando deste modo, a figura do dolo específico, necessária a caracterização do delito em exame.

Como corretamente foi dito pelo órgão ministerial de segundo grau, no laborioso parecer de fls.:

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Desta feita, verificando-se que não houve a intenção dos pacientes em lesar a Empresa Nova Amé rica, mas simples descumprimento de uma cláusula do contrato, resultante em inadimplemento de obrigação contratual assumida, vislumbra-se apenas modalidade de ilícito que não invade a área penal, restringindo-se somente ao âmbito civil.

Da abastosa jurisprudência sobre o tema, seleciona-se a ementa que se segue:

Assim, defere-se a ordem habeascorpal, para que seja trancada a ação penal já referida, em curso na 18ª Vara Criminal, não pelo argumento de inépcia da denúncia, vez que esta encontra-se em total consonância com os preceitos legais pertinentes, mas por considerar-se que não há, pela imputação feita aos pacientes, justa causa para a persecução penal.

Fortaleza, 13 de novembro de 2.000.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

HABEAS CORPUS 99.01893-3

IMPETRANTES: PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTROS.

PACIENTES: ANTÔNIO MARATOAN GUEDES EVANGELISTA  
JOSÉ GUEDES EVANGELISTA

IMPETRADOS: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ICÓ-CE  
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE

IGUATU-CE

RELATOR: DES. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA

**EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ROUBO E RECEPÇÃO. CONEXÃO. PRISÃO PREVENTIVA. JUÍZO INCOMPETENTE. FALTA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. EXCESSO DE PRAZO.**

I – Em face da conexão existente entre os crimes de roubo e receptação, inafastada a conclusão de que ambos devem ser processados e julgados conjuntamente.

Logo, a competência deve recair sobre o juízo da comarca do local onde ocorreu o crime ao qual é atribuída a pena mais grave - Crime de Roubo (C.P.P., art. 78, II, “a”).

II - Não demonstrada suficientemente a razão do convencimento do julgador acerca da necessidade de recolhimento dos acusados, é de se reconhecer a nulidade do decreto de prisão preventiva, ante a inobservância do disposto nos arts. 5º, LXI, e 93, IX, ambos da CF/88, bem como do art. 315 do Código de Processo Penal.

III – Reconhecida a nulidade da decretação da custódia cautelar, fica prejudicado o exame do alegado excesso de prazo para conclusão do inquérito policial.

IV - Ordem concedida.

---

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas Turmas, à unanimidade, em conceder a ordem impetrada, tudo de conformidade com o voto do Relator.

Cuida-se de impetrado pelos advogados Paulo Napoleão Gonçalves Quezado, João Marcelo Lima Pedrosa e Henrique Gonçalves de Lavor Neto, em favor de Antônio Maratoan Guedes Evangelista e José Guedes Evangelista, insurgindo-se contra atos dos MMs. Juizes de Direito da 2ª Vara da Comarca de Iguatu-Ce e da Comarca de Icó -CE, os quais decretaram as prisões preventivas dos pacientes, acusados do cometimento dos crimes descritos nos arts. 180, , e 288 do C.P.B., conforme documentos acostados à exordial.

Alegam, quanto à decisão proferida pelo magistrado da 2ª Vara da Comarca de Iguatu que, além de emanar de autoridade incompetente, achase eivada do vício de nulidade por falta de fundamentação acerca da necessidade da decretação da medida extrema.

No que respeita ao decreto elaborado pelo Juiz da Comarca de Icó, embasam os impetrantes seu inconformismo apenas na questão da ausência de motivação do decreto de prisão preventiva, para demonstrar ser necessário o recolhimento dos acusados.

Apresentam vários documentos destinados a comprovar a primariedade, o endereço certo e a profissão definida dos pacientes e postulam, de logo, a concessão de medida liminar, a fim de que seja expedido alvará de soltura em favor de Antônio Maratoan Guedes Evangelista e salvo-conduto em benefício de José Guedes Evangelista.

Em despacho acostado às fls. 37/38, apesar de atestar a plausibilidade dos argumentos dos impetrantes quanto à incompetência do Magistrado da Comarca de Iguatu para decidir sobre a prisão dos indiciados, deneguei o pleito inicialmente formulado, por entender que a prova pré-constituída carreada aos autos não me fornecia elementos suficientes para concluir pela nulidade do decreto de prisão elaborado pelo Juiz da Comarca de Icó, porquanto não foi apresentado o inteiro teor da decisão atacada.

Nas petições postas às fls. 40/41 e 52/55, os impetrantes postulam a juntada do inteiro teor do decreto de prisão proferido pelo Julgador da Comarca de Icó e suscitam nova questão atinente ao excesso de prazo na conclusão do inquérito policial que envolve réus presos, o que também estariam a configurar constrangimento ilegal contra os pacientes.

Notificadas as duas autoridades reputadas coatoras, apresentaram suas informações às fls. 60/61 (Juiz de Icó) e fls. 62/64 (Juiz de Iguatu).

Ambos os magistrados fazem apenas um relato do caso em apêç o, indicando que o inqué rito policial continua em andamento.

O Julgador da 2ª Vara de Iguatu acrescenta, ainda, que diante das evidê ncias do cometimento do crime de receptaç ã o naquele Municí pio, entende ser competente para decidir sobre a prisã o preventiva dos pacientes, ressaltando, ademais, que a custó dia extrema está embasada na necessidade de impedir a fuga dos acusados e na intimidaçã o das testemunhas.

Instada a se pronunciar, a douta P.G.J., em extenso parecer, que demora à s fls. 68/75, opinou pela concessã o da ordem em todos os seus termos, para desconstituir os dois decretos de prisã o vergastados.

É o relató rio.

---

Como visto, destina-se o presente a atacar dois decretos de prisã o distintos, um emanado do Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Iguatu e outro proferido pelo Julgador da Comarca de Icó .

No que pertine ao primeiro ato acima mencionado (do Juiz de Iguatu), argumentam os impetrantes a incompetê ncia da autoridade impetrada para decidir sobre a prisã o preventiva dos acusados e a falta de fundamentaçã o intrí nseca da decisã o guerreada.

Analisando com acuidade o caso, parece-me assistir razã o aos nobres patronos dos pacientes, quando questionam a incompetê ncia daquele julgador monocrá tico para decidir sobre a prisã o destes.

De fato, sejam os acusados processados pelo crime de receptaçã o, ocorrido na cidade de Iguatu, por formaçã o de quadrilha, ou pelo delito de roubo, cometido, segundo informaç ões das pró prias autoridades impetradas (fls. 60/61 e 62/64), no Municí pio de Icó , deverão o eles, de qualquer forma, ser processados e julgados perante o juí zo desta ú ltima Comarca.

É que, como já tive oportunidade de manifestar-me em julgamentos anteriores proferidos nesta Eg. 1ª Câ mara Criminal do TJCE, o crime de receptaçã o dolosa é crime acessó rio e nã o autô nomo, uma vez que é pressuposto indispensá vel para sua caracterizaçã o a ocorrê ncia de um delito anterior que lhe anteceda.

Com efeito, na pró pria descriçã o do tipo penal em apêç o, observa-se que seu objeto material tem de ser um bem “produto de crime”, razã o pela qual indiscutí vel se torna a sua acessoriedade e conexã o com o

delito principal antecedente.

No presente caso, o pró prio Julgador da Comarca de Iguatu dá a entender que se considera competente para sobre ele decidir, em razão o do crime de receptaç ã o ter sido perpetrado no â mbito de sua comarca, como se a infraç ã o em causa fosse autô noma e nã o possuí sse qualquer vinculaç ã o com a de roubo cometido na cidade de Icó .

Tal entendimento me afigura um equí voco, já que a regra disposta no art. 76, inc. III, do C.P.B., é bastante clara ao indicar que a competê ncia é determinada pela conexã o,

Ora, é sabido que nã o sendo o bem objeto da receptaç ã o produto de crime anterior, descaracterizado fica esse delito, o que, sem sombra de dú vida, importa em dizer que a prova da infraç ã o antecedente influi na prova da acessó ria.

Destarte, indubitá vel a conexã o existente entre os dois crimes aqui mencionados (roubo e receptaç ã o) e a necessidade de que o processo e julgamento de ambos seja realizado, conjuntamente, perante o mesmo juí zo.

Dito isso, surge a questã o a respeito de saber-se qual juí zo é o competente para julgar os dois ilí citos, o que, na forma do art. 78, II, “a”, do C.P.P., resolve-se, a meu sentir, em favor do Juí zo da Comarca de Icó , já que lá é o lugar onde ocorreu o crime ao qual é atribuí da a pena mais grave (Roubo - 4 a 10 anos e multa).

Nesse sentido, posicionou-se esta Colenda Câ mara quando do julgamento do HC n° 98.00002-6, do qual fui relator e cuja ementa foi assim redigida:

**“EMENTA: PROCESSUAL PENAL.  
PRISÃO PREVENTIVA.  
FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.  
INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CRIME DE  
ROUBO E RECEPTAÇÃO. COMPETÊNCIA.**

D) A indicaç ã o dos motivos em que se fundamenta o decreto preventivo feita de maneira sucinta, mas com remissã o clara aos elementos dos autos formadores do convencimento do julgador, é suficiente para atender à exigê ncia de fundamentaç ã o.

II) Havendo conexã o entre os crimes de roubo e receptaç ã o, inafastá vel é a conclusã o de que ambos devem

ser julgados perante o mesmo juízo, resolvendo-se a questão da competência pela regra descrita no art. 78, II, “a”, do C.P.P., que impõe o julgamento dos dois delitos no foro do lugar onde ocorreu o crime ao qual é atribuída a pena mais grave.

III) Ordem denegada.” (D.J. 29.05.98)

Corroborando esse entendimento, nossos tribunais superiores já têm decidido da seguinte forma:

(STJ - CC nº 0003152/92 - RJ - Relator  
Min. Edson Vidigal - JUIS vol.08 - grifei)

Diante do posicionamento jurisprudencial invocado, não resta dúvida de que, havendo a conexão já demonstrada, a competência para julgamento dos ilícitos citados não é do Juízo da Comarca de Iguatu, mas sim da Comarca de Icó.

Apenas para reforçar esse entendimento trago à colação, ainda, os ensinamentos do prof. JÚLIO FABBRINI MIRABETE, :

( Manual  
de Direito Penal, vol 2, 9ª ed., São Paulo, Atlas, 1995, p.  
351, destacado)

Dessa forma, demonstrado, de pronto, o descabimento da decisão proferida pelo Magistrado da Comarca de Iguatu, em face de sua manifesta incompetência, resta prejudicado o exame dos argumentos atinentes à nulidade da citada decisão, por falta de fundamentação.

Passo, pois, a analisar o ato proferido pelo Juiz da Cidade de Icó, contra o qual se imputa a pecha de nulidade, também por falta de

fundamentação o intrínseca.

Com a apresentação do inteiro teor do em comento, pude verificar, com precisão, que mencionada decisão encontra-se desprovida de qualquer fundamentação, contendo, além de dissertação doutrinária sobre o tema (prisão preventiva), apenas referência genérica aos elementos autorizadores da custódia cautelar, sem demonstrar, contudo, as razões de fato que justificam tal medida constritiva.

Desta feita, após repetir em diversos parágrafos a forma como se deram os eventos criminosos (roubo e receptação), no intuito de atestar com precisão a autoria e a materialidade, deixou o eminente magistrado de tecer considerações claras e concretas sobre a necessidade da medida extrema, na espécie, o que faz ressaltar a nulidade do ato guerreado.

Para melhor entendimento, transcrevo apenas alguns trechos da citada decisão:

(fls.42/46)

Como se sabe, o art. 315 do Código de Processo Penal é muito claro ao determinar que o despacho que decretar ou denegar a prisão preventiva será sempre fundamentado.

Da mesma forma, nossa Constituição, em seu art. 5º, LXI, garantindo de forma definitiva o direito de liberdade, dispõe e:

(grifado)

Ressalte-se, ainda, que não pode o magistrado, a pretexto de fundamentação, apenas fazer remissão genérica a artigos da lei. Ao contrário, deve indicar expressamente os motivos que o levaram a decretar ou denegar a prisão, amoldando-os às condições dispostas no art. 311 do Código de Processo Penal.

A esse respeito, já tive oportunidade, em trabalho publicado sob o título: “A Constituição e a Prisão Penal Cautelar”, de afirmar que: “

”(Cf. RT 749/511).

No caso em tela, embora a digna autoridade impetrada tenha mencionado que a prisão é necessária para evitar a fuga dos acusados, a intimidação de testemunhas e a continuação do dia de assaltos que vinham sendo cometidos pela indigitada quadrilha, não indica ela quais os elementos concretos que a levaram assim concluir. Ou seja, não disse porque acha que os pacientes irão fugir para se furtar à aplicação da lei penal, quando são comerciantes estabelecidos na cidade de Iguatu, com endereço certo e raízes naquela Município. Não relacionou qualquer fato que faça crer que estejam tentando, ou vão tentar, intimidar as testemunhas do processo e tampouco apresentou as razões que a fizeram crer que irão eles continuar a praticar ilícitos naquela região.

Em outras palavras, não deixou evidente o nobre juiz monocrático quais os fatos concretos que o conduziram à inferência de que se faz necessária a prisão dos pacientes.

Em realidade, cabia ao juiz analisar os elementos e informações constantes dos autos, demonstrando, de forma clara e precisa, o porquê de seu entendimento pela necessidade da custódia cautelar.

Na verdade, percebo que o nobre julgador fez apenas explanação teórica sobre as circunstâncias que autorizam a decretação preventiva, não desenvolvendo, entretanto, considerações que demonstrem a presença delas no caso concreto.

Dessa forma, parece-me efetivamente evidenciada a ocorrência de constrangimento ilegal na espécie, impondo-se a concessão da ordem para desconstituir o ato judicial atacado, uma vez que desprovido da necessária fundamentação, exigida em nossa Carta Magna e na Lei Processual Penal.

No que tange à arguição de excesso de prazo para conclusão do inquérito, entendo restar o seu exame prejudicado, tendo em vista o reconhecimento da nulidade do decreto vergastado.

Diante do exposto, concedo a presente ordem, a fim de que, reconhecida a nulidade do decreto de prisão proferido pelo Juiz da Comarca de Iguatu, por força de sua incompetência, e do elaborado pelo Julgador da Comarca de Icó, à mingua de fundamentação intrínseca, sejam ambos desconstituídos, com a expedição de salvo-conduto em favor do paciente José Guedes Evangelista e alvará de soltura em benefício do outro paciente Antônio Maratoan Guedes Evangelista.

É como voto.

Fortaleza, 27 de abril de 1999.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

HABEAS CORPUS 99.0506-6

IMPETRANTES: PAULO CESAR BARBOSA PIMENTEL E RICARDO LEMOS ESTEVES (ADVOGADOS)

PACIENTE: FRANCISCO VICENTE DE ALMEIDA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE OCARA-CE

RELATOR: DES. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE.**

I - Não demonstrada suficientemente a razão do convencimento do julgador acerca da necessidade de recolhimento do acusado, é de se reconhecer a nulidade do decreto de prisão preventiva, em face da inobservância do disposto nos arts. 5º, LXI, e 93, IX, ambos da CF/88, bem como do art. 315 do C.P.P..

II – Ordem concedida.

---

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas Turmas, à unanimidade, em conceder a ordem impetrada, tudo de conformidade com o voto do Relator.

Cuida-se de impetrado pelos advogados Paulo Cesar Barbosa Pimentel e Ricardo Lemos Esteves, em favor de Francisco Vicente de Almeida, contra ato do MM. Juiz de Direito da Comarca de Ocaracé, que decretou a prisão preventiva do paciente, sob o fundamento de que a liberdade desse pode importar em prejuízo à garantia da ordem pública e ao andamento da instrução criminal.

Relatam os impetrantes que a decisão ora vergastada não observou o princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX, CF/88), uma vez que não foram explicitados os requisitos legais autorizadores do decreto extremo (art. 312 do C.P.P.).

Alegam, também, que o paciente não fugiu do distrito da culpa, tendo apenas escapado ao flagrante, afirmação que é reforçada pelo fato de haver-se apresentado posteriormente para prestar depoimento perante a autoridade policial.

Suscitam, ainda, que o réu se acha impossibilitado de realizar exame de corpo de delito, bem como de comparecer para audiência inicial do feito, marcada para o último dia 10/02/99, já que seria inevitavelmente recolhido ao cárcere.

Argumentando, por fim, que o paciente é primário, sem antecedentes criminais, com endereço certo e profissão definida, além de não restarem demonstradas as razões de fato, indicadoras da necessidade da custódia cautelar, pleiteiam a concessão de liminar que suspenda os efeitos da decisão atacada até final julgamento deste, quando deverá ser concedida a ordem para desconstituir definitivamente o ato impugnado.

Vislumbrando, a, o e o em favor do paciente, concedi, em despacho acostado às fls. 108/110, a medida liminar consoante requestada.

Notificada a autoridade coatora, apresentou informações (fls. 115/120), nas quais, além de fazer um relato do andamento do feito, esclarece alguns pontos que reputa obscuros no caso em apelo.

Assevera o julgador monocrático que seu decreto de prisão preventiva encontra-se em conformidade com as diretrizes legais, processuais e constitucionais, chamando a atenção para o fato de que não embasou a fuga do paciente (que se havia apresentado para depor perante a polícia), mas sim na necessidade de garantia da ordem pública e por conveniência da

instrução.

Instada a se pronunciar, a douta P.G.J. opinou, em parecer que demora à s fls. 112/114, pela denegação da ordem, à falta de fundamento legal.

É o relatório.

---

Examinando os presentes autos, verifico que o decreto ora atacado é desprovido de qualquer fundamentação, fazendo a autoridade apontada como coatora apenas referência genérica aos elementos abonadores da custódia cautelar, sem, contudo, demonstrar as razões de fato que justificam tal medida constritiva.

São essas suas palavras, :

(fls.70/72).

Como se sabe, o art. 315 do Código de Processo Penal é muito

claro ao determinar que o despacho que decretar ou denegar a prisão preventiva será sempre fundamentado.

Da mesma forma, nossa decisão, em seu art. 5º, LXI, garantindo de forma definitiva o direito de liberdade, dispõe e:

(grifei)

Ressalte-se, ainda, que a pretexto de fundamentação não o pode o magistrado tão somente fazer remissão aos artigos da lei. Ao contrário, deve indicar expressamente os motivos que o levaram a decretar ou denegar a prisão, amoldando-os às condições dispostas no art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso em tela, realmente, a digna autoridade impetrada não apresentou qualquer motivação que justifique a manutenção do ato impugnado.

Cabia-lhe, pois, analisar os elementos e informações constantes dos autos, demonstrando, de forma clara e precisa, o porquê de seu entendimento pela necessidade da custódia cautelar, não sendo suficiente, apenas, dizer que a prisão preventiva é necessária, ou que a prisão cautelar é necessária, sem nenhuma justificativa para essas assertivas.

Na verdade, percebo que o nobre julgador monocrático fez exclusivamente explanação teórica sobre as circunstâncias que autorizam a decretação da preventiva, não desenvolvendo, contudo, considerações que demonstrem a presença delas no caso concreto.

A esse respeito, já tive oportunidade, em trabalho publicado sob o título: “A Constituição e a Prisão Penal Cautelar”, de afirmar que: “

”.(Cf. RT 749/511).

Por outro lado, cumpre considerar que, embora tenha o douto juiz trazido à balha, em suas informações (fls. 115/120), novos elementos que lhe pareceram justificar a adoção da medida extrema, tal como o fato de o paciente não ter sido encontrado para ser citado, entendo não ser possível, só agora, apresentar dita justificativa, a qual deveria ter sido aposta no decreto de prisão preventiva e não na peça de informação.

É que, igualmente, ainda com relação à motivação do decreto de prisão preventiva, firmei convencimento no sentido de que “

”.( ..p.

512).

Ademais, quanto a esse último fato (sumiço do réu para não receber a citação), não me afigura relevante no presente caso já que, após essa ocorrência e depois de concedida a liminar, o réu compareceu normalmente à audiência designada para seu interrogatório, demonstrando, sem dúvida, sua predisposição para acompanhar todo o desenrolar do processo sem tentar furtar-se à aplicação da lei penal.

Quanto aos outros dois fundamentos que poderiam autorizar a segregação cautelar (garantia da ordem pública e conveniência da instrução), não obstante tenha o douto Procurador de Justiça feito enorme esforço para demonstrar estarem presentes tais requisitos, destaco, como já comprovado à saciedade, que não foram eles em nenhum momento analisados na decisão atacada, não restando dúvida, portanto, de que houve falha na fundamentação, ocasionando a sua nulidade.

Por tais razões, concedo a presente ordem, para anular o decreto de prisão preventiva em comento, ante a sua manifesta ausência de fundamentação, garantindo ao paciente o direito de aguardar em liberdade seu julgamento, ratificando, por consequência, a liminar anteriormente concedida.

Fortaleza, 13 de abril de 1999.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**No PROCESSO:2000.02767-7**

**TIPO DO PROCESSO: HABEAS CORPUS CRIME**

**COMARCA: AIUABA**

**PARTES: IMPTE: THAÍS CAMPOS VIEITAS ALVES E OUTRO**

**PACIENTE: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA FILHO**

**IMPDO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE AIUABA**

**RELATOR: DES. FRANCISCO DA ROCHA VICTOR**

**EMENTA : HABEAS CORPUS CRIME- MEDIDA DE SEGURANÇA- RÉU INIMPUTÁVEL, PRESO EM NITERÓI- RJ. POR ORDEM DO JUÍZO DO LOCAL DO DELITO (AIUABA-CE) EM FACE DE ABANDONO DO TRATAMENTO AMBULATORIAL A QUE SUBMETIDO, EM PRORROGAÇÃO, SEM AVISO – DELITO SANCIONADO COM DETENÇÃO- INFORMAÇÕES DÃO CONTA DE SE ENCONTRAR O PACIENTE EM TRATAMENTO NO SEIO DA FAMÍLIA NAQUELA CIDADE DO SUDESTE DO BRASIL COM MELHORIA NO SEU ESTADO ORDEM CONCEDIDA PARA A SOLTURA DO PACIENTE-**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.**

**ACORDA a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em julgamento de Turma, por unanimidade de votos, em conceder a ordem impetrada, tudo de conformidade com o voto do Relator.**

O Ministério Público ofereceu denúncia contra o acusado Francisco Alves de Oliveira Filho em 21/1/1994, imputando ao paciente a prática de lesão corporal contra Antônio Gilmar Pereira de Oliveira, em quem aplicou um golpe de faca peixeira, na altura do peito direito. O fato aconteceu no dia 24/05/1992.

Após o curso da instrução criminal, o MM. Juiz da Comarca precipitada, em função de ser o acusado **inimputável**, absolveu-o, mas,

submetendo-o à medida de segurança, nos termos do art. 97 do CP, pelo prazo mínimo de UM ANO.

Encaminhado ao Hospital N. S. do Patrocínio, submeteu-se ao respectivo tratamento imposto na sentença e ao final do período de um ano, foi remetido ao exame de cessação de periculosidade (art. 175 da LEP), resultando desfavorável o parecer médico.

Continuando o comportamento agressivo do paciente, o juízo ordenou o prosseguimento da medida de segurança imposta, mas antes de ser realizado outro exame de cessação de periculosidade, o réu abandonou o tratamento e, sem autorização, viajou para o Rio de Janeiro.

Esgotadas as medidas à altura da disponibilidade do juízo, e até visando resguardar a segurança do próprio réu e da comunidade no seio da qual o mesmo pertence, não restou ao digno magistrado senão determinar a sua detenção e o recambiamento à Comarca de Aiuaba, a fim de submetê-lo ao necessário exame e dependendo do resultado, prosseguir ou não, com a medida de segurança antes imposta (fls. 43/44) das informações prestadas ao relator deste mandamus.

Do Rio de Janeiro vem a impetração cuidada nestes autos de habeas corpus. A Defensoria Pública da 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói, subscritora desta ação mandamental, entende desnecessária a manutenção do seu recolhimento, considerando-o até prejudicial ao já iniciado tratamento feito entre a família, com ocupações em serviços diversos. A família está com ele no Rio de Janeiro, aonde as condições de atendimento médico não se comparam em grau de significação técnica com as prestadas na esquadra AIUABA/CE. Daí pôr no tablado processual este habeas corpus com pedido de liberdade ao paciente.

Com vista dos autos, a ilustrada Procuradoria Geral da Justiça, no judicioso parecer subscrito pelo eminente Procurador, Dr. Luiz Gonzaga Batista Rodrigues num elogial por que perfeito retrospecto dos fatos, termina por concluir no sentido da concessão da ordem de soltura do paciente, até mesmo sob os auspícios contidos na informação segundo a qual, está o paciente em pleno tratamento no Rio de Janeiro, com sinais de melhora, devendo permanecer ele no seio de sua família, lá na cidade de Niterói. (fls. 40/42).

É o relatório.

**VOTO:**

Denunciado pelo art. 129, caput, c/c o art. 61, inc. II, letras “a” e “c” do CP, encontra-se o paciente preso no Estado do Rio de Janeiro, em

Niterói, desde o dia 23/2/2000 por força de mandado de prisão em face do descumprimento do tratamento ambulatorial, ordenado pelo juízo de 1º grau (fls.16).

O pedido de liminar foi indeferido.

Evidente, a prisão naquela cidade do Estado do Rio de Janeiro deu-se em virtude de o réu não ter comparecido para a execução da medida de segurança, em fase de prorrogação deixando de ser proporcionada a terapêutica adequada para o tratamento do inimputável.

A meu ver, se inimputável o réu, no cárcere não pode permanecer por caracterizar ilegal constrangimento e pior, por ser contrário aos interesses da sociedade que o quer curado, e não em contato, talvez, com pessoas que poderão torná-lo piorado, o seu estado de saúde, que se sabe por intermédio dos Defensores Públicos subscritores da exordial, estava a melhorar sensivelmente com o trabalho oferecido ao réu.

Ora, o delito cometido pelo ora paciente, é sancionado com detenção, sabendo-se ser ato isolado em sua vida e resultado decorrente de sua perturbação mental.

Vale, no ensejo, incluir neste voto, a feliz passagem conferida no parecer da d. Procuradoria Geral da Justiça:

“Fazendo tratamento ambulatorial, então sem comunicar ao Juízo, foi transferido por familiares para o Rio de Janeiro em busca de melhor tratamento, buscando a recuperação que apresenta sinais de chegada. Já trabalha, em serviços braçais. Ali, então, foi colhido por um mandado de prisão expedido da Comarca de Aiuaba e recolhido ao ergástulo, onde se encontra. A defensora Pública que subscreve a inicial acredita desnecessária a manutenção do seu recolhimento e até acredita que prejudica a terapia do atual tratamento do paciente, feito entre a família, com ocupações em serviços os mais diversos”. (fls. 41).

É verdade, não se pode esquecer o fato segundo o qual, no momento em que convertida a absolvição com a imposição da medida de segurança ao agente passam a ser aplicáveis as regras dessa medida, que encontram fundamento no seu estado então perigoso. Essa periculosidade é criminal, não social porque cometeu ele fato definido como crime. Entretanto, na hipótese destes autos e conforme visto nas linhas antecedentes, prefiro decidir, acompanhando a opinião manifestada pelo Órgão Ministerial de 2º grau.

De modo que, pelo exposto, conheço o **habeas corpus**

Re T T □

---

---







**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO N.º 97.03762-0 - do Crato**  
**RECORRENTE: CARLOS FAUSTINO MAIA**  
**RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA**  
**RELATOR: O EXMO. SR. DES. CARLOS FACUNDO**

**EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO, PELO MOTIVO FÚTIL E PELA SURPRESA, PRATICADO COM ABUSO DE PODER. Art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 61, II, letra “g”, do Código Penal Brasileiro. Acusado exercendo as funções de Delegado Especial de Polícia no Município de Caririçu, neste Estado. Pronúncia incluindo as duas qualificadoras - da futilidade e da surpresa. Fato delituoso ocorrido sem testemunhas oculares. Razões recursais pugnando pela retirada das duas qualificadoras e reconhecimento da legítima defesa própria na conduta do acusado. Discussão anterior, motivada por busca de arma. Vítima armada à faca, abatida com um único disparo de arma de fogo. Acusado restou lesionado à faca.**

(RT 436/350).

(RT 516/298).

(RT 524/364).

(RT 594/408).

**Não configuração da legítima defesa própria, à míngua do revide moderado e proporcional na conduta do acusado.**

**Qualificadoras rejeitadas por manifesta improvação nos autos.**

**Recurso provido, em parte, para excluir as duas qualificadoras - da futilidade e da surpresa - da decisão de pronúncia.**

**Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os autos de **RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO N.º 97.03762-0**, da Comarca de Crato, neste Estado, no qual são as partes as acima nominadas.

**ACORDA, A PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR VOTAÇÃO CONSENSUAL, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA EXCLUIR DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, AS DUAS QUALIFICADORAS, NOS TERMOS DO PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA.**

O insigne representante do Ministério Público Estadual, com assento na 1ª Vara da Comarca do Crato, neste Estado, ofertou denúncia contra **CARLOS FAUSTINO MAIA**, bastante qualificado nos autos, dado como incurso nas sanções dos arts. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 61, II, “g”, todos do Código Penal Brasileiro, homicídio qualificado pela futilidade, pela ausência de defesa e com abuso de poder, tendo como vítima João Dorival dos Santos.

O fato delituoso teve ocorrência no dia 06 de março de 1990, por volta das 23:00 horas, na Rua Várzea Alegre, em frente ao número 27, ocasião em que a vítima e sua amávia, Maria de Lourdes Oliveira da Silva encontravam-se sentados na calçada, quando se aproximou o acusado, o qual na qualidade de Policial Civil, dirigindo seu automóvel com os faróis acesos, ofuscando o casal, levou a vítima a se levantar do local onde estava, vindo em sua direção procurando saber o motivo que levava o acusado a tal atitude.

Não satisfeito com a conduta da vítima o acusado passou-lhe a efetuar busca de arma, encontrando em seu poder uma faca, dela se apossando e dando-lhe voz de prisão.

O fato foi suficiente para que ambos, em visível estado de embriaguez, passassem a discutir, resultando na inesperada atitude do acusado que sacou de seu revólver e desferiu um balaciateiro mortífero causando o fenelecimento da vítima, consoante atesta o exame de corpo de delito de fls. 08.

Instaurada a investigação o policial foram colhidos os depoimentos das testemunhas e acostada a prova policial.

Em seus interrogatórios, na fase policial e em juízo confessou a autoria do crime, no entanto, alegou que agiu em legítima defesa (fls.17,18,35,36).

Instrução concluída, com audiência das testemunhas de acusação e de defesa.

O ilustre representante do Ministério Público analisando o que restou comprovado nos autos, em razões finais, deduziu que a materialidade e a autoria estão evidentes, requerendo a pronúncia do acusado nos termos dos arts. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 61, II, “g” do Código Penal Pátrio (fls. 127/130).

A defesa por sua vez, adversando as razões finais ministeriais arguiu que o acusado apenas reagiu a uma agressão injusta, utilizando moderadamente o único meio disponível para impedir que fosse ceifada sua vida, efetuando um único disparo que veio a atingir a inditosa vítima. Ato contínuo e sensato a socorreu (fls. 160/163).

O digno Magistrado, atento a tudo o que restou assentado no processo, lançou sentença dando pela admissibilidade da denúncia, pronunciando o acusado nos termos propostos, arts. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 61, II, “g”, da Lei Substantiva Penal - homicídio qualificado pela futilidade e pela desprevenção, agravado pelo abuso de poder (fls. 165/168).

Irresignado, manejou Recurso Crime em Sentido Estrito, mais uma vez reprisando a tese da legítima defesa própria, clamando pela reforma do veredicto impugnado, com a consequente impronúncia (fls. 182/191).

O ilustre representante do Ministério Público, contra-arrazoando o recurso em tablado, apresentando a reverenda sentença como acorde com a prova dos autos, pede pelo improvimento da interposição do recurso (fls. 208/211).

Despacho de sustentação do Magistrado (fls. 214).

A douta Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo provimento da insurgência (fls. 223/226).

Merece êxito, apenas parcial, o recurso manejado.

De fato, noticiam os autos que o acusado, exercendo cargo de provimento efetivo de Comissário da Polícia Civil do Ceará, Bacharel em Direito e com curso de Delegado de Polícia na Academia da Polícia Civil, foi nomeado para exercer o cargo de Delegado Especial de Polícia do Município de Caririçu, neste Estado.

Por razão es não o sondadas nos autos, estava de passagem pela Cidade do Crato e, adentrando uma artéria, à noite, por volta das 23:00 horas, avistou um casal e resolveu, então, efetivar busca de arma.

A vítima - João Dorival dos Santos - estava alcoolizada e armada à faca enquanto descansava no colo de sua namorada, conforme termo de apreensão o que repousa às fls. 10. Não o aceitando a autoridade policial, rebelou-se e passaram a discutir, tendo, nesse momento, sua companheira deixado o palco sangrento da ocorrência, não tendo, por isso, testemunhado a prática do delito.

Pois bem, da discussão, passaram a agressão física, culminando, ao final do entrevero, com duas vítimas, uma morta à bala e o acusado ferido à faca (auto de exame cadavérico e de lesão corporal - fls. 08 e 16).

O processo desenvolveu-se regularmente em suas fases, vindo, por fim, a decisão de pronúncia, admitindo a denúncia nos termos propostos, dando o acusado como incurso nas penas do homicídio qualificado, duplamente, pela futilidade e pela surpresa, combinado com abuso de poder, previsto no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 61, II, letra “g”, tudo do Código Repressivo, a qual o recorrente vergasta nesta sede recursal.

No ponto merece relevo frisar que a veneranda decisão impugnada, nada obstante o brilho da douta autoridade prolatora, pecou por não fundamentar a presença das duas qualificadoras, limitando-se, apenas, a enunciar:

(fls. 167/168).

Como bem assinalou o douto Procurador da Justiça - Dr. Luiz Gonzaga Batista Rodrigues - em seu judicioso e culto parecer:

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ (fls. 223/226).

Com efeito, não há como prevalecer a presença das duas qualificadoras anotadas na veneranda decisão injuriada.

Os autos demonstram, indubitavelmente e sobejantemente, que antecedeu ao evento criminal, acirrada discussão entre acusado e vítima, rechaçando, de plano, acorde com farta jurisprudência dos Tribunais Nacionais, as

qualificadoras da futilidade de da surpresa, como vistas na hipótese tratada no processo em destaque.

Conceituando o motivo fútil, o saudoso penalista Néilson Hungria, assim leciona:

(in Comentários ao Código penal, 3ª Ed., Revista Forense, Vol. V, pp. 161/162).

Os escólios pretorianos, como acentuado, não acolhem as qualificadoras da futilidade e da surpresa, quando o homicídio vem precedido de animosidade e atrito entre o acusado e a vítima:

(RT 436/350).

(RT 549/315).

(RT 557/387).

(RT 524/416).

(RT 591/330).

(RT 524/364).

(RT 516/298).

Por fim, se as qualificadoras não encontram manifesto apoio na prova dos autos, devem ser rejeitadas.

(RT 594/408).

Na hipótese vertente, dos autos aflora, solarmente, a anterior discussão entre os dois contendores - acusado e vítima - motivada pela busca de arma, enquanto defluiu, da prova, igualmente, que a vítima estava armada à faca e tal procedimento não guardava a legitimidade autorizadora competente, portanto, cingia-se no porte ilegal de arma, com a qual causou lesão corporal no causado, sendo por este abatida à bala, com um único disparo.

Essas constatações induzem a retirada das duas qualificadoras - da futilidade e da surpresa - na conduta do acusado, porém, não albergam a excluyente da legitimidade de defesa propugnada no recurso, por não configurados os elementos autorizatórios, quais sejam, o revide moderado e proporcional à agressão sofrida, firmando-se, assim, nos lindes do homicídio doloso simples, previsto no art. 121, do Código Punitivo, pelo qual deverá ser pronunciado e responder o recorrente perante o Tribunal do Júri.

Isto posto, dá-se provimento parcial ao recurso para excluir as qualificadoras da futilidade e da surpresa da sentença de pronúncia, por manifesto desacordo com a prova dos autos, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral da Justiça.

Fortaleza, 12 de maio de 1998.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

Nº 98.05987-0: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: A JUSTIÇA PÚBLICA

RECORRIDO: ANTÔNIO ALENCAR SOUSA

RELATORA: DESª HUGUETTE BRAQUEHAIS

**EMENTA.** CRIME DE SEDUÇÃO.  
REPRESENTAÇÃO DA PARTE OFENDIDA  
PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL QUE  
PRESIDE O INQUÉRITO. PROVIDÊNCIA

PERFEITAMENTE ACEITÁVEL DESDE QUE ADOTADA EM TEMPO HÁBIL. DISPENSABILIDADE DE SUA REPETIÇÃO EM JUÍZO COMO FORMA DE AUTORIZAR O MINISTÉRIO PÚBLICO A OFERECER DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA NOS MOLDES PREVISTOS NO ART. 38, DO C.P.P. IRRETRATABILIDADE DA REPRESENTAÇÃO APÓS OFERECIDA A PEÇA DELATÓRIA. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito em que é recorrente a Justiça Pública, sendo recorrido Antônio Alencar Sousa.

Acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, tomar conhecimento do recurso, para daí provê-lo e anular a sentença combatida, já que proferida ao arrepio da lei.

Como sabemos, o Estado é o detentor das, em casos especiais, quando, ao interesse público de repressão criminal, sobrepõe-se o mais imponente interesse particular, aquele transfere a este o, prevendo de forma expressa a possibilidade de ação penal privada para a verificação de determinados crimes. Este tipo de ação respalda-se no Princípio “Binômio” da Oportunidade/Conveniência, em que, somente, à parte prejudicada, é dado o direito de agitar o processo, se assim lhe convier e o faça dentro do prazo estipulado. Segundo ele, sequer o inquérito policial pode ser instaurado sem a sua iniciativa. Norteia-se, ademais, pelo Princípio da Disponibilidade, segundo o qual, o titular do direito, dependendo de seu interesse, poderá, ou não, prosseguir com a persecução criminal, sendo-lhe permitido desistir, renunciar e perdoar, mas não se podendo esquecer, entretanto, em meio a tudo isso, a figura da preempção.

Dispõe em claramente os artigos 100, § 2º do Código Penal e 30 do Código Processual, que a ação de iniciativa privada é promovida pelo ofendido ou por quem tenha qualidade para representá-lo e, segundo ninguém desconhece, podem ser representantes os pais, tutores ou curadores.

Em se tratando de crimes contra os costumes, a regra geral para se promover a ação privada, sem dúvida nenhuma, é se procedendo através de queixa, mas, desde que a parte ofendida seja pobre e assim o demonstre, dita ação passa a ser pública, mas fica condicionada a uma representação. É o que se deduz da leitura do artigo 225, § 1º do CPB.

Em casos tais, tanto a queixa, como a representação o não de ser oferecidas no prazo fatal de seis (6) meses, contados da data em que o ofendido veio a saber quem foi o autor da infração. Trata-se de um prazo ordenatório, findo o qual, opera-se a decadência, que é causa de extinção da punibilidade.

A decadência, como se sabe, consiste na perda do direito de queixa ou representação, na hipótese em que não é exercido dentro do prazo legal previsto (Arts. 103 e 107, IV do CPB). Atinge o direito de punir, diretamente na ação privada e, de forma indireta, nas públicas condicionadas. Nestas, portanto, uma vez desaparecido o direito de representar, desaparece o poder de agir do Ministério Público.

Nisso fundamentou-se a M.M. Juíza processante, para proferir o seu decisum, quando verificou que não havia nos autos uma representação devidamente formalizada e apresentada em Juízo no tempo certo. Entendeu que não se fez prova da miserabilidade da parte ofendida para legitimar a ação do Ministério Público e findou por declarar extinta a punibilidade do réu.

Ora, será que a M.M. Juíza não percebeu a existência no processo de uma representação que o pai da vítima ofertou perante a autoridade policial que presidiu o inquérito, deixando claro o seu desejo de ver processado aquele que teria desvirginado sua filha menor?

Será que ainda não chegou ao conhecimento dessa digna magistrada que hoje já não se exigem, como antes, certos formalismos desnecessários, que dificultam o andamento dos feitos, que prejudicam as partes, que as impedem de ter acesso ao Judiciário e que, muitas vezes, causam descrédito entre aqueles que anseiam por um pouco de Justiça.

Se tal acontece, consideramos necessário deixar claro que hoje já se aceitam, como se representações fossem, com força de autorizar o Ministério Público a intentar ação penal, quaisquer manifestações de vontade da vítima ou de seu representante legal que denotem este objetivo. Aliás, o simples comparecimento destas pessoas à Delegacia de Polícia, pedindo abertura de inquérito, já é bastante para mostrar que desejam processar aquele que os ofendeu, tornando vã a intervenção ministerial ao depois.

Vejamos o que têm decidido os nossos Tribunais a respeito do assunto:

“Nos crimes contra a liberdade sexual e a dignidade sexual, levada pela vítima ao conhecimento da autoridade policial e reduzida a termo, vale como representação exigida, nos termos do art. 225, § 2º, do CP, pois em matéria de representação o não se exige a observância de formalidades, bastando apenas, a manifestação de vontade do ofendido de ver o autor do delito

processado” (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - RT 745/546)

Por outro lado, convém também lembrar que, mesmo tendo o representante legal da vítima manifestado desinteresse na continuidade da ação, quando lhe indagado a respeito durante o ato de audiência, não se podia cogitar de desistência de sua parte, com vistas a se extinguir a punibilidade do réu, levando-se em conta que, se já existia no processo uma peça de delatário devidamente recebida, que se apoiara numa representação válida, estava, portanto, registrado um impedimento para que se decidisse daquela maneira, já que ultrapassado o momento de se acatar retratação.

É o que se deduz da leitura do artigo 25, do Código de Processo Penal, não nos parecendo demais transcrever ensinamento jurisprudencial relativo à matéria. Senão vejamos:

TJSP: “A representação é irretratável depois de iniciada a ação, estatuinto o art. 25 do CPP que a representação será irretratável depois de oferecida a denúncia” (RT 589/299).

Para completar, não há que se falar aqui em falta de prova da miserabilidade da parte ofendida, como motivo para obstacular a atuação do Parquet, ante a certeza que se tem de que um simples agricultor, que vive e trabalha no sertão do Ceará, como é o caso do pai da vítima, jamais poderia ser considerado rico bastante para contratar um causídico que apresentasse queixa crime e que o representasse em todos os atos do processo num caso desta natureza..

Analisado assim o conteúdo dos autos, havemos de dizer que tudo que ali se fez conduziu ao convencimento de que o M.M. Juiz prolator da sentença, por uma infelicidade, equivocou-se ao decretar a extinção da punibilidade do réu Antônio Alencar Sousa, fundamentando-se numa decadência de direito que, na realidade, não existiu e que, portanto, impediu chegasse o processo a sua fase final para a devida apreciação do mérito.

Assim ocorrendo, o nosso voto é no sentido de se conhecer e, por conseguinte, de dar-se provimento ao recurso interposto, declarando nula a decisão, para que assim prossiga o feito com a produção completa de provas e avaliação da conduta do acusado, a fim de que se decrete a sua absolvição ou condenação, conforme seja inocente ou culpado.

É o nosso voto.

Fortaleza, 26 de outubro de 1999.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

N.º 99.04109-1: RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO  
RECORRENTE: FRANCISCO LEONARDO DA COSTA SILVA  
RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
RELATORA: DESª. HUGUETTE BRAQUEHAIS

**EMENTA:** RECURSO ESTRITO - PRONÚNCIA - DECISÃO QUE NÃO ADMITE EXAME APROFUNDADO DA MATÉRIA - QUALIFICADORAS QUE, UMA VEZ INSERIDAS NA PEÇA DE ACUSAÇÃO, HÃO DE SER APRECIADAS QUANDO DO JULGAMENTO FINAL DO FEITO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA DIRIMIR AS DÚVIDAS PORVENTURA, SUSCITADAS- RECURSO CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO.

**ACORDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso em sentido estrito, em que é recorrente FRANCISCO LEONARDO DA COSTA SILVA, sendo recorrida a JUSTIÇA PÚBLICA.

Acorda a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer do recurso apresentado, porém, não fazendo no sentido de lhe negar provimento, para manter a sentença atacada, nos termos do voto da Relatora.

**-VOTO-**

Inicialmente, há que se dizer que o recurso interposto foi tempestivo, regularmente processado e devidamente preparado, sendo cabível na espécie.

Em seguida, tem-se que o acusado Francisco Leonardo da Costa Silva, conforme já mencionado no relatório, foi pronunciado, pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza como incurso nas tenazes do art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c o art. 29 do Código Penal Brasileiro, o que

importa em dizer que o julgador convenceu-se, ao elaborar o seu decisum, de estarem presentes na hipótese os requisitos indispensáveis para que se desse continuidade ao feito, admitindo-se a acusação e submetendo-se o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo eles, de acordo com a lei, a prova da existência do crime e os indícios suficientes da autoria.

Com isso, pode-se afirmar que o alcance do recurso apresentado ficou limitado à apreciação de aspectos atinentes às qualificadoras do delito (motivo fútil e surpresa), as quais, como se sabe, já fazendo parte da peça denunciatória e não restando descartadas, de maneira clara e isenta de dúvidas, através das provas produzidas, há de permanecer até que o julgamento final aconteça e se demonstre serem improcedentes.

Aliás, é cediço, em sede de doutrina e jurisprudencial, que, nesta fase de pronúncia, eventuais dúvidas surgidas nos autos sobre a presença de elementos como tais, devem ser interpretados em favor da sociedade e não do réu, o que significa dizer que, em caso de incerteza no tocante à presença de uma qualificadora, seja ela qual for, da mesma forma que se faz ao cuidar-se dos aspectos gerais, há de ser sempre aplicado o princípio

Por sinal, na hipótese em comento, a investigação policial e a instrução criminal que a sucedeu, através da prova testemunhal coletada, permite-nos concluir, como provável, a prática do delito imputado ao réu e seu companheiro com incidência das qualificadoras já mencionadas, pelo que fica afeto ao Júri Popular, Juiz Natural para o julgamento dos delitos dolosos contra a vida, decidir soberanamente a respeito do assunto.

Lecionando sobre o tema, afirma o ilustre professor Julio Fabbrini Mirabete que:

“

(Mirabete, Julio Fabbrini, *Código de Processo Penal Interpretado*, 3ª edição, atlas – São Paulo – 1995).

Nossos tribunais, da mesma forma, vêm reiteradamente seguindo esta linha de pensamento, como bem ilustram estes recentes julgados:

“

(STJ, RT 694/393).

“

(TJSP, RT 668/275).

Nossa doutrina, vale lembrar, considera o motivo fútil como aquele sem importância, insignificante, desarrazoado, em vantagem desproporçã o entre a motivaçã o e o crime praticado. Já a incidência da surpresa como qualificadora ocorre quando a agressã o é totalmente inesperada, impedindo ou dificultando a defesa da vítima.

Aqui, pelo que se viu, os depoimentos prestados pelos dois sobreviventes do episódio, fls.59/59v e 60/60v, são reveladores de que a conduta dos acusados se amoldaria, em tese, às qualificadoras prefaladas, pois de seus textos percebe-se uma possível desproporçã o entre esta conduta e o motivo fornecido pelas vítimas para que tudo viesse a acontecer, sendo de se verificar, ademais, que as mesmas já não o tinham mais como esperar tamanha brutalidade depois de vê -los afastarem-se como se o caso estivesse encerrado.

Nã o é demais dizer que ditos depoimentos revestem-se de crucial importância para elucidaçã o do fato, uma vez que foram prestados pelas únicas pessoas que o presenciaram, razão o pela qual, não se pode, como pretende o recorrente, desacreditá -los ao pretexto de se tratarem de amigos das vítimas.

Isto posto, a noso entender, a decisã o de 1º Grau que incluiu as qualificadoras previstas no art. 121, parágrafo 2º , incisos II e IV, do Código Penal, merece ser mantida em sua integralidade, uma vez que proferida com suporte em elementos fácticos extraídos dos autos, daí caber ao Tribunal do Júri decidir conforme seu entendimento por força do que estabelece a nossa Carta Magna vigente.

É o nosso voto.

Fortaleza, 08 de maio de 2000.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

RECURSO-CRIME EM SENTIDO ESTRITO Nº 97.01531-0

RECORRENTE: LUIZ MOREIRA MARTINS

RECORRIDO: JOSÉ AGOSTINHO CARNEIRO ALCÂNTARA

RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: DES.  
FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA.

**EMENTA: PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.**

**CONCEDIDO . RECURSO-CRIME EM SENTIDO ESTRITO PREJUDICADO.**

I – Verificado que a queixa-crime em apreço encontra-se desprovida de qualquer documento que demonstre a viabilidade da acusação, impõe-se o seu trancamento por falta de justa causa.

II – concedido de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

III – Recurso prejudicado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através de uma de suas Turmas, por maioria de votos, vencido o Desembargador Francisco da Rocha Victor, em conceder, de ofício, em favor do recorrido, para trancar a ação penal, contra ele proposta, por falta de justa causa, ficando prejudicado o recurso interposto, tudo de conformidade com o voto do Relator designado para lavrar o acórdão e o parecer oral do Procurador de Justiça oficiante.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso-crime em sentido estrito interposto por Luiz Moreira Martins, contra decisão do MM. Juiz da 9ª Vara Criminal desta Capital, que rejeitou, nos termos do art. 43, inciso II, do C.P.P., a queixa-crime por ele proposta em desfavor de José Agostinho Carneiro Alcântara, sob o argumento de que ocorrera a extinção da punibilidade pela decadência do direito de ação.

O Representante do Ministério Público de 1º grau, instado a

manifestar-se, por força do disposto no art. 45 do Estatuto Adjetivo Penal, opinou pela improcedência do recurso, em face da decadência e pelo fato de o instrumento de mandato desatender à exigências do art. 44 do mencionado diploma legal.

Mantida a decisão pelo juízo, os autos subiram a esta Corte, tendo a douta Procuradoria Geral da Justiça, em parecer que demora às fls. 53 e 55, opinando pelo não acolhimento da preliminar suscitada pelo de primeira instância, e, no mérito, pelo improvimento do recurso.

Postos os autos em mesa para julgamento, o digno Relator originário, Des. Francisco da Rocha Victor, votou pelo não acatamento da citada preliminar.

Pedi vista dos autos para melhor esclarecimento.

Após haver proferido meu voto de vista, o douto Procurador de Justiça oficiante solicitou fosse suspenso o julgamento, a fim de pronunciar-se sobre a matéria nova suscitada, no que foi atendido.

Na sessão seguinte, emitiu parecer oral, acostando-se ao entendimento por mim esposado.

É o relatório.

## **V O T O**

Examinando os autos, observo que a inicial da queixa-crime em causa apresenta-se escoteira de qualquer documento que demonstre a viabilidade da acusação.

Ora, tem-se entendido que a vestibular acusatória deve vir acompanhada de um mínimo de prova que ateste sua plausibilidade, sob pena de não haver justa causa para instauração da ação penal.

A propósito, colho a lição de Heráclito Antônio Mossin, quando assevera,

“

”( Atlas, vol. 1, 1997, p. 334). Sã o Paulo,

No mesmo sentido, Jú lio Fabbrini Mirabete, apoiado em vá rias decisõ es jurisprudenciais, leciona:

”( Sã o Paulo, Atlas, 1998, p. 139). 8ª ed.,

Em verdade, sendo o processo penal algo profundamente vexató rio para o acusado, nã o se pode admitir a sua formaç ã o com base unicamente na versã o oferecida pelo querelante, despida de elementos probató rios suficientes para justificar a

Por tais razõ es, verificando a inexistê ncia, , de prova indiciá ria que ampare a acusaç ã o, concedo ordem de , de ofí cio, nos termos do art. 654, § 2º, do Có digo de Processo Penal, em favor do recorrido, Sr. José Agostinho Carneiro Alcâ ntará, para trancar a aç ã o penal em apreç o, à mingua de justa causa para o seu prosseguimento, ficando prejudicado o exame da preliminar suscitada, bem como o do mé rito do recurso interposto.

É como voto.

Fortaleza, 16 de març o de 1999.

.....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

RECURSO-CRIME EM SENTIDO ESTRITO Nº 97.04307-4  
RECORRENTE: O REPRESENTANTE DO MINISTÉ RIO PÚBLICO  
RECORRIDOS: FRANCISCO DE ASSIS RABELO DE CASTRO  
ARTUZILMA NEPOMUCENO DE CASTRO  
RELATOR DESIGNADO PARA O ACÓRDÃO: DES. FERNANDO LUIZ  
XIMENES ROCHA

**EMENTA: RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO. NÃO CABIMENTO.** O rol apresentado no art. 581 do CPP é taxativo, não admitindo ampliação por analogia para casos não previstos pelo legislador. A regra para as decisões interlocutórias é a irrecorribilidade, devendo suas exceções estarem expressamente previstas em lei. Recurso não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através de uma de suas Turmas, por maioria de votos, vencido o Desembargador Francisco da Rocha Victor, em não conhecer do presente recurso, tudo de conformidade com o voto do Relator designado para lavrar o acórdão.

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso-crime em sentido estrito interposto pelo ilustre Representante do Ministério Público, com exercício junto à 1ª Vara Criminal desta Capital, contra decisão do douto julgador monocrático titular daquela unidade judiciária, que não revogou o benefício da suspensão do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95), concedido aos recorridos.

Sustenta o recorrente que o fato de terem os acusados, após alguns meses de cumprimento das condições impostas no processual, deixado de comparecer em juízo mensalmente, impõe a necessidade de revogação do dito benefício, não sendo possível sua manutenção tal como decidido pelo juiz de 1º grau.

Apresentadas as contra-razões pelos recorridos, postulando a manutenção da decisão atacada, e exarado despacho de sustentação pelo juiz prolator do processo, foi o processo remetido a esta instância, tendo a douta Procuradoria Geral da Justiça, em parecer que demora às fls.122/126, opinado pelo recebimento do recurso como reclamação correicional para, no mérito, ser anulado o processo a partir da decisão que deferiu a transação penal, porquanto descabida na espécie.

Submetido o feito a julgamento perante esta 1ª Câmara Criminal, posicionou-se o eminente Relator, Desembargador Francisco da Rocha Victor, pelo recebimento da presente medida recursal como apelação, mas para negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida.

Tendo esta Corte, em caso semelhante ao que ora se apresenta, do qual fui Relator, negado conhecimento ao recurso, por não o enquadrar-se nas hipóteses elencadas no art. 581 do Código de Processo Penal, resolvi pedir vista dos autos para melhor firmar meu entendimento a respeito da matéria.

Eis o relatório.

### VOTO

É certo que, em nosso sistema processual penal, a regra é a da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, configurando exceções os casos estampados no citado art. 581 do diploma adjetivo penal.

Com efeito, impende examinar a natureza da decisão que ordena a suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Alguns autores, como Grinover, Magalhães, Scarance e Luiz Flávio Gomes, entendem tratar-se de interlocutória mista com força de definitiva, por encerrar um incidente, cabendo contra ela o recurso de apelação, o, aplicando-se subsidiariamente o Estatuto Processual Penal. (Cf.

São Paulo, RT, 1996, p. 224).

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente, reconheceu cabível a interposição de recurso em sentido estrito contra decisão que, da Lei nº 9.099/95, concede ou nega suspensão do processo, aplicando por analogia o art. 581, XI, do C.P.P., que se destina aos casos de concessão, negação ou revogação da suspensão condicional da pena (RESP 164387/RJ, DJU 23.11.98, p. 194).

Confesso que tenho refletido sobre o tema, sem assumir, contudo, uma posição definitiva, preferindo, por enquanto, ficar com o entendimento, por mim já esposado, quando do julgamento do RSE 96.05744-7, de que se cuida de interlocutória simples, não enunciada no elenco do art. 581 do Código de Processo Penal, portanto, irrecorribel.

É que o rol do art. 581 é restritivo, não comportando aplicação analógica para abranger outras hipóteses não previstas pelo legislador.

Cumprido ressaltar que, entretanto, no caso em tela, a decisão vergastada não é a que suspendeu o processo, com base no que dispõe o art. 89 da Lei nº 9.099/95, mas a que deixou de revogar dito benefício anteriormente concedido.

Destarte, independente das posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito da natureza da decisão que concede ou nega o

processual e do recurso contra ela cabível, há de se reconhecer não o ser essa a hipótese do caso concreto, não o comportando, por conseguinte, sua classificação com interlocutória mista, com força de definitiva, pois o ato judicial guerreado não o fulmina o processo, não o encerra etapa de procedimento, nem julga definitivamente a causa. Daí tratar-se, indiscutivelmente, de interlocutória simples, consequentemente, irrecorrível, uma vez que não se encontra elencada no rol do art. 581 do Código de Processual Penal, não podendo o aplicador do direito forçar uma interpretação analógica para ampliar o alcance do mencionado dispositivo, já que, como se sabe, as exceções devem estar sempre expressamente previstas em lei.

Por tais razões, peço o vênia ao eminente Relator, para, mantendo entendimento anterior, não o tomar conhecimento da presente impetração, por ser incabível na espécie.

É como voto.

Fortaleza, 09 de março de 1999.

.....







**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**REVISÃO CRIMINAL N.º 97.01203-3 - de Fortaleza**

**REQUERENTE: JOSEMIAS FALCÃO DANTAS**

**REQUERIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA**

**RELATOR: O EXMO. SR. DES. CARLOS FACUNDO**

**EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL.**

**REVISÃO CRIMINAL. Artigo 621, do Código de Processo Penal Brasileiro.**

**Delito de homicídio, duplamente qualificado. Artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.**

**Sentença condenatória a pena de 12 (doze) anos de reclusão. Apelo desprovido pela egrégia 2ª Câmara Criminal, mantida a sentença recorrida.**

**Decisão transitada em julgado.**

**Revisão embasada na contrariedade à evidência dos autos.**

**Inexistência de documento novo a respaldar a pretensão do requerente.**

**A decisão vergastada acha-se em íntima sintonia com o acervo probante emanado dos autos, não ofertando ensejo a viabilidade do juízo revisional. A prova condensada nos autos entremostra ser o requerente o autor da morte de José Fidelis da Silva, tendo o colendo Conselho de Sentença do 2º Tribunal do Júri, acolhido a versão verossímil posta no processo, cuja identidade, pela autoria do homicídio, aponta indubitavelmente para o requerente.**

**(RTJ, 123/325).**

**Ação revisional desprovida.**

**Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **REVISÃO CRIMINAL N.º 97.01203-3**, da Comarca de Fortaleza, neste Estado, na qual sã o partes as acima nominadas.

**ACORDAM, AS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, EM VOTAÇÃO CONVERGENTE, NEGAR PROVIMENTO A AÇÃO REVISIONAL, NOS TERMOS DO PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA.**

O ilustre advogado José Heldair Moreira Moura, no desempenho de seu labor, manejou a Ação Revisional Criminal em proveito de **JOSEMIAS FALCÃO DANTAS**, ex-policial da Polícia Estadual, bastante qualificado nos autos, condenado pelo egregio 2º Tribunal do Júri, da Comarca de Fortaleza, neste Estado, por crime tipificado no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro, homicídio duplamente qualificado, a pena de 12 (doze) anos de reclusão, responsabilizado pelo excípcio de José Fidelis da Silva, fato ocorrido no dia 28 de março de 1991, por volta das 23:00 horas, no Conjunto Palmeiras, nesta Capital.

Aduz na inicial revisional que impetrou ordem de Habeas Corpus com fito de anular o julgamento, pretensão repelida no conduto eleito por demandar exame aprofundado da prova não compatível com a sumariedade da ritualística própria do rito heróico. Buscou reiteração do pleito, agora em sede de Revisão Criminal, elencando como fundamento ao êxito de seu intento, que o julgado impugnado postou-se contra a evidência dos autos.

Acostou ao petítório a documentação o probatória que entendeu valiosa ao destribe da ação, omitindo-se, entretanto, de destacar a certidão de trânsito em julgado da sentença verberada (fls. 06/22).

Através do parecer ministerial, acolhido pela Relatoria, restou acostado o processo criminal objeto da Revisão.

A douta Procuradoria Geral da Justiça, em parecer no processo, opinou pela improcedência da Revisão Criminal (fls. 36/39).

É o relatório.

Não merece vingar a presente Revisão Criminal.

Com efeito, demonstrou o requerente insatisfação com o veredicto do Cenáculo Popular que lhe impôs condenação penal, deduzindo recurso apelatório, que foi desprovido pela egregia 2ª Câmara Criminal da Corte de Justiça, em decisão transitada em julgado.

Perseverando em sua insatisfação com o decisório do Júri, buscou anular o julgamento em sede de Habeas Corpus, arrolando nulidades que não chegou sequer a demonstrar, onde a pretensão restou repelida, tendo em conta que na via heróica eleita, não há como se demandar exame aprofundado da prova, dada a sumariedade da ação constitucional.

Desta feita, seguindo o alvedrio da douta Procuradoria Geral da

Justiça, resolveu travar a discussão em conduto de Ação Revisional, calcada no julgamento popular haver sido proferido contra a evidência dos autos.

No ponto, merece relevo o fato de não haver trazido o requerente, para o bojo do processo, nenhum documento novo apto a viabilizar, com êxito, o juízo revisional pretendido.

O que se verifica, da análise aprofundada da prova produzida no processo, é que há elementos suficientes para a condenação, tendo o Tribunal do Júri, exercendo sua peculiar soberania, cuidado de acolhê-los.

Uma versão domina o processo: o requerente, então o Policial Militar, cunhado de Valdir dos Santos Celestino, testemunha, teria tomado conhecimento de um assalto que vitimou este, praticado pela vítima do crime de homicídio. Demandou-lhe, então, valendo-se de sua condição de policial, intensa perseguição e, na manhã do dia seguinte, José Fidelis da Silva foi encontrado morto a tiros de revólver. O requerente teria afirmado ao seu cunhado Valdir dos Santos, que acertara com um disparo o autor do assalto que sofrera. Na favela do Conjunto Palmeiras, palco onde o crime teve ocorrência, todos aludem ao fato de que o requerente esteve, à noite, bebado, na companhia do cunhado e de outro marginal, no encalço de José Fidelis da Silva, o qual foi encontrado morto, na manhã do dia seguinte, com um só disparo de revólver, nas circunstâncias já descritas.

Mesmo desdizendo as informações coletadas na fase inquisitorial, as testemunhas arroladas, todos de poucos recursos e alguns com incursões na seara policial, não sabem dizer quem poderia ter assassinado José Fidelis da Silva.

Assim sendo, não se tem como afirmar, com segurança, haver o julgamento condenatório sido proferido contra a evidência dos autos, que apontam, indubitavelmente, para uma só identidade com relação à autoria do ilícito, atribuída ao requerente.

A decisão vergastada acha-se, portanto, em íntima sintonia com o acervo probante emanado dos autos, não ofertando ensejo a viabilidade do juízo revisional.

Por outro lado a jurisprudência tem assentado:

(RTJ, 123/325).

Isto posto, nega-se provimento a Ação Revisional, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral da Justiça.

Fortaleza, 26 de maio de 1999.

.....







**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N.º 98.07926-9 - de Fortaleza**  
**SUSCITANTE: O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR**  
**SUSCITADO: O JUIZ DA 18.ª VARA CRIMINAL DE FORTALEZA**  
**RELATOR: O EXMO. SR. DES. CARLOS FACUNDO**

**EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL E JUSTIÇA COMUM.**

**CRIMES MILITARES DEFINIDOS NOS ARTIGOS 242, 254 E 244, DO CÓDIGO PENAL MILITAR (ROUBO, RECEPÇÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO).**

**CRIME COMUM DEFINIDO NO ARTIGO 288, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO (FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO). Acusados militares da ativa e civis. Utilização de veículos e armamento da Corporação Militar.**

**Não ocorre a conexão determinando a unidade do processo, quando houver o concurso da jurisdição militar com a comum (artigos 102, “a”, do Código Penal Militar e 79, I, do Código de Processo Penal). Desmembramento do processo referente aos delitos de roubo, recepção de veículos furtados e extorsão mediante seqüestro, crimes militares, a serem julgados pela Justiça Militar.**

**Processo referente ao delito de formação de quadrilha ou bando a ser julgado pela 18ª. Vara Criminal da Capital.**

**Conflito Negativo de Competência conhecido e provido para declarar competente a Justiça Militar Estadual para processar e julgar os crimes de roubo, recepção e extorsão mediante seqüestro, crimes militares, e a Justiça Comum, através da 18ª. Vara Criminal, para processar e julgar o crime comum de formação de quadrilha ou bando, já com delação oficial ofertada e recebida.**

**Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N.º 98.07926-9**, da Comarca de Fortaleza, neste Estado, no qual são o suscitante o representante do Ministério Público Militar e suscitado o Juiz da 18ª. Vara Criminal de Fortaleza.

**ACORDA, A PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR VOTAÇÃO CONSENSUAL, DAR PROVIMENTO AO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES MILITARES DE ROUBO (ARTIGO 242, DO CÓDIGO PENAL MILITAR), RECEPÇÃO (ARTIGO 254, DO CÓDIGO PENAL MILITAR) E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO (ARTIGO 244, DO CÓDIGO PENAL MILITAR), E A JUSTIÇA COMUM, PELA 18ª. VARA CRIMINAL DA CAPITAL, PARA PROCESSAR E JULGAR O CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO (ARTIGO 288, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO), NÃO OCORRENDO UNIDADE DO PROCESSO, NOS TERMOS DO PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA.**

O ilustre representante do Ministério Público Militar Estadual, em valiosa manifestação no processo em destreame, suscitou Conflito Negativo de Competência, sendo suscitado o Juízo da 18ª. Vara Criminal de Fortaleza, alegando que as infrações penais perpetradas pelos militares, em parceria com civis, não se caracterizam como delitos excepcionados no dispositivo que pressupõe a unidade do processo, remetendo o feito à Jurisdição Comum.

O eminente Juiz Auditor Militar se deu por incompetente para processar e julgar os militares envolvidos em diversos delitos - roubo, recepção e extorsão mediante sequestro, bem assim formação de quadrilha ou bando.

O conflito jurisdicional teve gênese quando o digno Auditor Militar Estadual apreciando pleito de Exceção de Incompetência do Juízo Militar, aforado pelos defensores de alguns dos acusados - militares da ativa e civis - se deu por incompetente para processar e julgar os militares, sob fundamento na unidade do processo.

Fundamentando seu entendimento em que o órgão ministerial em exercício na 18ª. Vara Criminal já havia ofertado denúncia contra os militares e os civis envolvidos, como de fato o fizera, porém, somente com relação ao delito de formação de quadrilha ou bando (artigo 288, do Código Penal Brasileiro), isso porque o referido crime não é previsto no Código Penal Militar,

delação o devidamente recebida, o que ocasionaria a unidade processual, firmando a competência da Justiça Comum.

Adiante-se que não o restou instaurada ainda, a ação penal contra os acusados pela prática dos crimes contra o patrimônio.

Novamente instado a emissão de parecer, o ilustrado representante do Ministério Público Militar quando da tramitação do Conflito Negativo de Competência, insistiu na manifestação anterior, e o Meritíssimo Juiz Auditor manteve o seu posicionamento determinando a remessa dos autos à instância superior.

Ouvidas as autoridades envolvidas, adveio parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça opinando pelo provimento do Conflito para declarar competente a Justiça Militar para processo e julgamento dos crimes militares e a 18ª. Vara Criminal, para processo e julgamento do crime de formação de quadrilha ou bando.

É o relatório.

Sem revisão, art. 34, § 3º., do RITJCE.

Merece conhecido e provido o presente Conflito de Competência.

Com efeito, o processo em deslinde envolve prática de crimes militares, praticados por militares da ativa da Milícia Estadual, utilizando armamento e veículo-reboque da Corporação, bem como de crime comum, não previsto na legislação militar, de formação de quadrilha ou bando, em parceria com civis.

Associaram-se, em sinistra parceria, os militares acusados, comandados por um Capitão da Polícia Militar do Ceará, com civis e passaram daí a prática de diversos tipos delituais, entre os quais roubo (art. 242, do Código Penal Militar), receptação de veículos furtados (art. 254, do Código Penal Militar), e extorsão mediante seqüestro (art. 244, do Código Penal Militar), bem assim formação de quadrilha ou bando (art. 288, do Código Penal Brasileiro).

O art. 9º., inciso II, alínea “f”, do Código Penal Militar, dispõe expressamente:

**“Art. 9º. - Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:**

**(...)**

**II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam**

com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

(...)

**f) por militar em situação de atividade ou assemelhado que, embora não estando de serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob a guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática do ato ilegal.”**

Nã o há qualquer margem de dú vida que a conduta dos acusados ajusta-se, com perfeiç ã o à definiç ã o do crime militar, pois eram militares da ativa e, mesmo nã o estando de serviç o, utilizaram-se, para as prá ticas delituosas, de armamento e veí culos pertencentes à Corporaç ã o Militar.

Por outro lado, o Juí zo da 18ª. Vara Criminal da Capital, ao receber a delaç ã o oficial contra os acusados, conforme posicionamento ministerial, somente com referê ncia ao delito de formaç ã o de quadrilha ou bando, previsto no artigo 288, do Có digo Penal Brasileiro, crime comum, sem correspondente definiç ã o no Có digo Repressivo Militar.

Em princí pio, a regra geral processual determina que a jurisdiç ã o especializada desloca a comum, ocorrendo, entã o, a unidade do processo.

Ocorre, poré m, que tanto o Có digo de Ritos Castrense em seu artigo 102, alí nea “a”, quanto a legislaç ã o processual penal, artigo 79, inciso I, excetua a conexã o e a continê ncia, que induzem a unidade do processo, quando se tratar de concurso entre a jurisdiç ã o militar e a comum, exatamente a hipó tese vertente.

**“Art. 102 - A conexã o e a continê ncia determinarã o a unidade do processo, salvo:**

**casos especiais:**

**a) no concurso entre a jurisdiç ã o militar e a comum.”**

**“Art. 79 - A conexã o e a continê ncia importarã o unidade do processo e julgamento, salvo:**

**I - no concurso entre a jurisdiç ã o comum e a militar.”**

A esse respeito a doutrina assim pontifica, na palavra abalizada do eminente Fernando da Costa Tourinho Filho:

**“O princí pio segundo o qual a conexã o e a continê ncia implicam unidade do processo e julgamento nã o é absoluto. Razões várias levaram o legislador a estabelecer exceç ões.**

Assim, no concurso entre a jurisdição comum e a militar deve haver a disjunção dos processos. Se um militar comete um crime militar e um comum, compete à Justiça Militar julgar o crime militar e à Justiça Comum, o comum. Se houver conexão de infrações cometidas por policial militar e por civil, ou se o civil e policial militar cometeram o mesmo crime tido como militar, o militar será processado na Justiça Militar, enquanto o civil deve ser processado na Justiça Comum. Não bastasse a regra contida no art. 79, inciso I, do CPP, a Súmula 30, do extinto TFR continua em pleno vigor: ‘Conexos os crimes praticados por policial militar e por civil, ou acusados estes como co-autores pela mesma infração, compete à Justiça Militar processar e julgar o policial militar pelo crime militar e à Justiça Comum, o civil.’

Assim também o art. 102, alínea “a”, do Código de Processo Penal Militar: ‘A conexão e a continência determinarão a unidade do processo, salvo: a) no concurso entre a jurisdição militar e a comum; b) no concurso entre a jurisdição militar e o juízo de menores.’

Na mesma esteira, compete a Justiça Militar Estadual processar e julgar o policial militar pela prática de crime militar e à justiça comum, pela prática de crime comum simultâneo àquele, nos termos da Súmula 90, do STJ.

Se o militar, com emprego de arma pertencente à Corporação, mesmo não estando em serviço, cometeu crime contra civil, será processado e julgado pela Justiça Militar (Súmula 47, STJ).

Contudo, o preceito sofreu restrição pelo advento da Lei n.º 9.299, de 07/08/96, a qual no parágrafo único acrescentado ao artigo 9º, do Código Penal Militar, dispôs que se o militar, numa daquelas situações previstas no art. 9º, do Código Penal Militar, vier a cometer crime doloso contra a vida de um civil, pouco importando se a arma pertence ou não à Corporação, o crime passa a ser de competência da Justiça Comum. Mas, não sendo doloso contra a vida, subsiste a Súmula 47, do STJ.” (Código de Processo Penal Comentado, São Paulo, Saraiva, V. I, 1997, p. 176)

“CONCURSO DE AGENTES - no concurso de agentes em ações delitivas, uns praticando crimes comuns e outros crimes castrenses, sendo àqueles civis e estes militares ou assemelhados, não se dá prorrogação da competência nem a unidade processual, por não admitir, a Lei, o princípio da conexão ou continência no concurso entre a jurisdição comum e a militar, tornando-se obrigatória a cisão do processo (artigo 79, I, do Código de Processo Penal e art. 102, “a”, do Código de Processo Penal

**Militar)”. (RTJ 71/655)**

Na hipótese vertente, há clara concorrência entre a jurisdição militar, competente para processar e julgar os delitos de natureza militar praticados pelos acusados (roubo, receptação de veículos furtados e extorsão mediante seqüestro) e a jurisdição comum, respeitante ao crime de formação de quadrilha ou bando, sem correspondente definição na legislação repressiva castrense, sendo inviável, por disposição legal expressa em sentido contrário, a unidade do processo, o que ocasionará, inelutavelmente, sua junção, cabendo à Auditoria Militar Estadual processar e julgar os crimes militares contra o patrimônio, ainda sem ação penal instaurada e a 18ª. Vara Criminal da Capital, processar e julgar o delito de formação de quadrilha ou bando, já com delação ofertada e recebida.

Isto posto, dá-se provimento ao Conflito Negativo de Competência para declarar a Justiça Militar competente para processar e julgar os crimes militares noticiados nos autos e a 18ª. Vara Criminal competente para processar e julgar o crime comum de formação de quadrilha ou bando, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Fortaleza, 03 de agosto de 1999.

.....





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

DENÚNCIA-CRIME Nº 98.00211-4

DENUNCIANTE: PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA

DENUNCIADO: PEDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA, EX-PREFEITO DO  
MUNICÍPIO DE ASSARÉ

RELATOR: DES. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA

**EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL.  
DEFESA DE MANDATO EM JUÍZO.  
HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PAGAMENTO  
PELA MUNICIPALIDADE. ADMISSIBILIDADE.**

I – A defesa de mandato eletivo não consiste em interesse meramente privado de seu detentor, importando, igualmente, em interesse público da coletividade que o outorgou.

II – Não se apropria de verba pública ou a desvia em proveito próprio ou de outrem o Prefeito que, promovendo ação judicial em defesa de seu mandato, paga honorários de advogado pelos cofres da municipalidade.

III – Não configurada, portanto, a prática do delito descrito no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, há de ser a denúncia rejeitada.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em rejeitar a presente denúncia-crime, tudo de conformidade com o voto do Relator.

**R E L A T Ó R I O**

O Procurador-Geral da Justiça ofertou denúncia contra Pedro Gonçalves de Oliveira, Ex-Prefeito do Município de Assaré, como incurso nas sanções do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, por haver-se utilizado de verba municipal para pagamento de honorários advocatícios aos causídicos Aglério de Brito e Vantuil Matias, contratados para defender seu mandato, cujo processo de cassação estava sendo levado a efeito pela Câmara Municipal

da mencionada Comuna.

Notificado para oferecer sua defesa preliminar, no prazo legal, o denunciado, através de seus advogados regularmente constituídos, em peça que demora às fls. 51 e 56, alega que, efetivamente, pagou os honorários advocatícios referenciados com verba da municipalidade. Afirma, entretanto, não o haver agido em proveito próprio, mas em defesa do mandato popular que lhe foi conferido pelo povo do Município em questão, o que não o constitui o tipo penal previsto no citado art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, pelo que requer seja rejeitada a delatatória.

Em favor de seu argumento, traz à colação a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, cuja ementa é a seguinte:

“

” (TJPR, 1ª Câmara Criminal, Apelação nº 484/75. Rel. Des. Júlio Ribeiro de Campos, v.u, RF 277/303-304).

É o relatório.

## VOTO

O ponto nodal da matéria sob exame consiste em saber se o Chefe do Poder Executivo Municipal, pelo fato de efetuar pagamento de honorários advocatícios com numerário público, objetivando a propositura de ação judicial em defesa de seu mandato, estaria ou não incorrendo na prática do tipo penal constante do art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67.

Para o deslinde da questão, cumpre ressaltar, inicialmente, que o mandato eletivo constitui instituto jurídico próprio do regime representativo, que se prende ao acolhimento político e constitucional das doutrinas clássicas da soberania: doutrina da soberania nacional e doutrina da soberania popular.

Desse modo, a defesa da integridade do mandato político não o importa em interesse meramente privado de seu detentor, implicando, igualmente, em interesse público da coletividade que o outorgou. De efeito, é inquestionável a pretensão da municipalidade em resguardar o exercício regular

das funções confiadas a seu primeiro mandatário.

Dito isto, observe-se a definição da infração tipificada no mencionado preceptivo legal, :

“

”.

Ora, para a consumação do delito supra descrito, necessariamente se faz que o agente assenhere-se de coisa pública como sendo sua, incorporando-a, destarte, ao seu patrimônio econômico, ou se utilize dela, embora com a intenção de restituí-la, em proveito próprio ou de outrem.

No caso em tela, não há falar em apropriação, porquanto em nenhum momento apossou-se o acusado de renda pública com o , uma vez que a verba em tela destinou-se ao pagamento de terceiros por serviços prestados de advocacia. Não se pode, de outra parte, dizer que houve distração ou desvio de rendas em proveito próprio ou alheio, haja vista que, como ressaltado acima, a defesa do mandato popular conferido ao Prefeito é , também, interesse da Administração. Tanto que, acaso contasse a Prefeitura em apreço com um corpo de advogados públicos, como na hipótese de possuir uma Procuradoria, os integrantes deste órgão estariam legitimados a patrocinar a defesa judicial em prol da manutenção do mandato em causa, sem que, com isso, pudessem ser acimados de desvio de suas atribuições, para atender interesses privados do Chefe do Executivo.

Com efeito, não se apropria de verba pública ou a desvia em proveito próprio ou de outrem o Prefeito que, promovendo ação judicial em defesa de seu mandato, paga honorários de advogado pelos cofres da municipalidade.

Não havendo, portanto, apropriação de bens ou rendas públicas pelo denunciado, nem seu desvio em proveito próprio ou alheio, impossível concluir-se pela prática do delito previsto no citado art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67.

Assim sendo, entendo não constituir crime o fato narrado na exordial, pelo que rejeito a presente denúncia, nos termos do disposto no art. 43, inciso I, do Código de Processo Penal.

É como voto.

Fortaleza, 26 de agosto de 1998.

.....





## MATÉRIA CÍVEL

Açã o de Cobrança - Rendimentos - Poupança - Atualizaçã o - Crité rios.....	89
Açã o Declarató ria - Inteligê ncia do art. 4º , I e II, do CPCivil.....	118
Açã o Direta de Inconstitucionalidade - Pedido de liminar - Lei Municipal 8.255, de 20 de abril de 1999, art. 1º .....	269
Açã o de Indenizaçã o - Abalo de cré dito - Danos morais.....	31
Açã o de Indenizaçã o - Acidente aeroná utico - Danos: material e moral	43/144
Açã o de Indenizaçã o - Acidente de trabalho - Ônus da prova.....	43/44
Açã o de Indenizaçã o - Acidente de trâ nsito - Inteligê ncia dos arts. 159 e 1.059 do Có digo Civil - .....	48
Açã o de Indenizaçã o - Dano moral.....	21
Açã o de Indenizaçã o - Dano moral - Valor do ressarcimento - Fixaçã o - Crité rios.....	81/82
Açã o de Indenizaçã o - Dano moral - Inscriçã o do nome do autor no SP08/109	
Açã o de Interdiçã o - Perú cia mé dica na pessoa do interditando, imprescindí vel.....	77/78
Açã o Monitó ria - Inteligê ncia do art. 1.º do Có digo de Processo Civil, com a redaçaã o dada pela Lei 9.079/95.....	66

Açã o Rescisó ria - Divó rcio - Sentenç a rescindenda - Desconstituçã o - Efeitos .....	225/226
Açã o Rescisó ria - Inteligê ncia dos arts. 267, 269 e 485 do Có digo de Processo Civil .....	223
Alienaçã o Fiduciá ria - Busca e apreensã.o.....	165
Alimentos - Filha maior de idade - Requisitos necessá rios à prestaçã o...74/75	
Alimentos provisionais - Obrigaçã o do marido - Concessã o - Inteligê ncia dos arts. 233, IV, e 852 do CPCiv - Fixaçã o.....	193
Alimentos provisionais, via processo cautelar .....	195
Alimentos - Relaçã o: capacidade/necessidade.....	16/17
Aluguel de imó vel - Falta de pagamento - Despejo decretado - Sentenç a reformada .....	54/55
Apelaçã o - Inteligê ncia do art. 520, IV, do CPCivil.....	188/189
Apelaçã o - Terceiro prejudicado - CPCivil, art. 499.....	38/39
Assistê ncia Judiciá ria - Beneficiá rio - Custas processuais.....	69
Busca e Apreensã o - Decreto-Lei 911/69 - Incidê ncia.....	138
Casamento - Açã o anulató ria - Curador do ví nculo - Nomeaçã o - Ausê ncia - Sentenç a - Nulidade.....	25/26
Cautelar - Apelaçã o - Efeitos.....	188/189
Cautelar - Liminar - Satisfatividade - Excepcionalidade da medida....	200/201

Cautelar - Substituição de garantias reais - Indeferimento.....	217
Cautelar inominada - Efeito satisfativo .....	104
Cautelar preparatória - Prova - Vistoria - Antecipação d.o.....	177
Citação - Vícios formais - Comparecimento espontâneo do réu	108/109
Cobrança judicial indevida - Efeitos.....	21
Concordata preventiva - Títulos protestados.....	214
Conflito de competência - Identidade física do juiz.....	251
Conflito de competência - Inventário de duas heranças - Inteligência do art. 1.043, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.....	253
Conflito de competência - Mandado de Segurança - Juizados Especiais.....	255
Contrato de abertura de crédito em conta corrente - Efeito executivo - Perda..	140
Contrato de locação - Cláusula não cumprida pelo locador - Efeitos	54/55
Direito líquido e certo - Inocorrência - Matéria complexa, dependente de prova - Ordem mandamental denegada - Sentença confirmada.....	71
Desapropriação indireta - Indenização compensatória ao proprietário do bem expropriado .....	93
Despejo - Sentença - Execução provisória - Embargos.....	113
Embargos de Declaração - Questões novas - Não acolhimento.....	240
Embargos de Declaração - Requisitos.....	238
Embargos de Declaração - Via inadequada para reformar a substância do julgado .....	233
Embargos infringentes – Conhecido e provido .....	245

Embargos de Terceiros - Intempestividade .....	28/29
Execução - Título judicial - Ilegitimidade passiva de quem nele não figura.....	101
Execução - Título judicial - Sentença transitada em julgado - Embargos objetivando discutir matéria de mérito da ação principal - Impossibilidade	36
Execução - Título judicial - Incompetência de juízo.....	203
Execução Fiscal - Auto de infração - Nulidade.....	124/125
Execução Fiscal - Embargos.....	63/64
Gratuidade Judiciária - Pedido de insolvência civil.....	69
Gratuidade Judiciária - Pedido - Processamento em autos apartados - Indeferimento - Recurso cabível.....	183
Gratuidade Judiciária - Requerente proprietário de bem imóvel.....	212
Guarda dos filhos - Acordo - Efeitos .....	16/17
Habeas Corpus Cível - Depositário Infiel.....	282
Habeas Corpus Cível - Preventivo - Alimentos.....	279
Honorários de advogado - Condenação da Fazenda Pública - Percentual inferior a 10% .....	128/129
Imóvel - Expropriação - Hasta pública, independentemente do julgamento da ação incidental de embargos do devedor.....	203
Inventário - Partilha amigável - Homologação - Sentença - Nulidade .....	38/39
Juiz - Exceção de Suspeição - Amizade com a parte - Prova idônea - Imprescindibilidade .....	263
Juiz - Identidade Física.....	16/17

Lide - Julgamento antecipado - Aspectos fácticos controvertidos.....	111
Mandado de Segurança - Ato judicial.....	165
Mandado de Segurança - Servidor Público - Invalidez.....	163
Mandado de Segurança - Ato do TCM - Extinção da ação sem julgamento de mérito - CPCiv, art. 267, VI, c/c o art. 329.....	168/169
Mandado de Segurança - Poder Regulamentar da Administração - Exercício - Restrição.....	159
Menor - Busca e apreensão.....	199
Militar - Incapacidade total e permanente - Reforma - Proventos - Cálculo.....	163
Militar RR - Proventos - Revisão - Diárias operacionais - Incorporação.....	102/103
Militar - Punição disciplinar - Transferência para a reserva remunerada - Ato nulo.....	52
Paternidade - Investigação - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Exame hematológico - Recusa do investigado - Efeitos.....	133
Paternidade - Investigação - Prova - Perícia.....	120
Penhora - Bem de família - Incidência - Nulidade.....	63/64
Responsabilidade Civil do Estado - Objetiva - Teoria do Risco Administrativo - .....	81/82
Revelia - Presunção de veracidade - Relatividade.....	108/109
Seguro - Acidente de veículo - Pagamento ao segurado - Ação regressiva pela seguradora.....	115
Separação de Corpos, cumulada com Alimentos Provisionais e Guarda provisória dos filhos.....	195

Separação do Judicial Litigiosa - Identidade física.....	16/17
Servidor Público - Abandono de cargo - Inocorrência - Processo administrativo disciplinar - Nulidade - .....	107
Servidor Público - Concurso - Anulação via Decreto Municipal.....	205
Servidor Público - Gratificação de Especialização.o.....	159
Servidor Público - Piso salarial.....	13
Servidor Público - Plano de Classificação de Cargos - Lei 12.582/96 .....	179
Servidor Público em atividade – Direito adquirido à posição que ocupa na estrutura orgânica da administração pública – Inexistência.....	245
Servidor Público - Regime Jurídico - Transformação - Efeitos....	128/129
Servidor Público - Relação - Inteligência do art. 2º , § 1º da Lei Municipal 7.116/92 - .....	57/58
Servidor Público - Vantagem financeira - Restabelecimento via medida cautelar - Inadmissibilidade - Efeito satisfativo .....	104
Tributo - Contribuinte - Fornecimento de talonário fiscal - Recusa pela Fazenda - .....	96
Tutela antecipada - Aluno de estabelecimento particular de ensino superior - Transferência de Curso - Matéria da competência da Justiça Federal.....	207/208
Tutela antecipada - Inteligência do art. 273 do CPCiv.....	205
Tutela antecipada - Requisitos .....	179

**MATÉRIA PENAL**

Competência originária do STJ - Art. 105, I, da CF, com a redação dada pela EC/22, de 18/03/99 .....	358/359
Conexão - Crimes de roubo e receptação - Ambos devem ser processados e julgados conjuntamente .....	403
Conflito de competência - Justiça Militar Estadual e Justiça Comum.....	451
Crime de Imprensa - Lei 5.250/67 - Ofensa à pessoa jurídica - Queixa interposta por seu diretor-presidente, na condição de ofendido - Ilegitimidade .....	323/324
Crime de Sedução - Extinção de punibilidade - Sentença equivocada - Nulidade .....	429/430
Defesa - Alegações finais - Falta - Nulidade da sentença.....	339
Denúncia crime - Prefeito - Inteligência do art. 1º, inciso I, do Decreto - Lei 201/67 .....	459
Entorpecente - Tráfico - Lei 6.368/76 - Procedimento criminal válido e regular - Nulidades inadequadamente apontadas .....	343/344
Estelionato - Delito não configurado - Descumprimento de cláusula contratual - Irregularidade de natureza civil .....	399
Estelionato - Sentença proferida em harmonia com o conjunto probatório.....	298
Habeas-Corpus - Ação penal - Decadência - Extinção da punibilidade.....	388
Habeas-Corpus - Ação Penal - Delação do Oficial - Desconformidade com a prova dos autos - Efeitos .....	384/385
Habeas Corpus - Ação penal - Trancamento.....	399

Habeas Corpus - Constrangimento ilegal não o comprovado.....	353
Habeas Corpus - Custódia não fundamentada.....	374/375
Habeas Corpus - Direito de locomoção dos pacientes - Ameaça - Não o conhecimento.....	381
Habeas Corpus - Flagrante - Relaxamento - Indeferimento .....	393/394
Habeas Corpus - Formação da culpa - Atraso provocado pela atuação da defesa .....	355/356
Habeas Corpus - Medida de Segurança - Réu imputável.....	416
Habeas Corpus - Matéria já apreciada pela Câmara em grau de recurso - Não o conhecimento -.....	358/359
Habeas Corpus - Meio inidôneo para anular sentença com trânsito em julgado - .....	365/366
Habeas Corpus - Paciente - Condições pessoais.....	371
Habeas Corpus - Paciente em regime de liberdade condicional - Prisão em flagrante por porte ilegal de arma - .....	369
Habeas Corpus - Prisão em flagrante - Pedido de liberdade provisória.....	391/392
Habeas Corpus - Prisão preventiva - Falta de fundamentação.o.....	411
Habeas Corpus - Prisão preventiva - Juízo incompetente.....	403
Habeas Corpus - Prisão preventiva - Revogação - Denegação.o.....	378
Habeas Corpus - Réu, denunciado pela prática de latrocínio, ausente do distrito da culpa - Prisão preventiva - Legalidade.....	396
Habeas Corpus - Réu foragido - Citação editalícia - Defeito - Não o conhecimento.....	361/362

Homicídio duplamente qualificado - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Condenação o mantida.....	320/321
Homicídio - Pronúncia - Qualificadoras - “In dubio pro societate” - Sentença mantida -.....	433
Júri - Homicídio qualificado - Condenação o - Nulidade por omissão de quesito obrigatório relativamente às atenuantes aplicáveis à espécie - Inocorrência - Precedentes jurisprudenciais -.....	334/335
Júri - Tentativa de homicídio - Quesitação o irregular - Efeitos.....	311
Júri - Tentativa de homicídio - Ocorrência - Decisão mantida.....	314
Latrocínio e porte de substância entorpecente - Concurso de pessoas.....	292/293
Legítima defesa - Reconhecimento contrário à prova dos autos - Novo julgamento .....	306/307
Lesão corporal - Art. 129, “caput”, do Código Penal - Procedimento sumário - Apelação o - Competência da Turma Recursal - Lei 9.099/95....	304/305
Pena - Fixação o - Mínimo legal para a espécie - Lei 8.072/90.....	292/293
Pena - Substituição o da privativa de liberdade por pecuniária - Lei 9.714/98.	298
Prisão em flagrante - Regularidade formal - Legalidade da medida....	393/394
Prisão preventiva - Conveniência da instrução o criminal.....	371
Prisão preventiva - Réu foragido do distrito da culpa.....	353
Prisão preventiva - Réu foragido, respondendo a mais de um processo no mesmo júri o -.....	361/362
Prova - Inquérito policial - Valor.....	289
Prova - Valoração o - Princípio do livre convencimento.....	309

Queixa-Crime - Justa causa - Ausência.....	436
Recurso Crime em Sentido Estrito - Não o cabimento - Decisão interlocutória simples - .....	438/439
Recurso Crime em Sentido Estrito - Qualificadoras da futilidade e da surpresa - Exclusão da sentença de pronúncia.....	423/424
Regime prisional - Modificação o para o semi-aberto, de ofício.....	314
Revelia - Réu citado por edital - Nomeação o de defensor dativo - Instrução 289	
Revisão Criminal - Inviabilidade - Sentença prolatada em sintonia com o acervo probatório contido nos autos.....	445
Roubo qualificado - Materialidade e autoria - Comprovação o.....	317

**MENSAGEM DE DESPEDIDA DO DESEMBARGADOR RAIMUNDO BASTOS DE OLIVEIRA POR OCASIÃO DE SUA APOSENTADORIA, DIRIGIDA AOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.**

Prezados colegas Desembargadores

Quis o destino que a aposentadoria involuntária me atingisse sem a oportunidade de uma despedida pessoal que se poderia efetivar no mais importante espaço deste Tribunal: o seu plenário. Talvez assim seja melhor, poupando-me de possível obnubilação do pensamento, decorrente da profunda emoção que, por certo, atingir-me-ia no indesejável adeus.

Todavia, não posso deixar de consignar breves palavras a todos que me enriqueceram com suas presenças. E o faço através deste pequeno escrito, por intermédio da nossa atual Presidente, o que para mim já é sobremodo gratificante, diante de sua tão nobre postura à frente do Poder Judiciário do Ceará.

Lutei, ao longo de todos esses anos, pelo aperfeiçoamento e credibilidade da Magistratura Estadual de primeiro e segundo graus, procurando manter conduta reta e sóbria, como deve ser a dos juizes.

Retiro-me de cena por força de imposição legal, presuntiva de minha incapacidade para permanecer no exercício da função jurisdicional, pelo simples critério cronológico, quando ainda consciente estou de minha plena aptidão física e mental, apto a vestir a toga com a serenidade que o cargo impõe.

Quedo-me, é óbvio, à vontade da lei, mas não posso deixar de externar minha perplexidade pelo descompasso entre a

retirada forçada por alcance septuagenário da vida e a enorme vontade de ainda prestar serviços a meu país e ao Judiciário através da experiência como julgador.

De fato, pedindo emprestado versos de Castro Alves, não me sinto como o naufrago que nadou por longas horas e na praia dorme frio num desmaio, e sim como a andorinha maneira, que se lançou nos puros ares e ergueu seu vôo sobre as asas gentis da fantasia.

O tempo, que tudo molda e aperfeiçoa, é sem dúvida um dos melhores elementos de construção do magistrado. A arte de julgar, aliada à ciência do direito, se mostra tanto mais eficaz quanto maior é o tempo percorrido nas vias da judicatura.

Entretanto, quando alcançamos a estrada com a segurança da experiência, deparamo-nos com um obstáculo preconceituoso, intransponível, que é o da idade como elemento supostamente redutor da capacidade laborativa.

É certo que Fernando Pessoa sempre nos lembra que ***“cada coisa a seu tempo tem seu tempo. Não florescem no inverno os arvoredos, nem pela primavera têm branco frio os campos.”***

A verdade, contudo, é que sempre desejamos o florescimento de nossas idéias em todas as estações da vida.

Quero, agora, registrar a enorme felicidade que tive ao compartilhar com cada um dos vinte e dois julgadores que integram o Pleno, por tanto lições aprendidas, por tantos exemplos externados de senso de justiça, e diante da vontade enorme de acertar e dar a cada um o que é seu.

Rogo a Deus que o Judiciário Cearense continue iluminado para o alcance de seus propósitos, e por isso deixo como palavra final bela passagem de um soneto de Camões, que assim diz:

***“Com o tempo o prado seco reverdece,  
Com o tempo cai a folha ao bosque umbroso,  
Com o tempo para o rio caudaloso,  
Com o tempo o campo pobre se enriquece,***

***Com o tempo um louro morre, outro floresce,  
Com o tempo um é sereno, outro invernosos,  
Com o tempo foge o mal duro e penoso,  
Com o tempo torna o bem já quando esquece,***

***Com o tempo faz mudança a sorte avara,  
Com o tempo se aniquila um grande estado,  
Com o tempo torna a ser mais eminente.***

***Com o tempo tudo anda, e tudo pára,  
Mas só aquele tempo que é passado  
Com o tempo se não faz tempo presente.”***

Sejam felizes.

Fortaleza, 13 de setembro de 2000

Des. Raimundo Bastos de Oliveira

